

DO CONSUMO
AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



José Carlos Carles de Souza
Reitor
Neusa Maria Henriques Rocha
Vice-Reitora de Graduação
Leonardo José Gil Barcellos
Vice-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação
Bernadete Maria Dalmolin
Vice-Reitora de Extensão e Assuntos Comunitários
Agenor Dias de Meira Junior
Vice-Reitor Administrativo

UPF Editora
Cleci Teresinha Werner da Rosa
Editora

CONSELHO EDITORIAL

Alvaro Della Bona
Carme Regina Schons
Denize Grzybovski
Elci Lotar Dickel
Giovani Corralo
João Carlos Tedesco
Jurema Schons
Leonardo José Gil Barcellos
Luciane Maria Colla
Paulo Roberto Reichert
Rosimar Serena Siqueira Esquinsani
Telisa Furlanetto Graeff

CORPO FUNCIONAL:

Cinara Sabadin Dagneze
Revisora-chefe
Nathalia Sabino Ribas
Revisora de textos
Vanessa Becker
Revisora de textos
Sirlete Regina da Silva
Design Gráfico
Rubia Rizzi
Diagramadora
Carlos Gabriel Scheleder
Auxiliar Administrativo



UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ

Mário Cesar dos Santos
Reitor
Cássia Ferri
Vice-Reitora de Graduação
Valdir Cechinel Filho
Vice-Reitor de Pós-Graduação, Pesquisa,
Extensão e Cultura
Carlos Alberto Tomelin
Vice-Reitor de Planejamento e Desenvolvi-
mento Institucional
Wilson Sandrini Filho
Procurador Geral da Fundação UNIVALI
Renato Osvaldo Bretzke
Diretor Administrativo da Fundação UNIVALI
Rogério Corrêa
Coordenador Editora Univali

CONSELHO EDITORIAL - 2014

Profª Drª. Adair de Aguiar Neitzel
Profª. MSc. Ana Cláudia Reiser de Melo
Prof. Dr. André Silva Barreto
Prof. Dr. Angelo Ricardo Christoffoli
Prof. Dr. Antônio Fernando Silveira Guerra
Prof. Dr. Charrid Resgalla Junior
Profª. MSc. Daniella Haendchen Santos
Profª. Drª. Denise Schmitt Siqueira Garcia
Profª. MSc. Ediene do Amaral Ferreira
Prof. Dr. Flavio Ramos
Prof. MSc. Francisco Braun Neto
Prof. MSc. Jairo Romeu Ferracioli
Prof. Dr. Luis Fernando Maximo
Profª. Drª. Marlene de Fáveri
Profª. Msc. Neusa Amorim Fleury Machado
Prof. Dr. Ovidio Felipe Pereira da Silva Jr.
Prof. Dr. Rodolfo Wendhausen Krause
Profª Drª. Tatiana Mezadri
Profª. Drª. Vanessa Hernandez Caporlingua

Liton Lanes Pilau Sobrinho
Rogerio da Silva
(orgs.)

DO CONSUMO
AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

2013



EDITORA



Copyright © Editora Universitária

Maria Emilse Lucatelli

Editoria de Texto

Sabino Gallon

Revisão de Emendas

Sirlete Regina da Silva

Produção da Capa, Projeto gráfico e Diagramação

Este livro no todo ou em parte, conforme determinação legal, não pode ser reproduzido por qualquer meio sem autorização expressa e por escrito do autor ou da editora. A exatidão das informações e dos conceitos e opiniões emitidos, bem como as imagens, tabelas, quadros e figuras, são de exclusiva responsabilidade dos autores.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DAS EDITORAS UNIVERSITÁRIAS

D649	Do consumo ao desenvolvimento sustentável / Liton Lanes Pilau Sobrinho, Rogério da Silva [organizadores]. – Passo Fundo : UPF Editora ; [Itajaí] : Editora da UNIVALI, 2013. 336p. : il., fig. ; 21 cm.
	Incluem referências. Vários autores. ISBN : 978-85-7696-115-4
	1. Meio ambiente e desenvolvimento sustentável – Estudo e ensino (Superior). 2. Sociedade de consumo. 3. Desenvolvimento sustentável - Legislação. 1. Pilau Sobrinho, Liton Lanes 2. Silva, Rogério da. I. Título.
	CDU: 504.03

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central Comunitária - UNIVALI



UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
EDITORIA UNIVERSITÁRIA
Campus I, BR 285 - Km 171 - Bairro São José
Fone/Fax: (54) 3316-8373
CEP 99001-970 - Passo Fundo - RS - Brasil
Home-page: www.upf.br/editora
E-mail: editora@upf.br

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ
EDITORIA UNIVALI
Campus itajaí, Rua Uruguai, 458 - Caixa
Postal 360 CEP 88302-202 - Itajaí/SC
Fone/Fax: (47) 3341-7645
Home-page: www.univali.br/editora
E-mail: editora@univali.br

Sumário

- Apresentação7
Do consumo ao desenvolvimento sustentável
Liton Lanes Pilau Sobrinho; Rogerio da Silva
- Meio ambiente, informação e consumo, a racionalidade
sobre um ato impulsivo 9
Jerônimo Giron; Agostinho Oli Koppe Pereira
- Consumo, desenvolvimentismo e psicanálise: qual pode
(deve) ser o papel do direito da sustentabilidade em tempos
de crise socioambiental global? 39
Ricardo Stanziola Vieira; Karina Gomes Giusti
- Economia e Meio Ambiente: relações de produção,
consumo e crescimento 63
Karen Beltrame Becker Fritz; Luiz Fernando Fritz Filho
- O necessário diálogo entre desenvolvimento econômico e
meio ambiente: o direito como elemento conciliador 82
Caroline Vieira Ruschel
- O acesso às informações como (in)justiça ambiental 104
Caio César Lopes Peiter; Claudia Maria Peiter
- O desenvolvimento sustentável, a utilização de
energia renovável e sua inter-relação com o direito do
consumidor 148
Jamila Wisoski Moyses

Inovação tecnológica, economia e sustentabilidade:
uma contradição aparente, porém uma mudança
necessária 173

Marcos Vinicius Viana da Silva; José Everton da Silva

A globalização econômica e a emergência do
desenvolvimento sustentável: a sustentabilidade como nova
dimensão da globalização? 193

Amadeu Elves Miguel; Dr. Marcos Leite Garcia

Dicotomias entre o consumo e a governança
socioambiental: a gestão de resíduos como paradigma de
sustentabilidade 207

Guilherme Nazareno Flores

O princípio da precaução nas políticas ambientais
europeias 242

Liton Lanes Pilau Sobrinho; Stefanie Daltoé

Aspectos controversos da reforma da legislação ambiental
brasileira: uma análise crítica com foco no consumo e na
sustentabilidade e suas implicações ambientais, sociais e
políticas 265

Marcos Vinicius Viana da Silva; José Everton da Silva; Ricardo
Stanziola Vieira

O consumismo infantil: na contramão da sustentabilidade -
proibição da publicidade 291

Jorge Renato dos Reis; Rogerio da Silva

Novos direitos e meio ambiente: a teoria das necessidades
e o consumo na América Latina 319

Elenise Felzke Schonardie

Do consumo ao desenvolvimento sustentável

A presente obra retrata a atualidade das discussões referentes à produção e ao consumo, que estabelecem um novo paradigma para a sociedade em defesa da preservação do meio ambiente, que é estabelecida por meio de uma conscientização sobre o consumo sustentável.

Assim, observamos que avançamos muito na proteção ambiental, porém de nada adianta termos uma consciência ambiental, se não tivermos condições econômicas para adquirirmos produtos ecologicamente corretos. O mercado adquiriu essa consciência? Observarmos que para o mercado o consumo sustentável é um grande mercado, sendo assim, a economia verde é altamente lucrativa, porém não inclusiva a todos os cidadãos. Por outro lado, por que os produtos ecologicamente corretos são mais caros que os demais? Em primeiro lugar, poderíamos destacar o alto custo da proteção intelectual e industrial que a iniciativa privada detém, assim, quando o produto é lançado no mercado, tem um alto custo; em segundo lugar, poderíamos destacar a alta carga tributária incidente no Brasil; e, em terceiro lugar, o lucro das empresas transnacionais que exploram o mercado interno brasileiro, que é muito acima dos praticados nos EUA e na União Europeia.

Para que esta mudança ocorra e possibilite uma ascensão no mercado sustentável, é necessário estabelecermos uma mudança de paradigma para o capital, não só de exploração, mas de acesso a todos, juntamente com uma política pública de incentivo a essa produção, a qual estabeleça uma readequação das margens de lucro das

transnacionais, para alcançarmos o consumo sustentável e não apenas uma economia verde para o mercado e não para os consumidores.

Este desafio se faz necessário para podermos manter o equilíbrio entre o homem e a natureza antes que seja tarde. Os textos a seguir trazem um pouco dessas reflexões.

A presente obra foi viabilizada por meio de recursos obtidos no Fundo Estadual do Consumidor do Rio Grande do Sul, à qual cabem nossos agradecimentos.

Boa leitura a todos.

Liton Lanes Pilau Sobrinho e Rogerio da Silva
Organizadores

Meio ambiente, informação e consumo, a racionalidade sobre um ato impulsivo*

*Jerônimo Giron¹
Agostinho Oli Koppe Pereira²*

Introdução

Pelo relacionamento existente entre os seres humanos, criaram-se leis, consolidou-se a organização social, bem como sistemas que tornaram a existência humana, teoricamente, mais organizada. Já, pela interação dos homens com a natureza, foram desenvolvidos objetos que tornaram sua vida mais cômoda e tranquila.

O ser humano, pela realização dessas práticas, demonstra ter progredido: deixou de viver em condições adversas para passar a dominar e a utilizar os recursos naturais. Por meio de estudos e pesquisas, começou a desvendar as potencialidades da natureza e a usufruir de substâncias diversas, que lhe forneceram condições

1 * Recorte teórico da Dissertação de Mestrado em Direito intitulada: O Direito do Cidadão-Consumidor à Informação e a Preservação Ambiental na Sociedade de Risco, defendida em 12 de dezembro de 2012.

Mestre pela Universidade de Caxias do Sul/RS – UCS. Graduado em Direito pela UCS. Participante do Grupo de Pesquisa Metamorfose Jurídica. Advogado. E-mail: giron.jus@gmail.com.

2 Doutor pela Universidade do Vale dos Sinos UNISINOS/RS. Professor no Mestrado em Direito Ambiental da UCS. Orientador e Professor-Coordenador do Grupo de Pesquisa Metamorfose Jurídica. Professor. E-mail: agostinhokp@uol.com.br.

para criar instrumentos e objetos, os quais tornaram sua sobrevivência mais confortável e menos sujeita aos fatores naturais.

Porém, o uso dos recursos naturais passou a ser exagerado, sendo que os maiores indutores para tal exploração foram o capitalismo e a Revolução Industrial, cujo primeiro remodelou a forma de explorar a mão de obra, e o segundo alterou a potencialidade dos meios de produção, interferindo de maneira direta sobre os recursos naturais, uma vez que se deixou de limitar a produção pela capacidade humana.

Nessa linha, tendo por método de abordagem o analítico e de procedimento, o monográfico, disserta-se sobre possíveis vínculos dogmáticos entre o consumo e o meio ambiente, bem como suscita a reflexão sobre o uso da informação como forma de induzir a um ato de consumo reflexivo, não compulsivo. A teoria base adotada está respaldada em diversos autores, destacando: Carlos Walter Porto Gonçalves, Ada Pellegrini Grinover, José Afonso da Silva, Gunther Teubner, entre outros.

No primeiro tópico, trabalha-se com a perspectiva do direito do consumidor, por meio da análise da Lei 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor –, vinculando-o à perspectiva ambiental. Após, disserta-se brevemente sobre a noção da publicidade e, por fim, alterca-se sobre a noção da informação ambiental para motivar a consecução de atos de consumo mais reflexivos e menos impulsivos.

Interdisciplinariedade: a legislação consumerista e a perspectiva ambiental

A sociedade hodierna, de acordo com Plekhanov, está condicionada pelo modo de produção.³ Além disso, ela está

3 PLEKHANOV, Guiorgui Valentinovitch. O papel do indivíduo na história. São Paulo: Expressão Popular, 2000, p. 46.

sujeita a um sistema econômico que a maioria dos países recepciona. Logo, “O homem, [...] além das necessidades biológicas, necessita do atendimento de várias outras condições de conforto físico e mental que lhe são facultadas pela indústria, transporte, locomoção, comunicação, lazer e cultura, enfim, todas elas consumidoras de enormes quantidades de energia e recursos naturais materiais”.⁴

Tal necessidade de suprir necessidade tanto vitais como sociais turba a reflexão sobre outros elementos que cercam o homem, por exemplo, o meio ambiente. Ocorre que a falta de ponderações sobre ele pode provocar a sua descaracterização, pois, “ao mesmo tempo, é preciso entender que as formas de produzir e comercializar os bens e serviços que sustentam a existência de nossa sociedade forçam o ecossistema no sentido de uma transformação irreversível.”⁵

Percebe-se que existe uma extrapolação daquilo que deveria ser utilizado para a sobrevivência da espécie humana. Não se utilizam os recursos naturais apenas para a subsistência, mas também para a manutenção de confortos. Esses excessos são engendrados muito mais por uma pressão ideológica⁶ e publicitária – consumismo –, do que exclusivamente pelas reais necessidades das pessoas.

Não obstante, diante da vinculação implícita entre seres humanos e natureza, destacando o contato motivado pelo consumo, verifica-se que “uma política do consumo isolada da política da produção pode levar à penúria e à necessidade de recorrer ao exterior para o abastecimento

4 BRANCO, Samuel Murgel. Meio ambiente: uma questão moral. São Paulo: OAK, 2002, p. 32.

5 DUARTE, Moacyr. O Problema do risco tecnológico ambiental. In: TRIGUEIRO, André (Coord.). Meio ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão nas suas áreas de conhecimento. Rio de Janeiro: Sextante, 2003, p. 245.

6 PENNA, Carlos Gabaglia. O estado do planeta: sociedade de consumo e degradação ambiental. Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 42.

de bens de consumo essenciais, inclusive alimentos”.⁷ Logo, constata-se que o consumo acaba por tornar determinada população escrava de outras nações, uma vez que pode se transformar em uma nação *infértil* para sustentar seus cidadãos.

Portanto, constata-se que a ligação existente entre a natureza e o consumo está atrelada à própria manutenção da vida dos seres humanos. E dessa ligação pode-se evidenciar que ocorreu uma reestruturação da concepção do direito: outrora eminentemente individual, evoluiu para uma concepção difusa. Aquele foi estruturado ainda pelo direito romano, sendo que pouco era considerada a possibilidade de existirem direitos coletivos ou que representassem os anseios de um grupo de indivíduos. *O Direito era eminentemente privado.*

Essa ideologia perdurou por muitos anos. Até o século passado, especificamente no Brasil, ainda vertiam, de maneira predominante, os entendimentos dessa corrente. Com a edição da Lei de Ação Civil Pública, consolidou-se aquilo que indiretamente foi ponderado pela Lei da Ação Popular: a defesa do bem coletivo. Outro instituto importante, para a consolidação desse novo cenário contextual, foi o Código do Consumidor que, no artigo 81 dispôs:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou **direitos difusos**, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

7 SANTOS, Milton. Pensando o espaço do Homem. São Paulo: Edusp, 2004, p. 69.

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (Grifo nosso.)

Cabe evidenciar que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, também foi um divisor de águas nessa perspectiva, uma vez que propôs, especificamente para a questão do meio ambiente, ser ele um direito difuso: *bem de uso comum*.

Sensível a esses fatos, o legislador constituinte de 1988 trouxe uma novidade interessante: além de autorizar a tutela de direitos individuais, o que tradicionalmente já era feito, passou a admitir a tutela de direitos coletivos, porque compreendeu a existência de uma terceira espécie de bem: o bem ambiental. Tal fato pode ser verificado em razão do disposto no art. 225 da Constituição Federal, que consagrou a existência de um bem que não é público nem, tampouco, particular, mas sim de uso comum.⁸

O artigo 225 da Carta Magna retrata: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Dessa forma, a legislação passou a dedicar atenção especial a uma nova realidade. Tudo isso aconteceu, pois “o mundo moderno, ao massificar as relações humanas, tanto do ponto de vista do consumo como da produção, trouxe a necessidade de muitas vezes discutir-se globalmente uma determinada situação que pertine a um grupo muito grande de pessoas”.⁹

8 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental brasileiro. 2. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 5.

9 BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: C. Bastos, 2002, p. 270.

Destaca-se a relevância do direito difuso, pois tanto o CDC quanto o meio ambiente estão vinculados a relações jurídicas entendidas como difusa, “O Direito do Consumidor [...] umbilicalmente ligado ao Direito Ambiental. Ambos são de relevante interesse social, ambos se referem aos interesses difusos da sociedade no tocante aos padrões de vida e ambos carecem de políticas adequadas de proteção”.¹⁰

Esse termo se enquadra especificamente ao meio ambiente, já que: “Na conceituação dos interesses ou direitos ‘difusos’, optou-se pelo critério da indeterminação dos titulares e da inexistência entre eles de relação jurídica-base, no aspecto subjetivo, e pela indivisibilidade do bem jurídico, no aspecto objetivo”.¹¹

Diante dessa vinculação ao meio ambiente, pode-se evidenciar que “o uso irresponsável ou irregular dos recursos naturais destruirá ou contaminará os mananciais, promoverá a erosão, eliminará a vegetação, poluirá a atmosfera, alterará o clima. Teremos danos incalculáveis com a degradação do habitat em prejuízos a todos”.¹²

Então, para demonstrar qual a abrangência do dito direito difuso, diante dessa nova perspectiva que se engendrou, cabe expor algumas de suas características: ele é transindividual – vai além da percepção individual –; indivisível – não pode ser cindido –; e de titularidade ampla, tendo em vista vínculo por circunstâncias fáticas.¹³

10 GAMA, Hélio Zaghetto. Curso de Direito do Consumidor. 2. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 235.

11 GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999, p. 720.

12 MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 13. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 134.

13 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Comentários ao Código de Proteção do Consumidor, Saraiva, 1991. Apud, FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental brasileiro. 2. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 6.

O sentido implícito, propugnado pela noção de direito/interesse difuso, está no fato de que existem relações vinculadas à esfera humana, as quais transcendem o mero sentido individual, abarcam elementos que envolvem e remetem a considerações que se dirigem a titulares anônimos.¹⁴

Nessa seara, verifica-se que o sentido de direito difuso está atrelado diretamente à sociedade, pois, como instituto humano, cada repercussão contida nela afetará a esfera pessoal de cada uma das pessoas que a compõem. Logo, “o interesse difuso é necessidade de toda a sociedade, e não de grupos sociais determinados. É a *conflittualità massima* impessoal, expressão que designa a idéia de conflito de interesse em seu grau máximo possível, em sociedade”.¹⁵

Ainda, destaca-se uma peculiaridade que está atrelada às configurações do direito/interesse difuso, pois, além de se referir a um grupo indeterminado, percebe-se que existe uma relação indispensável a perfectibilizar esse contexto global, isto é, trata-se da ligação ocasionada por um ponto conexo.¹⁶

Por conseguinte, a *ligação máxima* existente entre os seres que compreendem o direito/interesse difuso é indeterminada; contudo, pode-se determinar o ponto de convergência¹⁷ que os une, qual seja, a natureza.

14 ANTUNES, Luiz Felipe Colaso. A tutela dos interesses difusos em direito administrativo: para uma legitimação procedimental. Coimbra: Livraria Almedina, 1989, p. 19.

15 LISBOA, Roberto Senise. Contratos difusos e coletivos. 2. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: RT, 2000, p. 62.

16 “Compreendem grupos menos determinados de pessoas entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático preciso, são como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de pessoas indetermináveis, unidas por pontos conexos.” MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 13. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 47.

17 “A indivisibilidade do objeto de tais interesses impede o seu fracionamento ou repartição material, pois considera que o seu asseguramento é benefício geral e indiscriminado.” LISBOA, Roberto Senise. Contratos difusos e coletivos. 2. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: RT, 2000, p. 283.

Nota-se, que, tanto o Direito Ambiental como o Direito do Consumidor, dentre alguns dos seus aspectos, mas particularmente àquilo que se refere ao dano ambiental e ao acidente de consumo, consideram-se difusos. Logo, tanto um quanto o outro zelam por situações maiores que o próprio indivíduo; e resguardam, sim, o contexto global das relações, o difuso.

Assim, nota-se, embora não se tenha essa consciência social, que o meio ambiente é o foco central da sobrevivência dos homens. Verifica-se isso por meio da consideração de que “a biodiversidade é útil por diversas razões. A coleta, na natureza, representou a primeira forma de utilização dos seres vivos, como a colheita de plantas e frutos, o abate de árvores, a caça e a pesca, fosse para fornecer alimentação, vestimenta [...] depois, [...] tornou-se sedentário, desenvolvendo a agricultura”.¹⁸

No passado, a natureza foi utilizada como meio para se obter alimentos e também para os produzir. Atualmente, existe o uso do meio ambiente para diversas ações, sendo que a importância do meio ambiente para o ser humano está atrelada e espelhada em tudo o que foi e é desenvolvido, pois, graças aos recursos naturais, o ser humano pode desenvolver o que existe. Por isso, atualmente “[...] começa a ganhar força uma visão biocêntrica, que atribui valor intrínseco à natureza, transcendente à mera satisfação dos interesses e necessidades humanas, fazendo surgir um respeito moral por ela”.¹⁹

Vem a lume essa corrente biocêntrica, porque durante anos se agrediu e continua se *agredindo* o meio natural para justificar objetivos que, embora reflitam na melhoria de vida dos homens, também prejudicam a

18 PENNA, Carlos Gabaglia. O estado do planeta: sociedade de consumo e degradação ambiental. Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 85.

19 MONTENEGRO, Magda. Meio ambiente e responsabilidade civil. São Paulo: IOB Thomson, 2005, p. 85.

natureza e a própria existência humana. Para os seres humanos, seria relevante tomar consciência de que tudo aquilo que interfere no meio ambiente interferirá também em suas vidas. Basta verificar que, em qualquer evento natural, os seres humanos são arrebatados de forma devastadora. Assim, percebe-se “[...] que seus processos corporais são os de um animal, e que seu próprio bem-estar depende totalmente do bem-estar de seu ambiente”.²⁰

Nessa senda, segue o entendimento de que o meio ambiente *está e é* o único *habitat* definitivo do ser humano. Assim, criam-se desequilíbrios na harmonia que os elementos naturais engendram, “[...] o conjunto do ar, da água, do solo, do subsolo, da flora e da fauna constituem, cada um, um sistema harmônico em si mesmo, todos, entretanto, reciprocamente condicionados, mantendo íntimo, regular e dinâmico intercâmbio e formando um mecanismo complexo de que o homem *é parte integrante*”.²¹

Dessa forma, tem-se a noção cada vez mais marcante de que o meio natural *está e é* algo indispensável para a vida do homem. Não existe a possibilidade de vida sem ele. Verifica-se isso, pois, sem ele, não há alimento, não existem as condições para edificar casas e desenvolver as tecnologias hodiernas.

Logo, de maneira alguma, reputa-se a aniquilação de tudo o que fora desenvolvido; apenas se referenda que muitos costumes e conceitos estruturados pela sociedade burguesa e, conseqüentemente, pela sociedade de consumo, criaram enormes *chagas* sobre o meio natural, sobre a existência dos seres humanos e dos demais seres que

20 GILL, Tom. O ambiente e a sobrevivência humana. Rio de Janeiro: IBGE, 1976, p. 21.

21 RIBEIRO, Vera Ribeiro. Qualidade do ambiente e seus reflexos econômicos e sociais. Brasília: Minter, 1997, p. 7.

habitam o planeta Terra.²² Verifica-se que um dos grandes problemas da sociedade moderna, está relacionado ao estresse e à pressão que essa forma de vida criou.

Diante dessa peculiaridade, “o progresso humano teria sido impossível no ritmo em que o experimentamos se não tivéssemos ganho acesso às reservas de energia armazenadas nos combustíveis fósseis”.²³ Reitera-se: a maioria das conquistas que o homem conseguiu é fruto do meio natural²⁴ e que, sem o raciocínio do homem, tudo o que há de benéfico não existiria; porém, muito do mal também não estaria assolando a população do planeta.

Disso tudo, constata-se aquilo que a sociedade de consumo/capitalista não deseja e não quer pugnar, isto é: o ser humano se desenvolveu graças à cooperação intrínseca existente entre eles e a natureza, pois “[...] a própria civilização é produto da cooperação mais completa. Há competição sim – e pode ser sem misericórdia – mas a chave da civilização é a cooperação”.²⁵ Existe a disputa, que se caracteriza como algo instintivo, mas cabe a mesma racionalidade que cria e constrói controlar esse sentimento, lembrando que, sem nada cobrar, os recursos naturais cooperam com a evolução humana.

Assim, o vínculo entre o meio ambiente e o consumo recai na perspectiva do direito/interesse difuso, sendo que ambos, embora não exista uma ligação dogmática explícita, coadunam-se direta e indiretamente quando o ser humano executa um ato de consumo, pois para os produtos e serviços serem usufruídos, inevitavelmente recursos naturais são utilizados.

22 GILL, Tom. O ambiente e a sobrevivência humana. Rio de Janeiro: IBGE, 1976, p. 18.

23 BRUBAKER, Sterling. Viver na Terra. Trad. Gilberto B. Oliveira. São Paulo: Cultrix, 1976, p. 33.

24 Ibidem.

25 GILL, Tom. O ambiente e a sobrevivência humana. Rio de Janeiro: IBGE, 1976, p. 35.

Publicidade e informação, mecanismo de indução e reflexão

Nessa perspectiva, em que o meio ambiente está em *conluio* com a existência humana e que o consumo paira sobre ambos, cabe ressaltar alguns caracteres da publicidade, vinculando-a à informação, refletindo assim sobre a viabilidade de um consumo reflexivo, não apenas impulsivo.

Vê-se que a publicidade, “[..] é a disciplina do composto de promoção cuja força provém da sua grande capacidade persuasiva e da sua efetiva contribuição aos esforços para mudar hábitos, recuperar uma economia, criar imagem, promover o consumo, vender produtos e informar o consumidor”.²⁶

Analisando a citação supra, percebe-se que a publicidade é a principal fonte de persuasão à *mão* do fornecedor para convencer as pessoas a adquirir seus produtos ou usufruir de seus serviços. Ele, por meio de estudos e análises das percepções dos seres humanos, retira dessas constatações todos os elementos necessários para saber quais são suas preferências e predisposições, para que, assim, possa utilizar disso para vender mais.

As ações dos fornecedores, em tese, estão atreladas a uma informação. Graças a ela, ele poderá *espraiar* sua mensagem e atingir um número substancial de pessoas. Então, constata-se que a publicidade, além de possuir uma intenção explícita de divulgar e demonstrar para os outros a qualidade de um produto ou serviço, também tem o escopo implícito de educar. Contudo, a abrangência²⁷

26 PINHO, José Benedito. Comunicação em marketing. Campinas: Papirus, 2004, p. 171.

27 “[...] os donos dos meios de comunicação tornam-se, portanto, protagonistas privilegiados do processo de produção da subjetividade e já não podem mais ser vistos simplesmente como comunicadores que reportam, que noticiam uma realidade que se lhes oferece, mas vistos, sobretudo, como produtores de realidade, de tal sorte são parte interessada no mundo”. GONÇALVES, Carlos Walter Porto. A globalização da natureza e a

da informação publicitária não demonstra ser restrita? Para tentar responder a essa questão, cabe realizar uma distinção teórica entre a publicidade e a propaganda.

“Publicidade deriva de público (do latim ‘publicus’) e designa a qualidade do que é público. Significa o ato de vulgarizar, de tornar público um fato, uma idéia”.²⁸ Por sua vez, a “propaganda é definida como a propagação de princípios e teorias. Foi traduzida pelo Papa Clemente VII, em 1597, quando fundou a Congregação da Propaganda, com o feito de propagar a fé católica pelo mundo”.²⁹

Assim, verifica-se que a publicidade, em sentido estrito, refere-se única e exclusivamente a uma vertente comercial, pois almeja tornar público alguma coisa com o intento de comerciar. Já a propaganda possui um cunho mais profundo e até certo ponto religioso, o que inspira respeito, visto que deseja introjetar na mente das pessoas dados relevantes que não apenas informem a qualidade, mas que também contextualizem acerca da abrangência daquilo que se produz ou se presta.

Dessa forma, percebe-se que os fornecedores apenas publicam aquilo que eles consideram como mais conveniente para ser público. Contudo, sabendo que a abrangência da produção atinge fronteiras muito maiores que o simples desenvolvimento do produto/serviço, não seria mais coerente, em vez de realizar uma publicidade, que os fornecedores veiculassem uma propaganda? Ou, então, poderiam informar com mais minúcias qual a abrangência da *agressão* que o produto ou o serviço ocasiona ao meio natural.

Relevante seria se a informação fosse vinculada à intenção de preservar o meio natural, pois “[...] os

natureza da globalização. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, pp. 131-132.

28 MORAES, Paulo Valdério Dal Pai. Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 248.

29 *Ibidem*.

consumidores desejam informação sobre os produtos a fim de serem capazes de tomar decisões racionais sobre aquilo que compram”.³⁰ Busca-se a conjugação com o meio ambiente, já que “a Terra e todo o seu complexo de fauna, flora, águas e ar é a nossa morada. Entretanto, o ser humano não a trata como tal, mas como se fosse a casa do seu pior inimigo”.³¹

Assim, por meio do uso da informação, almeja-se que o meio ambiente seja reconhecido e preservado.³² Colima-se uma forma de pressionar o fornecedor e o próprio cidadão-consumidor a tomar consciência de todas as agressões que são ocasionadas pela cadeia de consumo/produção.

Não há como negar que as questões do consumidor e do meio ambiente são as que mais têm despertado a atenção de juristas das mais variadas áreas, o que evidencia a preocupação da sociedade com novos acontecimentos que afetam a vida de todos, principalmente aqueles que se encontram nas cidades ou próximas às instalações onde são produzidos os bens de consumo.³³

No sentido inverso, para demonstrar a importância da comunicação e da informação, verifica-se que os seres humanos mal-intencionados procuram “[...] simplesmente, contaminar mais rápido do que os países podem legislar e logo mudar as leis para que se adequem à contaminação”.³⁴ Essa perspectiva é presenciada pela implantação de Organismos Geneticamente Modificados (OGMs) em determinados países. Mediante meios sorrateiros, as empresas que detêm

30 JHALLY, Sut. Os códigos da publicidade. Porto, Portugal: Edições Asa, 1995, p. 41.

31 MORAES, Paulo Valdério Dal Pai. Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 161.

32 Há biodegradáveis, transgênicos e recicláveis, que, por meio da utilização da informação, protegeriam o meio ambiente.

33 MORAES, Paulo Valdério Dal Pai. Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 161.

34 GONÇALVES, Carlos Walter Porto. A globalização da natureza e a natureza da globalização. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 274.

tal tecnologia, sem informar o que realizam, acabam por contaminar o meio natural e a prejudicar conseqüentemente a vida dos habitantes daquela localidade. Eles cooptam o bônus, e parte dos cidadãos o ônus.

Por isso, verifica-se que a própria lei consumerista estruturou, no

Artigo 4º do CDC, que a Política Nacional de Relações de Consumo terá por objetivo, em primeiro lugar, o “atendimento das necessidades dos consumidores...”, sendo a mais básica necessidade a proteção do meio ambiente, a fim de que, dessa forma, possa ser respeitada a sua “... dignidade, saúde, segurança, proteção dos seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida”.³⁵

Desse modo, verifica-se que a informação acerca da produção e da elaboração de um produto ou prestação de um serviço deveria ser muito mais abrangente do que é, relatando esclarecimentos de como os produtos foram feitos e sobre quem os produziu, pois a informação sobre as relações de produção é tão importante quanto as características de *performance* dos artefatos desenvolvidos.³⁶

Nesse diapasão,

[...] Marx levou em consideração estas hipóteses, mas após muitos anos de reflexão optou pela mercadoria como ponto de partida da sua tese. À medida que vamos lendo O Capital, podemos perceber porquê. Marx começou pela mercadoria porque achou que se conseguirmos compreender como é que ela foi produzida, distribuída, trocada e consumida, conseguiremos então desmontar todo o sistema, uma vez que na mercadoria estão objectificadas as relações sociais da perspectiva produção.³⁷

Por fim ressalta-se que, “cinquenta anos atrás, pouca gente tinha ouvido falar em ecologia e quase ninguém sabia

35 MORAES, Paulo Valdério Dal Pai. Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 161.

36 JHALLY, Sut. Os códigos da publicidade. Porto, Portugal: Edições Asa, 1995, p. 42.

37 Idem, p. 44.

o significado dessa palavra. Poucas décadas mais tarde, a ecologia transformou-se em um termo da moda: produtos de consumo proclamam suas credenciais ‘ecológicas’³⁸.

Informação³⁹ e meio ambiente podem andar unidos, sendo que a primeira será pautada pelo segundo, em especial nas relações jurídicas de consumo. Essa proposta procura desvincular o poder onipotente da economia e passa para o poder⁴⁰ equilibrado e uniforme da natureza o controle⁴¹ de algo que demonstra ser necessário no sistema atual. Enquanto o sistema não for modificado, buscam-se mecanismos paliativos para arrefecer as lesões e os danos ao meio natural.

A informação ambiental, um mecanismo à tomada de decisão

A informação está arraigada nas relações humanas.⁴² Assim, cabe retratar qual é a interpretação/abrangência que ela possui para o Direito e Sociologia, para, assim, dilapidar a percepção do que seja a informação ambiental.⁴³

38 BURNE, David. Fique por dentro da ecologia. São Paulo: Cosac & Naify, 2001, p. 6.

39 “No contexto da globalização tem crescido de forma constante o acesso à informação, porém não tem aumentado da mesma forma o controle dos cidadãos sobre o conhecimento.” GUIMARÃES, Vera Maria. Sociedade e Estado: relações de Poder, pp. 41-48. In: GIRON, Lorraine Slomp (Org.). Refletindo a cidadania: Estado e sociedade no Brasil. 7. ed. Caxias do Sul: EDUCS, 2000, p. 47.

40 GONÇALVES, Carlos Walter Porto. A globalização da natureza e a natureza da globalização. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 458.

41 TEUBNER, Gunther. Direito, sistema e policontextualidade. Piracicaba: Unimep, 2005, p. 227.

42 MELO, José Marques de; SATHLER, Luciano (Orgs.). Direitos à Comunicação na Sociedade da Informação. São Bernardo do Campo: UNESP, 2005, pp. 18-19.

43 A Convenção de Aarhus foi o marco fundamental para o debate acerca da informação ambiental. Contudo, somente após anos de readequações administrativas e políticas a Comunidade Europeia, por meio do Regulamento (CE) nº 1367 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 06

Inicia-se a análise pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Utiliza-se como primeira referência esse documento, pois ele fundamenta os direitos humanos na modernidade e esboça colocações específicas sobre a informação. No artigo XIX retrata: “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”

Essa declaração enumera como direito aos cidadãos o acesso à informação, estimulando a prerrogativa de recebê-la e transmiti-la sem interferências, ou seja, desde que benéfica socialmente a informação não pode ser turbada. Paralelamente, o Brasil, que é signatário do citado documento, também possui considerações sobre a informação na sua legislação.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, faz referências: Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, inserto no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais.⁴⁴

Os dispositivos da Lei Maior referem-se ao acesso à informação e à possibilidade de obtê-las nos órgãos públicos quando eles as possuem, ou seja, a Constituição, atrelada

de setembro de 2006, relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários, consolidou política e juridicamente a perspectiva da informação ambiental na Comunidade Europeia, com instrumento e objetivos claros e operacionalizados.

44 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]; XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...]; XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

à declaração supracitada, permite que os cidadãos tenham acesso a informações. Aquela não especifica a área que a informação se vincula. Dessa forma, pode-se deduzir que se trata de qualquer uma. Logo, informações sobre as condições do meio ambiente podem ser concedidas/elaboradas com respaldo do texto constitucional.

Por conseguinte, após verificar que a Norma Fundamental, resguarda o direito ao acesso à informação, cabe verificar como, por meio da doutrina, da própria Carta Fundamental e de leis infraconstitucionais, pode-se fazer a vinculação da informação com a seara ambiental.

A Cartilha intitulada *Acesso à Informação Ambiental*, editada pela entidade conhecida por *Artigo 19*, tece algumas noções acerca da informação ambiental: “A convenção de Aarhus define informação ambiental como qualquer informação apresentada sob a forma escrita, visual, oral, [...] que afetem a tomada de decisões de caráter ambiental, o estado da saúde e condições humanas e outras condições ambientais físicas que possam ser afetadas por atividades ou medidas de interesse ambiental”.⁴⁵

A informação ambiental se refere a qualquer dado ou fato atrelado ao meio ambiente. Atenta-se que essa informação não deverá ser proferida de maneira banal, mas sim de forma a estimular a reflexão sobre o estado/situação da natureza, provocando, dessa maneira, uma reflexão individual e social dos cidadãos em face dos recursos naturais.

O importante é que o acesso à informação ambiental funcione como promotor da participação cidadã nos assuntos públicos. Como eleitor, o cidadão pode exigir que seus candidatos coloquem ações de mitigação e adaptação em seus planos de governo e avaliar como os

45 ARTIGO 19 – Campanha Global pela Liberdade de Expressão. Acesso à Informação Ambiental. Campanha Global pela Liberdade de Expressão. Cartilha Virtual acessada em Artigo 19, em 12 de junho de 2011. Sítio eletrônico: <http://www.artigo19.org/site/publicacoes/CARTILHAAMBIENTALARTIGO19.pdf>, pp. 08-09.

governantes em mandato têm atuado na área. Como consumidor, o cidadão pode exercer o consumo consciente, exigindo que empresas utilizem critérios verdes, inclusivos (contra a pobreza) e responsáveis (éticos e transparentes) em suas ações no Brasil.⁴⁶

Nessa senda, verifica-se que a informação ambiental *é entendida como estimuladora da participação/interação social*.⁴⁷ Ela é importante para estimular a reflexão sobre a situação do meio ambiente, motivando, conseqüentemente, uma modificação na realidade individual e social. Consolidando tal entendimento, a Declaração do Rio no Princípio 10 – RIO 92 evidencia:

A informação é uma ferramenta de controle democrático sobre instituições estatais. Neste sentido, o direito à informação está intimamente ligado ao conceito de democracia participativa e respeito aos direitos fundamentais. Sem acesso à informação não é possível haver real avaliação de programas de governo ou propostas legislativas, nem debates sobre diferentes opções de planejamento e discussão significativa sobre execução de políticas públicas. Enfim, não poderá haver um debate público bem informado.

Ou seja, a participação é outra característica da informação ambiental. Além dessa, tem-se a proteção ao meio ambiente. Nessa perspectiva, a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, de junho de 1972, expõe:

19 - É indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, visando tanto às gerações jovens como os adultos, dispensando a devida atenção ao setor das populações menos privilegiadas, para assentar as bases de uma opinião pública, bem informada e de uma conduta responsável dos indivíduos,

46 OBSERVATÓRIO DA IMPRENSA. Os desafios da informação ambiental no Brasil. Acessado em Observatório da Imprensa. Visitado em 06 de junho de 2011. Sítio: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/os-desafios-da-informacao-ambiental-no-brasil>.

47 MENEGAZZI, Piero Rosa. O direito à informação ambiental no estado constitucional contemporâneo. pp. 61-79. In: RODRIGUES, Hugo Thami; SOBRINHO, Liton Lanes (Orgs.). Constituição e política: na atualidade. Porto Alegre: S.E., pp. 73-74.

das empresas e das comunidades, inspirada no sentido de sua responsabilidade, relativamente à proteção e melhoramento do meio ambiente, em toda a sua dimensão humana.

Quiçá, pela existência do citado princípio, no Capítulo 15 da Agenda 21 – documento elaborado na RIO 92, existe referência sobre a informação ambiental. Também, o Capítulo 40 do mesmo documento evidencia outra característica da informação ambiental: *ela deve ser utilizada como forma de melhor decidir, seja no aspecto econômico como social:*

40.1. No desenvolvimento sustentável, cada pessoa é usuário e provedor de informação, considerada em sentido amplo, o que inclui dados, informações e experiências e conhecimentos adequadamente apresentados. A necessidade de informação surge em todos os níveis, desde o de tomada de decisões superiores, nos planos nacional e internacional, ao comunitário e individual.

[...]

40.17. Já existe uma riqueza de dados e informações que pode ser utilizada para o gerenciamento do desenvolvimento sustentável. Encontrar a informação adequada no momento preciso e na escala pertinente de agregação é uma tarefa difícil. [...]

Mesmo em lugares em que a informação está disponível, ela pode não ser de fácil acesso devido à falta de tecnologia para um acesso eficaz ou aos custos associados, sobretudo no caso da informação que se encontra fora do país e que está disponível comercialmente.

Logo, a informação ambiental pode ser caracterizada como: a informação referente a qualquer aspecto atrelado ao meio ambiente e que busca estimular a reflexão sobre as condições ambientais, motivando a interação social para modificar possíveis deturpações e, assim, melhor decidir com o escopo de proteger os recursos naturais e, conseqüentemente, perpetuar a vida no planeta. Portanto,

evidencia-se que “os cidadãos com acesso à informação têm melhores condições de atuar sobre a sociedade, de articular mais eficazmente desejos e idéias e de tomar parte nas decisões que lhes dizem respeito diretamente”.⁴⁸

Assim, após avaliar o que a doutrina e várias declarações vertem sobre a informação ambiental, cabe destacar o que a legislação pátria referenda.

Retoma-se à Carta Magna, que no *Capítulo VI – Do Meio Ambiente*, inserto no *Título VII – Da Ordem Social*, dispõe sobre o meio ambiente. A respeito da informação ambiental, a Norma Fundamental não a evidencia de maneira direta, apenas implicitamente, quando menciona a necessidade de realização dos Estudos Prévios de Impacto Ambiental, bem como da necessidade de utilizar a educação ambiental como instrumento para conservar/preservar a natureza.⁴⁹ Paralelamente, cabe destacar o teor de algumas leis infraconstitucionais que evidenciam a existência da informação ambiental.

A Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, retrata nos seus dispositivos a perspectiva da informação que deverá ser utilizada como instrumento de formação de uma consciência pública sobre a preservação da qualidade ambiental.⁵⁰ Ainda, nas competências do CONAMA –, esclarece

48 MILARÉ, Edis. Direito do ambiente. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 222.

49 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]; IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento) [...]; VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

50 DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - Art 4º – A Política Nacional do Meio Ambiente visará: [...]; V – à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre

que, quando o citado Conselho considerar oportuno, poderá solicitar informações às instituições públicas ou privadas envolvidas na elaboração do EIA/RIMA.⁵¹ Por fim, dentre seus instrumentos, vê-se a utilização do Sistema Nacional de informações sobre o Meio Ambiente.⁵²

Especial atenção é dedicada à informação pela Lei 9.433/97, que institui o Sistema de Recursos Hídricos. Ela evidencia que a utilização da informação poderá incentivar a preservação e conservação dos recursos hídricos, bem como expor quais são as zonas de interesse nacional e local.⁵³

a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

51 Art. 8º – Compete ao CONAMA: (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990). [...]; II – determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990).

52 DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – Art 9º – São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: [...]; VII – o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; [...]; XI – a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989).

53 Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos: [...]; VI – o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos. SEÇÃO VI – DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS – Art. 25. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão. Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos. Art. 26. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos: I – descentralização da obtenção e produção de dados e informações; II – coordenação unificada do sistema; III – acesso aos dados e informações garantido a toda a sociedade. Art. 27. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos: I – reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil; II – atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em

Ligado à genética, a Lei 11.105/05, que regulamenta os incisos II, IV e V do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados (OGM) e seus derivados; e dá outras providências. Essa legislação possui disposições que, indiretamente, colima a proteção do consumidor, visto que motiva os produtores a esclarecer qual tipo de alimento oferecem e quais as repercussões que o uso de OGM poderá acarretar ao consumidor.⁵⁴

Por fim, como baluarte e maior indício de que a informação ambiental é relevada pela legislação brasileira, vê-se a Lei 10.650/03, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Ressalta-

todo o território nacional; III – fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos. – CAPÍTULO VI – DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO – Art. 29. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal: [...]; III – implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional; Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência: [...]; III – implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal;

54 Art. 14. Compete à CTNBio: [...]; XIX – divulgar no Diário Oficial da União, previamente à análise, os extratos dos pleitos e, posteriormente, dos pareceres dos processos que lhe forem submetidos, bem como dar ampla publicidade no Sistema de Informações em Biossegurança – SIB a sua agenda, processos em trâmite, relatórios anuais, atas das reuniões e demais informações sobre suas atividades, excluídas as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim consideradas pela CTNBio; – CAPÍTULO VI – Do Sistema de Informações em Biossegurança – SIB. Art. 19. Fica criado, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, o Sistema de Informações em Biossegurança – SIB, destinado à gestão das informações decorrentes das atividades de análise, autorização, registro, monitoramento e acompanhamento das atividades que envolvam OGM e seus derivados. § 1º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de biossegurança de OGM e seus derivados deverão ser divulgados no SIB concomitantemente com a entrada em vigor desses atos. § 2º Os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, deverão alimentar o SIB com as informações relativas às atividades de que trata esta Lei, processadas no âmbito de sua competência.

se: a base para a concessão de informações se dá pelo art. 6º da Lei 6.938/81.⁵⁵

Incursionando pelos dispositivos da citada lei, tem-se que a informação ambiental poderá ser concedida, desde que conste nos bancos de dados da Administração Pública, ou seja, se o Poder Público a detém, pode-se acessar, com pequenas exceções.⁵⁶

Dessa maneira, refletindo sobre as exposições doutrinárias, os preceitos das declarações e os dispositivos da legislação pátria,

55 DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, [...].

56 Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a: I – qualidade do meio ambiente; II – políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental; III – resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas; IV – acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais; V – emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos; VI – substâncias tóxicas e perigosas; VII – diversidade biológica; VIII – organismos geneticamente modificados. § 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados. § 2º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais. § 3º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 2o, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à Administração Pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada. [...]. Art. 3º Para o atendimento do disposto nesta Lei, as autoridades públicas poderão exigir a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte das entidades privadas, mediante sistema específico a ser implementado por todos os órgãos do Sisnama, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo.

constata-se que a informação ambiental é matéria saliente no arcabouço jurídico do País. Contudo, ela não possui um escopo específico, pois apenas expõe a possibilidade de acesso a tais informações, não estimulando a construção de políticas públicas para determinado fim, qual seja: reconfigurar paradigmas, em especial a forma de consumo,⁵⁷ e estimular a proteção/preservação ambiental.

Por tudo isso, em especial pela ausência de direcionamento conceitual, a interpretação quanto à amplitude da relevância da informação ambiental pode ser plúrima. Dessa forma, cabe às pessoas que tiverem acesso a ela explorar a vertente que desejarem, em especial quando da prática do ato de consumo.

Para corroborar tal ideia, deve-se ter em mente que boas condições ambientais proporcionam melhor qualidade de vida às pessoas. Nessa linha, “também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: *qualidade da vida*”.⁵⁸

É relevante destacar as palavras de pensadores acerca da ligação indissociável entre o homem e a natureza e da importância que o meio ambiente tem para a sobrevivência dos seres humanos.

57 “Em suas atividades de consumo, os indivíduos acabam agindo centrados em si mesmos, sem se preocupar com as conseqüências de suas escolhas. O cidadão é reduzido ao papel de consumidor, sendo cobrado por uma espécie de ‘obrigação moral e cívica de consumir’.

“Mas se nossas identidades se definem também pelo consumo, poderíamos vincular o exercício da cidadania e a participação política às atividades de consumo, já que é nestas atividades que sentimos que pertencemos e que fazemos parte de redes sociais.” CARTILHA DE CONSUMO SUSTENTÁVEL: Manual de educação. Brasília: Consumers International/MMA/ MEC/IDEC, 2005, p. 15.

58 SILVA, José Afonso. Direito Ambiental Constitucional. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 70.

Nunca é demais nos tempos que vão correndo, realçar a importância da “questão ambiental”. Por paradoxal que pareça *enaltecer* uma realidade que ganha contornos crescentemente preocupantes para a Humanidade, trate-se, ao fim e ao cabo, de convocar as consciências ecológicas para a necessidade de contrariar a tendência destrutiva da ação humana sobre o ambiente.⁵⁹

A informação não pode ser entendida apenas como um meio, mas, predominantemente, como instrumento para a consecução de determinado fim. No caso do ato de consumo, ela é utilizada como mecanismo de estímulo para sua consumação.

Por conseguinte, a informação ambiental colima alcançar uma finalidade mais nobre e holística, qual seja: esclarecer a população sobre as condições dos recursos naturais, motivando que a tomada de decisão se baseie em reflexões ecológicas, não somente antropológicas e/ou econômicas, repercutindo na qualidade e na quantidade dos recursos naturais existentes, visto que o consumir por consumir apenas dilapida a racionalidade do ser, bem como o espaço no qual ele habita.

Conclusões

Muitas civilizações estiveram sujeitas às forças naturais: algumas prosperaram outras derrocaram. Egípcios, romanos, alemães, entre outros, tiveram suas pretensões arruinadas por ações da natureza, logo, estar integrado com ela de maneira congruente é a melhor forma de perceber o quanto ela é relevante para a continuidade da existência da raça humana, como também para os demais seres vivos.

Na modernidade, o meio ambiente, embora muitas pessoas não percebam, pauta e conduz a existência humana.

59 GOMES, Carla Amado. Direito ambiental – O ambiente como objeto e os objetos do direito do ambiente. Curitiba: Juruá, 2010, p. 13.

Assim, consolida-se a perspectiva de que o consumo e o meio ambiente vinculam-se à noção de interesse/direito difuso.

Embora o Código de Proteção e Defesa do Consumidor não seja expresso em vincular a figura do meio ambiente à informação ou daquele com a relação jurídica de consumo, análises sistêmicas permitem inferir que o Código do Consumidor visa à preservação dos recursos naturais, ainda mais quando a Lei 8.078/90 evidencia que a política nacional do consumo buscará a segurança do cidadão-consumidor.

Nessa linha, a informação ambiental pode consolidar tal vínculo, ensejando uma maior reflexão por parte dos cidadãos-consumidores quando praticam o ato de consumo. Conquanto pouco utilizada no Brasil, a informação ambiental pode ser referendada como um instrumento para alicerçar, ao menos teoricamente, uma conscientização ecológica no âmago de cada cidadão-consumidor. Ela pode ser um indutor à tomada de melhores atitudes tanto do fornecedor como do cidadão-consumidor, podendo, dessarte, harmonizar a relação entre o consumo e os recursos naturais.

Por tudo isso, o vínculo entre o meio ambiente e o consumo deve ser refletido por cada um dos cidadãos que consomem, bem como por aqueles que estão à margem do consumo, pois a publicidade induz à reflexão eminentemente superficial daquilo que é ofertado, assim, maiores estímulos devem ser produzidos para que o consumidor deixe de pensar apenas em preço ou condições de pagamento, mas que também mentalizem a repercussão que tal ato está provocando social e ambientalmente.

Referências

ANTUNES, Luiz Felipe Colaso. **A tutela dos interesses difusos em direito administrativo**: para uma legitimação procedimental. Coimbra: Livraria Almedina, 1989.

ARTIGO 19 – Campanha Global pela Liberdade de Expressão. **Acesso à Informação Ambiental.** Campanha Global pela Liberdade de Expressão. Cartilha Virtual acessada em Artigo 19, em 12 de junho de 2011. Sítio eletrônico: <http://www.artigo19.org/site/publicacoes/CARTILHAAMBIENTALARTIGO19.pdf>.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: C. Bastos, 2002.

BRANCO, Samuel Murgel. **Meio ambiente: uma questão moral.** São Paulo: OAK, 2002.

BRASIL. **Agenda 21.** Disponível em: Ministério do Meio Ambiente: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-brasileira>. Acessado em: 15 de junho de 2011.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acessado em: 30 de março de 2011.

_____. **Declaração de Estocolmo.** Disponível em: Ministério do Meio Ambiente – MMA: www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/arquivos/estocolmo.doc. Acessado em: 30 de agosto de 2012.

_____. **Lei 10.650, de 16 de abril de 2003.** Disponível em: Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm. Acessado em: 23 de novembro de 2011.

_____. **Lei 11.105, de 24 de março de 2005.** Disponível em: Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm. Acessado em: 25 de abril de 2011.

_____. **Lei 6.938, 31 de agosto de 1981.** Disponível em: Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acessado em: 23 de dezembro de 2011.

_____. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Disponível em: Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acessado em: 30 de março de 2011.

_____. **Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997.** Disponível em: Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/19433.htm. Acessado em: 23 de dezembro de 2011.

BRUBAKER, Sterling. **Viver na Terra.** Trad. Gilberto B. Oliveira. São Paulo: Cultrix, 1976.

BURNE, David. **Fique por dentro da ecologia**. São Paulo: Cosac & Naify, 2001.

CARTILHA DE CONSUMO SUSTENTÁVEL: Manual de educação. Brasília: Consumers International/ MMA/ MEC/ IDEC, 2005.

DUARTE, Moacyr. O Problema do risco tecnológico ambiental. In: TRIGUEIRO, André (Coord.). **Meio ambiente no século 21**: 21 especialistas falam da questão nas suas áreas de conhecimento. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 2. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

GAMA, Hélio Zaghetto. **Curso de Direito do Consumidor**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GILL, Tom. **O ambiente e a sobrevivência humana**. Rio de Janeiro: IBGE, 1976.

GOMES, Carla Amado. **Direito ambiental – O ambiente como objeto e os objetos do direito do ambiente**. Curitiba: Juruá, 2010.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

GUIMARÃES, Vera Maria. Sociedade e Estado: relações de Poder, pp. 41-48. In: GIRON, Loraine Slomp (Org.). **Refletindo a cidadania**: Estado e sociedade no Brasil. 7. ed. Caxias do Sul: EDUCS, 2000.

JHALLY, Sut. **Os códigos da publicidade**. Porto, Portugal: Edições Asa, 1995.

LISBOA, Roberto Senise. **Contratos difusos e coletivos**. 2. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: RT, 2000.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Comentários ao Código de Proteção do Consumidor, Saraiva, 1991. Apud, FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 2. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 13. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

MELO, José Marques de; SATHLER, Luciano (Orgs.). **Direitos à Comunicação na Sociedade da Informação**. São Bernardo do

Campo: UNESP, 2005.

MENEGAZZI, Piero Rosa. O direito à informação ambiental no estado constitucional contemporâneo. pp. 61-79. In: RODRIGUES, Hugo Thamir; SOBRINHO, Liton Lanes (Orgs.). **Constituição e política**: na atualidade. Porto Alegre: S.E.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MONTENEGRO, Magda. **Meio ambiente e responsabilidade civil**. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

MORAES, Paulo Valdério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor**: o princípio da vulnerabilidade. Porto Alegre: Síntese, 1999.

OBSERVATÓRIO DA IMPRENSA. **Os desafios da informação ambiental no Brasil**. Acessado em Observatório da Imprensa. Visitado em 06 de junho de 2011. Sítio: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/os-desafios-da-informacao-ambiental-no-brasil>.

PENNA, Carlos Gabaglia. **O estado do planeta**: sociedade de consumo e degradação ambiental. Rio de Janeiro: Record, 1999.

PINHO, José Benedito. **Comunicação em marketing**. Campinas: Papirus, 2004.

PLEKHANOV, Guiorgui Valentinovitch. **O papel do indivíduo na história**. São Paulo: Expressão Popular, 2000.

RIBEIRO, Vera Ribeiro. **Qualidade do ambiente e seus reflexos econômicos e sociais**. Brasília: Minter, 1997.

SANTOS, Milton. **Pensando o espaço do Homem**. São Paulo: Edusp, 2004.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

TEUBNER, Gunther. **Direito, sistema e policontextualidade**. Piracicaba: Unimep, 2005.

Consumo, desenvolvimentismo e psicanálise: qual pode (deve) ser o papel do direito da sustentabilidade em tempos de crise socioambiental global?

Ricardo Stanziola Vieira

*Professor dos programas de mestrado em Ciências
Jurídicas e em Gestão de Políticas Públicas da
Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI*

Karina Gomes Giusti

*Cientista social e Pedagoga; mestranda em Sociologia
Política na Universidade Federal de Santa Catarina
(UFSC)*

Introdução e contextualização

O consumo pode ser apresentado como um dos principais elementos aglutinadores das matrizes sociais contemporâneas. Está presente de forma protagonista nos conceitos de crescimento- desenvolvimento que têm pautado, sobretudo no período pós 2ª Guerra mundial, as práticas políticas tanto no campo das relações internacionais como no campo da gestão estatal. O consumo também tem se constituído como conceito chave no campo das relações sociais, sejam públicas ou privadas (íntimas inclusive). De

certa forma, o modelo civilizatório global contemporâneo (e aqui dispensamos maiores caracterizações a fim de evitar polêmicas academicistas) tem como seu elemento estruturante o consumo, seja na China “comunista”, seja nos EUA “capitalistas”.

Com relação aos instrumentos políticos, jurídicos e econômicos, como o próprio termo deveria explicar, são “instrumentos” e neste sentido espelham, devem dar concretude e viabilizar o atual projeto civilizatório.

Não estamos a dizer, cumpre esclarecer, que todas as utopias emancipatórias do projeto racional moderno – e aqui situamos a construção e a evolução dos direitos humanos em geral e do direito socioambiental/sustentabilidade em especial – pôs-se a perder na contemporaneidade. A provocação que fazemos aqui, com apoio da psicanálise (ciência ou área de conhecimento pouco utilizada pelos juristas, economistas), é que o consumo e o modelo político e econômico que o ancoram – desenvolvimentismo – têm levado a um “recalque” ou “denegação” das tão sonhadas utopias modernas, entre elas a de um mundo mais sustentável, sadio, equilibrado, pacífico – e tantas outras adjetivações sempre dotadas de boas intenções – para as presentes e futuras gerações.

Mais do que analisar textos de leis e tratados, de fazer críticas mordazes ao modelo econômico excludente e insustentável (do qual – diga-se, sem hipocrisia –, muitos de nós nos beneficiamos), apresentar dados científicos de setores bem fundamentados do movimento ambientalista (como comprovações dos limites planetários, tais como indicadores como capacidade de suporte, pegada ecológica, novas – sempre novas – metodologias de avaliação ambiental, etc.), pretendemos neste trabalho reassumir todas estas perspectivas acima, mas também ir um pouco além, a fim de evitar o maniqueísmo e o risco de falsa consciência que o desafio de uma boa gestão e de cidadania socioambiental impõe nos dias de hoje. Lembremos que

“sociedade de informação” infelizmente não é (ainda não é) sinônimo de “sociedade de participação” ou “sociedade de consciência”.

Neste sentido, acreditamos que a “psicanálise social” pode lançar luzes interessantes para melhor compreendermos as origens e o atual contexto de crise socioambiental em que o planeta se encontra.

Desenvolvimentismo, consumo e sociedade de abundância: um modelo de sustentabilidade duvidosa

Na ótica do modelo econômico desenvolvimentista – que deu o tom às políticas de expansão econômica do pós-guerra –, a superação da pobreza extrema, da fome e da marginalização social das majorias viria naturalmente como resultado dos investimentos em grandes obras de infraestrutura, tais como rodovias, hidrelétricas e projetos de irrigação. Salvaguardas ambientais eram vistas como entraves ao progresso, concebido como resultado de taxas elevadas de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB).

No Brasil, em vez de serem privilegiadas a distribuição de renda, economia mais autônoma e a proteção ambiental, o que vingou foram os incentivos públicos - que levaram ao desmatamento do Cerrado, da Mata Atlântica e da Amazônia - e a instalação do parque automobilístico em detrimento das ferrovias. Importava remover obstáculos naturais para o progresso avançar, como foi o caso da chamada Revolução Verde, iniciada na década de 1940. A expressão, cunhada em 1966, refere-se a um programa para aumentar a produção agrícola no mundo e assim acabar com a fome, por meio de sementes geneticamente melhoradas, uso de agrotóxicos, fertilizantes e maquinário.

No Brasil, além da expansão do agronegócio em regiões antes não intensamente ocupadas pelo ser humano, houve rápida urbanização, e em consequência da falta de preocupação com o bem-estar das pessoas, ampliaram-se favelas e moradias insalubres e cresceu a poluição ambiental (também resultante do *deficit* em saneamento). Por outro lado, demandas por mais “desenvolvimento”, sobretudo no setor industrial, para ofertar empregos à população urbana, passaram a povoar o imaginário de progresso de pequenas, médias e grandes cidades brasileiras.

Além do agravamento dos problemas sociais e da herança econômica – hiperinflação, elevado endividamento externo e arrocho salarial –, as políticas convencionais de desenvolvimento afetaram profundamente o meio ambiente. Tornaram-se corriqueiros os desastres ecológicos, por conta de acidentes químicos e derramamento de petróleo; a poluição do ar e dos recursos hídricos; o desmatamento; a devastação de mangues e as áreas úmidas; a contaminação por agrotóxicos e outras substâncias; e uma montanha de lixo que se esparrama por cidades, mares, rios e lagos.

Em que pese todas estas evidências, o Brasil, como outros países “emergentes” no desenvolvimentismo, vangloria-se de continuar crescendo (por mais suspeito que sejam os indicadores adotados, como o PIB) no cenário de crise econômica global, ou melhor dizendo – financeira – especulativa, e ter “incluído” socialmente, leia-se – no sistema de consumo ainda que vinculado ao sistema de crédito – as chamadas classes “c”, “d” e “e”. O Brasil também se vangloria de ter um modelo desenvolvimentista alancado em energias ditas “renováveis”. É o caso clássico da propaganda oficial em torno da matriz elétrica baseada nas hidrelétricas. Mister desde já é não confundir o adjetivo “renovável” com o adjetivo “sustentável”, ainda que este último seja cada vez mais carente de objetividade. Assim, por exemplo, o caso do “agro” ou do “bio” combustível é

apresentado e vendido internacionalmente como sendo exemplo de energia renovável. Mas ao se considerar seu impacto sobre a segurança e a soberania alimentar, êxodo rural, contaminação com agrotóxicos do solo, da água, do ar, impactos sinérgicos sobre o meio ambiente e a saúde pública, fica muito difícil classificá-los como sustentáveis de fato.

Apesar da prevalência do desenvolvimentismo consumeirista, ambientalistas, movimentos sociais e cientistas, que pesquisam os efeitos do modelo de produção e consumo vigentes na saúde humana e no meio ambiente, gradualmente aumentam sua influência sobre a opinião pública. Referimo-nos aos espaços de participação pública de acesso à informação (ver lei de transparência no Brasil), instrumentos judiciais de acesso à cidadania coletiva.

Críticas ao desenvolvimentismo/ consumeirismo:

A título de exercício de contextualização do impacto do consumo sobre a capacidade de suporte planetária, apresentamos alguns dados e perspectivas de futuro. No ano 2000, a população mundial estava em torno de 6 bilhões de habitantes e o Produto Bruto da economia mundial atingiu 42,3 trilhões de dólares, segundo dados do Fundo Monetário Internacional (FMI). Considerando que para consumir é preciso produzir, registra-se que o consumo (consumo das famílias e das empresas) per capita da humanidade naquele ano era de 7 mil dólares ao ano. Entre 2000 e 2011 a economia mundial cresceu 3,7% ao ano e a população cresceu 1,2 ao ano. Em 2011 a população mundial chegou a 7 bilhões de habitantes e o PIB mundial chegou a 63 trilhões de dólares. A renda per capita mundial passou para 9 mil dólares em 2011.

A divisão de população da ONU, em sua projeção média, aponta para uma população de 10 bilhões de

habitantes em 2100. Se o PIB mundial continuar crescendo na média de 3,7% ao ano (que foi a média de 2000 a 2011), atingirá o astronômico número de 1.598.662.420.000.000 (um quatrilhão, quinhentos e noventa e oito trilhões e 420 bilhões de dólares). Um crescimento de 38 vezes.

Neste cenário hipotético, a renda per capita mundial chegaria a 160 mil dólares anuais. A renda per capita da população mundial multiplicaria por 23 vezes no século. Ou seja, o poder de consumo médio da humanidade multiplicaria por 23 vezes em 100 anos e o impacto da economia sobre o meio ambiente seria 38 vezes maior.¹

Conscientes deste risco em potencial, há mais de quatro décadas foi organizado o primeiro grande encontro internacional a questionar a ótica economicista e perdulária do conceito de desenvolvimento vigente no pós-guerra. Trata-se da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, Suécia, em junho de 1972. Foi, também, a primeira vez que a comunidade internacional reuniu-se para considerar conjuntamente as necessidades globais do desenvolvimento e do meio ambiente. Em tempos de Guerra Fria, a conferência foi boicotada pela União Soviética e aliados no Leste Europeu, em protesto contra a ausência da Alemanha Oriental, que não integrava a ONU na ocasião. O boicote abriu espaço para emergir a principal polêmica da cúpula, o embate entre os países desenvolvidos do Hemisfério Norte com as nações em desenvolvimento do Hemisfério Sul, os quais defenderam seu direito à industrialização e ao desenvolvimento econômico. Criticaram abertamente o

1 Cf. ALVES, José Eustáquio Diniz. O crescimento exponencial do consumo no século XXI. In. Ecodebate – Revista de Cidadania e Meio Ambiente. Publicado em 20 de julho de 2011. In. H:\ATIVIDADES COMPLETAS\Trabalho e publicações\2012\consumo e sustentabilidade\O crescimento exponencial do consumo no século XXI, artigo de José Eustáquio Diniz Alves Portal EcoDebate.htm; acesso em 15 de setembro de 2012.

que entendiam como tentativas dos países desenvolvidos em frear seu desenvolvimento com políticas ambientais restritivas à atividade econômica. No lado dos países ricos, a maior preocupação foi apoiar políticas rigorosas de controle da poluição, sem aludir à revisão de padrões de produção, de consumo e de estilo de vida.

Uma crítica interessante que tem sido feita ao “desenvolvimentismo” e ao “consumeirismo” de nossos dias provém de diversos trabalhos acadêmicos, ou não, como o estudo do Clube de Roma – Limites ao crescimento –, e mais recentemente a revisão de indicadores sobre capacidade de suporte dos ecossistemas planetários. Um autor de destaque na atualidade é o sociólogo francês Serge Latouche². Este pesquisador apresenta a tese provocadora: “Um certo modelo de sociedade de consumo acabou. Agora, o único caminho para a abundância é a frugalidade, pois permite satisfazer todas as necessidades sem criar pobreza e infelicidade”. Latouche é professor emérito de ciências econômicas da Universidade de Paris-Sud, universalmente conhecido como o profeta do decrescimento feliz ou da teoria do decrescimento.

Entenda-se que o “decrescimento” aqui não significa apologia à recessão. Ao contrário, visa justamente questionar as bases do atual modelo de “crescimento” que agride tanto o equilíbrio ecossistêmico, os bens difusos, como também a qualidade de vida e saúde da população. Trata-se de produzir um novo ou verdadeiro tipo de abundância, ou como bem explica de forma didática o próprio Latouche³:

2 Serge Latouche é professor emérito de ciências econômicas da Universidade de Paris-Sud, universalmente conhecido como o profeta do decrescimento feliz. LATOUCHE, Serge. Pensar diferente. Por um ecologia da civilização planetária. Unisinos. <http://www.ecodebate.com.br/2012/01/20/pensar-diferentemente-por-uma-ecologia-da-civilizacao-planetaria-entrevista-com-serge-latouche/>. Publicado em: 20 de janeiro de 2012.

3 LATOUCHE, Serge. Pensar diferente. Por um ecologia da civilização planetária.

Eu falo de “abundância” no sentido atribuído à palavra pelo grande antropólogo norte-americano Marshall Sahlins no seu livro *Economia da Idade da Pedra*. Sahlins demonstra que a única sociedade da abundância da história humana foi a do paleolítico, porque então os homens tinham poucas necessidades e podiam satisfazer todas elas com apenas duas ou três horas de atividade por dia. O resto do tempo era dedicado ao jogo, à festa, ao estar juntos.

Os Relatórios Brandt e Brundtland: alguns impasses e sutilezas do desenvolvimentismo global

O Relatório Brandt, publicado em julho de 1980 com o título *Norte-Sul: um Programa para a Sobrevivência*, decorreu do trabalho da Comissão Independente sobre Questões de Desenvolvimento Internacional, chefiada pelo ex-chanceler alemão Willy Brandt. O documento propôs medidas que diminuíssem a crescente assimetria econômica entre países ricos do Hemisfério Norte e pobres do Hemisfério Sul. Mas a onda neoliberal da década de 1980 fez com que o Relatório Brandt fosse ignorado pelos governos, que estavam mais preocupados com a livre circulação de capitais, o livre comércio e a desregulação dos mercados, com remoção de barreiras ambientais e trabalhistas e presença mínima do Estado na economia.

Paralelamente, personalidades influentes da política, da ciência, das empresas e das organizações não governamentais concentraram os debates sobre desenvolvimento sustentável na Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), criada em dezembro de 1983 pela Assembleia Geral da ONU e chefiada pela primeira ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland.

Seu relatório final, publicado em abril de 1987, consagrou a expressão desenvolvimento sustentável:

“é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”.

Deriva diretamente do Relatório Brundtland o conceito dos três pilares do desenvolvimento sustentável: desenvolvimento econômico, equidade social e proteção ambiental. As recomendações do documento, publicado com o título ‘Nosso Futuro Comum’, levaram à realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), em junho de 1992, no Rio de Janeiro. A Conferência também é chamada de Cúpula da Terra, Rio-92 e ECO-92.

A terceira iniciativa, também gestada ao longo dos anos 1980, visou formular um modelo alternativo de desenvolvimento centrado nas necessidades humanas mais do que nos mercados. Entre os mentores do novo conceito, que se traduziu nos relatórios anuais de desenvolvimento humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), estavam os economistas Amartya Sen e Mahbub ul Hak.

O Relatório Brundtland forneceu o roteiro para o mundo organizar o debate sobre desenvolvimento em novas instituições, princípios e programa de ações que promovessem a convergência dos três pilares do desenvolvimento sustentável. Foi a Rio-92, realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992, que selou os acordos políticos entre os países que teriam como finalidade recheiar o roteiro do Relatório Brundtland e negociar metas e o arcabouço institucional do novo momento. A Rio-92 pautou ainda as negociações sobre Desenvolvimento Sustentável e meio ambiente nas duas décadas seguintes, graças à aprovação de um conjunto de tratados e declarações sob a chancela da ONU.

Houve, contudo, considerável envolvimento, nos últimos vinte anos, de governos, organizações da sociedade civil e empresas com iniciativas para proteger

ativos ambientais e sociais nas cadeias de negócios. O desenvolvimento sustentável galgou degraus nas agendas corporativas e foi incorporado por muitas companhias como conceito central nos seus processos de produção e relacionamento com comunidades, sociedade civil e consumidores. Infelizmente, o conceito também virou instrumento publicitário de empresas sem políticas e ações efetivas em nome da sustentabilidade, gerando o chamado *green washing* ou “lavagem verde”.

Investimentos em tecnologias verdes e na transição para uma economia sustentável têm aumentado - mesmo durante a crise financeira internacional que eclodiu nos Estados Unidos em setembro de 2008, ainda que em ritmo mais lento - e algumas companhias começam a comunicar publicamente sua pegada ecológica e seu desempenho de indicadores de sustentabilidade, ainda que timidamente.

Destacam-se ainda as ações voltadas para a chamada Economia de Baixo Carbono, conceito menos abrangente que o da Economia Verde, pois localiza as iniciativas em sustentabilidade no contexto da redução de emissões de gases do efeito estufa e na adaptação de produtos, nos serviços e nos sistemas produtivos aos novos desafios e às oportunidades associadas à mudança do clima. Essa vertente da economia se apoia tanto em estudos científicos e socioeconômicos cada vez mais frequentes que revelam a urgência das ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, quanto nas diretrizes da Convenção-Quadro da ONU sobre Mudança do Clima, cuja principal referência até hoje é o Protocolo de Kyoto, que define meta de emissões de carbono.⁴

4 A 3ª Conferência das Partes da Convenção do Clima, realizada em Kyoto, no Japão, em dezembro de 1997, adotou o Protocolo de Kyoto, que entrou em vigor em fevereiro de 2005. Vinculado à Convenção do Clima, Kyoto definiu metas obrigatórias de redução nas emissões de gases-estufa para 37 países industrializados e a União Europeia, as quais fazem parte do Anexo 1 da Convenção (nações desenvolvidas e do Leste Europeu). As

Consumo e psicanálise: traços originais da crise do desenvolvimentismo/consumeirismo contemporâneo

Este tópico do trabalho constitui uma abertura a uma nova perspectiva, não muito comum entre juristas e economistas. Por entender que a psicanálise em sua interface com a sociologia teria muito a contribuir para uma melhor compreensão de nosso problema, pedimos a compreensão do leitor, pelo fato de não se trazer neste trabalho referências amplas ou uma análise aprofundada de temas e conceitos tão complexos como pulsões, recalques, desvios comportamentais. Esperamos, em abordagem introdutória e sem maiores pretensões academicistas (vale insistir), fomentar uma análise crítica e interdisciplinar dos desafios da sustentabilidade em face da dupla *desenvolvimentismo-consumeirismo*. Alguns autores clássicos e contemporâneos serão utilizados, especialmente ao se referirem a nosso problema.⁵

O processo social de produção, a, administração da vida pública, a produção geral de conhecimentos e de cultura, que antes funcionavam como elementos produtores do conjunto social – derivando de sua produção a configuração do ideológico em cada sociedade –, estão hoje encobertos por outra lógica. As estruturas abstratas, que emanavam das relações concretas

emissões devem ser diminuídas em 5%, em média, entre 2008 e 2012, em comparação aos níveis de 1990. Ficaram de fora de Kyoto os Estados Unidos, que não ratificaram o protocolo.

- 5 MARCONDES FILHO, Ciro. *A Produção Social da Loucura*. São Paulo: Paulus, 2003; BAUDRILLARD, Jean. *La société de consommation: ses mythes, ses structures*. Paris: Edition Danoël, 1970; BAUMAN, Zigmunt. *Vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2008; SOUZA, Michel Aires de. *A sociedade do consumo e a vida do espírito*. *Ecodebate – Revista cidadania e meio ambiente*. Publicado em: novembro 1, 2011.

de trabalho e produção, atingiram na contemporaneidade uma independência que as faz tornarem-se ‘modelos autônomos’.

(...) Não é alienação, não é hipostasiação do território das ideias, não é ‘falsa consciência’ de admitir que as ideias e representações têm vida própria. O fenômeno com que nos deparamos hoje é essencialmente distinto: trata-se de uma negação consciente do real (ou, como diriam os psicanalistas: uma denegação, já que o real não desaparece, mas ‘fica suspenso’).

O processo atual, portanto não afasta do campo de visão os mecanismos e as atividades reais da economia, da política, da produção de ideias: ele sobrepõe a eles uma representação imaginária que envolve o real hoje na sociedade.

Essas representações imaginárias são esferas que hoje “estruturariam” o socius: o consumo (como degeneração do econômico), o jogo político (como degradação da cena política) e os meios de comunicação (como demolição da informação). Cada um corresponde a um território, que, juntos, atuam como um sistema.⁶

No momento em que escrevemos este trabalho não é difícil constatar a acertude do pensamento acima no contexto brasileiro. Vivemos a febre do consumo: medidas estatais e não estatais de facilitação e incentivo ao consumo (a exemplo de redução do Imposto sobre produtos industrializados (IPI) - para produtos de rápido consumo (automóveis e linha branca), medidas de facilitação do crédito, etc.); os meios de comunicação em massa vêm alardeando e incentivando a emergência social (e o consumo é elemento de confirmação disso).

Da origem da esquizofrenia social: entre o prazer e a realidade

Segundo Ciro Marcondes Filho, pode-se dizer que este sistema é esquizoide – e não se trata aqui de uma simplista

⁶ MARCONDES FILHO, Ciro. A Produção Social da Loucura, p. 10-11.

e vulgar transferência de conceitos da psiquiatria para a sociologia. É, isso sim, a constatação de que certas categorias patológicas que se encontram nos sujeitos e que derivam do contexto social – a família, o meio, a cultura – são por esses mesmos sujeitos reproduzidas no todo de forma a se tornarem genéricas. Ou seja, a reunião de práticas e modos de pensar e estruturar o real de indivíduos patologicamente dilacerados desse mesmo real produz um conjunto orgânico dessas mesmas práticas, que ganha impessoalidade e se autonomiza. Em outras palavras:

Em psiquiatria, a esquizofrenia é ruptura com o ambiente circundante (com rígida submissão a planos, domínio do racionalismo, imobilismo, estranhamento de si mesmo) e perfeitamente localizável - em escala reduzida – nos indivíduos “normais”. É considerada uma exacerbação de elementos presentes no caráter moral.

Há, mais ainda, uma necessidade social do esquizoide para a máquina produtiva funcionar. O esquizo não é a parte rica, ‘inconsciente puro’, agente da libertação ou qualquer outro tipo qualificativo positivo da sociedade: ele é o produto necessário da produção econômica, que, por ser alucinante, necessita de homens igualmente ‘desarranjados’ para fazer sua máquina funcionar. Essa é sua lógica: operar o sistema (produzir mensagens, fazer políticos, vender visões de mundo) exige identificação com ele. À loucura, ao ritmo frenético de produção, corresponde um novo homem, absolutamente dissociado, racional, isolado do ambiente social, frio, com uma tenacidade cega e preocupante e que busca permanentemente recompor o contato com o social, mas por meios ilusórios ou literalmente delirantes (máquinas, vídeos, jogos eletrônicos, consumo, linguagem dissociada, etc.).⁷

A mesma ideia pode ser expressa também em outras palavras:

A sociedade do consumo é o modo de produção e reprodução material e espiritual que expande e transforma o consumo de mercadorias no principal fator das relações

7 MARCONDES FILHO, Ciro. A Produção Social da Loucura, p. 10.

e das práticas sociais. Tal como a Ilha de Oigigia, a sociedade de consumo propicia uma fauna e uma flora de objetos e prazeres inimagináveis, mas também produz o esquecimento e a alienação sobre nossas próprias vidas. Nesta Oigigia dos tempos modernos, as pessoas vivem vidas que não escolheram, se aferram a valores, crenças e modos de ser e pensar sem nunca refletirem sobre eles ou sobre suas escolhas. Os indivíduos não sabem o que querem e também não sabem o que sentem. Eles se comportam de forma irrefletida, apenas vivem para consumir, sem pensar no que consideram ser seu objetivo de vida ou o que acreditam ser os meios corretos de alcançá-lo. Eles ignoram o que realmente buscam, o que são, o que desejam, o que é relevante ou irrelevante para suas vidas. Viver na sociedade do consumo é viver num mundo atemporal e do esquecimento.⁸

O que se evidencia hoje em nossa sociedade, é que os homens não se encontram mais rodeados por outros homens, mas por objetos.⁹ Novos objetos e necessidades surgem a todo momento e são consumidos ininterruptamente. É uma profusão de instantes que se repetem por meio das mesmas ações e das atividades que se equivalem. Com a perda da noção de tempo, o indivíduo encontra-se alienado em relação à sua própria vida e à sua interioridade, vive-se apenas para o trabalho e para o consumo. Como sustenta Ciro Marcondes, esta denegação ou desestruturação do *socius* tem no consumo e nos meios de comunicação social seus elementos centrais.

Neste sentido, citamos recente entrevista do antropólogo Antonio Viveiros de Castro, que ao tratar de

8 SOUZA, Michel Aires de. A sociedade do consumo e a vida do espírito. Ecodebate – Revista cidadania e meio ambiente. Publicado em: novembro 1, 2011.

9 Baudrillard em seu livro “Sociedade do Consumo” mostrou-nos que o conjunto das relações sociais já não é tanto com seus semelhantes, mas com as coisas. Segundo ele, “vivemos o tempo dos objetos (...) existimos segundo o seu ritmo e em conformidade com a sua sucessão permanente” (BAUDRILLARD, Jean. La société de consommation, p.18).

temas como educação e emancipação política e social no Brasil afirma:

Enquanto acharmos que melhorar a vida das pessoas é dar-lhes mais dinheiro para comprarem uma televisão, em vez de melhorar o saneamento, o abastecimento de água, a saúde e a educação fundamental, não vai dar. Você ouve o governo falando que a solução é consumir mais, mas não vê qualquer ênfase nesses aspectos literalmente fundamentais da vida humana nas condições dominantes no presente século.

Não se diga, por suposto, que os mais favorecidos pensem melhor e vejam mais longe que os mais pobres. Nada mais idiota do que esses Land Rovers que a gente vê a torto e a direito em São Paulo ou no Rio, rodando com plásticos do Greenpeace e slogans “ecológicos” colados nos pára-brisas. Gente refestelada nessas banheiras 4×4 que atravancam as ruas e bebem o venenoso óleo diesel, gente que acha que “contato com a natureza” é fazer rally no Pantanal....¹⁰

A sociedade burguesa tornou o consumo o fundamento compulsivo da civilização: compulsão por comida, compulsão sexual, compulsão por drogas, compulsão por compras. Numa sociedade cujas relações humanas tornaram-se reificadas, cuja vida dos homens é sem sentido e fragmentada, o resultado são as compulsões. Toda tensão, conflito, frustração gera uma grande carga emocional, que geralmente é descarregada num comportamento compulsivo. Para os psicólogos e psicanalistas, toda compulsão serve como uma forma de compensação de nossas frustrações e ansiedades. Nós nos entregamos ao excesso para compensar.¹¹

10 CASTRO, Eduardo Viveiros de. “Outros valores, além do frenesi de consumo”. In: Outras Palavras. <http://www.outraspalavras.net/2012/08/29/caminhos-para-a-politica-cidada-no-seculo-21/>. Acesso em: 30 de setembro de 2012.

11 Michel Aires de Souza resume de forma clara esta reflexão: “Comprar tornou-se uma necessidade orgânica. Fazer compras nos propicia um grande prazer e nos faz esquecer. O consumo é um momento de catarse. É a purificação da alma através da identificação com o objeto. É o momento supremo de descarga emocional. A catarse do consumo é equivalente a

O princípio de prazer e o princípio de realidades são os dois princípios que regem o funcionamento mental. Na evolução da humanidade o ser humano teve que substituir o princípio de prazer pelo princípio de realidade, uma vez que o mundo externo é hostil à satisfação das necessidades humanas. Os processos mentais descritos por Freud são regulados num primeiro momento pelo princípio de prazer. A busca do prazer é uma luta pelo escoamento livre das quantidades de excitação causado pelo impacto da realidade externa sob o organismo. O alívio de estímulos seria a completa gratificação da excitação. Contudo, por meio do conflito do homem com o mundo externo surge outro princípio que deve proteger e reger o funcionamento mental: o princípio de realidade. Esse princípio aparece secundariamente como uma modificação do princípio de

catarse religiosa. Nos ritos religiosos observamos uma grande quantidade de descarga emocional, o indivíduo chora, ri, se deslumbra, sente alegria, êxtase, contentamento. Aristóteles foi o primeiro a perceber estes sentimentos no teatro grego, que surgiu como manifestação religiosa em homenagem aos deuses. Ele usou o termo “catarse” para expressar o efeito peculiar exercido pela história dramática sobre os seus espectadores. Na passagem da alegria para a desgraça do herói, o espectador experimentaria sentimentos de piedade, compaixão, terror, repugnância, raiva, alegria. Para ele, a história teria o objetivo de purificar os espectadores ao excitar esses afetos que agem como uma espécie de alívio ou descarga de suas próprias emoções. Dessa forma, a catarse se manifesta num duplo sentido, como prazer e como alívio. “ (...) “A sociedade do consumo se caracteriza por ser uma sociedade do prazer e da satisfação. Se estivermos tristes, em depressão ou tediados basta ir ao shopping e comprar as marcas e os produtos que desejamos para recuperarmos o equilíbrio emocional. Para o homem contemporâneo, não há nada mais prazeroso do que fazer compras e não há nada mais feliz do que consumir. Consumir um produto significa sentir-se bem, alegre e feliz. Este argumento não é especulativo, mas científico. Estudos da neurociências mostraram que o consumo de um produto estimula o núcleo accumbens, que pertence ao sistema límbico e funciona como o centro do prazer. Suas células nervosas são ativadas por um neurotransmissor, a dopamina, levando à liberação dos chamados opiáceos endógenos produzidos pelo próprio organismo. Estas substâncias estão associadas à sensação de prazer e bem-estar. Dessa forma, o consumo além de suprir um desejo e uma necessidade causa prazer e torna o indivíduo alegre e feliz.” (SOUZA, Michel Aires de. A sociedade do consumo e a vida do espírito.)

prazer, tornando-se a pedra angular dos processos mentais, em particular, dos processos conscientes (Ego). Foi por meio do princípio de realidade, no seu confronto com o princípio de prazer, que o organismo teve que construir defesas que o protegessem dos desprazeres causados pelo mundo externo.

Para Freud, a substituição do princípio de prazer pelo princípio de realidade foi necessária na história da civilização. Seu argumento afirma que o homem, para viver em sociedade, não pode viver sob o regime do princípio do prazer. “Este programa nem se quer é realizável, pois toda a ordem do universo se opõe a ele e, além disso, estaríamos por afirmar que no plano da criação não inclui o propósito do homem ser feliz.”¹²

No atual estágio da civilização, a teoria da cultura freudiana tornou-se problemática. O princípio de prazer tomou o lugar do princípio de realidade. A nossa época provou, ao contrário do que pensava Freud, que a sociedade pode ser regida pelo princípio de prazer.

A busca do prazer é uma luta do organismo para diminuir as quantidades de excitação, causado pelo impacto da realidade externa sob o organismo. Freud chamou esse mecanismo de aliviar as tensões de “princípio de constância”, ou seja, é a tendência do aparelho neuronal em manter a quantidade de excitação baixa ou mais constante possível. Ele compreende este princípio como um conceito econômico. Cada vez que a tensão aumenta no aparelho, este princípio se encarrega de descarregá-la.¹³

Em conformidade com os autores citados acima, especialmente Michel Aires de Sousa, percebe-se que o princípio de prazer é o fundamento psicológico da sociedade

12 FREUD, S. El Malestar en la cultura. Madri, Ed. Standard, Obras completas, Tomo VIII, Madri, 1974, p. 3025.

13 Cf. SOUZA, Michel Aires de. A sociedade do consumo e a vida do espírito.

do consumo. Tal princípio, como bem situaram autores como Bauman e Baudrillard, não é afetado pelo tempo, ignora valores bem e mal, moralidade, esforça-se simplesmente pela satisfação de suas necessidades instintivas.

E ainda, como sustenta *Ciro Marcondes Filho*¹⁴, amparado na leitura de clássicos como Freud e seus sucessores, o consumo é compulsivo em sua própria essência. Daí a explicação para as compulsões e a descarga emocional que os produtos da sociedade do consumo propiciam. O consumo propicia um grande prazer, aliviando as tensões do dia a dia enfrentado por milhões de seres humanos. Neste sentido denega e recalca o próprio senso de realidade e reconstitui o próprio *socius* do homem contemporâneo.

Talvez esteja aí um dos grandes desafios para a prática jurídica e política contemporânea, comprometida com a construção de uma sustentabilidade pautada efetivamente pelo princípio da realidade e não apenas pelo princípio do prazer. Vejamos algumas tendências a partir da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente ocorrida no Rio de Janeiro em junho de 2012.

Desafios do direito e da governança face à crise socioambiental do desenvolvimentismo / consumeirismo – Uma análise do contexto Pós Rio+20

Como sabido, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente (Rio+20) focou alguns temas principais: discutir o quadro institucional internacional e a governança global, debater o tema da economia verde como novo vetor de desenvolvimento/

14 Cf. MARCONDES FILHO, *Ciro*. A Produção Social da Loucura.

crescimento e o combate à pobreza. A questão que se coloca é se, e em até que medida, tais iniciativas (conferências internacionais e propostas de políticas públicas) visam enfrentar de fato - atacando as causas e não apenas maquiando as consequências - o problema da crise socioambiental planetária, em grande parte decorrente do modelo de desenvolvimento e consumo. Estariam os novos conceitos e propostas como “economia verde”, “governança ambiental global” aptos a dar conta deste desafio?

Em relação ao tema economia verde existe um temor de captação deste conceito pelo mercado, com a prevalência de mecanismos financeiros e levando ao descrédito de princípios como a precaução, a participação e o não retrocesso em matéria de direitos e garantias fundamentais. O acesso à participação (já destacado em diversas outras conferências semelhantes e regimes internacionais) seria, neste entender, um instrumento para controlar o risco de “desvio” da nova concepção de economia verde a partir da Rio+20.

Na Rio 92 o tema chave foi o desenvolvimento sustentável. Para juristas, este termo é de difícil conceituação, existindo algumas definições muito variadas sobre desenvolvimento sustentável. Ainda persiste o problema da concorrência desleal entre os atores econômicos: alguns agem dentro da legalidade e das boas práticas, outros não. A dificuldade reside justamente em buscar uma definição adequada para o direito do que seja sustentabilidade ou desenvolvimento sustentável, tanto em termos conceituais como em termos práticos. Infelizmente, a Conferência Rio+20 não se propôs e nem fez esta análise profunda dos temas de governança ambiental, economia verde e questões emergentes. Passamos a analisar um pouco mais cada um deles e suas possíveis implicações práticas diante do “desenvolvimentismo – consumeirista”.

Desafios da (des) Governança (sócio) ambiental global

Em relação ao tema governança, discute-se o arcabouço institucional internacional na material ambiental, questões como a necessidade e a viabilidade de uma Organização Mundial do Ambiente, nos moldes das agências especializadas já existentes, como FAO, OIT e UNESCO. Criar uma nova estrutura institucional (de governança) ou manter o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) é um debate importante, sem dúvida, mas não suficiente. Há que se refletir sobre os sistemas nacionais (regionais, locais) de governança e gestão socioambiental. As instituições já existentes têm que funcionar de forma adequada.

Nestes termos, pode-se inferir que não há governança ambiental sem Estado de Direito. Tão ou mais estratégico do que criar novos mecanismos jurídico-políticos de gestão e governança é reforçar e aprimorar os existentes. Eis um dos pontos mais delicados que não foi aprofundado nesta última conferência (Rio+20): a garantia e a efetividade dos direitos socioambientais já existentes.

O Brasil é pródigo em termos normativos, especialmente com base na Constituição de 1988. Em muitos lugares do mundo, o direito ao meio ambiente equilibrado ainda não está consagrado constitucionalmente. A garantia destes direitos socioambientais pressupõe um poder judiciário independente, que esteja atento à aplicação da legislação existente; poderes executivo e legislativo que sejam aptos a garantir o respeito e a implementação dos princípios, dos valores e das normas da lei maior de um Estado; e uma sociedade civil consciente, informada e participativa. Eis a receita básica para uma boa governança ambiental.

As promessas e as expectativas em torno da Economia Verde

Assim como a governança ambiental, o conceito economia verde já nasceu como um “conceito consenso”, uma “unanimidade internacional”: Todos querem mudar as práticas presentes: governo, empresários e sociedade civil. Mas quando saímos do abstrato e passamos para uma análise geopolítica, aí começa o dissenso.

Talvez haja, sim, um único consenso real, mas ainda não mencionado: não é possível a economia verde sem um marco legal adequado. Fala-se de normas claras com os parâmetros mínimos que regulem concorrência desleal, que estabeleçam indicadores, critérios e parâmetros coerentes para a gestão e para as políticas ambientais. Um problema já visível na Rio+20 é que não há nenhuma proposição mais detalhada sobre o marco legal para estas políticas e subpolíticas para a economia verde.

Visando a uma solução para este cenário de crise ambiental planetária e suas danosas consequências econômicas¹⁵, lançou-se, em 2008 (PNUMA), o conceito de economia verde¹⁶, que vem sendo objeto de expectativas e críticas.

De acordo com o PNUMA, fica definido como “economia verde uma economia que resulta em melhoria do bem-estar da humanidade e igualdade social, ao mesmo tempo em que reduz significativamente riscos ambientais e escassez ecológica”¹⁷.

De acordo com a ONU, a Economia Verde pode ser definida como aquela que resulta em melhoria do bem-

15 BROWN, Lester. Plano B 4.0 Mobilização para salvar a civilização. São Paulo: New Content Editora e Produtora, 2009, 301.

16 PNUMA, 2011. Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável e a Erradicação da Pobreza – Síntese para Tomadores de Decisão. Disponível em: www.unep.org/greeneconomy. Acesso em: 08 de novembro de 2011.

17 PNUMA, 2011. Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável e a Erradicação da Pobreza, p. 01.

estar das pessoas devido a uma maior preocupação com a equidade social, com os riscos ambientais e com a escassez dos recursos naturais. Muito se discute sobre essa nova economia, e muitos pesquisadores acreditam que a economia verde requer um novo marco teórico.¹⁸

Indo mais além, tem-se ainda que a economia verde “é aquela apoiada em três estratégias principais: a redução das emissões de carbono, uma maior eficiência energética e no uso de recursos e a prevenção da perda da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos”.¹⁹

Entretanto diversas críticas têm sido feitas, justamente destacando o risco de o conceito ser instrumentalizado pela lógica de mercado e sistema de consumo e, como ocorreu com frequência em relação ao conceito de desenvolvimento sustentável, perder seu potencial transformador e emancipatório. É o que se tem chamado de *green washing* (lavagem verde). Assim, para Leonardo Boff²⁰:

Fala-se de economia verde para evitar a questão da sustentabilidade que se encontra em oposição ao atual modo de produção e consumo. Mas no fundo, trata-se de medidas dentro do mesmo paradigma de dominação da natureza. Não existe o verde e o não verde. Todos os produtos contem nas várias fases de sua produção, elementos tóxicos, danosos à saúde da Terra e da sociedade. Hoje pelo método da Análise do Ciclo de Vida podemos exibir e monitorar as complexas inter-relações entre as várias etapas, da extração, do transporte, da produção, do

18 MENEGUIM, Fernando B. O que é economia verde e qual o papel do governo para sua Implementação? Disponível em: <http://www.brasil-economia-governo.org.br/2011/08/08/o-que-e-economia-verde-e-qual-o-papel-do-governo-para-sua-implementacao/>, acesso em 03 de novembro de 2011.

19 GRAMKOW, Camila L.; PRADO, Paulo Gustavo. Política Ambiental Economia verde: desafios e oportunidades. Política Ambiental/Conservação Internacional - n. 8, jun. 2011 – Belo Horizonte: Conservação Internacional, 2011, acesso em 03 de novembro de 2011, p. 16.

20 BOFF, Leonardo. A ilusão de uma economia verde. Disponível em: <http://leonardoboff.wordpress.com/2011/10/16/a-ilusao-de-uma-economia-verde/>. Acesso em: 03 de novembro de 2011.

uso e do descarte de cada produto e seus impactos ambientais. Ai fica claro que o pretendido verde não é tão verde assim. O verde representa apenas uma etapa de todo um processo. A produção nunca é de todo ecoamigável.

Este entendimento é adotado também nos argumentos publicados no Bôlletim Rio+20, publicados no Brasil pela Fundação Heinrich Böll, no qual se pondera que:

(...) atrás de uma fachada aparentemente técnica, no repertório da economia verde figuram temas que são eminentemente políticos, como aceitar que carbono, água e biodiversidade sejam passíveis de apropriação e negociação por contrato e que se constituam em novas cadeias globais de commodities. A implementação da economia verde traz várias questões controversas e que - longe de conformarem um consenso mínimo - incluem conceitos e propostas que são criticados e até rechaçados como falsas soluções por organizações e movimentos sociais do Brasil e de outros países. Uma tônica crescente no discurso da sociedade civil vem sendo a denúncia em vários espaços internacionais da captura corporativa da crise ambiental e climática, causada pelo modelo vigente de produção e consumo, e sua cooptação pelas corporações que *assumem um* discurso uma nova etapa de acumulação e apropriação dos bens comuns. (grifo nosso).”

De acordo com Jean Pierre Leroy²¹, o arcabouço dessa visão mais crítica em torno da economia verde está na ideia de que o mercado verde proposto por ela fomenta a apropriação privada do bem comum como uma solução para a crise do planeta. Um novo capitalismo, como novas formas de acumulação e expropriação, constituindo estelionato grave de consequências profundas, vem dar um novo fôlego a um modelo inviável e oferece como utopia somente a tecnologia e a privatização. Tais traços danosos impedem de se tomar consciência da crise enfrentada e dos verdadeiros impasses que está vivendo a humanidade.

21 LEROY, Jean-Pierre. O Potencial da RIO +20. IETEC - Instituto de Educação Tecnológica, abril 2011, Disponível em: http://www.ietec.com.br/site/techoje/categoria/detalhe_artigo/1135. Acesso em: 30 de outubro de 2011.

Conclusões articuladas

A lógica desenvolvimentista-consumeirista tem levado à adoção e às práticas de medidas jurídicas e políticas que, longe de representarem algum progresso ou evolução do direito no sentido da sustentabilidade, implicariam um retrocesso do direito ambiental.

Além do caráter subliminar e discreto de tais medidas, elas em geral contam com o apoio das massas de consumidores, “convencidos” pela grande mídia das vantagens “desenvolvimentistas” da “cidadania de consumo”, transformando cidadãos conscientes e atuantes politicamente em consumidores anestesiados e apáticos.

Os setores sociais “incluídos” estão cada vez mais envolvidos no sistema de crédito fácil, endividando-se e enredando-se na lógica “esquizofrênica” do consumismo. Este fato deveria ser considerado como da maior importância quando da elaboração e da execução de qualquer política pública relacionada à gestão ambiental, desenvolvimento sustentável e gestão de resíduos em particular.

Se a Rio-92 fortaleceu a noção da necessidade de acordos políticos globais para promover a transição rumo ao desenvolvimento sustentável, de outro lado o progresso tem sido lento e insuficiente na materialização de tais acordos em ações concretas de proteção ao ambiente planetário nos últimos vinte anos.

O socioambientalismo e a Justiça Ambiental, ao preconizarem uma maior interface entre o social

e o ambiental e a consideração de variáveis mais amplas do que o conhecimento técnico e científico na abordagem da questão ambiental, podem se apresentar como suportes teóricos e práticos para o Direito da Sustentabilidade.

Economia e Meio Ambiente: relações de produção, consumo e crescimento

*Karen Beltrame Becker Fritz*¹
*Luiz Fernando Fritz Filho*²

Introdução

Thomas Malthus não teve confirmada sua tese de que fome e guerras por comida seriam inevitáveis. Em função do avanço tecnológico, hoje se sabe que, se a fome persiste, em muitas partes do mundo isso não se deve à falta de alimentos e sim à desigualdade na distribuição.

Nos dias de hoje, em tempos de globalização da economia, quando se discute meio ambiente, volta-se à questão malthusiana no que tange a pressão sobre os recursos naturais decorrente do aumento populacional. Embora o planeta já revele sinais claros de desequilíbrios causados pela atividade humana, a corrente economicista³, termo que designa a análise econômica que vem sendo praticada no âmbito das instituições modernas, refletindo as hipóteses do individualismo, materialismo, otimismo tecnológico e globalização, acredita na criatividade do homem para resolver a crise ambiental. Por este raciocínio,

1 Economista, Mestre em Economia Rural; Doutora em Desenvolvimento Rural (FCE/PGDR/UFRGS). Professora Pesquisadora da Faculdade de Direito (FD) da Universidade de Passo Fundo/UPF- karenfritz@upf.br.

2 Administrador (FACE/PUCRS); Mestre em Economia Rural; Doutor em Desenvolvimento Rural (FCE/PGDR/UFRGS). Professor Pesquisador da Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e Administrativas (FEAC) da Universidade de Passo Fundo/UPF – fritz@upf.br.

3 A definição do termo foi extraída do texto “Economicismo, Ambientalismo e Economia Ecológica” de Norgaard (1997).

não é possível e nem desejável tentar intervir no futuro num espaço superior a vinte anos. Contudo, o ambientalismo revela que é preciso preocupar-se com as futuras gerações, ou seja, é desejável manter o estoque existente de ativos naturais para os nossos filhos e para os filhos destes.

Nesse contexto, a economia, com suas preocupações com o crescimento, é um objetivo compatível com o meio ambiente? É possível conciliar a economia e o meio ambiente? Portanto, é dentro desta perspectiva, buscando compreender as relações entre economia e meio ambiente, que este estudo pretende se desenvolver. O presente ensaio está dividido em cinco partes. Além desta introdução, o segundo tópico discute a consolidação da economia como disciplina. O terceiro ponto evidencia as interfaces entre a ciência econômica e o meio ambiente. A quarta parte fundamenta, de forma breve, as relações entre crescimento e meio ambiente na atual fase do capitalismo: a globalização. E no último ponto deste trabalho estão as conclusões.

A consolidação da ciência econômica e sua relação com o meio ambiente

Para melhor compreender as relações entre economia e meio ambiente, é necessário uma breve discussão sobre a consolidação e a evolução da ciência econômica como disciplina. Naredo (2001) sustenta que a ideia de “sistema econômico” permitiu a consolidação da economia como disciplina no século XVIII, embora monopolize até os dias atuais a reflexão econômica. Os fisiocratas franceses instalaram o “carrossel” da produção, do consumo e do crescimento, bem como as demais peças que compõem o sistema econômico. Pode-se dizer que nasce aqui, de maneira lógica, uma teoria do liberalismo econômico. Com a economia da natureza, o centro de análise foi

transferido da atividade mercantil para a produção (só a terra multiplica um grão de trigo em muitos outros grãos de trigo). A economia assumiu aqui a tarefa de promover o crescimento das riquezas geradas pela Mãe-Terra, que incluía também o reino mineral. O mesmo autor sugere que a partir desse período a ciência econômica assumiu como premissas indiscutíveis as ideias de produção e crescimento, visando ao progresso.

Os economistas clássicos abandonaram o rigor do *laissez-faire*, e John Stuart Mill afirmou que deveria haver menor dependência das forças naturais. Nesse período, outras ciências como a geodésia, a mineralogia e a química desautorizaram a antiga ideia de crescimento dos minerais e da própria terra. Os economistas clássicos, ao aceitarem que a terra não crescia, identificaram que o crescimento da população, da produção e do consumo seria inevitável a longo prazo, vislumbrando um estado estacionário do crescimento econômico.

Mas foram os economistas chamados neoclássicos, do final do século XIX, que separaram completamente a argumentação econômica do meio físico. Tem-se aqui uma ruptura epistemológica, segundo Naredo (2001), ao deslocar o sistema econômico e seu carrossel (produção e crescimento) ao mero campo do valor, mecânico e causal, sem conexão entre o econômico e o físico. Jevons, que elaborou a teoria da utilidade marginal, afirmou que os recursos naturais não faziam parte da ciência econômica e que somente poderiam oferecer utilidade potencial. Segundo Naredo (2001), a ideia de que tanto a terra como o trabalho eram substituíveis por capital permitiu encerrar a argumentação econômica do universo do valor, fazendo abstração ao mundo físico, ao considerar o capital como fator limitativo último para a produção de riqueza.

Naredo (2001) sustenta que, para cercarmos o campo dos objetos econômicos, que se refere à noção usual de

sistema econômico, é necessário realizar novos recortes na noção de útil. O primeiro recorte é dado ao considerar somente aquele subconjunto diretamente útil que é objeto de apropriação efetiva por parte dos agentes econômicos. O segundo, é praticado ao reter somente aquele subconjunto de objetos apropriados que tem valor de troca. O terceiro recorte se executa ao tomar do campo da apropriação e da valoração somente aqueles objetos apropriados e valorados, atendendo ao postulado que permite assegurar equilíbrio ao sistema.

Assim, para estimar e agregar a produção nos sistemas de contas nacionais, o produto nacional bruto, é feita abstração do conteúdo físico dos processos que conduzem a sua obtenção. Como contraposição às operações que levam à formação, à distribuição, ao consumo ou à acumulação do produto monetário gerado, surge o “meio ambiente” não estudado, composto por recursos naturais, não valorados, apropriados ou produzidos, além dos resíduos, que por definição, perderam valor.

De acordo com Naredo (2001), os recortes que se têm operado entre a economia da natureza, dos fisiocratas do século XVIII e a versão de sistema econômico, adotada pelos autores neoclássicos e utilizada até nossos dias como objeto de reflexão dos economistas, explicam o divórcio entre economia e ecologia.

Diante desse contexto, é possível argumentar que a ciência econômica sempre esteve alicerçada em questões de produção, consumo e crescimento. No entanto, no vivo debate econômico atual, é necessário inserir uma variável que a economia, no seu raio de ação, ignorou por muito tempo: as interações com o meio ambiente. As possibilidades de integrar o meio ambiente com a ciência econômica e as suas atividades (agricultura, mineração, indústria, comércio, transportes, etc.) ainda estão em discussão, embora se vislumbre, claramente, duas

vertentes: a economia ambiental e a economia ecológica. Não é objetivo deste trabalho desenvolver detalhadamente a argumentação teórica destas duas correntes, e sim discutir as críticas e as orientações que os estudiosos do tema têm traçado para inserir a variável ambiental no contexto econômico.

Os avanços e os entraves da questão meio ambiente e economia

Novas especialidades da economia, a ambiental e a ecológica, vêm tentando abarcar a problemática ambiental e, dessa forma, tentando uma reconciliação entre a economia e a natureza. O debate sobre o tema tem buscado evidenciar até que ponto esta reconciliação é virtual ou real.

Nessa perspectiva, Norgaard (1997) faz uma distinção entre economicismo e ambientalismo, sugerindo que ao final da competição entre essas duas visões de mundo, será determinado como responderemos à acumulação de poluentes, à transformação das florestas tropicais, a perda de biodiversidade e ao aquecimento global. Apesar dessas visões contemplarem ideologias distintas, é muito mais importante registrar as diferenças nas hipóteses implícitas inerentes a cada visão.

Sugere-se uma aproximação entre o economicismo e a economia ambiental. Dadas as conhecidas limitações dos sistemas de mercado, a economia do meio ambiente apoia o uso dos mercados e elaborou técnicas para a obtenção da valoração de bens não transacionados para corrigir os preços de mercado. Os economistas ambientais, por criarem exceções específicas, em função do padrão da argumentação econômica, tornam o modelo imanejável.

Norgaard (1997) destaca que, quando os ambientalistas mostraram suas preocupações com as futuras gerações,

os economistas ambientais poderiam ter contribuído com o debate, apresentando como distribuições alternativas dos direitos sobre os recursos poderiam afetar a alocação eficiente dos recursos, significando os bens disponíveis para as gerações correntes e futuras. Nessa questão, a economia do meio ambiente defendeu o uso eficiente dos recursos de acordo com a atual distribuição intergeracional de direitos.

Paralelamente, quando os ambientalistas mostraram preocupações com a escassez de longo prazo, os modelos utilizados pela economia ambiental assumiram que os agentes econômicos estão cientes da escassez. E ainda na discussão sobre preocupações quanto à escala espacial da atividade econômica, economistas ambientais discutiram embasados na hipótese de que os “indivíduos devem ser livres para a escolher”. Norgaard (1997) ainda sugere que os economistas ambientais têm criado um campo neutro e, por vezes, contraditório. Sustenta ainda que, ao usarem a argumentação econômica para mostrar as diferenças de visões de mundo, mergulham num economicismo maior do que a profissão em geral. Além disso, as técnicas de valoração ambiental para determinar preços corretamente derivam de informações e comportamentos gerados por uma economia já distorcida.

Já para Naredo (2001) o pensamento econômico dominante evita discutir os mecanismos de valoração que condicionam o comportamento econômico da linha mestra, bem como as metas da sociedade baseadas em progresso, produção e crescimento.

Além disso, tal instrumental teórico governa a gestão sem processar de modo sistemático a informação sobre a deterioração que produz no patrimônio natural, quer seja pela extração de recursos ou pela emissão de resíduos. Este mesmo instrumental também registra somente o custo de extração dos recursos e do manejo dos recursos naturais e não da sua reposição, favorecendo a deterioração.

Para van den Bergh (2000), a discussão ao redor de desenvolvimento sustentável pode ser considerada como um “jogo de terminologias” que não resolve o velho “debate do crescimento”, porém o disfarça. O debate do crescimento, na visão deste autor, pode ser caracterizado por três questões principais:

- 1) É o crescimento econômico desejável?
- 2) É possível?
- 3) É controlável?

As respostas a estas perguntas diferem entre a economia ecológica e a economia ambiental. Em relação à primeira questão a economia ambiental parece considerar importante o crescimento da economia e o aumento do bem-estar gerado. A economia ecológica tem algumas críticas a esta hipótese. Desde que o bem-estar não é mensurado de forma única, pode-se discutir interminavelmente o que é uma medida significativa de bem-estar e adicionalmente pode-se perguntar sobre as relações de bem-estar, além do nível de satisfação das necessidades básicas. “Renda relativa”, a renda relativa (nacional) para a distribuição de renda é mais importante para este propósito do que a renda absoluta, porque as pessoas medem seu bem-estar material em relação ao bem-estar dos indivíduos da sociedade ambiental, o qual é local ou nacional. Esta perspectiva sugere que a redistribuição de renda pode ser mais significativa para o bem-estar social do que a continuação do crescimento.

Na segunda questão do debate: “O crescimento econômico é possível?” A distinção entre sustentabilidade fraca e forte é útil. A economia ambiental é em geral mais otimista que a economia ecológica. Notavelmente esta parece ter mais confiança nos preços e nos mecanismos de mercado do que conduzir respostas comportamentais de produtores e consumidores. A economia ecológica é mais pessimista, ou melhor, talvez mais prevenida sobre

tais respostas, e está frequentemente acompanhada por referências à termodinâmica. Além disso, a economia ecológica sustenta que os danos ao meio ambiente e natureza têm assumido proporções, que, continuando o crescimento, não será possível evitar desastres ecológicos. Neste contexto a erosão do solo, o desflorestamento, o aquecimento global e a perda da biodiversidade são considerados como os problemas mais urgentes. A economia ecológica expressa os sérios problemas sobre a resiliência do ecossistema, que depende de conexões complexas entre o processo global bio-geo-químicos e biosfera de funções vida-suporte que estão presentemente sob severas pressões da atividade humana. Em termos de métodos de análise do crescimento *versus* meio ambiente, a economia ambiental tem recentemente focado atenção em análises empíricas parciais por meio de estudos que examinam ligações entre certos indicadores ambientais e renda per capita (curva verde). Já a economia ecológica conta mais com complexos sistemas de análise que incorporam mecanismos de controle entre economia, crescimento, qualidade do meio ambiente, recursos naturais, crescimento populacional, nível de bem-estar e saúde.

A última questão no debate de crescimento é: podemos controlar ou dirigir o crescimento econômico? De uma perspectiva econômica, uma questão importante é saber se sem crescimento outras metas macroeconômicas, tais como pleno emprego e estabilidade de preços, podem ser alcançadas. Dentro da economia ecológica, respostas pouco claras para estas questões têm sido formuladas, devido ao fato de que o assunto controle do crescimento econômico tem sido largamente negligenciado. Na perspectiva da economia ecológica, o controle de assuntos não é considerado no todo, o que, segundo o autor, é consistente com estas respostas positivas as outras duas principais questões no debate do crescimento.

Para Naredo (2001), na tentativa de ecologizar o pensamento econômico e a economia ecológica

deveriam diversificar a noção de riqueza, sublinhando a importância do patrimônio natural. O autor sustenta que os desenvolvimentistas e conservadores têm direcionado a economia ecológica para contemporizar com o aparato da economia ordinária, aceitando metas de compromisso com o desenvolvimento sustentável e soluções técnicas, sem discutir a falsa identidade entre aumentos de consumo e de bem-estar, e a recomendação de crescimento de ambos.

Nessa perspectiva, René Passet (2001) comenta:

[...] A atual noção de crescimento baseia-se na idéia de que a satisfação das necessidades humanas é tanto maior quanto mais aumenta o produto nacional. Essa visão da economia corresponde à época na qual ela foi teorizada, ou seja no final do século XVIII e início do século XIX, na Europa, onde as necessidades básicas dos indivíduos mal eram satisfeitas. Nesse estágio do desenvolvimento econômico, é verdade que quanto mais você produz, mais você cria bem-estar, como hoje nos países mais pobres. A questão da natureza foi evacuada pelos economistas, já que a atividade ainda não alterava a biosfera de maneira irreversível, não colocava em questão suas grandes funções, como acontece hoje com o controle térmico do planeta, por exemplo.

Segundo o mesmo autor não é possível mais raciocinar dessa maneira, e questiona se é possível declarar hoje que duas vezes mais automóveis na Terra significam duas vezes mais bem-estar?

Nem a economia ambiental nem a ecológica tem conseguido ecologizar a economia, pois segundo Naredo (2001), elas seguem orientando as decisões fundamentais sem se preocupar com os danos ambientais da ação. Para o mesmo autor, o reducionismo do discurso econômico imperante está ajudando mais a encobrir do que analisar e resolver os problemas ecológicos e sociais consequentes do comportamento da civilização industrial.

Naredo (2001) sublinha a importância de conhecer as atuais carências das propostas teóricas advindas das

correntes do pensamento econômico ortodoxo e da economia ecológica. A primeira destas carências mostra a diferença entre o comportamento da biosfera e o da sociedade industrial. A biosfera se apoia na energia solar para mover os ciclos materiais, a partir de uma reutilização completa de processos encadeados, não havendo, portanto, resíduos ou deterioração global. Contrariamente, a civilização industrial se apoia cada vez mais na extração (uso e deterioração) dos estoques da terra. A crescente especialização multiplica a exigência de recursos e a emissão de resíduos em ritmos superior ao dos produtos alcançados, entrando em uma espiral de deterioração impossível de resolver sem trocar o sistema que a tem originado. Naredo (2001) é enfático ao afirmar que o atual ritmo de extração de recursos e de sua respectiva devolução em forma de resíduos assegura a deterioração global a longo prazo, o que, para o autor, inviabiliza o atual sistema. Para este autor, a batalha da sustentabilidade está perdida de antemão, pois nem se permite discutir a possibilidade de retroceder ao nível tecnológico. Nesta visão, sugere-se reconverter a indústria humana em uma sucessão de processos que consiga uma reutilização completa dos materiais, apoiando-se na energia solar.

Uma segunda carência das teorias atuais para Naredo (2001) é em relação ao mecanismo de valoração que já tem levado a fazer com que o processo econômico não reconverte globalmente os resíduos em recursos, problematizando cada vez mais o modelo de funcionamento da biosfera. Tal mecanismo valora os recursos pelo seu mero custo de extração, sem se preocupar com sua reposição. A metodologia de cálculo do custo físico de reposição dos recursos minerais proposta supõe fazer uma analogia entre capital natural e aquele produzido pelo homem. A informação do custo físico de reposição do estoque de capital mineral da terra constitui, na visão do autor, importante

avanco para orientar os instrumentos econômicos de valoração, sem esquecer a deterioração física ocasionada.

A terceira carência das atuais visões teóricas sobre o tema é uma análise dos mecanismos propostos. Informar os “custos sombra” de reposição dos recursos naturais no cálculo econômico é uma condição necessária, mas não suficiente para alterar os mecanismos que a sociedade atual realiza em termos de deterioração ecológica e polarização social.

Nesse debate, que discute a compatibilidade de objetivos entre crescimento e meio ambiente, Pearce (2004) critica a teoria do “equilíbrio dos materiais” e da “astronave terra”, e pergunta sobre a validade deste modelo.

Esta teoria tem vários pontos fracos. Em primeiro lugar o autor sustenta que não há motivos para supor proporções fixas de materiais e energia em relação ao produto. A história das nações avançadas reflete uma redução do uso de materiais e energia em relação ao produto obtido. A eficiência energética mundial tem melhorado em torno de 1% ao ano, o que se deve, em grande parte, aos avanços tecnológicos. Um aspecto importante é que poucos destes avanços têm sido induzidos por políticas explícitas de conservação de energia e materiais. Mas a combinação das trocas tecnológicas, induzidas e autônomas, estabelece a possibilidade de que a melhora na eficiência supere os efeitos demográficos e do crescimento econômico. Mas enfatiza que a corrente de energia e o uso de materiais seguem sendo quantidades positivas, e, portanto o esgotamento é retardado, mas não se elimina. O autor sustenta que é incontroverso que, no longo prazo, a dependência de uma quantidade fixa de recursos será insustentável. Mas “longo prazo” pode significar muitos centos ou milhares de anos. E nesse ponto o autor pergunta quantos anos do futuro devemos prever.

Outro aspecto do otimismo: nem todos os detritos têm que ser absorvidos pelo meio ambiente, pois a reciclagem e a reutilização de materiais podem prevenir a descarga

em ambientes receptores. O autor prevê que as taxas de reciclagem e reutilização aumentarão ainda mais na Europa devido à promulgação de regulamentações sobre a eliminação de envases. No entanto o autor ressalta que devemos observar as boas notícias com cautela, pois os materiais se podem reciclar, mas a energia, não.

Pearce (2004) também aborda a visão pessimista sobre meio ambiente e crescimento no que tange a capacidade do mundo utilizar os recursos renováveis. Enfatiza que, embora o desenvolvimento econômico dos últimos cinco séculos tenha se baseado em recursos esgotáveis, existe a capacidade de substituir tais recursos por outros renováveis. Mas também neste caso o otimismo deve ser cauteloso, pois o mundo depende há muito tempo de recursos renováveis, como a pesca e a silvicultura, e a história tem revelado aspectos negativos, pois embora tenhamos o colapso de importantes espécies, a pesca mundial continua em seu mesmo ritmo, sem a preocupação com os limites ecológicos.

O autor sugere que se jare examinada a questão simplista de que crescimento econômico gera inequivocamente uma deterioração do meio ambiente natural, mas também não considera lógico o outro extremo: crescimento e meio ambiente são necessariamente compatíveis.

Abandonar o crescimento não é inevitável e nem politicamente viável. De acordo com Pearce (2004), a partir de estudos dos Indicadores de Desenvolvimento Mundial, 28 países obtiveram crescimento zero ou até negativo de seus produtos, e não é possível afirmar que estes tiveram níveis de bem-estar superiores em relação aos demais. O mesmo raciocínio se faz em relação ao perfil ambiental. Crescimento não é somente resultado do poder de consumo da humanidade, como podem pensar muitos contestadores, ele contém como diz o autor, “coisas boas”. O crescimento se deve também ao ritmo das trocas tecnológicas e a formação

de capital humano. O abandono destes fatores, pela qualidade ambiental, parece não ter muito sentido para o autor. Além disso, a desaceleração do ritmo tecnológico prejudicaria a eficiência do uso dos recursos, já que em geral as novas tecnologias são mais eficientes e, portanto, traria prejuízos ao meio ambiente.

O autor conclui que devemos continuar crescendo, levando em conta, de forma máxima, a conservação dos recursos naturais do mundo. Enfatiza que há necessidade de soluções de compromisso, e que se este debate seguir de maneira adequada poderá ser produtivo.

Constanza e Daly (1992) comentam as declarações de um líder da Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (WCED), sublinhando que a ligação entre crescimento e seus impactos têm sido rompidas, e que o máximo para o desenvolvimento sustentável não é o limite ao crescimento e sim o crescimento dos limites.

Em contraposição a esta visão, Wallerstein (1997) destaca que o capitalismo tem utilizado os esplendores do interminável avanço tecnológico como uma de suas justificativas. E tem sido endossado por uma versão da ciência - Newtoniana, a qual permitiu o argumento de que seres humanos poderiam “conquistar” a natureza, e que todos os efeitos negativos de expansão econômica finalmente seriam ultrapassados pelo progresso científico inevitável.

Concordando com Wallerstein (1997) o dilema do meio ambiente que nós enfrentamos hoje, é diretamente o resultado do fato de que nós vivemos num mundo de economia capitalista. Somente o capitalismo histórico, pelo fato de que tem sido o primeiro sistema a englobar a Terra e pelo fato de que expandiu a produção (e a população) numa taxa previamente imaginável, ameaçou a possibilidade de uma existência futura viável para a humanidade. Os capitalistas neste sistema têm sido bem sucedidos para tornar ineficiente a habilidade de todas

as outras forças, impondo os limites na sua atividade em nome da acumulação sem fim de capital.

Crescimento e meio ambiente, Globalização e Capitalismo

Diferentes de outras fases do capitalismo, a globalização expressa que a expansão das forças produtivas não necessariamente se traduz em recursos que poderiam ser empregados para o crescimento socioeconômico. Um de seus importantes objetivos é a ordenação do território em núcleos de atração de capitais, produtos e áreas de apropriação, originando a polarização social conhecida.

É significativo um entendimento dos efeitos negativos da globalização, bem como de suas potencialidades. Em primeiro lugar, a criação de uma cadeia de *commodities* está alicerçada na exploração intensiva dos recursos humanos e naturais. Isso beneficia somente um limitado número de segmentos da sociedade global. Embora aparentemente emancipatória, a inserção neste circuito frequentemente cria uma maior dependência e uma maior marginalização tanto para aqueles que fazem parte deste circuito como também para aqueles que dele são excluídos. Neste caso, a exclusão dos circuitos globais não tem sua contrapartida em termos de proteção social aos grupos e às regiões que sofrem as consequências da globalização. A noção frequentemente invocada de baixos custos de produção não necessariamente gera condições para aumentar o bem-estar de um grande número de pequenos e médios produtores (BONANO; MARSDEN; GRAZIANO DA SILVA, 1999).

Um segundo destaque revela contradições nas cadeias de *commodities* na medida em que grupos mantêm demandas conflitantes. Uma das características da globalização tem sido o desenvolvimento de novas

sensibilidades culturais sobre a qualidade do consumo. Essa situação é particularmente relevante, pois abre a possibilidade de condicionar o comportamento das corporações transnacionais, na medida em que os mercados estão sendo redefinidos pelas ações dos consumidores.

Essa ação dos consumidores, objetivando redefinir mercados, faz emergir novos padrões culturais. Dessa forma, sensibilidades culturais sobre a qualidade da nutrição e a proteção ao meio ambiente indicam que um discurso alternativo está se caracterizando.

Nesta linha destaca-se o consumo sustentável. O consumo sustentável baseia-se na consciência do consumidor em atender às suas necessidades do presente, e preservar para atender às necessidades da geração futura. É buscar a sustentabilidade ambiental em todas as demandas que exerce, sobre os bens e os serviços, a fim de satisfazer as suas necessidades reais, condicionadas à disponibilidade da mesma forma real dos recursos ambientais.

O conceito de consumo sustentável deriva da expressão desenvolvimento sustentável, construída a partir da Agenda 21, na Rio-92 (DIAS, 2008). Esse documento contempla um capítulo inteiro sobre as *“mudanças dos padrões de consumo”*, definindo as bases para a construção de padrões mais sustentáveis, propondo como objetivo promover padrões de produção e consumo que minimizem os impactos ambientais e atendam às necessidades básicas da sociedade e uma melhor compreensão do papel do consumo e da maneira de se delinearem padrões de consumo sustentáveis. O objetivo do consumo sustentável é garantir que as demandas da sociedade sejam atingidas contribuindo para a proteção do meio ambiente. O consumo sustentável destaca ações coletivas e mudanças políticas, econômicas e institucionais, para fazer com que os padrões e os níveis de consumo se tornem mais sustentáveis (TEODÓSIO; COSTA, 2011).

O consumo sustentável, portanto, não se limita a mudanças comportamentais de consumidores ou, ainda, a mudanças tecnológicas ou de *design* de produtos e na forma de prestação de serviços para atender a esse novo mercado, pois as ações envolvem também investimentos em políticas públicas, visando à melhoria dos processos econômicos. Inclui também o repensar dos padrões de consumo entre pobres e ricos, discutidos democraticamente na esfera pública e viabilizados por políticas públicas associadas e apoiadas pela participação da sociedade civil e atores ambientalmente responsáveis do mercado. Torna-se necessário a criação e a implantação de políticas públicas e o fortalecimento dos movimentos sociais. Iniciativas de apoio e incentivo a modelos alternativos de produção devem estar articuladas com a participação dos consumidores (TEODÓSIO; COSTA, 2011).

Para Eddine et al. (2008), p.2372:

(...) expressões como “consumo sustentável”... devem ser difundidos. Mas, não podem ser apenas tratados na teoria, devem ser aprimorados e colocados à população, no sentido de informação, educação, conhecimento. A aplicação desses conceitos no cotidiano das pessoas tem o poder de transformar comportamentos e atitudes. Uma sociedade esclarecida e conhecedora dos reais impactos ambientais tem o discernimento para escolher um produto que seja ecologicamente correto e uma empresa que seja social e ambientalmente responsável. O consumidor tem o poder de barganha nas mãos. Tem o direito de escolha, mas só fará a escolha correta, se estiver bem informado. Um caminho para que os consumidores se tornem cada vez mais responsáveis com o meio ambiente, é fornecer informações sobre as conexões entre suas atitudes, as opções como consumidores e a degradação ambiental. O que acaba por resultar numa relação de equivalência entre os conceitos de consumidor e cidadão. (p.2372).

A globalização também tem alterado a estrutura da política. Em face da redefinição da relação entre economia e política, as estratégias políticas anteriores

frequentemente são ineficazes. Novas formas de ação política estão emergindo, tanto no âmbito nacional quanto internacional. As ações em nível nacional procuram deixar para trás as instituições políticas tradicionais, estabelecendo elos verticais e horizontais entre os atores. Já as estratégias de cunho político internacional resgatam estratégias de solidariedade que ultrapassem as fronteiras locais e nacionais (BONANO; MARSDEN; GRAZIANO DA SILVA, 1999).

Essa mesma estrutura política que vem sendo alterada pela globalização comporta também, como um bom exemplo de problemas políticos complexos, aquilo que chamamos genericamente de problemas ambientais, que estão imbricados nos avanços e nas limitações da ciência, bem como no estilo de vida e consumo ocidental.

Conclusões

As relações que permeiam a economia e o meio ambiente são complexas. Aguilera Klink (2000) destaca que, para tratar deste tema, além da necessidade de aprofundar o conhecimento científico, tema já discutido neste trabalho, há necessidade de aprofundar as implicações ambientais dos estilos de vida. Fundamentalmente é um aspecto cultural, pois refletem pautas culturalmente aprendidas e não questionadas de pensamento e comportamento. Devemos reconhecer que os problemas ambientais, assim como os conflitos sociais, refletem um conflito intra e intergeracional de caráter multidimensional. Ou seja, a deterioração ambiental e a defesa do meio ambiente impõem custos e geram benefícios, tanto monetários como não monetários (sobre a saúde, os ecossistemas, as propriedades, etc.) que recaem sobre diferentes pessoas e grupos em diferentes momentos do tempo, pelo fato que muitos efeitos demoram anos a aparecer.

A verdadeira questão deste debate, que deve continuar de forma adequada, é garantir o desenvolvimento da esfera produtiva em interdependência com o conjunto de seus ambientes – humano e natural – sem reduzi-los a uma pura lógica mercantil.

Referências

AGUILERA KLINK, F. Relaciones entre la economia y la ecología: la necesidad de repensar la ciencia, la cultura y la democracia. In: DUBOIS, A., MILLÁN, J. L., ROCA, J. (Coords.). **Capitalismo, Desigualdades Y Degradación Ambiental**. Barcelona: Icaria editorial, 2000.

AJARA, C. As difíceis vias para o desenvolvimento sustentável: gestão descentralizada do território e zoneamento ecológico-econômico. **Textos para discussão** – Escola Nacional de Ciências Estatísticas IBGE, 26 p. Disponível em: www.ence.ibge.gov.br

BONANO, A.; MARSDEN, T.; GRAZIANO DA SILVA, J. Globalização e localização: elementos para entender a reestruturação dos espaços rurais. In: CAVALCANTI, S. (Org.) **Globalização, Trabalho e Meio Ambiente**. Recife: Editora, UFPE, 1999.

CONSTANZA, R.; DALY, H. E. Natural capital e desenvolvimento sustentável. **Conservation Biology**, v. 6, n. 1, pp.37-46, 1992.

DIAS, R. **Marketing ambiental**. São Paulo: Atlas, 2008.

EDDINE, S.C.; Vettorazzi, K.M.; FREITAS, V.P de. Consumo e sustentabilidade: Desafios para uma nova atitude ecológica. **XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, realizado em Brasília – DF, Novembro de 2008.

NAREDO, J. M. Economia e sustentabilidade: a economia ecológica em perspectiva. **Polis – Revista on-line de la Universidad Bolivariana**, vol. 1, n. 1, 2001. 27 p.

PASSET, R. **A ilusão neoliberal**. Rio de Janeiro: Record, 2002. 364 p.

PASSET, R. **Um sistema econômico que destrói o meio ambiente se auto-destrói**. Disponível em: <http://www.france.org.br/abr/label/label45/dossier/09.html>. Acesso em: 09 de maio de 2005.

PEARCE, D. El crecimiento y el medio ambiente: objetivos compatibles?. **Environment matters**, 2004. The World Bank Group.

TEODÓSIO, A. S. S, COSTA, D.V. da. desenvolvimento sustentável, consumo e cidadania: um estudo sobre a (des)articulação da comunicação de organizações da sociedade civil, do estado e das empresas. **RAM, REV. ADM. MACKENZIE**, V. 12, N. 3, Edição Especial, São Paulo. MAIO/JUN. 2011

van den BERGH, J. C. M. Ecological economics: themes, approaches, and differences with environmental economics. **Regional and Environmental Change**, v.2, 2001.

WALLERSTEIN, I. **Ecology and capitalist costs**: of production: no exit. Seminário The global environment and the worl-system, University of California, Santa Cruz, April 03-05 1997, 06 p.

O necessário diálogo entre desenvolvimento econômico e meio ambiente: o direito como elemento conciliador

Caroline Vieira Ruschel

Apesar de ainda recente no âmbito do direito, o tema meio ambiente vem sendo explorado constantemente em textos acadêmicos. Pelo que se vê, as pesquisas científicas, apesar de sérias e fidedignas, não conseguem sensibilizar os cidadãos de uma maneira geral.

Isto porque, apesar de todas as campanhas para preservação do meio ambiente, apesar de desastres ambientais que já vêm acontecendo no Brasil e no mundo, cuja causa deriva, na sua grande maioria, de exploração ao meio ambiente, as pessoas físicas ou jurídicas não alteraram verdadeiramente seu hábito de vida para alcançarem a proteção do ambiente.

Na realidade, vive-se, nos dias atuais, uma crise intensa de paradigmas. Mesmo que se tenha a intensão de preservação, mesmo que todos sejamos “bons”, mesmo que no íntimo de cada indivíduo a vontade seja a proteção ao ambiente e a ascensão de novos padrões, com novos valores, ainda se vive, na prática, com o padrão antigo, qual seja, a responsabilidade nunca é daquele que realmente a detém, valores e interesses imediatos são privilegiados frente a interesses mediatos.

O presente artigo visa refletir sobre a necessária conciliação entre os interesses econômicos e os interesses sustentáveis. Para tal, primeiramente

discutiremos a crise paradigmática atual, para depois traçar a importância do desenvolvimento econômico e a importância do meio ambiente. O direito seria debatido em um último momento, como um conciliador entre esses dois importantes temas, que divergem aparentemente, mas que necessitam ser tratados e debatidos (verdadeiramente) nos dias atuais.

A crise do paradigma atual

A humanidade vive um momento de evolução planetária. Na realidade, todos os valores passados como certos para a evolução do ser humano no planeta encontram-se, nos dias atuais, equivocados e estão sendo questionados pelos próprios seres humanos.

No entanto, por mais que as pessoas questionem e visualizem soluções para a melhoria da qualidade de vida, a diminuição da desigualdade social, a efetivação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a diminuição da violência urbana, dentre tantos outros pontos fundamentais para a vida saudável no planeta, o homem ainda não conseguiu internalizar a necessidade de mudança desses valores nos seus hábitos e ações.

Sendo assim, mesmo que conscientemente saibamos que a crise da humanidade, que é também uma crise de paradigma, a crise ambiental e a crise econômica são reflexos de um histórico mundial, cuja evolução do estado de direito acabou por privilegiar apenas um tipo de desenvolvimento¹ - o econômico -, ainda assim não conseguimos alterar esse padrão em nossos atos e ações.

Segundo Edgar Morin,

1 Sobre a evolução do Estado de Direito e suas implicações no contexto atual de crise: RUSCHEL, Caroline Vieira. *Parceria Ambiental: o dever fundamental de proteção ambiental como pressuposto para a concretização do Estado de Direito Ambiental*. Curitiba: Juruá, 2010.

A agonia planetária não é apenas a adição de conflitos tradicionais de todos contra todos, mais as crises de diferentes tipos, mais o surgimento de problemas novos sem solução, é um todo que se alimenta desses ingredientes conflituosos, críscicos, problemáticos, os engloba, os ultrapassa e torna a alimentá-lo. E esse todo traz em si o problema dos problemas: a incapacidade do mundo de tronar-se mundo, a incapacidade da humanidade de tornar-se humanidade.

Na realidade, ao mencionar a incapacidade da humanidade tornar-se humanidade, Edgar Morin questiona os aspectos intrínsecos de cada ser humano para a verdadeira evolução planetária. Estes aspectos, no entanto, estão ligados diretamente à coragem dos homens de inovar na sua busca pela evolução e continuidade dos seres humanos no planeta de forma confortável, econômica e ecologicamente viável.

Durante a evolução que conhecemos da sociedade, ou seja, daquela sociedade que deixou registros por meio da escrita, podemos notar que grandes pensadores reconhecidos até os dias atuais revolucionaram na forma do pensar da sua época para que o crescimento e o desenvolvimento da humanidade pudessem acontecer.

Alguns pensadores, como Hobbes, Locke, Montesquieu, Marx, dentre outros, acabaram por difundir suas ideias e por meio delas, houve a instituição de um Estado de Direito seja liberal ou social, que para a época era a melhor solução para a continuidade da convivência em sociedade e para a evolução da humanidade². Suas ideias foram internalizadas e passaram, dentro de certos limites e de algumas distorções humanas, a fazer parte do cotidiano da sociedade.

Alternativas são buscadas para se tentar encontrar soluções para o contexto de crise em que vivemos. No entanto,

2 RUSCHEL, Caroline Vieira. Parceria Ambiental: o dever fundamental de proteção ambiental como pressuposto para a concretização do Estado de Direito Ambiental. Curitiba: Juruá, 2010. P. 31-71.

elas ainda estão baseadas nos velhos paradigmas, calcados apenas em um tipo de desenvolvimento: o econômico.

O desenvolvimento econômico, por seu turno, é fundamental para a convivência dos cidadãos em sociedade, ainda mais em um mundo que possui uma sociedade globalizada. Nos dias atuais, porém, se criarmos teorias baseadas apenas no desenvolvimento econômico, novos problemas até então desconhecidos poderão surgir.

O mercado não traz em si todas as soluções ao problema da civilização, pois as sociedades modernas são ao mesmo tempo nacionais, policulturais, democráticas, pluralistas e capitalistas³.

Com isso queremos dizer que inovações deverão ser pensadas e colocadas em prática. Essas inovações, no entanto, devem ter como base padrões completamente diferenciados do modelo econômico, que até então solucionava todos os problemas encontrados para evolução e preservação de um modo de vida dos homens.

Não queremos dizer com isso que a economia deve ser deixada de lado, ou que a igualdade entre todos têm de ser alcançada, em um discurso que reinventa aquele do antigo padrão.

Queremos dizer que os valores intrínsecos de cada ser humano e da sociedade devem ser totalmente alterados. Este fato acarreta um pleno desconforto e, muitas vezes, acaba por ser considerado utópico. Isto porque o valor econômico, o valor material não podem estar na base de valores da sociedade para que consigamos inovar na nossa forma de vida. Ele deve existir, mas como uma consequência.

Explicamos: quando usamos o discurso de que todos devem ser iguais e que para a solução da crise devemos conciliar as questões econômicas, sociais, políticas e

3 MORIN, Edgar. KERN, Anne Brigitte. Terra – Pátia. Porto Alegre: Sulina, 2003. P. 102.

culturais, o que estamos fazendo é reinventando o velho paradigma, reinventando a antiga forma de se pensar o desenvolvimento da humanidade. No fundo, o valor econômico acaba não só sendo a base desses discursos como o ponto a ser rebatido pelos teóricos.⁴

Quando se fala em novos paradigmas, não se podem descartar completamente os alicerces do desenvolvimento da humanidade, mas utilizá-lo como algo ainda importante, mas fora do pilar de sustentação. Ou seja: não podemos deixar de lado a *base* econômica e todos os benefícios que surgiram dela, bem como as consequências negativas advindas de um pensamento puramente econômico, mas devemos, simplesmente, tirar o pensamento econômico da *base* de nosso discurso e ação.

Os valores de solidariedade de um Estado Democrático de Direito não devem ser pensados em cima de um modelo já em decadência, que ainda possui a economia como seu pilar central, mas sim em uma convivência com novos valores de solidariedade de fato, que acabem por ser incorporados por cada cidadão internamente e de forma plena.

Neste ponto está a grande dificuldade da mudança de paradigma, não só para um meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas para a continuidade da vida humana capitalista.

Nesses valores, o ego, o egoísmo, a culpa, o julgamento, o controle, o poder, dentre outros, intrínsecos de todo o ser humano, devem dar lugar à compaixão, ao amor e à verdadeira valorização da terra como princípios norteadores de um novo modelo de vida.

Sobre este ponto, Edgar Morin menciona, que a “tomada de consciência de nossas raízes terrestre e de nosso destino planetário é uma condição necessária para

4 Dentre esses autores, que respeitamos e compartilhamos em muitas de suas ideias estão Boaventura de Sousa Santos, Enrique Leff, Juan Martines Alier, Leonardo Boff, dentre outros.

realizar a humanidade e civilizar a terra”. Para tanto, um vínculo inseparável deve unir doravante duas finalidades aparentemente antagônicas: a sobrevivência da espécie e a busca pela hominização. A primeira finalidade é de caráter conservador; a segunda, de caráter revolucionante, ou seja, criador de condições em que a humanidade se realize como tal numa sociedade/comunidade das nações.⁵

Esta nova etapa só poderá ser alcançada revolucionando em toda parte as relações entre humanos, desde as relações consigo mesmo, com o outro e com os próximos, até as relações entre nações e Estado e as relações entre os homens e a tecnoburocracia, entre os homens e a sociedade, entre os homens e o conhecimento, entre os homens e a natureza.

Donde um inevitável paradoxo. A conservação tem necessidade da revolução que asseguraria a busca da hominização. A revolução tem necessidade da conservação não apenas de nossos seres biológicos, mas também das conquistas de nossas heranças culturais e civilizatórias⁶.

Desta forma, dizer que um novo paradigma se resume à mudança do pensamento econômico para o político, o social e o cultural, do pensamento antropocêntrico para o ecocêntrico, do modelo sociedade/direito para sociedade/dever, da regulação para a emancipação⁷, da hegemonia das ideias e do mercado para a valorização da biodiversidade e dos movimentos sociais, seria desvalorizar a necessidade de novos valores, apenas reinventando o que já foi inventado e que está estabelecido.

Quando falamos em pensamento complexo, não se está falando da complexidade de se criar um novo paradigma para a sociedade, pois este paradigma pode

5 MORIN, Edgar. KERN, Anne Brigitte. Terra – Pátria. Porto Alegre: Sulina, 2003. P. 99.

6 MORIN, Edgar. KERN, Anne Brigitte. Terra – Pátria. Porto Alegre: Sulina, 2003. P. 100.

7 SANTOS, Boaventura de Sousa. Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez. 2005, p. 236.

ser mais simples do que a nossa mente pode imaginar. A complexidade de concretizarmos uma sociedade justa e igualitária passa, antes de mais nada, pela mudança de padrões estabelecidos em cada ser humano. Os valores já existem em cada homem que vive na terra, basta que ele os reconheça e passe a vivê-los em sua plenitude. Para tal, não haveria exclusão de nenhum sistema ou modelo econômico, mas do equilíbrio do que já existe com aquilo que precisa ser realmente valorizado no momento de crise em que se vive: o respeito pela terra e pelos valores primordiais de amor, compaixão e fraternidade.

A importância do desenvolvimento econômico e do meio ambiente: o conflito de interesses

Não há dúvida que a sociedade atual sabe da importância do meio ambiente e das consequências que a continuidade da degradação ambiental poderá ocasionar na vida de todas as pessoas. Mas, da mesma forma, a sociedade já se acostumou com os benefícios e os confortos trazidos pelo desenvolvimento econômico, dos quais não quer abrir mão.

O conflito entre a preservação do meio ambiente e do crescimento econômico surge principalmente neste ponto e atinge a todos, independente do poder aquisitivo dos cidadãos.

Assim como a crise ambiental é um fenômeno mundial, estando presente em todos os países deste planeta, de forma atemporal e limitada espacialmente, as novas tecnologias e as novas estratégias do desenvolvimento econômico também surgem na tentativa de reinventar sistemas de sobrevivência de uma economia globalizada.

O ordenamento jurídico interno de muitos países vem tentando compatibilizar o respeito ao meio ambiente por atividades econômicas. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, no artigo 170, estabelece que a ordem econômica deve observar a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado.⁸

Teoricamente e perante a legislação brasileira, a compatibilização de uma ordem econômica deve respeitar a proteção ambiental. O problema surge na forma como isso será feito pela população, pois, como falado no capítulo anterior, a proteção do meio ambiente não está internalizada na cultura do povo. Por mais que o povo saiba da sua importância e da necessidade de agir corretamente quando o assunto é a proteção do meio ambiente, não se consegue, na prática, cumprir tal exigência pelas próprias consequências da história e da evolução da humanidade e do enraizamento de padrões advindos no Estado Moderno.

Como já mencionado, até o presente momento, autores do mais alto nível do conhecimento vem trabalhando na tentativa de mostrar que deve haver uma mudança de valores dentro do padrão de sobrevivência de cada cidadão. Estes autores acabam por explicar as diferentes teorias do desenvolvimento, na tentativa de verificar dentro de cada uma delas uma possível alternativa.

Como o desenvolvimento econômico atual tem suas bases em um sistema capitalista, não podemos deixar de lembrar que tal sistema busca a sua expansão pelo capital, diferente de outras culturas.⁹ Segundo Andri Werner Stahel:

8 Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Art. 170, VI.

9 Já escrevemos sobre a evolução de outras culturas. RUSCHEL, Caroline Vieira. *Parceria Ambiental: o dever fundamental de proteção ambiental como pressuposto para a concretização do Estado de Direito Ambiental*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 78.

(...) enquanto em outras culturas os critérios de sanção social responsáveis, por exemplo, pela adoção ou não de uma nova tecnologia, eram calcados em critérios qualitativos (culturais, éticos e religiosos, como o são as tradições, as crenças míticas, os valores comunitários etc.), no capitalismo tal desenvolvimento vai ser sancionado e dirigido pelas forças de mercado, pela sua capacidade de gerar lucro ou não. Em outras palavras, enquanto em outras sociedades o próprio crescimento econômico e tecnológico estava sujeito a um controle político da sociedade, no capitalismo tal desenvolvimento pode buscar a sua livre expansão no mercado, dirigido e sancionado pela concorrência econômica. Do controle qualitativo, passamos à primazia do quantitativo.¹⁰

Nas teorias clássicas de desenvolvimento há um reducionismo econômico, que, como veremos, é criticado pelas teorias do ecodevelopimento. Tanto as teorias ricardiana¹¹ e schumpeteriana¹², quanto a teoria marxista¹³,

10 STAHEL, Andri Werner. Capitalismo e Entropia: os aspectos ideológicos de uma contradição e a busca de alternativas sustentáveis. In: Desenvolvimento e Natureza: Estudos para uma sociedade sustentável. São Paulo: Cortez; Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2001. P. 107.

11 “Teoria do desenvolvimento econômico elaborada a partir dos conceitos e das teorias parciais (da renda diferencial da terra; dos salários; dos lucros) de David Ricardo. De acordo com esta teoria, os investimentos líquidos causam como efeito imediato a ampliação da demanda por mão de obra, o que, em economias de pleno emprego estrutural – como considera que são as de capitalismo avançado – conduziria ao aumento dos níveis salariais”. MONTIBELLER FILHO, Gilberto. O Mito do Desenvolvimento Sustentável: Meio Ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias. Florianópolis: UFSC, 2004. P. 61.

12 “Na teoria schumpeteriana a natureza é encarada apenas como fonte de matérias-primas, a qual o empresário explora de forma monopolista (único vendedor) ou monopsonista (único comprador) para obter lucro (ou lucro extraordinário, superlucro). (...) O limite ecológico em Schumpeter refere-se ao bloqueio final, ao desenvolvimento econômico na medida em que se esgotam reservas capazes de ser exploradas monopolisticamente. Contudo, ficam abertas, de acordo com a mesma teoria, as possibilidades para a operação do sistema segundo o fluxo circular, que permite o crescimento mas não o desenvolvimento econômico” Idem, p. 72.

13 Segundo interpretações marxistas da evolução do capitalismo, as transformações estruturais pelas quais a economia avança, com implicações sociais e políticas, devem-se em última instância, à evolução tecnológica. O

não consideraram o meio ambiente “como componente ativo no processo de evolução do capitalismo”¹⁴.

Tal questão pode ser facilmente explicada, pois

(...) para muitas economias a questão ambiental não está ainda socialmente colocada (...). As teorias buscam expressar uma realidade, e o capital podia – e ainda pode, em diversos locais – explorar sem barreiras (legais ou de outra ordem) o meio ambiente.¹⁵

Nas teorias econômicas de desenvolvimento, portanto, não existe a possibilidade de considerar o meio ambiente como valor em si. O fator utilitarista está enraizado e, conseqüentemente, a proteção e o cuidado com o patrimônio natural não estão sendo levados em consideração.

No entanto, pensadores do mundo inteiro começavam a perceber que o meio ambiente precisava ser considerado para que a economia e o desenvolvimento continuassem apresentando efeitos positivos para a sociedade, caso contrário, seus malefícios iriam prevalecer frente ao interesse dos seres humanos. Desta forma, surgiram conceitos como ecodesenvolvimento e desenvolvimento sustentável.

O ecodesenvolvimento pressupõe cinco dimensões de sustentabilidade, a social, a econômica, a ecológica, a espacial e a cultural, ou seja, deve reduzir as desigualdades sociais, com uma gestão mais eficiente dos recursos, compreendendo o uso dos potenciais inerentes aos variados sistemas, evitando a excessiva concentração geográfica da população, trazendo uma pluralidade de soluções particulares, “que respeitem as especificidades de cada

grau tecnológico define a composição técnica do capital e tem influência na composição orgânica do capital. Idem. P. 73.

14 MONTIBELLER FILHO, Gilberto. O Mito do Desenvolvimento Sustentável: Meio Ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias. Florianópolis: UFSC, 2004. P. 284.

15 Idem. P. 285.

ecossistema, de cada cultura e de cada local”.¹⁶

O conceito de desenvolvimento sustentável é definido pelo Relatório Brundland, de 1987, mencionando que significa “desenvolvimento que responde as necessidades do presente sem comprometer as possibilidades das gerações futuras de satisfazer sua própria necessidade”.¹⁷

A premissa de que havia um conflito entre crescimento econômico e proteção ambiental passou a ser questionada a partir de então. Novas teorias da economia surgiram, levando em consideração o valor real da natureza.

A primeira delas é conhecida como economia ambiental contemporânea, que, resumidamente, sugere a internalização das externalidades, valorando monetariamente os bens e os serviços ambientais. O conceito do poluidor pagador¹⁸, o método da valoração contingencial¹⁹, o método de Coase e do direito de propriedade sobre o meio ambiente²⁰, valor econômico total dos bens ambientais²¹ e a análise dos benefícios e custos

16 MONTIBELLER FILHO, Gilberto. O Mito do Desenvolvimento Sustentável: Meio Ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias. Florianópolis: UFSC, 2004, p. 49 e 50.

17 Nosso Futuro Comum. In: <http://futurocomun.spruz.com/>. Acesso em: 20/03/2010.

18 “Visa à internalização dos custos relativos externos de deterioração ambiental. Tal traria como consequência um maior cuidado em relação ao potencial poluidor da produção, na busca de uma satisfatória qualidade do meio ambiente”. DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. São Paulo: Max Limonad. 2001, p. 162.

19 Pressupõe a disposição de pagar e a disposição de aceitar a compensação nos casos de danos ao meio ambiente. Aplica-se quando “alguém avalia que pagaria para obter um bem ambiental ou, visto de outro modo, para evitar um prejuízo ambiental”. MONTIBELLER FILHO, Gilberto. O Mito do Desenvolvimento Sustentável: Meio Ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias. Florianópolis: UFSC, 2004, p. 101.

20 Método proposto por Ronald Coase, que identificou como o problema de degradação a ausência de propriedade sobre o bem comum. Desta forma, propôs o direito de propriedade sobre o meio ambiente. MONTIBELLER FILHO, Gilberto. O Mito (...). p. 95.

21 O valor econômico total – VET de um bem ambiental ou serviço ambiental é aquele que considera não só o valor de uso atual, mas também o de uso futuro e o valor de existência do bem. Idem, p. 99.

ambientais²² estão incluídos nesse conceito.

A grande crítica feita a esta teoria é que, por meio dela, não se faz possível a obtenção do valor monetário correto do meio ambiente, seja no presente, seja na avaliação do meio ambiente para as gerações futuras.

Segundo Gilberto Montibeller,

A economia ambiental contemporânea (a que discute o desenvolvimento sustentável), conforme se deduz da nossa análise, é forjada sobre o arcabouço já existente na teoria econômica, não havendo nenhum rompimento epistemológico. Assim a economia ambiental neoclássica utiliza seus tradicionais métodos de valoração monetária de externalidades para incorporar a temática ambiental.
²³ p. 285.

A outra corrente que trabalharemos neste artigo é conhecida como Economia Ecológica. Esta se baseia tanto em princípios da ecologia geral quanto em princípios da ecologia humana. A mesma teoria traz um novo conceito, o do geossistema, que procura atender ao princípio básico da ecologia, no qual tudo está ligado a tudo, observando a adaptação que ele deve sofrer para dar conta da complexidade de inter-relação que caracteriza as sociedades humanas.

Esta corrente traz uma visão mais crítica da sociedade de consumo vivida nos dias atuais, destacando as trocas desiguais, já que os preços de mercado não são adequados para absorver os custos sociais e ambientais. Ademais, alguns autores ainda mencionam que são os segmentos

22 Este método “consiste em identificar as partes afetadas pelo projeto e considerar os benefícios (satisfação das preferências) e os custos (não satisfação de preferências), para cada pessoa atingida. A medida da intensidade da diferença é dada pelo quanto a pessoa se disporia a pagar pelo bem ou quanto estaria disposta a receber como compensação por uma perda”. Idem. P. 104.

23 MONTIBELLER FILHO, Gilberto. O Mito do Desenvolvimento Sustentável: Meio Ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias. Florianópolis: UFSC, 2004, p. 285.

pobres da população que devem lutar pela sua sobrevivência e não estão inseridos nessa sociedade de consumo, mas são eles que realmente protegem o meio ambiente.

Segundo Gilberto Montibeller,

Quanto ao posicionamento destes economistas em favor de atividades econômicas com conteúdo ambientalista que se desenvolvem às margens do mercado e que poderiam se conduzir por uma racionalidade ambiental (em contraposição a uma racionalidade apenas economista) na medida em que procuram preservar as condições naturais visando garantir a sobrevivência de coletividades empobrecidas, reconhecemos a importância social e ambiental contida nesses processos econômicos que se instalam nas bordas do sistema. Mas, conforme visto, tem-se que, forçosamente, apontar o seu limitado alcance diante da dimensão total que a questão social e ambiental assume no sistema como um todo; e, portanto, concluir que, por esta via, também não se vislumbra a possibilidade de, no capitalismo, atingir-se o desenvolvimento sustentável.²⁴

A teoria da economia ambiental neoclássica deve ser utilizada com cuidado, pois o mercado não tem como assegurar o equilíbrio qualitativo das diversas relações, pois apenas “internalizando as externalidades”, como fazem aqueles que buscam um desenvolvimento de forma sustentável, não se chegará ao equilíbrio necessário para uma efetiva proteção ambiental.

Ademais, devemos ter cuidado ao falar de desenvolvimento sustentável na teoria da economia ecológica, pois o que ocorre, muitas vezes, é a migração da poluição gerada por países desenvolvidos para países em desenvolvimento e com regras ambientais flexíveis.

Mais uma vez, temos que voltar a falar da importância da mudança de paradigma para conseguirmos amenizar um conflito que é aparentemente inconciliável.

Segundo Geraldo Mário Rohde,

24 MONTIBELLER FILHO, Gilberto. O Mito (...). p. 139 e 140.

A possibilidade da construção de uma sustentabilidade deve levar em conta os princípios extraídos dos recentes avanços nos paradigmas e teorias científicas, uma vez que a insustentabilidade atual foi resultante, em grande parte, do conhecimento – superado – anterior, inadequado, de convivência com o meio ambiente.²⁵

No entanto, a solução não deve estar só no papel. De nada adiante ficarmos teorizando a melhor forma de desenvolvimento, se internamente nada fazemos para mudar a forma de conviver com ele.

Ignasy Sanchs sustenta que um conceito histórico fez com que o desenvolvimento econômico prevalecesse, já que os países na Europa estavam em ruínas. No entanto, como uma reação à hegemonia econômica, surgiram debates para que o desenvolvimento humano também fosse levado em consideração. Daí surgiu a necessidade de conceituar a sustentabilidade com as dimensões econômica, social, político, cultural e sustentável. O autor argumenta que não adianta mais criarmos conceitos para definir algo que deve ser pluridimensional. Dessa forma, menciona que o desenvolvimento deve ser integral.²⁶

Segundo o autor:

(...) o desenvolvimento socioeconômico é um processo histórico em aberto que depende, ao menos em parte, da imaginação, dos projetos e das decisões dos seres humanos, sujeitos às restrições impostas pelo meio ambiente natural e pelo fardo do passado vivo (história). Nossa espécie é a única capaz de inventar seu futuro e de transformar seu meio ambiente de acordo com a sua vontade e, assim esperamos, por meio de ações temperadas pelo senso de realismo e pelo princípio de responsabilidade.

25 ROHDE, Geraldo Mário. Mudança de paradigma e desenvolvimento sustentado. In: *Desenvolvimento e Natureza: Estudos para uma sociedade sustentável*. São Paulo: Cortez; Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2001. P. 48.

26 SACHS, Ignacy. *Rumo à Ecosocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2007. P. 292.

A ciência do direito também tem um importante papel na busca da harmonia entre crescimento econômico e meio ambiente. Passaremos a estudar alguns desafios que devem ser levadas em consideração pelo direito.

Os desafios do direito como elemento conciliador

Os desafios trazidos pela sociedade moderna ocasionaram, no mundo inteiro, uma crise não só ambiental, mas social e individual. As pessoas começaram a enfrentar novos problemas que a ciência não está conseguindo solucionar.

O direito também se encontra em crise, vivendo constantemente na incerteza e nos riscos gerados pela própria sociedade. Não conseguimos mais resolver, com o direito positivo, os conflitos dessa sociedade, tendo em vista a complexidade dos mesmos. Uma ação cometida não necessariamente terá seus efeitos no mesmo lapso temporal que a ocasionou. Este talvez seja o primeiro grande desafio do direito, qual seja, conseguir responsabilizar e ordenar a sociedade não só no momento presente, mas também no momento futuro.

Raffaele Di Giorgi aponta a impossibilidade de submeter aos tribunais a jurisdição do risco como um atual limite da ação do direito.

Chamamos risco a probabilidade de que se verifique um dano futuro que uma outra decisão teria podido evitar. Se o evento indesejado ocorrer, poderá ser imputado a alguma decisão. (...) Consideramos o risco como um vínculo com o futuro, como uma estratégia de construção do futuro. Por último, podemos ver, assim, como a alternativa em relação ao risco não é a segurança e sim outro risco.²⁷

27 DE GIORGI, Raffaele. Direito, democracia e risco: vínculos com o futuro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 14.

Talvez o principal problema que a ciência do direito encontre nos dias atuais é essa dificuldade em tutelar os problemas nascidos na sociedade atual, mas que sabemos que só produzirão os seus efeitos no futuro, com as futuras gerações. Esse fato gera uma nova situação para as ciências jurídicas, já que nem os problemas e os efeitos sentidos no presente o direito está conseguindo auxiliar com eficiência.

Outra questão que surge é se a ciência do direito deveria preocupar-se de fato com a dignidade das gerações futuras. De qualquer forma, a resposta desses questionamentos assume um caráter de complexidade²⁸.

Neste sentido, existe uma complexidade quando se fala em proteção das futuras gerações, que não estão sendo resolvidas pelo modelo científico atual. Segundo Ernest Partridge,

A primeira vista, o problema da posteridade pode parecer que não envolve mais do que um simples alargamento da nossa “comunidade moral” para incluir, além da família, dos compatriotas, das distantes vítimas contemporâneas do infortúnio e mesmo dos animais e ecossistemas, ainda mais na categoria: as pessoas que nascerão depois de termos partido. Segundo esta visão superficial, as nossas responsabilidades para com as pessoas futuras não podem ser de um tipo significativamente diferente das nossas responsabilidades para com esses “outros” contemporâneos. Dito de uma maneira simples, pareceria que dado o nosso conhecimento e as nossas capacidades, as pessoas futuras têm direito à nossa solicitude responsável e à nossa abstenção para seu bem.²⁹

28 Segundo Edgar Morin é complexo o que não pode se resumir numa palavra-chave, o que não pode ser reduzido a uma lei nem a uma ideia simples. Em outros termos, o complexo não pode se resumir à palavra complexidade, referir-se a uma lei da complexidade, reduzir-se à ideia de complexidade. Não se poderia fazer da complexidade algo que se definisse de modo simples e ocupasse o lugar da simplicidade. A complexidade é uma palavra-problema e não uma palavra-solução. (...) Se a complexidade não é a chave do mundo, mas o desafio a enfrentar, por sua vez o pensamento complexo não é o que evita ou suprime o desafio, mas o que ajuda a revelá-lo, e às vezes mesmo a superá-lo. MORIN, Edgar. Introdução ao pensamento complexo. Porto Alegre: Sulina, 2005, p. 6 a 8.

29 PARTRIDGE, Ernest. In: JAMIESON, Dale. Manual de filosofia do ambiente. Lisboa: Piaget, 2005, p. 388.

Além disso, Catherine Larrère afirma que “tomar em consideração as gerações futuras exige conceitos mais especificados, que permitam apreender as gerações na sua sucessão e na sua diferença”.³⁰

O princípio da equidade intergeracional é um importante instrumento na tentativa do direito em conciliar a proteção ambiental para as futuras gerações. Paulo Affonso Leme Machado menciona que

(...) a equidade no acesso aos recursos ambientais deve ser enfocada não só com relação à localização espacial dos usuários atuais, como em relação aos usuários potenciais das gerações vindouras. Um posicionamento equânime não é fácil de ser encontrado, exigindo considerações de ordem ética, científica e econômica das gerações atuais e uma avaliação prospectiva das necessidades futuras, nem sempre possíveis de serem conhecidas e medidas no presente.³¹

A transformação de um paradigma pressupõe a mudança de valores e da forma de viver de uma comunidade. Por ser tão complexa e traumática, essa mudança ocorre lentamente, conforme a evolução da humanidade dentro do planeta.

Por esta razão, ainda não se pode falar em um direito biocêntrico, mas já é possível vislumbrar normas guiadas por um antropocentrismo alargado, que auxilia na preservação do meio ambiente por meio do dever que o homem tem com o mesmo. Segundo José Rubens Morato Leite, Luciana Pilate e Woldemar Jumundá:

(...) o antropocentrismo alargado, mesmo centrando as discussões a respeito de ambiente na figura do ser humano, propugna por novas visões do bem ambiental. Assim, centra a preservação ambiental na garantia da dignidade do próprio ser humano, renegando uma estrita visão econômica do ambiente.

30 LARRÈRE, Catharine; LARRÈRE, Raphaël. Do bom uso da natureza. Para uma filosofia do meio ambiente. Lisboa: Piaget, 1997, p. 286.

31 MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 57.

O “alargamento” desta visão antropocêntrica reside justamente em considerações que imprimem idéias de autonomia do ambiente como requisito para a garantia de sobrevivência da própria espécie humana.³² (LEITE; PILATI; JUMUNDÁ, 2005. p. 622).

Para tanto, Hans Jonas, com o princípio da responsabilidade na perspectiva de um dever de preservar a natureza também para as futuras gerações, traz algumas reflexões ao enfatizar que essa tem um direito moral próprio. Para o referido autor, “a responsabilidade toma novas dimensões frente à vulnerabilidade da natureza, e só será de possível concretude, se este senso responsável estiver presente em cada ato da vontade singular dos indivíduos”³³

Ademais, o novo papel do saber na moral faz-se importante, pois esse saber transgride a tudo que foi exigido a ele até então e acaba por exigir uma nova visão dos direitos e dos deveres. Segundo o autor “esse saber, deveria ser igual ao saber de nossas ações tecnológicas, porém, encontra-se atrasado, abrindo um abismo entre um saber que já tínhamos e as forças de nossas ações, gerando um outro problema de responsabilidade. Este fato exige uma visão nova dos direitos e dos deveres”.³⁴

32 LEITE, José Rubens Morato, PILATI, Luciana Cardoso; JUMUNDÁ, Woldemar. Estado de Direito Ambiental no Brasil. In: KISHI, Sandra; SILVA, Solange; SOARES, Inês (Org.). Desafios do Direito Ambiental no Século XXI. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 622.

33 JONAS, Hans. Das Prinzip Verantwortung. Versuch einer Ethik für die technologische Zivilisation. Frankfurt am Main: Insel Verlag, 1979. p. 28) “All dieses müsste im Willen der Einzeltat mitgewollt sein, wenn diese sittlich verantwortlich sein soll.” (Tradução Livre)

34 Idem, p. 28-29 – Die Tatsache aber, dass es ihm nicht wirklich grössengleich sein kann, das heisst, dass das vorhersagende Wissen hinter dem technischen Wissen, das unserem Handeln die Macht gibt, zurückbleibt, nimmt selbst ethische Bedeutung an (...) Dass eben sie heute im Spiele sind, verlangt, mit einem Wort, eine neue Auffassung von Rechten und Pflichten, für die keine frühere Ethik und Metaphysik auch nur die Prinzipien, geschweige denn die fertige Doktrin bietet. (Tradução Livre)

A própria noção do que é sujeito e do que é objeto na ciência do direito está equivocada no entendimento da sociedade, que deve ser regulada por este direito. Segundo François Ost,

As perspectivas ligadas sobre o sujeito e o objeto não têm, definitivamente, futuro. Centradas sobre si mesmas, como sobre mónades perfeitas, elas não encontram nada para além delas próprias, e acabam por perder tanto o sujeito como o objeto. O *cogito* sobrevaloriza o sujeito, mas, perdendo o mundo natural acaba também por transformar o homem em artifício de si mesmo. A ecologia radical sobrevaloriza a natureza, mas, saldando a humanidade acaba também por transformar o meio em paródia de si próprio. Estas duas concepções são determinadas, deterministas, acabadas. Não têm futuro.

O projeto, em contrapartida, não rejeita nem o sujeito nem o objeto. Pelo contrário, pressupõem-nos. Mas longe de os absolutizar, põe-nos em relação. Abre-os um ao outro, sem, no entanto, os confundir. O que contará, a partir de agora, mais do que a identidade do objeto ou do sujeito, é a relação ou a tensão que os constitui, o elo que os une. A esta rede de relações chamamos 'meio'.³⁵

O autor levanta algumas questões que devem ser pensadas para que o direito evolua e consiga solucionar o conflito do desenvolvimento *versus* meio ambiente. A partir desta perspectiva, fica clara a dificuldade de conciliação, mas também a necessidade de um total rompimento com o velho paradigma, com a velha forma de pensar e de reinventar a sociedade. Segundo o autor, não há como acreditar nas nossas boas intenções a respeito do meio e das gerações futuras, se já falta a solidariedade, ou mesmo simplesmente, a consciência da interdependência em relação às gerações presentes.³⁶

Deve haver, portanto, em primeiro lugar, uma conciliação do tempo instituído pela sociedade com o direito

35 OST, François. *A Natureza à Margem da Lei. A ecologia à prova do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997, p. 273.

36 _____. *O tempo do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, p. 390.

regulador da mesma. Só depois que isto ocorrer, poderemos falar da conciliação entre qualquer modo de vida dos homens com a proteção do meio ambiente hoje e no futuro. Nesse sentido, ao estudar a dialética entre tempo e direito, Fraçois Ost cita que

(...) há um elo poderoso entre temporalização social do tempo e instituição jurídica da sociedade. Em termos mais precisos: o direito afecta directamente a temporalização do tempo, ao passo que, em compensação, o tempo determina a força instituinte do direito. Em termos ainda mais precisos: o direito temporaliza ao passo que o tempo institui. (OST, 1999, p. 14).

Considerações Finais

Como conclusão do exposto artigo, ainda não há uma forma sólida e segura para que o direito seja um elemento conciliador entre o desenvolvimento e a proteção do meio ambiente. A solução para este aparente conflito só começará a existir quando reinventarmos o convívio entre os seres humanos, destacando uma necessidade de alteração nos valores que estabelecem esse convívio nos dias atuais.

Enquanto este fato não acontece, passamos a buscar alternativas jurídicas, legais e sociais para amenizar os conflitos gerados pela nossa sociedade. As regras de responsabilidades, acordos e tratados internacionais, como o protocolo de Quioto, e a evolução das teorias econômicas são apenas algumas dessas imediatas soluções encontradas por nós, seres humanos. Nos artigos seguintes, poderemos entender um pouco mais a sua forma de fazer prevalecer, mesmo que precariamente, a proteção ambiental.

Revisão Bibliográfica

DE GIORGI, Raffaele. **Direito, democracia e risco**: vínculos com o futuro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

JONAS, Hans, *Das Prinzip Verantwortung. Versuch einer Ethik für die technologische Zivilisation*. Frankfurt am Main: Insel Verlag, 1979.

LARRÈRE, Catharine; LARRÈRE, Raphaël. **Do bom uso da natureza**. Para uma filosofia do meio ambiente. Lisboa: Piaget, 1997.

LEITE, José Rubens Morato, PILATI, Luciana Cardoso; JUMUNDÁ, Woldemar. Estado de Direito Ambiental no Brasil. In: KISHI, Sandra; SILVA, Solange; SOARES, Inês (Org.). **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI**. São Paulo: Malheiros, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MONTIBELLER FILHO, Gilberto. *O Mito do Desenvolvimento Sustentável: Meio Ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias*. Florianópolis: UFSC, 2004.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Porto Alegre: Sulina, 2005.

MORIN, Edgar. KERN, Anne Brigitte. **Terra – Pátia**. Porto Alegre: Sulina, 2003.

OST, François. **A Natureza à Margem da Lei**. A ecologia à prova do Direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

_____. **O tempo do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, p. 390.

PARTRIDGE, Ernest in JAMIESON, Dale. **Manual de filosofia do ambiente**. Lisboa. Piaget. 2005.

Rohde, Geraldo Mário. Mudança de paradigma e desenvolvimento sustentado. In *Desenvolvimento e Natureza: Estudos para uma sociedade sustentável*. São Paulo: cortex; Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2001.

RUSCHEL, Caroline Vieira. **Parceria Ambiental: o dever fundamental de proteção ambiental como pressuposto para a concretização do Estado de Direito Ambiental**. Curitiba: Juruá, 2010.

SACHS, Ignacy. **Rumo à Ecosocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento**. São Paulo: Cortex, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortex. 2005.

STAHEL, Andri Werner. Capitalismo e Entropia: os aspectos ideológicos de uma contradição e a busca de alternativas sustentáveis. In: **Desenvolvimento e Natureza**: Estudos para uma sociedade sustentável. São Paulo: Cortez; Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2001.

O acesso às informações como (in)justiça ambiental

*Caio César Lopes Peiter
Claudia Maria Peiter¹*

Introdução

A justiça ambiental deve ser tratada com seriedade e com o respeito necessário ao desenvolvimento humano em conjunto com o meio ambiente. Um dos pilares da justiça ambiental é o acesso à informação, instrumento de base para que não ocorra um grande desequilíbrio entre os prejuízos e as vantagens que grupos sociais diferentes obtenham com a implantação de projetos de desenvolvimento industrial. O consumismo mundial desenfreado e incentivado pelos novos modelos econômicos de desenvolvimento industrial exige maior consumo de energia e gera lixo de todas as formas, problema que atinge de forma diferente determinados grupos sociais, o que pode causar injustiça ambiental.

A justiça ou a injustiça ambiental

Direitos humanos e injustiça ambiental

A busca por justiça, civil, penal ou ambiental, seja ela qual for, tem por objetivo final a consecução dos direitos humanos. Estes direitos estão no topo de uma pirâmide, erguida sobre outros direitos que devem primeiro ser

¹ Mestres em Ciência Jurídica/UNIVALI. Endereços eletrônicos: cpeiter@mp.sc.gov.br e claudiapeiter@yahoo.com.br .

alcançados pela sociedade e que formam uma base sólida e de longa duração, tais como os direitos à educação; direitos sociais, civis e ambientais. Nesta busca por justiça ambiental, Vieira, Cavedon e Diehl chegam à conclusão de que a consecução desses direitos afeta diretamente classes sociais menos favorecidas e em situação de injustiça e de exclusão ambiental e estabelecem a problemática da distribuição de benefícios e de prejuízos a determinadas classes sociais, quando da necessidade desenvolvimentista baseada em dano ao meio ambiente.

Em consequência, uma situação de injustiça ambiental:

[...] ocorre sempre que uma comunidade ou uma pessoa experimenta um fardo ambiental maior do que a maioria da população. Não importa se estes fardos foram voluntariamente assumidos, ou foi dada compensação equalizadora, ou se o problema pode ser mais bem dirigido via outra política pública.²

Neste mesmo sentido, Vieira, Cavedon e Diehl acabam por trazer um conceito operacional de injustiça ambiental como uma espécie de discriminação ambiental.³ Na função de resolução de conflitos sociais derivados de danos causados ao meio ambiente aparece a administração pública, detentora exclusiva do poder coercitivo para impor ações que diminuam os riscos e os prejuízos que, por ventura, recaiam sobre a sociedade.

A Recomendação de número 73, do Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (FBOMS), sob o Título: “Governança ambiental internacional. Perspectivas, cenários e

2 RHODES, Edward Lao. Environmental Justice. In: América – a new paradigm. Environmental Justice in América – a new paradigm. Bloomington: Indiana University Press, 2003. p. 29.

3 GOULD, Kenneth. A. Clase social, justice ambiental e conflito político. Em ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. Justiça Ambiental e Cidadania. p. 67 a 80.

recomendações”, realizado em Brasília/São Paulo em setembro de 2007, dispõe sobre a necessidade da informação para a tomada de decisões em matéria ambiental, de modo a permitir à coletividade a gestão democrática dos rumos do estado e da sociedade⁴:

Podemos imaginar um projeto de implantação de um estaleiro para a construção de grandes navios, fato que implementaria a economia de uma região com a criação de empregos e certamente o aumento da arrecadação municipal. Entretanto, esse empreendimento pode forçar a retirada de pessoas das residências próximas ao local do estaleiro naval e causar danos ao meio ambiente, riscos que devem ser de livre acesso, especialmente às classes sociais que serão menos favorecidas com a realização da obra desenvolvimentista, como, por exemplo, os pescadores daquela região. Esta falta de acesso à informação sobre o projeto do estaleiro pode causar o que chamamos de injustiça ambiental.

A busca por justiça ambiental, diminuindo as diferenças sociais e os prejuízos causados pela falta de informações sobre o meio ambiente, deve ser uma atitude constante e variável, de acordo com as transformações da sociedade, pois o objetivo de consecução dos direitos humanos não se encerra em momento algum e deve ser constantemente renovado.

Transformações Socioambientais

As renovações tecnológicas, o desenvolvimento industrial desenfreado e as relações de consumo apresentam novos riscos de danos ambientais, muitas vezes de magnitude mundial e, por isso, a observação e

4 NEUHAUS, Esther e BORN, Rubens Harry, Governança ambiental internacional. Perspectivas, cenários e recomendações. Gráfica Charbel Brasília, 1.000 exemplares, Brasília, 2007

o cuidado com o meio ambiente passam a ser prioridade nas administrações públicas, privadas e nos encontros de líderes mundiais.

Outro conceito de Justiça Ambiental foi apresentado no Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, Trabalho e Cidadania, realizado em Niterói, Rio de Janeiro em 2001, inserido na Declaração de Princípios da Rede Brasileira de Justiça Ambiental:

Por justiça ambiental, [...], designamos o conjunto de princípios e práticas que:

- asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das conseqüências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões de políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas;

- asseguram acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país;

- asseguram amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais e a destinação de rejeitos e localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito;

- favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento, que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso.⁵

Na sociedade moderna, o consumo desenfreado e incentivado pelos modelos econômicos de desenvolvimento industrial deixa o meio ambiente em situação de risco. A sociedade de consumo exige novas plantas industriais,

⁵ ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil – uma introdução. Em Justiça Ambiental e Cidadania. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Fundação Ford, 2004. p. 14-15.

como as de construção e de instalação de usinas de produção de energia, que conferem um dano ambiental maior para algumas populações, em benefício do meio social. Este fato causa o que chamamos de injustiça ambiental. O desenvolvimento industrial para atender às relações de consumo de energia da população pode levar à instalação de usinas nucleares, com risco ambiental grave, como o que ocorreu na usina da cidade de Fukushima, no Japão.

O acesso à informação, especialmente para prevenir dano nuclear, é matéria de grande preocupação da sociedade, com reflexos internacionais, especialmente no que se refere ao uso nuclear civil para fins pacíficos, o que não deveria pressupor restrições ao acesso de qualquer informação, como o sigilo previsto em Lei para a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN). Neste sentido, diz Machado:

A CNEN, por força da Lei 4.118/62 (art. 27), poderá estabelecer, ‘quando julgar necessário, o caráter sigiloso de suas atividades’. Em Direito Administrativo – ancorado e subordinado ao Direito Constitucional – nenhum ato pode ser feito por capricho da Administração ou sem estar lastreado concretamente no interesse público. O segredo é a exceção, e esta, como tudo o mais na Administração Pública, deve ser demonstrada aos administrados que a pagam. Assim, a CNEN, quando se recusar a informar, terá de declinar os motivos. Não será suficiente catalogar o ato como sigiloso para eximir-se de informar.⁶

As catástrofes ecológicas advindas em razão do desenvolvimento industrial desenfreado podem criar uma população de vítimas com necessidade de proteção e abrigo de grupos sociais que já são tratadas com a expressão de “refugiados ecológicos”.

O conceito de ‘refugiados ecológicos’ representa aquelas pessoas que fogem dos lugares de catástrofes naturais, ou então são deslocadas, em geral de forma forçada, em razão

6 MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 913.

de certos grandes projetos de ‘desenvolvimento’ como é o caso da construção de barragens, estradas e grandes projetos agrícolas⁷ e industriais. A relação refugiados – meio ambiente da origem ou reforça um ciclo vicioso: a precariedade dos recursos naturais (água potável, terras cultiváveis, etc) da origem ou reforça conflitos violentos, provocando a imigração de populações inteiras ao interior de seu país ou para países vizinhos, onde por sua vez elas exercem uma pressão muito forte sobre os recursos naturais. [...].

Muitas destas mudanças e transformações são devidas à atividade humana. É o caso da mudança climática e suas mais emblemáticas como o aumento do nível do mar, o aumento da desertificação e alterações em regimes de ventos e chuvas. Estes fenômenos têm efeitos sociais mais significativos (e muitas vezes devastadores), sobretudo em zonas sensíveis e bastante puladas como a África sub-sahariana. As populações desprotegidas, habitantes de zonas ecologicamente frágeis de países em desenvolvimento são os mais vulneráveis face às mudanças climáticas. Neste sentido são também potenciais grandes contingentes de potenciais refugiados ecológicos.

É necessário manter o foco dos países desenvolvidos no problema causado pelos danos ambientais de grande magnitude, pois os riscos não atingem esta ou aquela sociedade especificamente, mas podem atingir todo o planeta, especialmente quando tratamos das mudanças que a ação humana causa no clima, fatos que levam a catástrofes ambientais e geram uma população de desabrigados, tratados pelos autores como refugiados ecológicos.⁸

7 Segundo Vandana Shiva (Prêmio Nobel Alternativo em 1993, “o programa agrícola da OMC é o maior programa de criação de refugiados do mundo): a liberalização comercial da agricultura, ponto exigido pelos Estados Unidos e pelas multinacionais do agronegócio, entrega assim a agricultura local à concorrência mundial, inviabilizando as pequenas fazendas que não podem fazer face à concorrência estrangeira”.

8 Segundo dados do relatório da Comissão Mundial de Barragens (CMA) entre 20 e 40 milhões de pessoas foram deslocadas para abrir espaço à construção de grandes barragens. Por si só a barragem de Sardar Sarovar na Índia, projeto financiado principalmente pelo Banco Mundial, levou ao deslocamento forçado de 200.000 camponeses.

Portanto, o acesso à informação entre as pessoas que serão forçadas ao refúgio em outro lugar, longe de suas residências, é uma necessidade e pode se transformar em uma garantia inicial que servirá de base para que a sociedade possa atingir o objetivo da justiça ambiental, evitando, assim, que os grupos chamados de refugiados ecológicos sofram injustiças em razão de questões ambientais.

As ameaças e os riscos presentes na sociedade moderna é assunto tratado por Beck, na sua obra intitulada *Sociedade de Risco*, como sendo um novo paradigma, como por ele questionado:

Como é possível que as ameaças e riscos sistematicamente coproduzidos no processo tardio de modernização sejam evitados, minimizados, dramatizados, canalizados e, quando vindos à luz sob a forma de “efeitos colaterais latentes”, isolados e redistribuídos de modo tal que não comprometam o processo de modernização e nem as fronteiras do que é (ecológica, medicinal, psicológica ou socialmente) “aceitável”?⁹

Beck, sobre a sociedade de risco, diz que no atual processo de modernização, a imaginação humana apresenta um desconcerto frente às forças destrutivas do processo de industrialização e que, cedo ou tarde, a sociedade deve convergir para situações de conflitos sociais por distribuição de riqueza em uma sociedade que também “distribui riscos”.

O conceito de risco é apresentado por Beck como “situações de ameaça global” e “o da possível destruição da vida na Terra”, como se transcreve:

O conceito de risco tem realmente a importância socio-histórica que lhe é aqui assinalada? Não se trata de um fenômeno originário de qualquer ação humana? Não serão os riscos justamente uma marca da era industrial, em relação à qual deveriam ser neste caso isolados? É certo que os riscos não

9 BECK, Ulrich; *Sociedade de Risco – Rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 24

são uma invenção moderna. Quem – como Colombo – saiu em busca de novas terras e continentes por descobrir assumiu riscos. Estes eram, porém, riscos *personais*, e não situações de ameaça global, como as que surgem para toda a humanidade com a fissão nuclear ou o acúmulo de lixo nuclear. A palavra “risco” tinha, no contexto daquela época, um tom de ousadia e aventura, e não o da possível autodestruição da vida na Terra.¹⁰

As renovações tecnológicas, o desenvolvimento industrial desenfreado e as relações de consumo apresentam novos riscos de danos ambientais, muitas vezes de magnitude mundial. Por isso, a observação e o cuidado com o meio ambiente passam a ser prioridade nas administrações públicas, privadas e nos encontros de líderes mundiais.

Observa-se que os riscos ecológicos e as ameaças de catástrofes ambientais são fato que preocupa as sociedades e os seus governantes. A realização de uma obra em prol do desenvolvimento de uma determinada sociedade pode causar sérios riscos a muitas outras classes sociais e, conforme o tipo e sua magnitude, pode deixar todo o planeta em situação de riscos de se criar uma sociedade de “refugiados ecológicos”, como ocorreu na catástrofe da usina nuclear de Fukushima, no Japão.

Observou-se no acidente nuclear de Fukushima que uma grande quantidade de pessoas foi obrigada a se retirar do seu local de residência em razão de um dano ambiental de dimensões catastróficas para o meio ambiente, pois a radioatividade do local da usina provocou, e ainda provocará, mudanças significativas no meio ambiente e na vida das pessoas que lá viviam.

No trabalho de Cavedon, Vieira e Diehl,¹¹ é apresentado o problema das transformações da natureza, em razão da

10 BECK, Ulrich; Sociedade de Risco – Rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 25

11 CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanzola; DIEHL, Franceline Pantoja. “As mudanças climáticas como uma questão de justiça ambiental: contribuições do direito da sustentabilidade para uma justiça climática”. In: BENJAMIN, Antonio Herman; LECEY, Eladio; CAPPELLI,

atividade humana, dizendo que os riscos sociais em razão do impacto provocado por uma obra, muitas vezes necessárias ao desenvolvimento de uma nação, pode provocar impacto ao meio ambiente de outras sociedades e até mesmo ao planeta terra, fato que deve ser objeto de análise do direito internacional, como questão de direitos humanos.

Portanto, o acesso à informação é uma garantia inicial que servirá de base para que a sociedade possa atingir o difícil e o necessário objetivo da justiça ambiental como fator de direitos humanos em nível universal.

Diz Beck que os riscos ecológicos do sistema de industrialização da sociedade moderna podem trazer desníveis entre os países do terceiro mundo e os países industrializados, bem como entre os próprios países classificados como industrializados que, entre outras causas, dependem de acordos internacionais para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado.

Eles esquivam-se à estrutura de competências do Estado Nacional. Diante da universalidade e da supranacionalidade do fluxo de poluentes, a vida da folha de grama na floresta bávara passa a depender da assinatura e implementação de acordos internacionais.¹²

Cabe lembrar, aqui, da época em que foi construída a usina hidrelétrica binacional de Itaipu, um sistema de industrialização para a sociedade brasileira e paraguaia, obra erguida em rio que segue sobre território argentino. Este fato trouxe insatisfação internacional, especialmente do povo argentino, que reclamou do desnível entre as vantagens brasileiras e paraguaias e as desvantagens ambientais ocorridas em território da Argentina.

Sílvia (Orgs.). Anais do 12º Congresso Internacional de Direito Ambiental. São Paulo: Imprensa Oficial, 2008, p. 756.

12 BECK, Ulrich. Sociedade de Risco – Rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 26

Portanto, as obras de grande porte e que têm relevância internacional devem ser discutidas em ambiente proporcionado pelas nações unidas, como nas conferências mundiais de meio ambiente.

As conferências mundiais de meio ambiente

Os problemas de meio ambiente e a crescente conscientização das pessoas, preocupação que chega a todas as nações, especialmente sobre as consequências que a falta de cuidado com as questões ambientais pode causar ao planeta, exigiram o encontro de países para tratar de meio ambiente. Assim, nasceram as convenções internacionais sobre meio ambiente.

O direito de Acesso à Informação apareceu nos Estados Unidos nos anos 70, porém o direito de acesso à informação ambiental somente foi criado no ano de 1990 com a edição da “Diretiva da EU”¹³, quando o acesso à informação foi apontado de forma especial e específica, diferentemente do que o direito de acesso à informação inicialmente criado nos Estados Unidos, de forma genérica, somente para assuntos gerais.

A primeira conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente foi organizada em 1972 e estabelece, no princípio de número 19, a responsabilidade pelo acesso à informação e, no princípio seguinte, o livre intercâmbio de informações entre os países.¹⁴

Realizado o primeiro encontro internacional sobre meio ambiente, o Brasil, como país que possui uma reserva nativa importante para o futuro da qualidade de vida do planeta, realizou um segundo encontro, quando metas importantes foram decididas e impostas aos países que aderiram à questão ambiental, a Rio 92.

13 Diretiva 90/313/CEE do Conselho das Comunidades Europeias, de 07.06.1990 (Anexo 2).

14 Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo) junho de 1972.

Rio 92 e Agenda 21

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento ficou conhecida como “Cúpula da Terra”, Eco 92 ou Rio 92. Realizada em junho de 1992, reuniu 108 chefes de Estado para criar um desenvolvimento sustentável em modelo econômico que diminuísse as diferenças entre o hemisfério norte e o sul do planeta, com mais equilíbrio ecológico.

Talvez o ponto mais importante da Rio 92 tenha sido o nascimento do Protocolo de Kyoto, documento que tratava das emissões de gás carbônico na atmosfera, propondo a redução aos níveis de 1990.

A ECO-92 contou com a presença de muitas Organizações Não Governamentais que paralelamente realizaram o Fórum Global e que aprovou a Carta da Terra (Declaração do Rio), atribuindo maior responsabilidade aos países ricos, pela preservação do planeta.

Além do protocolo de Kyoto, foram estabelecidos outros documentos, tais como: a Convenção da Biodiversidade, com metas de proteção de espécies e pagamento pelo acesso a fontes da biodiversidade, bem como reconhecimento de patentes dos produtos descobertos a partir das espécies florestais. A Agenda 21 é um documento com 2.500 recomendações de sustentabilidade para os próximos anos, em vários temas, como população, oceanos, resíduos tóxicos e desertos. Ao final, foi elaborado o documento equivalente à Declaração Universal dos Direitos do Homem, chamada de Declaração do Rio, que resultou em programas de defesa do clima e da biodiversidade.

Na Agenda 21, principal documento da Rio-92, observou-se a preocupação com o acesso à informação, especialmente no capítulo 40 “INFORMAÇÃO PARA A TOMADA DE DECISÕES”. Entre os objetivos da Agenda

21, no capítulo 40.5, estão o fortalecimento de coleta de informações para a tomada de decisões.¹⁵

Para atingir os objetivos agendados pela Rio-92, deve-se conciliar o processo de desenvolvimento dos países com a necessária proteção dos ecossistemas e lutar para que se obtenha um desenvolvimento de forma sustentável. Os programas previstos no item 40 da Agenda 21 devem ser implementados, pois, assim, pode-se assegurar que as decisões que envolvem questões ambientais sejam baseadas em informações consistentes e sustentáveis.

Entre as atividades previstas para atingir os objetivos da Agenda-21 está o aperfeiçoamento da coleta de informações, a garantia de acesso a dados e o aperfeiçoamento dos métodos de avaliação das informações.

Fez-se a necessidade de reunir dados sobre o meio ambiente, para que sobre estes dados e informações possam surgir metas, objetivos e se possam determinar as atividades e as ações de proteção ao planeta, além de procurar um desenvolvimento de forma sustentável. Esta é uma tarefa incumbida aos órgãos de governo e estendida às ONGs de interesse ambiental.

A Agenda 21 prevê a necessidade de estabelecimento de uma estrutura ampla, a partir dos países mais ricos, para propiciar o armazenamento de informações sobre o meio ambiente, com equipamentos e tecnologia suficiente para avaliar os riscos e apresentar dados para a tomada de decisões. Prevê, também, a necessidade de desenvolvimento de projetos que garantam um desenvolvimento sustentável, com justiça ambiental, sem proporcionar vantagens ou desvantagens para este ou aquele grupo social, isto é, visão de um futuro com justiça ambiental.

15 AGENDA 21 - Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992 - Rio de Janeiro. Brasília: Senado Federal, 1996. 585p

Neste sentido, a Agenda 21 define como primordial a observação de princípios e metas pelos países desenvolvidos, pois são eles que podem e devem desenvolver projetos de desenvolvimento sustentável e com justiça ambiental. O difícil é que estes países comprometam o seu próprio desenvolvimento e as suas vantagens econômicas, para garantir que não ocorram desvantagens para este ou aquele grupo social ou aquele país, com única visão de um futuro com justiça ambiental.

Compreendendo que países menos favorecidos não possuem um bom sistema de informação ambiental, conjugando com o fato de que estes países podem desenvolver projetos que causariam danos ambientais, e que estes danos podem ter reflexos em nível internacional, atingindo várias regiões do planeta, a Agenda 21, com muita propriedade, prevê a possibilidade de divulgação de informações, por parte dos países que disponham de melhores sistemas de dados e mais tecnologia da informação, no sentido de que estas informações sobre o meio ambiente possam auxiliar todos aqueles que pretendam implementar obras de desenvolvimento industrial que cause risco ao meio ambiente.

Neste capítulo da Agenda 21 são fixados os objetivos para o fortalecimento dos mecanismos de disponibilização de informações em níveis de órgão de governo, propiciando o acesso às ONGs, tanto em nível nacional como internacional, como se observa no item 40.19. Estes mecanismos de acesso à informação ambiental devem ser fortalecidos no âmbito interno de cada país, e também por meio de ONGs que exercem um papel de formação de opinião pública importante e que podem levar os países a enriquecerem os planos de implementação do direito à informação sobre o meio ambiente e sobre os projetos e as obras que possam proporcionar qualquer risco ambiental.

Não só os países desenvolvidos, mas também os países em desenvolvimento têm a responsabilidade de fomentar

o acesso à informação ambiental, pois a disponibilização de informações nem sempre exige recursos financeiros, podendo ser realizada com simples ações e atividade legislativa com a especificação em leis sobre o direito de informação ambiental.

Além dos mecanismos e dos objetivos do capítulo referente ao acesso à informação, a Agenda 21 elabora uma lista de atividades que devem ser desenvolvidas para garantir a tomada de decisões com responsabilidade, tanto entre governos como entre as ONGs de interesse ambiental.

Para que uma informação contida em banco de dados internacionais seja acessível a todos os órgãos governamentais e ONGs, é necessário que os padrões de dados e sistemas informatizados sejam compatíveis entre si, sob pena de dispor informações que não possam ser lidas ou acessadas por aqueles que pretendem desenvolver atividades em meio ambiente sustentável. Neste sentido, continua-se a transcrever o conteúdo da Agenda 21, que apresenta propostas visionárias de justiça ambiental.

A disponibilização e o acesso à informação contida em documentos públicos podem ser disponibilizados por meio de mecanismos e de sistemas internacionais, organizados em comitês de consultoria sobre o meio ambiente, como previsto na Agenda 2.

A utilização de fontes de informação para empreendimentos comerciais é tema abordado pela Agenda 21, quando possa existir dificuldade econômica de acesso à informação em países em desenvolvimento.

Rio+10 e Rio + 20

Em setembro de 2002, em Johannesburg, as Nações Unidas realizaram a chamada Rio+10¹⁶, uma revisão do

16 Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Rio + 10, Johannesburgo, 2002.

que havia sido estipulado 10 anos atrás na Agenda 21, no Rio de Janeiro. Neste sentido os países assumiram o compromisso de reforçar os objetivos da Agenda 21, estabelecendo o artigo 30 que: “Assumimos o compromisso de reforçar e aperfeiçoar a governança em todos os níveis, para a efetiva implementação da Agenda 21, das Metas de Desenvolvimento do Milênio e do Plano de Implementação de Johannesburgo.”

Chamada de “Cúpula Mundial sobre desenvolvimento Sustentável”, a Rio+10 permitiu o acesso às suas informações pela rede mundial de computadores – Internet, com sítios de busca de dados organizados por títulos e uma grande diversidade de meios. Este sistema de acesso às informações é uma novidade que não ocorreu nas conferências anteriores, quando a rede de computadores ainda não era uma realidade. O seu principal centro de informações foi a implantação de um *site* oficial com constante atualização de notícias sobre o encontro mundial.

Depois da Rio-92 e da sua renovação em Johannesburgo, está prevista uma nova conferência, em 2012, para marcar o 20^a aniversário da Rio-92, a ser repetido na cidade do Rio de Janeiro. Esta conferência já disponibiliza acesso às informações em *site* oficial das Nações Unidas (www.uncsd2012.org/rio20) ou no *site* em português (<http://www.rio20.info/2012>).

A Rio+20 foi determinada pela Resolução 64/236 da Assembleia Geral da ONU e será realizada no Rio de Janeiro de 20 a 22 de junho de 2012, comemorando o 20^o aniversário da Conferência da ONU sobre meio ambiente e desenvolvimento (UNCED) de 1992, com a presença de chefes de Estado e de Governo, além de muitos interessados, sendo que dela resultará um documento político focado no desenvolvimento sustentável. O objetivo desta conferência é avaliar o progresso feito na implementação das metas obtidas nos encontros anteriores, abordar os novos desafios

do desenvolvimento global e assegurar o comprometimento político para o desenvolvimento mundial de forma sustentável.

Os dois principais temas abordados na Rio+20 são¹⁷:

Uma economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável;

Um quadro institucional para o desenvolvimento sustentável.

O encontro internacional, além de estabelecer ações para um futuro sustentável, observa que o acesso à informação é fator de justiça ambiental e que a recusa governamental por permitir acesso às informações sobre projetos e dados de meio ambiente pode causar grandes vantagens a algumas classes sociais, em detrimento de classes menos favorecidas.

Acesso à informação ambiental

O direito de **acesso à informação** ambiental, como meio de proteção do meio ambiente, vem antes do direito de **participação popular** na análise e na decisão sobre os projetos e a execução de obras que possam comprometer o meio ambiente sustentável. Somente após o direito de **acesso à justiça** poderá ser reivindicado, portanto, o acesso à informação é um pressuposto, é a base, é elemento fundamental para a garantia dos direitos seguintes.

Neste sentido, o convênio (ou convenção) de Aarhus fixou três pilares para a construção de um meio ambiente sustentável, ou seja: 1-Acesso à informação; 2-Participação popular; 3-Acesso à justiça.

A solução de problemas ambientais pressupõe o acesso às informações para a efetiva conscientização ecológica de preservação ambiental.

17 Disponível: <http://www.rio20.info/2012> , acessado no dia: 03/01/2012.

No encontro da Rio-92, propostas de fomento e incentivo à ampliação do acesso à informação foram objeto da Agenda 21, entretanto, para implantação do que consta na Agenda 21, é necessário o fortalecimento de coleta de informações destinadas à tomada de decisões que comprometam o meio ambiente. Neste ponto, a Agenda 21 apresenta, no item “B”, a necessidade de disponibilizar a informação ambiental e estabelece, nos pontos 40.17 e 40.18, bases para implementação das ações de acesso às informações.

O conceito operacional de informação ambiental pode ser retirado da Diretiva 2003/4/CE que diz:

É considerada como uma informação relativa ao ambiente: qualquer informação disponível sob forma escrita, visual, oral ou de base de dados relativa ao estado das águas, do ar, do solo, da fauna, da flora, dos terrenos e dos espaços naturais e igualmente às actividades ou medidas que os afectem ou possam afectar negativamente e às actividades ou medidas destinadas a protegê-los (incluindo medidas administrativas e programas de gestão ambiental).¹⁸

Em artigo publicado por Migliavacca, a conscientização é um objetivo a ser conquistado pelo cidadão, pela sociedade e pelos governos, com a criação de valores e conhecimentos suficientes para transformar a realidade dos bens ambientais e atingir o desenvolvimento sustentável.¹⁹

O acesso à informação ambiental é questão de educação e, segundo Pacheco Filho, engloba também o direito a ser informado, como previsto na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIII) e no texto da política Nacional do Meio Ambiente (artigo 6º §3º e artigo 10).²⁰

18 Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente.

19 MIGLIAVACCA, Karine. Consciência Ecológica e Informação Ambiental, artigo publicado no site: www.sensuconsultoria.com.br, em 06 de junho de 2009.

20 BRASIL. Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1998. Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta

Ressalte-se ainda que a informação ambiental é corolário do direito de ser informado, previsto nos artigos 220 e 221 da Constituição Federal. O artigo 220 engloba não só o direito à informação, mas também o direito a ser informado (faceta do direito de antena²¹), que se mostra como um direito difuso, sendo, por vezes, um limitador da liberdade de informar.

Deve-se frisar que inexistente qualquer violação da liberdade de informar, prevista no *caput* e §1º do artigo 220 da Constituição Federal Brasileira, porque este dispositivo prescreve a liberdade de informação como um instituto que não deve sofrer qualquer restrição, ou embaraço à plena liberdade jornalística.

Sobre a liberdade de informar, prevista na Constituição brasileira, Fiorillo ensina que este direito não deve sofrer qualquer restrição, nos mesmos termos reconhecidos no direito de livre manifestação do pensamento ou no direito de expressão²².

Em quase todo o mundo, o acesso à informação, especialmente dos estudos relativos ao meio ambiente, goza

Constituição. § 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no Art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Art. 221 - A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

21 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 354 "(...) direito de antena é o direito de captar e transmitir as ondas, de modo que o que será transmitido ou captado (conteúdo) é elemento que não interessa à natureza jurídica desse direito."

22 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 119.

de garantia legal, como apontado na pesquisa de Machado.²³ A Europa vem demonstrando grande preocupação com o direito de acesso à informação, em âmbito de legislação interna dos seus países membros, estabelecendo a necessidade de garantir o direito de acesso às informações, entendendo que o impedimento de consultas sobre o tema é fator de injustiça.

O acesso às informações sobre questões de risco é fator de justiça ambiental. O conhecimento dos riscos da industrialização moderna é analisado por Beck, que observa a necessidade de disseminação do conhecimento sobre os riscos e um enfoque que deixou de ser apolítico para adquirir relevância política:

(4) Riquezas podem ser possuídas; em relação aos riscos, porém, somos afetados; ao mesmo tempo civilizatórios. Dito de forma hiperbólica e esquemática: em situações relativas a classe ou camada social, a consciência é determinada pela existência, enquanto, nas situações de ameaça, é a consciência que determina a existência. O conhecimento adquire uma nova relevância política. Conseqüentemente, o potencial político da sociedade de risco tem de se desdobrar e ser analisado numa sociologia e numa teoria do surgimento e da disseminação do conhecimento sobre os riscos.

(5) Riscos socialmente reconhecidos, da maneira como emergem claramente, pela primeira vez, no exemplo das discussões em torno do desmatamento, contém um peculiar ingrediente político explosivo: aquilo que até há pouco era tido por apolítico torna-se político – o combate às “causas” no próprio processo de industrialização. Subitamente, a esfera pública e a política passam a reger na intimidade do gerenciamento empresarial – no planejamento de produtos, na equipagem técnica etc. Torna-se exemplarmente claro, neste caso, do que realmente se trata a disputa definitiva em torno dos riscos: na apenas dos problemas de saúde resultantes para a natureza e o ser humano, mas dos efeitos colaterais sociais, econômicos e políticos desses efeitos colaterais: perdas

23 MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, 782p.

de mercado, depreciação do capital, controles burocráticos das decisões empresariais, abertura de novos mercados custos astronômicos, procedimentos judiciais, perda de prestígio. Emerge assim na sociedade de risco, em pequenos e em grandes saltos – e alarmes de níveis intoleráveis de poluição, em casos de acidentes tóxicos etc. – o potencial político das catástrofes. Sua prevenção e seu manejo podem acabar envolvendo uma reorganização do poder e da responsabilidade. A sociedade de risco é uma sociedade catastrófica.²⁴

A Convenção de Aarhus

A Convenção de Aarhus²⁵, de 25 de junho de 1998, na Dinamarca, dispõe medidas de acesso à informação no sentido de obter maior participação pública nos processos de autorização ambiental como instrumento de Justiça ambiental.

Esta Convenção, obtida durante a 4^a Conferência de Ministros de Estado sobre “Ambiente para a Europa”, entrou em vigor no dia 30 de outubro de 2001 e foi ratificada por 16 países da União Europeia. Tem como objetivo, previsto no artigo 4^o²⁶, a garantia de três direitos dos cidadãos: 1- Acesso à informação; 2- Participação pública; 3- Acesso à justiça em matéria de meio ambiente, sendo estes os três pilares fundamentais da Convenção de Aarhus.

A convenção da Dinamarca estabelece o acesso à informação como fator primordial para a participação popular nos processos decisórios sobre as questões

24 BECK, Ulrich. Sociedade de Risco – Rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 28

25 Convenção de Aarhus – (UNECE, 2001) sobre “Acesso à Informação, à Participação Pública nos Processos Decisórios e ao Acesso à Justiça em Matéria Ambiental”.

26 Art. 4^o, 1- Cada Parte, de acordo com o disposto no parágrafo seguinte deste artigo, assegurará que as autoridades públicas em resposta a solicitação de informação em matéria de ambiente disponibilizarão esta informação ao público, de acordo com a legislação nacional, incluindo, quando solicitado e nos termos do subparágrafo b) deste artigo, cópias da documentação atualizada contendo e abrangendo tal informação:

ambientais, como relata Oliveira,²⁷ fazendo referência à convenção de Aarhus e apresentando o caso na América, dizendo que a Organização dos Estados Americanos (OEA), em 2003, reconheceu o direito de acesso à informação pública na Resolução AG/Res.1932 (XXXIII-O/03)21, que trata, no Artigo 13. 1, como requisito para o exercício e fortalecimento das democracias americanas.²⁸ A OEA recomenda que os Estados membros efetuem avanços políticos concentrados e simultâneos, no sentido de coordenar procedimentos de acesso às informações.

Na União Europeia, o direito de acesso à informação ambiental é anterior ao Convênio de Aarhus, proveniente de uma Diretiva de 1990, fato que demonstra que, desde aquele ano, os europeus entendem a necessidade de estabelecer uma relação do direito ambiental com os direitos humanos, posicionando o desenvolvimento sustentável como meta que somente será atingida se for estabelecida esta relação entre desenvolvimento social, com políticas públicas de interação entre os cidadãos e o poder

27 OLIVEIRA, Patricia Fonseca Carlos Magno de. Direito à Informação e Meio Ambiente: uma abordagem da efetividade da preservação ambiental na experiência da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Brasil) Monografia apresentada à Coordenação do XXXIV Curso de Direito Internacional do Comitê Jurídico Interamericano da OEA com o fim de obter Certificado de Aprovação, P.14

28 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Informe Anual de la Relatoria para la Libertad de Expresión 2003. Disponível em:

<<http://www.oas.org/dil/xxxiv/Documentos/Dario%20Soto/DSoto.Esquema%20General%20de%20Conferencia%20Acceso%20a%20la%20Informacion.doc>>. Acesso em: 20. mar.2008. p.

148. '(...) quienes están bajo la protección de la Convención tienen no sólo el derecho y la libertad de expresar su propio pensamiento, sino también el derecho y la libertad de buscar, recibir y difundir informaciones e ideas de toda índole.... por un lado, que nadie sea arbitrariamente menoscabado o impedido de manifestar su propio pensamiento y representa, por tanto, un derecho de cada individuo; pero implica también, por otro lado, un derecho colectivo a recibir cualquier información y a conocer la expresión del pensamiento ajeno.

público. A convenção, além de um acordo internacional de meio ambiente, estabelece princípios de responsabilidade, de transparência e de credibilidade das instituições em ambiente de participação democrática, exigindo a publicidade de informações ambientais.

No que diz respeito ao acesso à informação ambiental, a convenção de Aarhus estabelece prazos²⁹ de transmissão das informações e lista os casos de exceção em que as autoridades públicas podem recusar o acesso a determinados tipos de informação, como³⁰: falta dos dados solicitados, quando a questão é manifestamente abusiva e quando o pedido diz respeito a documentos em fase de elaboração. Ainda, as informações podem ser negadas em casos de segurança pública e defesa nacional; para garantia do bom desempenho da justiça e os interesses de sigilo industrial e comercial.

As desigualdades internacionais e a tentativa dos países em obter maior desenvolvimento industrial e econômico acabam por criar situações de risco ao planeta, como se observa em catástrofes ambientais que se propagam pelos países vizinhos, como demonstra Beck:

A equalização mundial das situações de ameaça não deve, entretanto, camuflar as novas desigualdades sociais no interior da suscetibilidade ao risco. Estas surgem particularmente

29 Art. 4, 2 - A informação em matéria de ambiente no acima referido parágrafo 2 será facultada logo que possível e o mais tardar um mês após o pedido ter sido apresentado, exceto se o volume e a complexidade da informação justificarem um alargamento deste prazo até dois meses após a solicitação. O interessado deverá ser informado de qualquer prolongamento do prazo e das razões que o fundamentam.

30 Art 4, 3 - O pedido de informação em matéria de ambiente pode ser recusado se:

- a) A autoridade pública a quem foi solicitado não detiver esta informação;
- b) Se o pedido carecer de razoabilidade ou tiver sido formulado de modo demasiado vago; ou
- c) Se o pedido envolver matéria inacabada ou comunicações internas de autoridades públicas em que tal isenção está contemplada na legislação nacional ou na prática habitual, tendo em atenção o interesse que a divulgação dessa informação possa ter para o público.

quando – ao menos em escala internacional – situações de classe e situações de risco se sobrepõem: o proletariado da sociedade do risco mundial instala-se ao pé das chaminés, ao lado das refinarias e indústrias químicas, nos centros industriais do Terceiro Mundo. A ‘maior catástrofe industrial da história’ (Der Spiegel), o acidente tóxico na cidade indiana de Bhopal, chamou a atenção da opinião pública mundial para esse fato. As indústrias de risco foram transferidas para os países com mão de obra barata. Isto não aconteceu por acaso. Existe uma sistemática ‘força de atração’ entre pobreza extrema e riscos extremos.³¹

Como a Convenção de Aarhus³² foi ratificada pela maioria dos países da Europa, uma breve análise dos resultados em um dos países membros da Europa Unida é interessante. Assim, observamos que na Espanha há disposição legal e atitudes práticas que permitem aos cidadãos o acesso às informações sobre os processos de autorização ambiental, que estão sob análise administrativa.

Acesso à informação no Brasil

No Brasil, há legislação sobre o acesso à informação, na Constituição Federal, na Política Nacional de Meio Ambiente e especialmente na Lei 10.650/2003.

A Constituição Federal³³, no artigo 5º, dos Direitos e Garantias Fundamentais, inciso XXXIII, estabelece que: “(...) todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. Este artigo foi regulamentado pela Lei nº 11.111/05, que

31 BECK, Ulrich. Sociedade de Risco – Rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 49

32 Convenção de Aarhus - sobre “Acesso à Informação, à Participação Pública nos Processos Decisórios e ao Acesso à Justiça em Matéria Ambiental”.

33 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

estabelece em seu artigo 2º que “O acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral será ressalvado exclusivamente nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.³⁴

Sobre a garantia constitucional, leciona Mazzilli que o dispositivo trata de duas hipóteses distintas, segurança da sociedade e segurança do Estado – pois nem sempre o interesse do ente personalizado coincide com o interesse da sociedade³⁵. Neste sentido encontramos a questão do sigilo e do acesso às informações, que pode interferir em direitos da coletividade, como nos casos de direitos do consumidor e na qualidade do meio ambiente.

No artigo 37 da mesma carta constitucional aparece a garantia da publicidade dos atos da administração como obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.³⁶

Mesmo antes da Constituição Federal brasileira, a Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei 6.938/81, já indicava a obrigação de publicar os pedidos de licenciamento ambiental. No artigo 9º³⁷ apareciam instrumentos de garantia de acesso à informação relativa ao meio ambiente. Na Resolução 001/1986 do Conama

34 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

35 MAZZILLI, Hugo Nigro, A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 466

36 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

37 Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

– Conselho Nacional do Meio Ambiente³⁸, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) introduziu o Relatório de Impacto Ambiental (Rima) que deve ser acessível ao público, com informações em linguagem de fácil entendimento, ilustradas com técnicas de comunicação visual para que as pessoas possam compreender as vantagens e as desvantagens dos projetos ambientais.

Após a Constituição de 1988, a Lei 8.159/91 estabeleceu o direito de acesso pleno aos documentos públicos, por meio da Política Nacional de Arquivos Públicos. A Lei 7.661/98 estabeleceu o acesso às informações de gerenciamento costeiro sob responsabilidades municipais, estaduais e federais na zona costeira. A Lei 9.795/99 instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental com a garantia da democratização das informações ambientais nos meios de comunicação.

No artigo de Santos³⁹ é apresentado o problema da sonegação de informação por parte da administração ambiental brasileira, dizendo que o Poder Público “para garantir o meio ambiente equilibrado e sadio, deve exigir estudo prévio de impacto ambiental para obras ou atividades causadoras de significativa degradação do meio ambiente”. Estes estudos devem ser públicos e disponíveis para análise de seus resultados, o que implica a obrigação ao fornecimento de informação ambiental.

Também o artigo 216, § 2º, da CF,⁴⁰ que disciplina o patrimônio cultural, traz especificamente que “cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para

38 CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei 6.938/81, é órgão presidido pelo Ministro do Meio ambiente e responsável pela política nacional do meio ambiente.

39 SANTOS, Antônio Silveira Ribeiro dos. Direito à Informação Ambiental, publicado no site: <http://www.ultimaarcadenoe.com/direitoinformacao.htm>, acesso em 27/09/11.

40 BRASIL. Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1998.

franquear a sua consulta a quantos dela necessitem”.

Além das normas constitucionais referidas, encontramos muitas leis que garantem o direito à informação na área ambiental, como as que se seguem.

A Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, prevê a divulgação de dados e informações ambientais para a formação de consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico (artigo 4º, V). O artigo 9º diz que entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente está a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando o Poder Público a produzi-la.⁴¹ O Decreto 98.161, de 21.9.89, que dispõe sobre a administração do Fundo Nacional do Meio Ambiente, estipula, em seu artigo 6º, que compete ao Comitê que administra o fundo “elaborar o relatório anual de atividades, promovendo sua divulgação”. Ou seja, informar suas atividades.

Por sua vez, a Lei 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, também estabelece como um de seus instrumentos o sistema de informações sobre os recursos hídricos (artigo 5º),⁴² assim como a Lei nº 9.984/02, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas (ANA), implementa a Política Nacional de Recursos Hídricos e coordena o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e obriga a publicidade de seus

41 BRASIL, Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, Senado: Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

42 BRASIL, Lei Federal nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997, Senado: Art 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos: VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

atos (artigo 8º). O artigo 8º da Lei 7.661, de 16.5.98,⁴³ que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, determina que os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob responsabilidade municipal, estadual ou federal na Zona Costeira, devem compor o Subsistema Gerenciamento Costeiro, integrante do Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente (SINIMA). O artigo 22 da Lei Federal 8.159, de 8.1.1991, que dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados, também assegura o direito ao acesso aos documentos públicos.

A Lei nº 9.790, de 23.3.99, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, garante o direito à publicidade e, por consequência, o direito à informação. O Estatuto da Cidade (Lei nº10.257, de 10.7.01), estabelece a obrigatoriedade por parte dos Poderes Legislativos e Executivos municipais, a publicidade dos documentos e das informações produzidos, quando da elaboração do plano diretor (artigo 40).⁴⁴ O Plano Diretor de cada município é um instrumento de defesa do

43 BRASIL, Lei Federal nº 7.661 de 16 de maio de 1998, Senado: Art 8º.

Os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob responsabilidade municipal, estadual ou federal na Zona Costeira comporão o Subsistema “Gerenciamento Costeiro”, integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA. Parágrafo único. Os órgãos setoriais e locais do SISNAMA, bem como universidades e demais instituições culturais, científicas e tecnológicas encaminharão ao Subsistema os dados relativos ao patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, à qualidade do meio ambiente e a estudos de impacto ambiente, da Zona Costeira.

44 BRASIL, Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, Senado: Art.

40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. § 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão: I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

meio ambiente, quando distribui com eficiência a ocupação do território municipal.

A Lei nº 9.985, de 18.6.00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelece que, no processo de consulta para a criação de uma unidade de conservação, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas (artigo 22, § 2º e § 3º). Já a Lei nº 10.650, de 16.4.03 dispõe sobre o acesso público aos dados e às informações existentes nos órgãos e nas entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). É norma específica e garantidora do direito às informações ambientais.”⁴⁵

Em 2003 a Lei Federal 10.650/03 estabeleceu o acesso ao público dos dados e das informações ambientais existentes nos órgão e nas entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama). E determina, em seu artigo 4º, a publicação em Diário Oficial as informações sobre os pedidos de licenciamento ambiental⁴⁶.

A formulação desta Lei, específica de acesso à informação, contou com o apoio de juristas e de técnicos em meio ambiente que reconheceram a necessidade da criação de um sistema que atendesse as demandas sociais por informação ambiental.

Em artigo publicado por Biderman, a Lei 10.650/03, estabelece o acesso às informações detidas pela administração direta, indireta ou fundacional da União, dos Estados e dos Municípios, como base de direito fundamental, como garantia de um meio ambiente equilibrado, do direito de

45 BRASIL, Lei Federal n.º 6.938, com base nos incisos VI e VII do Art. 23 e no Art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional de Meio ambiente com o objetivo de preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental do país através do SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente).

46 BRASIL, Lei Federal nº 10.650/03 - Art. 4º Deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos:

receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, conforme estabelecido no princípio da publicidade, todos previstos na Política Nacional do Meio Ambiente e na Agenda 21, como meta para um desenvolvimento sustentável.

A declaração do Rio está efetivada na Lei 10.650/03, que dispõe sobre o acesso público aos dados e às informações sobre o meio ambiente, existentes no sistema nacional de meio ambiente,⁴⁷ obrigando o poder público a produzi-las e dar publicidade dos pedidos de licenciamento ambiental.⁴⁸ Esta Lei de acesso à informação ambiental impõe à administração pública o fornecimento rápido de informações de alto risco, evitando-se as catástrofes ambientais que observamos quase que diariamente, publicadas na imprensa nacional e internacional.

A Lei da Ação Civil Pública, nº 7.347/85, em seu artigo 8º, prevê o acesso à informação, estipulando que: “para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de quinze dias”⁴⁹.

Este artigo está relacionado com o artigo 6º da mesma lei, que diz que “Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção”.

Comentando este artigo, René Ariel Dotti diz que “A regra do art. 6º da Lei 7.347/85 está materialmente

47 Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

48 BIDERMAN, Rachel. A Lei de acesso à informação ambiental, aprovada em 2003, fonte: blog do Centro de Estudos Ambientais (CEA), publicado em 11 de maio de 2010.

49 Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

inspirada pelas vigorosas expressões de uma democracia participativa, posto que as liberdades de ser informado e de informar correspondem às mais caras expressões democráticas no campo do conhecimento”⁵⁰

Portanto, a legislação brasileira estabelece o direito de acesso às informações ambientais em termos próximos aos da convenção de Aarhus, impondo ao poder público a obrigação de disponibilização destes dados, sob pena de incidir em crime de responsabilidade.

Acesso à informação via Internet

A expressão “Internet” está definida como a rede mundial de computadores e permite o acesso a qualquer informação digitalizada. Entretanto as constantes alertas na rede, quanto à qualidade e à certeza destas informações, é motivo de preocupação.

A Agenda 21 estabelece a necessidade de formação de redes de troca de informações sobre os riscos ambientais, consideradas uma das formas de diminuir os riscos de decisões erradas e que dificultam o desenvolvimento econômico e social de forma sustentável.⁵¹

Em artigo publicado por Silva⁵², o acesso às informações ambientais deve ser observado com cautela, em razão do volume de dados e do risco de perder o controle sobre as informações disponibilizadas na rede mundial, observando que o acesso à informação está aberto em geoprocessamento, instrumento que recupera informação sobre municípios,

50 DOTTI, René Ariel. A atuação do Ministério Público na proteção dos interesses difusos. Ação civil pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos. Revista do MP do rio Grande do Sul, nº 19/86, p. 89.

51 AGENDA 21 - Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992 - Rio de Janeiro. Brasília: Senado Federal, 1996. p.585.

52 SILVA, Thiago Antunes da. Avaliação do acesso ao SINIMA – Sistema Nacional de Informação sobre o Meio-ambiente, Perspect. ciênc. inf., Dez 2007, vol.12, no.3, p.41-53.

regiões hidrográficas, bacias hidrográficas, biomas, unidades de conservação federais e outros dados geográficos.

Em Informações Ambientais por Temas, encontram-se seis *links* tratando de assuntos gerais sobre meio ambiente, que são: informações municipais, áreas prioritárias para a conservação, terras indígenas, unidades de conservação federais, licenças ambientais e poços de água. O mapeamento de áreas prioritárias no desenvolvimento de projetos de conservação ambiental e proteção indígena é instrumento que deve ser disponibilizado e de acesso a qualquer pessoa que tenha interesse em assuntos gerais sobre meio ambiente.

A localização das unidades de conservação deve estar disponível para consulta popular, de maneira a permitir melhores análises e mais profundas discussões sobre eventuais pedidos de licenças ambientais. Entretanto, não basta o acesso à rede mundial de computadores, Internet, para obter informação com qualidade, devemos ter um mínimo de conhecimento, como diz Berna:⁵³

Existe uma diferença entre a informação que se busca, proativamente, e a informação que se recebe, passivamente. [...] Como qualquer outra informação, a ambiental também não está livre da meia verdade, da mentira, da manipulação tendenciosa, da especulação, do exagero, da falta de base científica, do emocionalismo, etc.

Na Agenda 21, capítulo 40.2, escrito durante o encontro internacional da Rio-92, observa-se a preocupação com a falta de padronização de dados que estão disponíveis e que, por falta de padronização, nem sempre chegam aos países em desenvolvimento, prejudicando a tomada de decisões no diz respeito ao meio ambiente.⁵⁴

53 BERNA, Vilmar Sidnei Demamam. Desafios para a democratização da informação ambiental no Brasil (REBIA), publicado no site do autor: <http://www.escritorvilmarberna.com.br>, em 21/02/2011.

54 AGENDA 21 - Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992 - Rio de Janeiro. Brasília: Senado Federal, 1996. p.585

A Rede mundial de computadores – Internet – é uma excelente ferramenta de acesso à informação, entretanto, carece de cuidados quanto à veracidade de suas informações. É muito fácil obter informação sem saber a fonte e, neste sentido, as informações eventualmente obtidas podem estar enraizadas de equívocos e carregadas de enganos maldosos que podem levar à tomada de decisões erradas, por parte de quem administra questões de empreendimentos e obras que envolvem o meio ambiente. Estes erros podem causar grande injustiça quando acabam por impor a grupos sociais vantagens ou prejuízos quando da execução destes projetos e obras de grande porte.

Relações consumo e meio ambiente

As relações entre o meio ambiente e os consumidores devem ser discutidas na sociedade moderna, que assiste à apresentação de propostas de desenvolvimento industrial dos países, baseadas no incentivo ao consumo, que leva à produção daqueles bens e serviços, necessários aos interesses sociais e que proporcionam maior conforto aos cidadãos. Neste sentido, crescem as exigências de produção de energia, com a construção de usinas que podem causar riscos ao meio ambiente e danos, como aqueles que ainda observamos na catástrofe da usina nuclear de Fukushima, no Japão. Ao lado da necessária produção de energia, os problemas de destinação de lixo estabelecem uma estreita relação entre o consumidor e o meio ambiente, fato que merece reflexão mundial.

A Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, traz a obrigação de informação em vários de seus artigos. Em seu artigo 4º, estabelece o acesso à informação como “Política Nacional das Relações de Consumo” com o seguinte princípio: “IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e

deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;”. Em seguida, no artigo 6º aparecem os direitos básicos do consumidor: “III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”. O acesso à informação é um direito do consumidor e um dos deveres do fornecedor e esta relação de consumo tem relação direta com o meio ambiente, especialmente quando tratamos da produção, do consumo de energia e da destinação do lixo para o meio ambiente.

Neste sentido estão as lições de Pereira e Pereira quando escrevem sobre “os problemas que podem ocorrer em razão do consumo desenfreado criado pela modernidade, com o meio ambiente sendo utilizado como receptor do lixo gerado pelo consumo.”⁵⁵

A tutela dos direitos de acesso à informação pelos consumidores e sua relação com o meio ambiente é comentada por Mazzilli, quando reconhece que “O direito à informação é fundamental para a tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e, especial do patrimônio público, moralidade administrativa, do consumidor e do meio ambiente”⁵⁶.

Na doutrina de Pereira, comentando sobre os riscos de uma economia globalizada, diz que a educação sobre o consumo estará presente em várias áreas do conhecimento da humanidade:

Esses riscos, globalizados pelo sistema mercadológico consumista e embalados no seio de uma educação voltada para o consumo, vão estar presentes nas mais variadas áreas que se atrelam à humanidade (família, trabalho, ciência, progresso,

55 PEREIRA, Oli Koppe; Henrique Mioranza Koppe Pereira. Balcão do Consumidor. Ed. Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2010, p. 69.

56 MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. São Paulo:Saraiva, 2011, p. 467.

democracia, natureza, igualdade social, sustentabilidade ambiental em muitas outras).⁵⁷

E continuam, esclarecendo sobre a necessidade de educação das pessoas em termos de consumo sustentável:

Por outro lado, essa mesma educação para o consumo sustentável possui o condão de modificar o comportamento dos produtores, fabricantes e fornecedores em geral, também abrangendo a conscientização na utilização de insumos não agressivos ao meio ambiente; na criação de políticas de limpeza dos rejeitos industriais antes de colocá-los em contato com a natureza; na criação de mecanismos de recolhimento das embalagens nocivas ao meio ambiente, dando-lhes destinação própria.⁵⁸

Este momento de consumismo e de alta produção industrial é chamado por Lipovetsky⁵⁹ de “*sociedade da abundância*” porque desperta a necessidade de se observar os aspectos de qualidade e de quantidade de produção, “o que impõe a desvalorização dos aspectos quantitativos dos produtos, que influenciará diretamente na produção de riscos a que a sociedade e o ambiente serão submetidos em seu cotidiano.”⁶⁰ Neste sentido, “levanta-se a questão da auto-limitação dos desenvolvimentos no modelo de sociedade industrial, assim como novas determinações dos padrões de responsabilidade, segurança, controle, limitação do dano e distribuição das consequências dos danos.”⁶¹ A má

57 PEREIRA, Agostino Oli Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. Educação para o Consumo. Curitiba: Multideia, 2011. p. 35

58 PEREIRA, Agostino Oli Koppe; CALGARO Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe, Educação para o Consumo, Curitiba: Multideia, 2011. p. 37

59 LIPOVETSKY, Gilles. A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 34

60 PEREIRA, Agostino Oli Koppe; CALGARO Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. Balcão do Consumidor: Relações de Consumo. 1. ed. Passo Fundo: Editora Universidade de Passo Fundo, 2010. p. 83

61 Idem, p. 87

distribuição destas consequências, dos riscos e dos danos que podem ocorrer em prejuízo de determinadas populações caracteriza o que chamamos de injustiça ambiental.

Na obra ‘Educação para o consumo’,⁶² encontramos “caminhos que possam levar a um consumo ambientalmente sustentável. Ou seja, compreender a possibilidade de, através da educação, formar uma sociedade que vislumbre uma pós-modernidade capaz de se desenvolver dentro de um consumo sustentável, e que posso diminuir os riscos ao maio ambiente”. Um destes caminhos, apontado na obra, é “demonstrar como apenas a informação não é suficiente para que se possa desenvolver a idéia de consumo sustentável. Necessita-se incluir os cidadãos nos processos deliberativos ambientais e em ações consumeristas consciente”.⁶³

A expressão “consumo sustentável” está definida no Programa das Nações Unidas:

O consumo sustentável significa o fornecimento de serviços e de produtos correlatos, que preencham as necessidades básicas e dêem uma melhor qualidade de vida, am mesmo tempo em que se diminui o uso de recursos naturais e de substâncias tóxicas, assim como as emissões de resíduos e de poluentes durante o ciclo de vida do serviço ou do produto, com a idéia de não se ameaçar as necessidades das gerações futuras⁶⁴

A injustiça ambiental ocorre sempre que a distribuição de riquezas e dos riscos atinge de forma diferenciada as classes sociais, como apontado por Beck.

Tipo, padrão e meios da distribuição de riscos diferenciam-se sistematicamente daqueles da distribuição de riqueza. Isto não anula o fato de que muitos riscos sejam distribuídos de um modo *especificado* pela camada ou pela

62 REIS, Renato dos; CERQUEIRA, Kátia Leão; HERMANY, Ricardo. Educação para o Consumo, Curitiba: Multideia, 2011. p. 27

63 Idem. P. 28

64 Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento (PNUD). Consumo sustentável. Tradução de Admond Bem Meir. São Paulo: Secretaria do Meio Ambiente/IDEC/Consumers Internacional, 1998. p. 65.

classe social. A história da distribuição de risco mostra que estes se atêm, assim como as riquezas, ao esquema de classe – mas de modo inverso: riquezas acumulam-se em cima, os riscos em baixo. Assim, os riscos parecem reforçar, e não revogar, a sociedade de classes. À insuficiência em termos de abastecimento soma-se a insuficiência em termos de segurança e uma profusão de riscos que precisam ser evitadas. Em face disto, os ricos (em termos de renda poder, educação) podem comprar segurança e liberdade em relação ao risco. Essa ‘lei’ da distribuição de risco determinada pela classe social e, em decorrência, do aprofundamento dos contrastes de classe através da concentração de riscos entre os pobres e os débeis por muito tempo impôs-se, e ainda hoje se impõe, em relação a algumas dimensões centrais do risco: o risco de tornar-se desempregado é atualmente consideravelmente maior para quem não tem qualificações do que para os que são altamente qualificados. Riscos de sobrecarga, irradiação e contaminação, ligados à execução do trabalho nos correspondentes ramos da indústria, são distribuídos de modo desigual conforme a profissão. São principalmente as vizinhanças mais acessíveis aos grupos de menor renda da população, nas redondezas de centros de produção industrial, que são oneradas no longo prazo por conta de diversos poluentes no ar, na água e no solo. Com a ameaça de redução da renda, uma maior tolerância pode ser gerada.⁶⁵

Muitas vezes as informações sobre os riscos que determinada obra pode causar ao meio ambiente está disponível para todas as classes sociais, entretanto, não podemos esconder a verdade de que, classes sociais menos favorecidas não conseguem ter acesso a estas informações. Esta falta de acesso pode causar uma grande injustiça ambiental. Por exemplo, informação sobre a localização de um depósito de lixo sólido. A informação sobre este fato pode impor prejuízos aos moradores de um bairro de pessoas mais pobres, riscos e prejuízos ambientais que somente foram evitados pelas classes sociais mais privilegiadas porque tiveram acesso às informações.

65 BECK, Ulrich. Sociedade de Risco – Rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 41.

Assim não basta a disponibilização da informação sobre obras que comprometam o meio ambiente, os governantes têm o dever de criar instrumentos de acesso a estas informações, sob pena de causar injustiça ambiental.

Considerações finais

A justiça ambiental deve ser tratada com seriedade e com o respeito necessário ao desenvolvimento humano em conjunto com o meio ambiente.

Um dos pilares da estrutura necessária para proporcionar um cenário de justiça ambiental é o acesso à informação de meio ambiente, pois a possibilidade de que um grupo de pessoas possa obter vantagens em razão do privilégio de acesso às informações sobre projetos e obras que envolvam o meio ambiente em detrimento de outros grupos sociais, menos favorecidos, e que, em razão de sua fragilidade social, não tenham acesso a estas mesmas informações ambientais é, sem dúvida fator de injustiça. Em vista da falta de informações sobre projetos e obras, grupos menos favorecidos podem sofrer consequências ambientais e, por isso, sejam submetidos à situação de injustiça ambiental, como é o exemplo do acesso a projetos de construção de lixões. Todos entendem a necessidade e pedem a construção de depósitos de lixo sólido, desde que o local não seja próximo de sua residência e, de preferência, seja o lixão construído noutro local, conseqüentemente, no bairro de outra pessoa. Neste exemplo, o acesso à informação sobre o local onde será construído um depósito de lixo pode trazer prejuízo ao grupo social menos favorecido e que não sabia sobre os projetos destinados ao seu bairro de residência. É também neste sentido que o acesso à informação se torna um instrumento de base para que não ocorra um grande desequilíbrio entre os prejuízos e as

vantagens que grupos sociais diferentes obtenham com a implantação de projetos de desenvolvimento econômico e social.

O consumismo mundial é incentivado pelos novos modelos econômicos de desenvolvimento, sistema que baseia o incremento do consumo como uma das soluções para resolver os seus problemas, como foi o caso da queda dos mercados financeiros. Este sistema, baseado no consumo, busca uma saída para problemas financeiros, econômicos e trabalhistas, com base no incentivo ao consumo, como uma forma de aquecer os meios de produção, o comércio internacional e o aumento dos parques industriais dos países em crise, como uma das formas de criação de novas frentes de emprego e de desenvolvimento social. Entretanto, este modelo baseado no consumo de maneira desenfreada exige mais produção e maior consumo de energia, pois os meios de produção industrial necessitam, cada vez mais, de fontes de energia para impulsionar o fortalecimento interno dos países e o progresso econômico e social dos países, apresentando novos projetos e mais obras de infraestrutura, como a construção de usinas de energia, sejam hidroelétricas, que causam sérios riscos ao meio ambiente; ou sejam usinas de energia com reator nuclear, que causam medo e aflição aos grupos sociais que vivem nas proximidades desta obras gigantescas e, por muitas vezes, necessárias ao desenvolvimento de países desenvolvidos ou em desenvolvimento. A falta de acesso às informações de que em uma cidade ou Estado será construída, por exemplo, uma usina nuclear, é fator de grande injustiça ambiental, pois, certamente, este empreendimento levará benefícios para uns grupos ou classes sociais, em prejuízo de outros grupos, que por falta destas informações não foram capazes de mobilização para defender seus interesses, frente aos projetos de sustentação do desenvolvimento nacional.

Da mesma forma que o consumismo requer energia para aumentar a produção industrial, o efeito do consumo de bens necessários à vida gera lixo de todas as formas, biodegradáveis ou não, problema que atinge de maneira diferente determinados grupos sociais, fato econômico e social que pode causar muita injustiça ambiental. A injustiça pode ser diminuída quando o acesso à informação sobre estes fatos for disponibilizado a toda e qualquer pessoa, especialmente, acesso à informação sobre o local e o tipo de usina de produção de energia será construída, bem como a informação sobre o tipo de lixo que será resultante da atividade produtiva e, conseqüentemente, da atividade consumista que é incentivada como para movimentar a economia e a produção industrial. Não se pode admitir que estas informações estejam disponíveis e acessíveis somente a um grupo ou classe social mais privilegiada, por sua situação econômica e social diferenciada.

Uma das formas de atingir justiça ambiental é por meio da disponibilização de informações, especialmente sobre as propostas e sobre os empreendimentos que possam causar risco e dano ao meio ambiente e, conseqüentemente, atingir, de forma diversa, grupos sociais diferentes. É neste sentido que o acesso à informação ambiental toma forma e se reveste de caráter imprescindível para prevenir as injustiças, isto é, impedir que determinados grupos sociais obtenham vantagens por dispor do conhecimento sobre os projetos que envolvem o meio ambiente, em detrimento de classes sociais menos favorecidas.

A sociedade internacional está atenta a estes fatos e tem levado a questão do acesso à informação aos encontros mundiais sobre meio ambiente. Nestes encontros, propostas de ampliação do direito de informação ambiental têm sido discutidas, de forma a registrar em protocolos, em agendas, em tratados internacionais e, por fim, na legislação

interna dos Estados, como sendo um fator primordial para o desenvolvimento sustentável do planeta.

Neste sentido, os órgãos de governo e as organizações não governamentais procuram determinar objetivos e atividades de defesa do direito de acesso à informação sobre o meio ambiente, não somente àquelas relativas aos projetos e às obras, mas também as informações sobre as mudanças climáticas, informações geográficas, dados sobre a fauna e a flora do planeta e sobre as transformações ambientais a que está sujeito todo e qualquer lugar da terra.

Referências

ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Org.). **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Fundação Ford, 2004.

AGENDA 21 - **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, 1992 - Rio de Janeiro. Brasília: Senado Federal, 1996.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco** - Rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011. Título Original: Risikogesellschaft: auf dem Weg in eine andere Moderne.

BERNA, Vilmar Sidnei Demamam. **Desafios para a democratização da informação ambiental no Brasil (REBIA)**, publicado no *site* do autor: <http://www.escritorvilmarberna.com.br>, em 21/02/2011.

BIDERMAN, Rachel. **A Lei de acesso à informação ambiental, aprovada em 2003**, fonte: *blog* do Centro de Estudos Ambientais (CEA), publicado em 11 de maio de 2010.

BRANDÃO, Paulo de Tarso, **Ação Civil Pública**, Obra Jurídica Editora, Florianópolis, 1998.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1998.

_____. **Lei nº 9.987**, de 07 de dezembro de 1999. Altera a legislação tributária federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil,

Brasília, DF, 8 dez. 1999. Disponível em < http://www.in.gov.br/mp_leis/asp?id=LEI%209887. Acesso em 22 dez. 1999.

_____. **Lei Federal** nº 10.650, de **16 de abril de 2003**. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama, a.

_____. **Lei Federal** nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, b.

_____. **Lei Federal** nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

_____. **Lei Federal** nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos.

_____. **Lei Federal** nº 7.661 DE 16 de maio de 1998, institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.

_____. **Lei Federal** nº 10.257 de 10 de julho de 2001, institui o Plano Diretor de cada município.

_____. **Lei Federal** n.º 6.938, institui a Política Nacional de Meio ambiente.

_____. **Lei Federal** nº 4.717, 29 de junho de 1965. Regula as Ações Populares, que passou a servir à defesa do meio ambiente com o disposto no art.5º, LXXIII da Constituição Federal.

_____. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento** (CNUMAD), realizada entre 3 e 14 de junho de 1992 – Rio/92 – Agenda 21, Rio de Janeiro – 1992, f.

BULLARD, Robert.D. (Org.). **Confronting Environmental Racism - Voices from the Grassroots**. Boston: South End Press, 1996. Tradução de Regina Domingues. Disponível em <www.justicaambiental.org.br>.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Tradutor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola; DIEHL, Francelise Pantoja. “As mudanças climáticas como uma questão de justiça ambiental: contribuições do direito da sustentabilidade para uma justiça climática”. In: BENJAMIN, Antonio Herman; LECEY, Eladio; CAPPELLI, Sílvia (Orgs.). **Anais do 12º Congresso Internacional de Direito Ambiental**. São Paulo: Imprensa

Oficial, 2008, p. 756.

COLE, Luke W.; FOSTER, Sheila R. **From de ground up** – environmental racism and the rise of environmental justice movement. Nova Iorque: New York University Press, 2001.

CONAMA. **Conselho Nacional do Meio Ambiente**. Resoluções nº 011 de 18 de março de 1986 e nº 009 de 03 de dezembro de 1987.

CONVENÇÃO da UNECE. Aarhus, 2001. “Acesso à Informação, à Participação Pública nos Processos Decisórios e ao Acesso à Justiça em Matéria Ambiental”.

CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e Transnacionalidade**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

Declaração da **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano** - Declaração de Estocolmo - realizada em Junho de na Suécia, Estocolmo, 1972.

Declaração da **Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Rio + 10**, realizada entre 26 de agosto e 4 de setembro na África do Sul, Johannesburgo, 2002.

Diretiva 90/313/CEE do Conselho das Comunidades Europeias, Publicado no Diário Oficial da União Europeia de 07.06.1990.

Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente que revoga a Diretiva 90/313/CEE, publicada no Diário Oficial da União Europeia de 28.01.2003.

DIMENSTEIN, Gilberto. **Democracia em pedaços** – Direitos Humanos no Brasil. São Paulo: Cia da Letras, 1996.

DOBSON, Andrew. **Justice and the environment** – conceptions of environmental sustainability and dimensions of social justice. Oxford: Oxford University Press, 1998.

DOTTI, René Ariel. A atuação do Ministério Público na proteção dos interesses difusos. Ação civil pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos. **Revista do MP do Rio Grande do Sul**, nº 19/86.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, Saraiva, São Paulo, 2010.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editora, 2010.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIGLIAVACCA, Karine. **Consciência Ecológica e Informação Ambiental**, artigo publicado no *site*: www.sensuconsultoria.com.br, em 06 de junho de 2009.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NEUHAUS, Esther; BORN, Rubens Harry. **Governança ambiental internacional**. Perspectivas, cenários e recomendações. Gráfica Charbel Brasília, 1.000 exemplares, Brasília, 2007.

OLIVEIRA, Patrícia Fonseca Carlos Magno de. **DIREITO À INFORMAÇÃO E MEIO AMBIENTE**: uma abordagem da efetividade da preservação ambiental na experiência da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Brasil), Monografia apresentada à Coordenação do XXXIV Curso de Direito Internacional do Comitê Jurídico Interamericano da OEA com o fim de obter Certificado de Aprovação.

PEREIRA, Oli Koppe; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. **Balcão do Consumidor**: Relações de Consumo. 1. ed. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 2010.

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). **Consumo Sustentável**. Tradução de Admond Bem Meir. São Paulo: Secretaria do Meio Ambiente/IDEC/Consumers Internacional, 1998.

REIS, Jorge Renato dos; CERQUEIRA, Kátia Leão; HERMANY, Ricardo (Org.). **Educação para o Consumo**. Curitiba: Multideia, 2011.

RHODES, Edward Lao. **Environmental Justice in América – a new paradigm**. Environmental Justice in América – a new paradigm. Bloomington: Indiana University Press, 2003.

SANTOS, Antônio Silveira Ribeiro dos. **Direito à Informação Ambiental**, publicado no *site*: <http://www.ultimaarcadenoe.com/direitoinformacao.htm>. Acesso em: 27/09/11.

SILVA, Thiago Antunes da. Avaliação do acesso ao SINIMA – Sistema Nacional de Informação sobre o Meio-ambiente, **Perspect. ciênc. inf.**, vol.12, no.3, p.41-53, Belo Horizonte, 2007

SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente**, Saraiva, São Paulo, 2004.

SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; SILVA, Rogério da (Org.). **Balcão do Consumidor: Relações de Consumo**. 1. ed. Passo Fundo: Editora Universidade de Passo Fundo, 2010.

SHRADER-FRECHETTE. **Environmental Justice- creating equality, reclaiming democracy**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2002

VIENA, **Declaração de Viena**. Art 38, Conferência Mundial de Direitos Humanos, Viena, 1993.

O desenvolvimento sustentável, a utilização de energia renovável e sua inter-relação com o direito do consumidor

Jamila Wisoski Moyses^{1}*

“A natureza reservou para si tanta liberdade que não a podemos nunca penetrar completamente com o nosso saber e a nossa ciência.” Johann Wolfgang von *Goethe*.

Abordagem histórica. Notas Introdutórias

O aprofundamento da preocupação com a questão energética e da concepção de estratégias de obtenção de energia por meio de fontes renováveis é notado e decorrente, claramente, da denominada crise do petróleo, um divisor de águas observado pelo resto do mundo em 1973, quando da efetiva nacionalização pelos países árabes desta riqueza numa forma de cartel articulado pela Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP), para combater o, também, cartel das “sete irmãs”, sete empresas petroleiras estrangeiras ocidentais que operavam na área,

1 * Doutoranda em Direito Público e Direito Internacional na Università degli Studi di Pavia, Itália (Ph.D in Public Law and International Law). Mestre em Direito Ambiental pela Università Ca Foscari di Venezia, Italia, 2011. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Advogada.

detentoras da concessão de exploração do petróleo, cujos preços apoucados e cláusulas contratuais leoninas eram extremamente desfavoráveis aos países produtores.

Assim, a crise de 1973 (divisora de águas) pressionou o restante do mundo, máxime os países industrializados ocidentais, a investir intensamente em planejamento e pesquisa, na busca de novas fontes de energia e renováveis em lugar do petróleo.

A energia elétrica ingressara de vez na vida das famílias do planeta e os racionamentos e o aumento das tarifas aos consumidores eram uma constante. A crise de abastecimento presente e futura era sentida. Nesse clima intensificou-se a construção de barragens em países com potencial hidreletrecidade (Estados Unidos, Canadá, Brasil, China, Rússia e Noruega, por exemplo), em substituição às usinas térmicas a óleo combustível e carvão mineral (caso da usina termelétrica do gasômetro em Porto Alegre), fontes sujas de energia. O carvão mineral e os derivados de petróleo, além de não renováveis, são poluentes e contribuem fortemente para o aquecimento global. Já o gás natural, além de ser finito, também é poluente, embora em menor grau do que o carvão e o petróleo. E também contribui para o aquecimento global.

A energia hidráulica ganhou especial relevo por ser considerada uma fonte energética eficiente, limpa, renovável e por baratear as tarifas à população crescente, porém, em sentido oposto, causou notáveis impactos ambientais e mazelas aos afogados nas localidades atingidas pelo alagamento, ganhando ferrenhos inimigos e vítimas das inundações, consideradas desastres ecológicos. Outrotanto, com o decorrer dos anos, os governos, sem consulta popular, repassaram a distribuição da energia elétrica, por pouco mais de nada, com financiamento dos próprios entes públicos às insaciáveis companhias privadas

adquirentes, lesando o direito de os consumidores disporem de um bem vital.

Um novo modelo energético limpo e consensual, entretantes, avançou induzido pela necessidade energética das nações; consciência de preservação do meio ambiente e contra a poluição atmosférica: biocombustível; biomassa; biogás; energia eólica; energia solar; energia das marés destacam-se na modernidade.

A Emenda Constitucional de 1.969 (art. 168, *caput* e § 4º), de forma tênue, referia-se aos potenciais de energia hidráulica. Era contundente ao decretar o monopólio da União quanto à pesquisa e a lavra do petróleo (art. 169), e superficial no trato à ecologia (art. 172)².

Já a Constituição Federal de 1988, carta de princípios jurídicos e sociais, abre um novo cenário, enfatizando a relação com o meio ambiente, reservando-lhe o Capítulo VI. Urge dar vida aos termos constitucionais por meio da efetividade resultante da luta pelo direito e da força emanada da soberania popular (protagonismo social).

Dito isso, cumpre-nos abordar a questão da utilização de energia proveniente da fonte renovável, considerando a atual importância deste gênero de energia em nível mundial e sua íntima relação com o desenvolvimento sustentável, com os direitos do consumidor e com a preservação da espécie humana.

Tendo como ator principal o meio ambiente e todo o sistema ambiental, compreende os seus componentes

2 Art. 168. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida. Art. 169. A pesquisa e a lavra de petróleo em território nacional constituem monopólio da União, nos termos da lei. Art. 172. A lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades. O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do Governo. www.planalto.gov.br.

naturalísticos e antropológicos e a interação destes com o ambiente na sua globalidade.

Evidencia-se a importância atual do uso da energia e a dependência energética em nível global, estreitamente ligada à evolução da humanidade, considerada como elemento estratégico para o desenvolvimento de um país e de extrema importância no que diz respeito ao desenvolvimento sustentável mundial.

Para isso, trataremos propriamente da origem das fontes energéticas mundiais - já que nos reportamos sobre a utilização do petróleo desde os primórdios -, quando no mundo inexistia outra fonte de energia, e da dependência energética no decorrer da história da humanidade.

Transcorreremos neste artigo amplamente sobre o Direito Ambiental e sua relação intrínseca com o Direito do Consumidor, considerados atores de fundamental importância e interesse social e referindo-se diretamente a interesses difusos da sociedade.

A utilização e a dependência energética mundial e as relações de consumo

Conforme evidenciado anteriormente, a evolução do mundo no qual vivemos está intimamente ligada à disponibilidade e à inovação da utilização de energia. Nunca em toda a história da humanidade a dependência do nosso desenvolvimento e o nosso consumo estiveram ligados tão fortemente a este recurso.

Com efeito, o enorme aumento do consumo energético dos últimos anos transformou a disponibilidade e o custo da energia em elementos cada vez mais estratégicos e determinantes para o desenvolvimento econômico de um país.

Salienta-se que vivemos em uma sociedade capitalista em que se almeja a acumulação de riquezas e o crescimento econômico. Assim, nesta doutrina econômica, a busca pela energia provoca contradições, porém, deixando algumas variáveis em que podemos agregar temas de fundamental importância no desenvolvimento das sociedades, como, por exemplo, o lucro, a eficiência, o meio ambiente e a justiça social. Segundo Vital Moreira, o capitalismo consiste em:

Um modo de produção, cujo fundamento é a separação entre os produtores (trabalhadores) e as considerações objectivas do trabalho (instrumentos de produção, meios de produção, etc). Daí resultam as principais características do capitalismo – o produto social é de apropriação privada, dando lugar a rendimentos sem trabalho, a direção do processo produtivo pertence principalmente aos donos dos meios de produção e é orientado em função do lucro, isto é, do aumento e da acumulação do capital, é uma economia de mercado, isto é, a produção de cada produtor privado é trocada por dinheiro (mercantilmente), e só por essa mediação (como mercadorias) atinge o consumidor final.³

Atualmente, podemos citar cada vez mais casos de dependência energética fóssil tanto em países desenvolvidos como nos países em via de desenvolvimento. Nos Estados Unidos, por exemplo, hoje em dia há uma dependência de importação num percentual total de 56% de suas necessidades energéticas, já na Alemanha o percentual é de 80% e no Japão chega a 95%.

A situação é análoga, também, quanto ao gás natural, do qual grande parte provém dos países produtores de petróleo. Nas próximas décadas, pois, ficará descoberto um percentual de 60% das necessidades energéticas mundiais. As reservas continuam diminuindo e a crescente necessidade de energia contribui necessariamente a

³ MOREIRA, Vital. A ordem jurídica do capitalismo. Lisboa - Caminho, 1987, p. 30-31.

aumentar o custo dos fósseis, colocando em sério risco a economia mundial e a sociedade.⁴

Nesse contexto, uma importante opção vem sendo a utilização de energia proveniente da fonte renovável, considerada um auxílio de grande importância dentro do tão almejado desenvolvimento sustentável. As fontes tradicionais e a tecnologia provenientes da energia, como o petróleo, o carbono e o gás, foram, de certa forma, incorporadas às fontes mais modernas, como a energia nuclear e as fontes renováveis, incluindo a energia eólica, a solar, a água, as algas, a biomassa, entre tantas outras.

As inovações tecnológicas para a produção de energia renovável, a disponibilidade das reservas, os incentivos e as infraestruturas, principalmente em nível europeu, a escolha de política energética e ambiental também são de importante relevância para o tema debatido neste artigo, ou seja, ao desenvolvimento sustentável por meio de utilização de energia da fonte renovável.

Assim, no próximo título, analisaremos a ideia de desenvolvimento sustentável e sua inter-relação com as atividades consumelistas, buscando uma compreensão do relacionamento entre homem e meio ambiente.

O desenvolvimento sustentável e a sua inter-relação com os direitos do consumidor

Primeiramente, é imperioso considerar a noção de desenvolvimento sustentável do ponto de vista econômico, nos direcionando a um conjunto de normas jurídicas que visam adequar as atividades humanas à necessidade

4 SCHEER, Hermann. *Autonomia Energetica. Ecologia, tecnologia e sociologia delle risorse rinnovabili*. Edizioni Ambiente. Milano, Italia. 2010, p. 40.

de proteger o meio ambiente, buscando o bem-estar das pessoas.

No tocante às relações entre economia (art. 3, II e 170, VI, da CF) e ecologia (art. 225 CF) o Supremo Tribunal Federal (STF) pronunciou-se por meio da ADI-MC 3540-DF⁵, Relator Ministro Celso Mello, enunciando que “(...) o princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre exigências da economia e as da ecologia (...)”.

Assim, o desenvolvimento econômico deve estar em consonância com o meio ambiente equilibrado, visando a um desenvolvimento sustentável, proporcionando às sociedades a satisfação de suas necessidades, por meio da utilização correta dos recursos naturais, garantindo um bom nível de vida e de consumo para as gerações presentes e futuras.

Ressalta-se que a concepção de desenvolvimento sustentável, no caso específico do meio ambiente, remete a uma espécie de defesa contra o próprio homem, quando a exploração dos recursos seja pouco razoável ou mesmo desnecessária.⁶

O modelo econômico-social no qual vivemos é consabidamente focado na geração de riquezas a partir da exploração sistemática dos recursos naturais e do consequente aproveitamento financeiro baseado na relação fornecedor-consumidor⁷.

5 <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=titulo:ADI%20MC%203540%20/%20DF&s=jurisprudencia>.

6 MACHADO, Paulo Affonso Lemes. Direito Ambiental Brasileiro. Sao Paulo, Malheiros Editores, 2002, item 2.1.

7 Não existe um protótipo de consumidor, ou consumidor típico. Existem na realidade, tipos de consumidores com certas características e outros com outras. Os consumidores estão presentes em todas as classes sociais, tanto no âmbito econômico como no cultural. Essa diversidade de consumidores

Um dos desafios maiores da nossa sociedade atualmente é manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado e promover a sadia qualidade de vida, considerando, principalmente, que dentro da nossa atual concepção de qualidade de vida está englobado o bem-estar econômico e que vivemos em uma sociedade tipicamente de consumo.

Tendo em vista que os recursos naturais são esgotáveis e escassos ante a pressão do consumismo, é natural que os consumidores passem a modificar os seus hábitos, com vistas à procura de padrões de consumo sustentável. Na ótica de Helio Zaghetto Gama:

A cada dia modifica-se as preferências dos consumidores responsáveis para os produtos que se mostrem ecologicamente corretos, tanto sob os aspectos de poderem ser substituídos ou reciclados, quanto sob a ótica de serem evitados rejeitos não degradáveis⁸.

O conceito de desenvolvimento sustentável pode ser vislumbrado constitucionalmente por meio da análise do art. 3, II, que prevê o desenvolvimento nacional como imperativo a ser cumprido pelo poder público, do art. 170, VI, que trata da defesa do meio ambiente nas atividades econômicas e do art. 225, que determina as modalidades jurídicas que visam prevenir os danos lesivos ao meio ambiente, garantindo ao ser humano viver num meio ambiente equilibrado.

Diante disso, uma dos objetivos principais do Estado brasileiro é a garantia do desenvolvimento nacional, nos

impoe, obrigatoriamente, a configuracao de características diferenciadas, que vão desde a escolha do tipo de produto a ser consumido até o nível de compreensão sobre informações e publicidade. PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. Responsabilidade civil por danos ao consumidor causados por defeitos de produção. Porto Alegre: ed. Livraria do Advogado, 2003, p. 81

8 GAMA, Helio Zaghetto. Curso de Direito do Consumidor. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 236.

termos do art. 3, II, da Constituição Federal Brasileira⁹, conferindo ao Estado a obrigação imediata de elaborar políticas públicas visando promover o bem da nação.

Infelizmente, no decorrer da história econômica brasileira os programas de desenvolvimento econômico foram sempre baseados na exploração imoderada dos recursos naturais, buscando o crescimento de forma impensada, objetivando o pagamento das dívidas internas e externas do país.

Atualmente, tendo em vista a constatação de que os recursos naturais são finitos, devendo ser administrados de forma racional pelo homem, esse modelo de desenvolvimento vem sofrendo uma grande mudança, principalmente para não comprometer a presente e as futuras gerações.

Surgiu no ordenamento jurídico brasileiro uma nova categoria de norma com a função de promover mudanças no comportamento dos agentes econômicos. Dessa forma, o art. 170 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a ordem econômica brasileira é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa para assegurar a todos uma existência digna, observada a defesa do meio ambiente (art. 170, VI, CF).¹⁰

Diante disso, com esta nova categoria de norma, observa-se que o conceito de desenvolvimento sustentável não é explicitamente consagrado, mas, sim, a obrigação das atividades econômicas de respeitar os recursos naturais no desenvolver de suas atividades.

9 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) II- garantir o desenvolvimento nacional;

10 Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Alterado pela EC-000.042-2003).

Já o art. 225 da Constituição Federal¹¹ trata da competência em matéria ambiental de modo a permitir a implementação do desenvolvimento sustentável. Assim, neste artigo resta determinado que o meio ambiente ecologicamente equilibrado consiste em um direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações.

Pode-se dizer, portanto, que o desenvolvimento sustentável possui um conteúdo político que consiste na vontade do poder público de disciplinar condutas no sentido de preservação ambiental, utilizando as normas ambientais como ferramentas para sua efetivação.

A partir deste momento, trataremos do tema referente à Conferência Internacional Rio+20, a qual teve

11 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

como escopo principal o desenvolvimento sustentável e a redução da pobreza, buscando promover o bem-estar social e econômico da população mundial.

Desenvolvimento sustentável: um dos principais objetivos das conferências ambientais internacionais

Retornando um pouco à história recente, mais ou menos 20 (vinte) anos atrás, com os novos conteúdos definitórios fornecidos pelo Relatório Brundtland ao conceito de desenvolvimento sustentável¹² foi convocada em 1992 a Conferência das Nações Unidas sobre o ambiente e o desenvolvimento sustentável no Rio de Janeiro.

As atenções dessa Conferência Internacional se concentraram sobre a necessidade de reavaliar os princípios expressos em Estocolmo¹³ e de considerar o desenvolvimento sustentável como um ponto de referência essencial e irrenunciável na nova aproximação com a temática ambiental¹⁴.

12 Relatório Brundtland – neste documento publicado em 1987 o desenvolvimento sustentável é concebido como “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”. Site - http://pt.wikipedia.org/wiki/Relat%C3%B3rio_Brundtland

13 O primeiro avanço significativo na construção de normas protetoras do meio ambiente se deu na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972, em Estocolmo. GUERRA, Sidney Cesar Silva. Direito internacional ambiental. Rio de Janeiro: ed. Freitas Bastos, 2006. p. 96-97.

14 De acordo com o Princípio 1 da Declaração de Estocolmo – “O homem tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e adequadas condições de vida, num meio ambiente cuja qualidade permita uma vida de dignidade e bem-estar, e tem a solene responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações”. Site - www.mma.gov.br/estruturas/.../estocolmo.doc.

A Conferência do Rio de Janeiro de 1992 foi concluída com a redação de três importantes documentos: A Declaração do Rio sobre o ambiente e sobre o desenvolvimento, a Agenda 21 e a Declaração dos princípios para a conservação e o desenvolvimento sustentável das florestas.

Toda essa atenção internacional, a ponto de tornar a questão da proteção ambiental uma das prioridades políticas dos governos, foi devido à degradação sistemática do meio ambiente, provocada direta ou indiretamente pelas ações do homem, as mudanças climáticas geradas por elas e as repercussões dramáticas observadas sobre as diversas populações do planeta.

Transcorridos 20 (vinte) anos, foi convocada uma nova conferência - a Rio +20 -, com os objetivos principais de aplicação dos princípios do desenvolvimento sustentável e a adoção de uma estratégia clara e operacional concreta para enfrentar os novos desafios e completar as lacunas e as desigualdades crescentes.

Neste meio tempo, mudanças radicais ocorreram nos cenários políticos e na economia mundial. Atualmente, o mundo capitalista encontra-se em meio a mais grave crise econômica e financeira desde o final da Segunda Guerra Mundial e com uma série de problemas econômicos a serem resolvidos.

Em face disso, uma dúvida nos faz refletir: será que os princípios de sustentabilidade do desenvolvimento global podem ser, realmente, usados no auxílio da população mundial e fornecer oportunidades que garantam o progresso, o crescimento da humanidade e a diminuição das desigualdades sociais?

Nestas duas últimas décadas alguns progressos foram obtidos na implementação do desenvolvimento sustentável, mas, ainda, bilhões de pessoas vivem em condições de extrema pobreza, com problema de má nutrição e escassez de alimentos.

Além disso, o crescimento global sustentável tem aumentado a pressão sobre os limitados recursos naturais do planeta, e a capacidade dos ecossistemas de apoio está comprometida com 60% dos recursos naturais globais usados de forma insustentável.

Dessarte, a Conferência Rio + 20 consistiu numa renovação com o compromisso de desenvolvimento sustentável em nível global e, portanto, redefiniram-se novas metas e analisaram-se os progressos alcançados para enfrentar os novos desafios.

A Conferência teve como escopo principal o desenvolvimento sustentável e a redução da pobreza, ou seja, uma transição para uma economia verde, buscando aliviar as ameaças globais como mudanças climáticas, perda de biodiversidade, desertificação, esgotamento dos recursos naturais e, ao mesmo tempo, promover o bem-estar social e econômico.

Além disso, tratou-se do quadro institucional relativo ao desenvolvimento sustentável, referindo-se ao sistema de governança global para o desenvolvimento sustentável, incluindo as instituições encarregadas de desenvolver, monitorar e implementar políticas de desenvolvimento sustentável por meio de seus três pilares: social, ambiental e econômico, com ênfase aos dois primeiros.

Substancialmente, devemos considerar como elementos fundamentais constitutivos do desenvolvimento sustentável os quatro seguintes princípios:

- O princípio do uso adequado e sustentável dos recursos naturais: representado pelo uso racional e prudente das reservas naturais; - O princípio da equidade intergeracional: tido como uma norma programática que impõe aos Estados considerar, na aplicação das próprias políticas, as exigências e as necessidades não somente da geração presente mas, igualmente, das futuras. Isto significa colocar um limite ao uso indiscriminado e excessivo das reservas naturais de modo a evitar a sua escassez com a finalidade de sua utilização pelas

gerações futuras; - O princípio da equidade intrageneracional: todo o País nas aplicações de suas próprias políticas de desenvolvimento deve responder não somente pelas exigências de seu povo mas, também, pelas dos outros países; - Integração entre as políticas de desenvolvimento e as da tutela ambiental: trata-se de enfrentar os problemas relativos ao ambiente através da adoção de uma aproximação global e equilibrada integrando as exigências econômicas de desenvolvimento às ambientais.¹⁵

A Conferência Rio+20 fora de fundamental importância para o desenvolvimento sustentável, a democracia e o respeito integral aos direitos humanos em todos os níveis, combinados com transparência, legalidade e responsabilidade de tal forma realizada, apenas, na Conferência do Rio de Janeiro em 1992¹⁶ e de onde brotou a Agenda 21 e a Declaração de Princípios, ambos os documentos fundadores do novo paradigma de desenvolvimento: o desenvolvimento sustentável!

Essa Conferência, seguramente, ajudou a desenhar novas ferramentas para alcançar objetivos de desenvolvimento do milênio de modo a unir, em perspectiva, o diferente com os processos de desenvolvimento ainda separados no contexto multilateral. Tratou-se, principalmente, de economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e no combate à pobreza. Salientado-se que a economia verde visa abordar de uma forma integrada os princípios ambientais, econômicos e sociais.

Portanto, o principal objetivo dessa Conferência foi garantir a sustentabilidade do crescimento econômico sem reduzir os recursos ambientais disponíveis, integrando

15 BASILE, GIANNILUCA. Compendio di Diritto dell' Ambiente, Aggiornato al D.Lgs. 29 giugno 2010, n. 128, 5ª edizione, Napoli, Italia. Editora Esselibri - Simone, 2010, p. 21.

16 Denominada oficialmente de ECO-92 marcou uma evolução nas preocupações dos países participantes com a consagração formal do conceito de desenvolvimento sustentável.

ambiente e economia de modo sincronizado, introduzindo no mercado políticas favoráveis ao desenvolvimento sustentável, por meio de estímulo a investimentos, incluindo aumento dos impostos e a abolição de subsídios prejudiciais ao meio ambiente.

Assim, abordaremos no próximo tópico um tema de extrema importância em matéria ambiental, principalmente no tocante ao desenvolvimento sustentável, ou seja, a disciplina das energias renováveis em nível nacional e internacional.

A disciplina das energias renováveis em nível nacional e internacional

É de atual relevância em nível mundial, em direito ambiental e direito público “A Disciplina das Energias Renováveis”. O tema, como referido, envolve toda a comunidade mundial, como, por exemplo, a Itália que, recentemente, em 2011, por meio de um referendo popular, optou por não utilizar mais a energia nuclear. Uma escolha que, implicitamente, significou a adesão a um uso futuro de energia proveniente de fontes renováveis.

A adoção do termo “futuro” significa que a maior parte dos países, com exceção da Alemanha, que já utiliza 92% do sistema de aquecimento por meio da biomassa nas suas diversas formas (sólida, líquida e gasosa)¹⁷, ainda é capaz de usar como única fonte de fornecimento a energia renovável. A mudança será inevitavelmente lenta e, estima-se, levará nada menos que 15 ou 20 anos antes que as energias renováveis possam tornar-se uma fonte suficiente para atender ao consumo de energia de um país inteiro.

Esta fase vai coincidir com uma verdadeira e própria “idade de ouro” para o gás, em particular a utilização

17 Revista Tecnica Agriforenergy, ano 2011, pag. 27, volume n. 3. Site AIEL: Associazione Italiana Energie Agroforestali, www.aiel.cia.it

do metano “não convencional”, ou seja, um crescimento exponencial do consumo de gás que pode ser extraído somente das pedras de argila (gás de xisto) ou depósitos de carvão¹⁸.

É certamente verdade que o gás no cenário mundial, entre 2010 e 2035, vai ocupar o primeiro lugar como fonte de produção de energia, no entanto, outras fontes de energias renováveis, como eólica, fotovoltaica, biogás, o biometano, etc., ocuparão lugar de destaque ao lado do gás.

Por isso, é necessário agir agora e utilizar todas as ferramentas necessárias, para promover a pesquisa e o incentivo das energias renováveis e provocar mudanças não somente no campo ambiental, mas, igualmente, em todas as esferas políticas e econômicas.

Na verdade, na Europa estas medidas já começaram a ocorrer, a exemplo da Diretiva Comunitária 2009/28/CE¹⁹, promovida pela União Europeia, visando à promoção e ao uso de energia da fonte renovável que estão sendo adotadas em vários países por meio de diversos tipos de incentivos para o uso de energia de fontes renováveis.

Defronte a isto, resta evidenciada a importância da utilização de energia proveniente de fontes renováveis, visando ao desenvolvimento econômico, à conservação ambiental e respeitando o princípio do desenvolvimento sustentável.

Na Europa e no mundo, o uso de energias renováveis ainda não é generalizado, mas com as novas definições,

18 Considerando o uso de metano “não convencional”, as reservas globais que dizem respeito a este tipo de energia dobrou, de acordo com o estudo publicado em fevereiro de 2011 do Departamento de Energia dos EUA de que 48 regiões do mundo, mostrando que as reservas potenciais de gás não convencional são bem distribuídas em países como EUA, Brasil, África do Sul, Polônia, Ucrânia, Austrália, China, etc. Hoje em dia, 60 por cento de gás produzido nos EUA é o gás de xisto que só pode ser extraído quebrando as rochas de argila. Business & Finance Journal. Corriere della Sera, publicado no dia 13/06/2011, página 2, Italia.

19 Site da Comunidade Europeia - <http://eur-lex.europa.eu>.

bem como os incentivos dos governos, a tendência é sempre crescer o número de sua produção e utilização.

No Brasil a disciplina das energias renováveis é ainda muito restrita em nível constitucional, ao contrário do que ocorre com a disciplina do petróleo. As energias renováveis figuram na Constituição Federal Brasileira, enquanto o conjunto, de maneira explícita, apenas no § 3º do art. 176²⁰.

Infelizmente, resume-se restritivamente aos dispositivos relativos a uma única espécie dessa fonte, qual seja, o potencial hidráulico de energia.

A partir da leitura do art. 20, inciso VIII, da CF, pode-se observar que os potenciais hidráulicos são bens pertencentes à União, mas sendo assegurado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios participação no resultado da exploração de recursos hídricos para o fim de geração de energia elétrica, como uma espécie de compensação financeira pela instalação da atividade econômica em seu território.

A competência da União de exploração direta ou mediante concessão ou permissão sobre o aproveitamento energético dos cursos de água vem determinada no art. 21, inciso XII, alínea “b”²¹, em articulação com os Estados em que se encontram os referidos potenciais hidroenergéticos, demonstrando mais uma vez o centralismo no ente federal acerca das deliberações sobre os recursos energéticos.

20 Art. 176 - As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. Parágrafo 3º - A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

21 Constituição Federal do Brasil. Art. 21. Compete à União: XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Outro ponto importante que se deve destacar, no tocante aos instrumentos constitucionais que disciplinam as energias renováveis no Brasil, é a competência legislativa listada no art. 22 da Constituição Federal Brasileira²², assumindo um caráter, prioritariamente, nacional, realizada mediante a ação da União.

Assim, é importante salientar que a política das energias renováveis no Brasil é, constitucionalmente, de caráter nacional, realizada pela União, podendo ser cordenada e suplementada pelos Estados, seja no seu núcleo ou transversalmente, por meio de atribuições de competência (arts. 23, VI e 24, I, CF).²³

Ainda no âmbito constitucional, destacam-se os instrumentos à disposição do Estado para atuar na economia na promoção das energias renováveis. Os princípios da ordem econômica que constituem os pilares constitucionais das energias renováveis são a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III, IV, V, VI, VII)²⁴. Diante disso, pode-se concluir que a política econômica das energias renováveis

22 Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...) IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

23 Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...).

24 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) e VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

pode tanto utilizar-se de instrumentos da ação estatal como da ação de mercado, buscando sempre uma interação entre estes dois fatores.

Em se tratando da disciplina das energias renováveis, em âmbito infraconstitucional, destaca-se a Lei nº 9.427 de 1996 pela sua importância, não somente no âmbito das energias renováveis, mas também no setor de energia elétrica. Essa lei teve como papel fundamental a instituição da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)²⁵, principal regulador do setor de energia elétrica.

Já o art. 26, inciso I, da Lei nº 9.427 de 1996, trata especificamente das energias renováveis, estabelecendo ao poder concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: “I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado à produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)”.²⁶

Sobre a Política Energética Nacional se ocupa a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997²⁷, determinando diretrizes para o uso racional das fontes de energia, inserindo como meta para essa política as fontes e as tecnologias alternativas, incluindo este tipo de fonte energética na matriz nacional e vinculando as políticas governamentais.

25 Lei 9.427 de 26 de dezembro de 1996. Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9427cons.htm

26 Site Planalto. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9427cons.htm
27 Lei n. 9.478 de 06 de agosto de 1997. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9478.htm

Por meio da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000²⁸, as empresas responsáveis pelo setor elétrico foram obrigadas a investir uma parcela mínima em eficiência energética, pesquisa e desenvolvimento tecnológico. Essa lei beneficiou o desenvolvimento das energias renováveis na medida em que parte destes recursos é destinada à pesquisa nesta área e as empresas que geram energia elétrica a partir de fontes renováveis, como, por exemplo, eólica, solar, biomassa e hidráulica, são isentas do pagamento desse encargo.

Finalizando, porém sem esgotar o assunto, no ano de 2002 surgiu o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA) por meio da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002²⁹, representando um verdadeiro marco na incentivação das energias renováveis no Brasil, com uma política voltada à diversificação da matriz energética do país e objetivando facilitar o seu total aproveitamento.

28 Lei n. 9.991, de 24 de julho de 2000. Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte: (...). Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que grem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte: (...). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9991.htm

29 Lei n. 10.438, de 26 de abril de 2002. Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10438.htm

Considerações finais

Verificou-se no decorrer deste trabalho o enorme aumento da procura e do consumo energético pela população mundial, os quais transformaram a disponibilidade e o custo da energia um elemento estratégico e determinante para o desenvolvimento econômico de um país.

Esta dependência energética atinge não somente os países em via de desenvolvimento, mas, também, os países desenvolvidos, fato este que ocorre há muito tempo, como já citado anteriormente, quando inexistia no mundo outras fontes de energia, à exceção do petróleo.

Vimos, igualmente, a atual necessidade de utilização de energia da fonte renovável, pois as reservas energéticas existentes no mundo continuam diminuindo e a crescente necessidade de energia faz aumentar o custo dos fósseis, colocando em sério risco a economia mundial e a sociedade.

Indubitavelmente, é visto por meio da análise deste artigo a noção de desenvolvimento sustentável do ponto de vista econômico, nos direcionando a um conjunto de normas jurídicas que visam adequar as atividades humanas à necessidade de proteção do meio ambiente.

Resta consabido que o desenvolvimento sustentável pressupõe um equilíbrio entre homem, natureza, economia e relações de consumo, interligados entre si, proporcionando a satisfação das necessidades das sociedades por meio da utilização correta dos recursos naturais, garantindo uma boa qualidade de vida e de consumo para as gerações presentes e futuras.

Evidencia-se neste trabalho que uma das maiores metas da sociedade atual consiste na instauração de um equilíbrio entre o crescimento econômico desordenado e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

De frente a uma sociedade cada vez mais consumista, o grande desafio está na conscientização das pessoas sobre a necessidade de modificar os seus hábitos visando à preservação do meio ambiente e evidenciando as responsabilidades socioambientais de cada ser humano em respeito a si mesmo e ao próximo, evitando-se, com isso, o caos social e ambiental.

Da análise das normas constitucionais elencadas neste trabalho, pode-se concluir que o conceito de desenvolvimento sustentável não vem explicitamente consagrado, mas, sim, a obrigação das atividades econômicas de respeitar os recursos naturais no desenvolver de suas atividades. Em outras palavras, o Estado brasileiro vem emanando normas aptas a dar eficácia a um desenvolvimento dotado de sustentabilidade.

Ainda, no que concerne ao desenvolvimento sustentável, atiramos a atenção neste artigo para as Conferências Internacionais Ambientais, as quais se ocuparam principalmente da aplicação dos princípios do desenvolvimento sustentável e da adoção de uma estratégia clara e operacional concreta para enfrentar os novos desafios e completar as lacunas e as desigualdades crescentes.

Assim, essas Conferências tiveram como principal meta garantir a sustentabilidade do crescimento econômico sem reduzir os recursos ambientais disponíveis, integrando ambiente e economia de modo sincronizado, introduzindo no mercado políticas favoráveis ao desenvolvimento sustentável.

No tocante à disciplina das energias renováveis no Brasil, infelizmente, resume-se restritivamente aos dispositivos relativos a uma única espécie, qual seja, o potencial hidráulico de energia (art. 20, inciso VIII, da CF). Assim, a política das energias renováveis no Brasil

é, constitucionalmente, de caráter nacional, realizada pela União, porém, podendo ser cordenada e complementada pelos Estados por meio de atribuições de competência (art. 23, VI e 24, I, da CF).

Nesta mesma senda, conclui-se que a política econômica das energias renováveis pode tanto utilizar-se de instrumentos da ação estatal como da ação de mercado, buscando sempre a interação entre estes dois fatores e o meio ambiente.

Evidencia-se a relação intrínseca entre os direitos do consumidor e o meio ambiente, na medida em que ambos são considerados atores de fundamental importância no desenvolvimento da sociedade e referem-se a interesses difusos.

Finalmente, ressalta-se que um dos maiores desafios atuais da nossa sociedade é manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado e promover a sadia qualidade de vida, considerando que dentro da nossa atual concepção de qualidade de vida encontra-se englobado o bem-estar econômico diante de uma sociedade tipicamente de consumo.

Referências

ALOISIO, Luigi. **Energie Rinnovabili**. 2. ed. Milano: Editora FAG Milano, 2011.

BRASIL, **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2007.

BASILE, Gianluca. **Compendio di Diritto dell'Ambiente, Aggiornato al D.Lgs. 29 giugno 2010, n. 128, 5. ed.** Napoli: Editora Esselibri –Simone, 2010;

BUSSINES & FINANCE JOURNAL. **Corriere della Sera**. Publicado em 13.06.2011, p. 2, Italia.

CORDINI, Giovanni; FOIS, Paolo; MARCHISIO, Sergio. **Diritto**

ambientale. Profili internazionali europei e comparati. Torino: Editore Giapichelli, 2008;

DELL'ANNO, Paolo. **Principi del diritto ambientale europeo e nazionale.** Milano: Editore Giuffrè, 2004.

FRANCESCATO, Valter. ANTONINI, Eliseo. Energia elettrica e calore dal biogas. **Una concreta opportunità per gli agricoltori,** Padova, AIEL – Associazione Italiana Energia Agroforestali, 2007.

GAMA, Helio Zaghetto. **Curso de Direito do Consumidor.** Rio de Janeiro: Editore Forense, 2004.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **Direito Internacional Ambiental.** Rio de Janeiro: Editore Freitas Bastos, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Lemes. **Direito Ambiental Brasileiro.** Sao Paulo: Editore Malheiros, 2002.

MARIOTTI, Elisabetta. IANNANTUONI, Michele. **Il Nuovo Diritto Ambientale.** 4. ed. Santarcangelo di Romagna: Editore Maggioli, 2010;

MOREIRA, Vital. **A ordem jurídica do capitalismo.** Lisboa: Ed. Caminho, 1987.

PAGNONI, Gian Andrea. **Impianto a Biomasse per la produzione di energia.** Roma: Editore Genio Civile, 2011.

PEREIRA, Agostinho Oil Koppe. **Responsabilidade civil por danos ao consumidor causados por defeitos de produção.** Porto Alegre: Editore Livraria do Advogado, 2003.

SCHEER, Hermann. **Autonomia Energetica. Ecologia, tecnologia e sociologia delle risorse rinnovabili.** Milano: Editore Ambiente, 2010.

VERRILLI, Antonio. **Diritto dell'Unione Europea, Aspetti istituzionali e politiche dell'Unione.** 18. ed. Simone, 2011.

Links

Site AIEL – Associazione Italiana Energie Agroforestali, www.aiel.cia.it

Site Bioenergy Feedstock Information Network (BFIN), <http://bioenergy.ornl.gov/>

Site delle Comunità Europee <http://eur-lex.europa.eu>

Site della Enel Green Power, <http://www.enelgreenpower.com/it/>

Site Governo Italiano <http://www.governo.it/>

Site Ministero Dell'Ambiente Italiano, www.minambiente.it

Site Organizzazione delle Nazioni Unite, <http://www.un.org/>

Site Jus Brasil, <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>

Site Planalto, www.planalto.gov.br

Site Wikipedia, http://pt.wikipedia.org/wiki/Relat%C3%B3rio_Brundtland

Site Ministerio Meio Ambiente, www.mma.gov.br/estruturas/.../estocolmo.doc

Inovação tecnológica, economia e sustentabilidade: uma contradição aparente, porém uma mudança necessária

Marcos Vinicius Viana da Silva¹
José Everton da Silva²

Introdução

Este artigo possui a função primordial de realizar uma leitura crítica sobre a aparente contradição que existe entre a inovação tecnológica voltada para a exploração econômica e a sustentabilidade, uma vez que, aparentemente, a produção de novos produtos acarreta, de forma direta e imperativa, tanto a produção de inovação como faz com que os itens obsoletos se tornem na sua maioria lixo. Neste sentido, aceitando a ideia de que os bens produzidos pela humanidade, principalmente os tecnológicos, em uma grande parte, alimentam a máquina do capitalismo e nada contribuem para a sustentabilidade planetária.

Destarte, cabe destacar que o pensamento e os conceitos que relacionam à produção tecnológica ao desequilíbrio da sustentabilidade estão ligados não apenas à produção da nova tecnologia em si mesma, mas sim em sua relação direta com a produção da tecnologia voltada

1 Acadêmico do 8º período do Curso de Direito da UNIVALI.

2 Professor Orientador, Mestre e Doutorando em Ciências Jurídicas.

para o consumo desenfreado vivido nos dias atuais. É neste viés do consumismo que, apesar de novas tecnologias surgirem em prol da coletividade, praticamente todo o novo, que venha a substituir o antigo ou não é, a priori, rechaçado por certos grupos.

Impõe-se ressaltar, até mesmo após o que já foi apresentado, que não caberá neste estudo atacar, muito menos defender, qualquer ponto de vista relacionado à utilização de novas tecnologias no cotidiano. Mas, sim, buscar-se-á evidenciar qual é, ou como poderia se dar, a relação direta da inovação, em especial da inovação tecnológica, e a sustentabilidade.

Para tanto, será privilegiado neste estudo todo o contexto analítico, semântico, social e cultural de uma discussão acadêmica extremamente atual, tanto do ponto de vista da inovação quanto da sustentabilidade. O inusitado talvez esteja na leitura em conjunto de dois pontos aparentemente tão contraditórios.

Inovação

A inovação é um conceito amplo, todavia, ao mesmo tempo muito recorrente na sociedade contemporânea. Desta forma, inovar significa criar, produzir novidades. Sua abordagem ainda pode evidenciar a renovação quanto a ideias teóricas em soluções práticas, que se materializam em novos produtos, estes que poderão posteriormente estar focados a uma aplicação tanto industrial como para a aplicação em nível de pesquisas e outros.

Neste mote, a empresa que inova alcança um patamar diferenciado quanto ao critério de competitividade em relação a sua concorrência, podendo, dependendo do nível da sua inovação, se tornar uma importante *player* no

mercado nacional ou até internacional. Segundo Nicolsky³, a inovação destina-se a dar mais competitividade a uma tecnologia, ou descoberta tecnológica, de um produto ou processo, ampliando a sua parcela de mercado e, assim, agregando valor econômico e lucratividade.

Na verdade a equação é muito simples; quanto mais inovação a empresa produzir, maiores chances de ganhos em competitividade e conseqüentemente maiores lucros. Assim, mesmo que a inovação não seja voltada exclusivamente para os empreendimentos com fins industriais, sua aplicabilidade foi absorvida de forma bastante forte, principalmente devido à busca constante da lucratividade e do ganho de capital.

No livro *Manual de Oslo*⁴, Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico:

As empresas engajam-se em inovações em virtude de inúmeras razões. Seus objetivos podem envolver produtos, mercados, eficiência, qualidade ou capacidade de aprendizado e de implementação de mudanças. Identificar os motivos que levam as empresas a inovar e sua importância auxilia o exame das forças que conduzem as atividades de inovação, tais como a competição e as oportunidades de ingresso em novos mercados.

No viés de esclarecer de forma ainda mais profunda, principalmente no tocante à academia, serão abordados os conceitos doutrinários sobre este tema. Segundo Del Nero⁵, a inovação pode ser classificada como o conjunto de possibilidade de avanços tecnológicos, fato ocorrendo “Quer

3 NICOLSKY, Roberto. Empresas brasileiras se preocupam cada vez mais em inovar. Disponível em: <http://www.comciencia.br/reportagem/2004/08/04>. Acesso em: 02 jun. 2009.

4 Manual de Oslo: Organização para Cooperação do Desenvolvimento Econômico. Disponível. p. 26 em: http://www.oecd.org/fr/presse/larecessionieuropeenneralentitlecono_miamondialeselonlocde.htm. Na data de 01/10/12.

5 MORENO, Guilherme Palao; WACHOWICZ, Marcos. Propriedade Intelectual: Inovação e conhecimento. Curitiba: Juruá, 2010. p.142.

em termos criativos, quer em termos inventivos realiza-a materializando a mera concepção em invenção, criando, desta forma, novos produtos ou novos processos de produção.”

Também relacionado ao conceito acima citado, define inovação o doutrinador Queiroz⁶ da seguinte maneira: “é a convergência da história de diversas pessoas para encontrar uma solução de futuro”.

Contudo, ainda tratando sobre inovação, é preciso reconhecer que uma análise de fundo necessita como premissa um olhar na forma de uma relação multidisciplinar na busca pela inovação, fato este reconhecido nas teorias que abordam o fenômeno.

Tal ponto é nítido no estudo das diferentes teorias administrativas de análises de matrizes de desenvolvimento, dentre elas, entendemos destacar a teoria da tríplice aliança estratégica, representada pela Figura 1, em que o papel de cada autor no processo está muito bem definido. Nele caberia ao governo a proposição de políticas e de financiamento dos processos de inovação.⁷

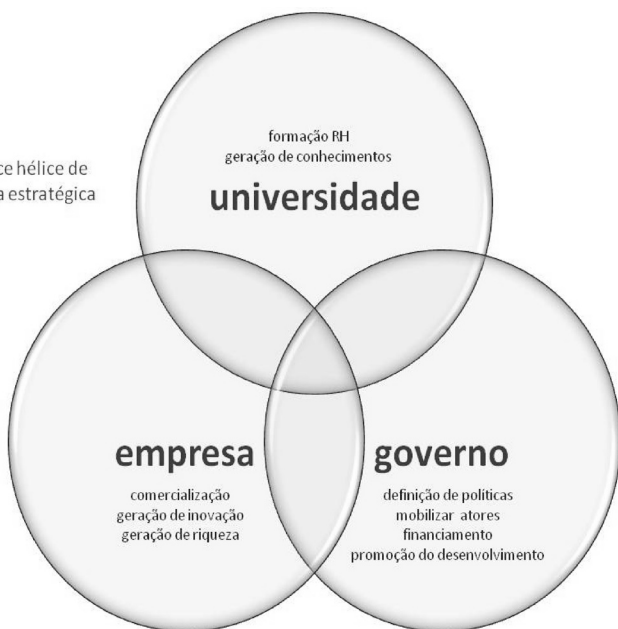
Já a universidade cabe à geração do conhecimento inovador, bem como a formação de recursos humanos pautados por uma lógica inovadora, já com relação ao mercado cabe a comercialização, geração de riquezas e também processos inovadores.

Essa teoria evidencia uma intervenção multidisciplinar do fenômeno da inovação, com o papel de cada ator bem definido, todos buscando um objetivo comum, que no caso brasileiro é o desenvolvimento nacional.

6 QUEIROZ, Antônio Dicionário de. La experiencia del Centro Tecnológico de la Universidad Federal de Santa Catarina. Curitiba: Juruá, 1991. p.29.

7 ETZKOWITZ, Henry. **Hélice Tríplice** - Universidade - Indústria □ Governo. São Paulo: EDIPUCRS, 2009. Ficando assim estabelecido sobre o assunto: A universidade deve criar o conhecimento através de pesquisas, estes devem ser utilizados pelas empresas para criar produtos e por sua vez o governo deve incentivar de forma fiscal e por financiamento as pesquisas em Inovação.

Tríplice hélice de
aliança estratégica



Inovação tecnológica

Partindo da grande esfera que é inovação e aplicando um foco mais específico, será trabalhada a inovação tecnológica e suas nuances, em especial devido ao fato da inovação tecnológica ser, nos dias atuais, uma das principais ferramentas à disposição dos empresários para alavancar o crescimento de seus negócios.

Autores que abordam o tema da inovação tecnológica, como, por exemplo, de K. Motohashi⁸, afirmam que existe um consenso sobre a percepção de que a inovação, por meio do progresso tecnológico, promove a produtividade, a demanda por novos produtos e melhora a eficiência, tornando-se um elemento vital para o crescimento econômico.

⁸ MOTOHASHI, K. Innovation strategy and business performance of Japanese manufacturing firms: Economics of innovation and new technology. 1998. p. 27-52.

Neste mesmo sentido, J. Tidd⁹ leciona que não é difícil estabelecer a relação entre inovação e a competitividade e, por consequência, o desempenho das empresas. A maneira pela qual a inovação age sobre o desempenho da empresa depende do quanto esta inovação representa, em termos de lucratividade, ou seja, maior inovação maior ganho.

No livro *Empreendedorismo e Inovação* resta clara a visão predominante: a inovação de base tecnológica, ou não, resulta fundamentalmente da iniciativa empresarial. Raramente são os grandes produtores que lançam inovações radicais, capazes de mudarem o modelo de negócio da sua indústria. Quase sempre a inovação mais radical tem origem na iniciativa individual ou de um pequeno grupo de pessoas que não tem nada a perder, é ele que detecta uma oportunidade, que arrisca tentar, que executa com mestria e que tem ambição de operar em grande escala e mudar a forma como se faz o negócio.¹⁰

Assim, novas tecnologias vão provocar mudanças no ambiente da organização, não existindo nenhuma inovação tecnológica que seja introduzida sem gerar algum efeito. Os objetivos das empresas que adotam a inovação pelo viés da tecnologia variam muito, algumas empresas possuem seu foco de busca por novas ideias, voltadas exclusivamente para o ganho a qualquer custo. Todavia outras indústrias buscam além do lucro, a construção de uma nova forma de produção tecnológica, que muitos afirmam tratar-se de uma “produção responsável” ou “produção sustentável”, focando no desenvolvimento de tecnologias voltadas para a sustentabilidade planetária, tema que crescentemente vem recebendo respaldo tanto em nível nacional, como em nível internacional.

9 TIDD, J. *Innovation Management in Context: Environment, Organization and Performance*.

10 SOUMODIP, Sarkar. *O Empreendedor Inovador*. Rio de Janeiro; Elsevier Editora, 2008 . p. 17.

Sustentabilidade

No tocante ao tema da sustentabilidade muito pode ser abordado, neste sentido se iniciará na análise de alguns pontos históricos fundamentais no surgimento tanto do conceito como da proteção deste viés. Ocorreram em meados da década de 1970 algumas preocupações com relação ao rápido desenvolvimento e conseqüentemente os perigos para a sustentabilidade planetária; porém, em 1992, na Conferência Rio-92, o termo “sustentabilidade” ganhou forma e força, sendo trabalhado em âmbito mundial.

Desta feita, iniciam-se os primeiros conceitos sobre o tema, como aborda o doutrinador Juarez Freitas¹¹: “O princípio da sustentabilidade significa pensar em referencias arrojadas, com respeito consciente e pleno à titularidade dos direitos daqueles que ainda não nasceram e à ligação de todo os seres, acima das coisas.”

Outra forma de definir a sustentabilidade foi trazida pelos autores da obra Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável¹², esta que informa que a sustentabilidade é observada como dever fundamental, inclusive a longo prazo, devendo todos vivenciar e partilhar o desenvolvimento limpo e propício à saúde, em todos os sentidos, aí abrangidos todos os componentes éticos, em combinação com os elementos sociais, ambientais, econômicos e jurídico-políticos.

Por fim, traz o conceito doutrinário específico sobre o tema, em obra voltada única e exclusivamente para o mesmo:

Sustentabilidade trata-se do princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da

11 FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: Direito ao Futuro. São Paulo: Editora Fórum, 2009. p. 34.

12 THEODORO, Suzi Huff; BATISTA, Roberto Carlos; ZANETI Izabel. Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010. p. 99.

Sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos.¹³

Assim, sustentabilidade significa sobrevivência, entendida como a perenidade dos empreendimentos humanos e do planeta. Por isso, o conceito de sustentabilidade mescla-se com o de desenvolvimento sustentável, implicando assim planejar e executar ações, sejam elas de governos ou de empresas, sejam elas locais, nacionais ou globais. Desta forma, levando em conta, simultaneamente, as dimensões econômica, ambiental e social, busca-se a inter-relação entre o mercado, a sociedade e os recursos ambientais: chave para a boa governança.

Todavia a sustentabilidade ainda se encontra reduzida pela busca consumista do lucro, contudo o setor empresarial moderno tem evoluído rapidamente nesse sentido, impulsionado em grande medida pelos desejos e tendências dos consumidores, que cada vez mais recorrem aos valores da cidadania, como ética, justiça e transparência, para tomarem suas decisões de compra.¹⁴

Neste viés sustentabilidade não é, pois, princípio abstrato ou observância adiável: vincula-se plenamente e se mostra inconciliável com o vicioso descumprimento da função socioambiental dos bens e serviços.¹⁵

Afinal, se o desenvolvimento aparece de modo expresso na constituição, a sustentabilidade desponta

13 FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: Direito ao Futuro. São Paulo: Editora Fórum, 2009. p. 41.

14 Conceito retirado da Conferência Mundial do Meio Ambiente de 1992, também conhecida como Rio 92. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/ibgeteen/datas/ecologia/eco92.html>. Acesso em: 31 jul. 2010.

15 FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: Direito ao Futuro. São Paulo: Editora Fórum, 2009. p. 39.

como um princípio constitucional síntese, porque o único desenvolvimento que interessa é aquele que se constitui mutuamente com a sustentabilidade.¹⁶

Consumo

Cabe, como passo inicial deste trabalho, a elucidação do conceito de consumo, o qual, segundo Paulo Nunes,¹⁷ é o termo consumo designa o ato econômico que permite concretizar a satisfação de determinada necessidade por meio da utilização de determinado bem.

Ainda sobre o conceito de consumismo, Canclini¹⁸ afirma:

Estudos de diversas correntes consideram consumo como um momento do ciclo de produção e reprodução social: é o lugar em que se completa o processo iniciado com a geração de produtos, onde se realça a expansão do capital e se reproduz a força de trabalho. Sob este enfoque, não são as necessidades e os gostos individuais que determinam o que, como e quem consome. Ao se organizar para prover alimento, habitação, transporte e diversos aos membros de uma sociedade, o sistema econômico “pensa” como produzir a força de trabalho e aumentar a lucratividade dos produtos. Pode-se não estar de acordo com a estratégia, mas é inegável que as ofertas de bens e indução publicitária de sua compra não são atos arbitrários.

De outra forma, porém no mesmo sentido, o doutrinador Ashley elucida o conceito de consumismo, outro ato praticado com bastante força na sociedade atual. Para ele, o consumismo pode ser visto como: “Um credo econômico e social que encoraja as pessoas a aspirar ao

16 FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: Direito ao Futuro. São Paulo: Editora Fórum, 2009. p. 58.

17 NUNES, Paulo. Ciências Econômicas e Empresariais e Economia. Disponível em: <http://www.knoow.net/cienceconempr/economia/consumo.htm>. Na data de: 01/10/12.

18 CANCLINI, Nestor García. Consumidores e cidadãos: conflitos multiculturais da globalização. Rio de Janeiro: UFRJ, 1996. p. 54.

consumo, independente das consequências.”¹⁹. Nesse viés de pensamento, em que somente o novo tem valor, e, portanto, interessa, o antigo passa a representar um não valor, algo a ser descartado, em busca de uma modernidade tecnológica, muitas vezes não necessária.

A ideia do “ter”, que constrói o ideal de consumo, é uma questão da natureza humana, antropológica, uma relação ligada à própria sobrevivência, segurança, bem-estar e dignidade. Traduz-se por uma parte indissociável do cotidiano humano.²⁰ As relações de consumo são dinâmicas, uma vez que “contingências pela própria existência humana, nascem, crescem e evoluem, representando como precisão, o momento histórico em que estão situadas”²¹.

O consumo humano ficou, historicamente, restrito a questões climáticas, logísticas e materiais, pelo menos até século VIII, conhecido como o início da Idade Média. Nesse período as sociedades feudais produziam apenas para o sustento familiar, dos nobres e do clero de cada castelo; eventualmente, eram comercializadas pequenas quantidades de bens e mercadorias excedentes da safra. Esse processo era denominado “escambo”.

Com a evolução da agricultura, os seres humanos passam a produzir quantidades cada vez maiores de alimentos, os quais eram usados como moeda de troca, principalmente nos primeiros grupamentos humanos fixos e voltados à atividade econômica – as feiras – em torno das quais vão surgindo os primeiros burgos, vilas voltadas ao comércio dos excedentes. Essas aglomerações de comerciantes foram fundamentais para a criação de uma sociedade comercial, cujo destino natural foi a expansão das

19 ASHLEY, Patrícia Almeida. Ética e responsabilidade social nos negócios. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 60.

20 REIS, Jorge Renato dos. Educação para o consumo. Curitiba: Multideia, 2011. p. 88.

21 ALMEIDA, João Batista de. A proteção jurídica do consumidor. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 1.

fronteiras em busca de diferentes mercadorias e mercados consumidores, apenas possível com a redescoberta da via marítima para novos mercados.

Foi, no entanto, a partir da Revolução Industrial que a sociedade mudou sua visão de forma mais radical tanto sobre a produção quanto sobre o consumo em si. Abandonou-se um modelo pré-moderno, no qual a subsistência era a principal função da atividade laboral humana, podendo ocorrer eventuais trocas com excedentes, passando-se para uma fase considerada moderna, caracterizada pelo “surgimento do *homo consumidor*, ou seja, o homem que busca consumir bens de forma a levá-lo à sofisticação e ao destaque social”²².

Sobre a alteração do Estado e da sociedade na passagem do pré-modernismo para o modernismo, Bauman afirma: “O mundo da modernidade líquida caracteriza-se pela transição da sociedade de produtores para uma sociedade de consumidores, em que homens e mulheres, velhos e jovens, se transformam em uma verdadeira raça de devedores.”²³

A partir da Revolução Industrial, as produções deixaram de ser artesanais e começaram a ser efetuadas em larga escala. No mesmo tempo, o êxodo rural gerou um aumento populacional muito acima do previsível, dando origem às cidades e, por consequência, à maior quantidade de consumidores em locais específicos, facilitando o processo de comercialização, já que a logística para a entrega do produto era menor.

O modelo de produção em série teve uma expansão muito elevada na passagem do século XIX para o XX, o que ocorreu em razão do modo de produção, aqui cabe

22 REIS, Jorge Renato dos. Educação para o consumo. Curitiba: Multideia, 2011. p. 29.

23 BAUMAN, Zygmunt. Vida a crédito: conversas com Citlali Rovurosa Madrozo. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

destacar o papel representado pelo Fordismo. Modelo este baseado na produção em massa, ele teve início na indústria automobilística Ford, nos Estados Unidos, onde esteiras rolantes levavam o chassi do carro e as demais peças a percorrerem a fábrica, enquanto os operários, distribuídos lateralmente, iam montando os veículos. Ele buscava o aumento da produtividade por meio do controle dos movimentos das máquinas e dos homens no processo de produção. O empregado, seguindo o que foi determinado pelos seus superiores, deveria executar uma tarefa no menor tempo possível.²⁴

Foi, no entanto, a partir e principalmente devido à Primeira e à Segunda Guerra Mundial que as tecnologias evoluíram de maneira mais rápida, culminando com o surgimento de tecnologias hoje qualificadas como de ponta, representados pela informática e pelas telecomunicações.²⁵

Todos estes fluxos econômicos são objeto de análise de uma nova ciência, conhecida como “economia”, com princípios e conceitos próprios, cujo início pode ser creditado à obra ‘A riqueza das nações’, de Adam Smith, pensador que, entre outros ensinamentos, legou o princípio da “lei da oferta e da procura”.

Acompanhando essa organização liberal da sociedade, paulatinamente se construiu um Estado capitalista, baseado, para sua sobrevivência, no aprofundamento das relações de consumo. Como contrapartida a esse tipo de sociedade, os marxistas advogam o fim da sociedade capitalista e a troca por uma sociedade socialista.²⁶

24 ODERICH, Cecília Leão César; TECEMAYER, Augustus. Novos Modelos de Gestão. Disponível em: <http://nutep.adm.ufrgs.br/pesquisas/novosmodelosg.html>. Na data de 01/10/12.

25 NUNES, Luis Antonio Rizzatto. Curso de direito do consumidor. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 3.

26 MARX, Karl. O capital: crítica à economia política. 2. ed. São Paulo: Abril Cultura, 1985

O século XX, ao menos até o final da década de 1980, aprofundou tanto a construção de um mundo liberal capitalista como a sua divergência com uma sociedade socialista. A queda do muro de Berlim representa o fim do sonho socialista e, no dizer de Fukuyama²⁷, “o fim dos tempos”. A hegemonia capitalista no final do século XX e início do XXI caracterizou-se por uma intensa relação de troca entre as nações, não mais como Estados nacionais plenos, mas, sim, como Estados corporativos, nos quais o conceito de corporação é o da defesa primordial dos interesses do capital.

No momento em que consumir as novidades de um mundo globalizado passa a se tornar o ponto fundamental da vida em sociedade, o consumir deixa de estar voltado para as necessidades e torna-se um fato para a inserção em determinado grupo social, dessa maneira se consumindo cada vez mais. Nesse sentido, a sociedade entra num ciclo vicioso, no qual para saciar um consumo interminável trabalha-se para consumir e consome-se para trabalhar.

Sobre o consumo voltado ao ego, ao *status* social, não mais um consumo por necessidade, o escritor Lipovetisky²⁸ afirma: “Desde os anos 1980, as novas elites do mundo econômico alardeiam sem complexos seus gostos pelos produtos pelos produtos de luxo e pelos símbolos de posição social [...]. O esnobismo, o desejo de parecer rico, o gosto de brilhar, a busca pela distinção social pelos signos demonstrativos, tudo isto está longe de ter sido enterrado pelos últimos desenvolvimentos da cultura democrática e mercantil.”

Nessa sociedade consumista novas habilidades tornaram-se necessárias e novos ramos de atividade

27 FUKUYAMA, Francis. Construção de estados: governo e organização do século XXI. Rio de Janeiro: Rocco, 2005.

28 LIPOVETSKY, Gilles. O luxo eterno: da idade do sagrado ao tempo das marcas. São Paulo: Companhia das Letras, 2008. p. 51.

acabaram por surgir, como *marketing*, publicidade, psicologia do consumo, além de obras voltadas para a autoajuda, preconizadoras da superioridade do ter em relação ao ser.

Milton Santos²⁹ também observa em sua obra que os consumidores deixam de ser moldados por suas necessidades e começam a escolher seus produtos pela imposição empresária implícita no mercado. “Também o consumo muda de figura ao longo do tempo. Falava-se antes, de autonomia de produção, para significar que uma empresa, ao assegurar uma produção, buscava também manipular a opinião pela publicidade. Nesse caso, o fato gerador do consumo seria a produção. Mas, atualmente, as empresas hegemônicas produzem o consumidor mesmo antes de produzir os produtos.”

A base da produção dessa sociedade de consumo se dá com bens naturais não renováveis, o que traz em si, implicitamente, a discussão sobre os limites desses recursos, principalmente quando se analisa a relação entre consumo e renovação desses mesmos bens.

O consumo e a produção precisam ser reestruturados, completamente, segundo essa diretriz. A natureza não pode mais ser vista como um simples capital e a regulamentação homeostática se faz impositiva, sem o desvio característico dos adeptos do fundamentalismo de mercado que ignoram a complexidade do mundo natural.

Desenvolvimento sustentável

Destarte, é preciso que se introduza um tema com seu conceito operacional, a base para todo o estudo, demonstrando qual o norte que o trabalho se baseou, para tanto, como feito nos temas anteriormente abordados,

29 SANTOS, Milton. Por uma outra globalização: do pensamento única a consciência universal. 18. ed. São Paulo: Record, 2009. p. 48.

traz-se agora o conceito de Desenvolvimento Sustentável, este que, segundo a Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) da ONU, que em 1987 consagrou a expressão referendada como: “desenvolvimento sustentável é aquele que entende as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem suas próprias necessidades”.³⁰

Ainda no mesmo sentido, aborda-se a visão internacional do tema com a conceptualização de desenvolvimento sustentável sob a ótica do doutrinador Piñar Mañas³¹, este que conclui: o princípio do desenvolvimento sustentável é um verdadeiro princípio geral de direito invocável e aplicável, que habilita as administrações públicas a exercer potestades de controle e inspeção e também que obriga tanto os estados como todos os cidadãos a cumpri-lo.

Contudo, para que sejam alcançados os desejos de um desenvolvimento calcado na sustentabilidade, foram relacionados os princípios da declaração do Rio, esta que determinou: a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada isoladamente deste.³²

Desta maneira, a premissa básica sustentada pela maioria dos autores é de que existe a possibilidade de conciliar a ideia de desenvolvimento com os conceitos de sustentabilidade. Tal fato ocorre porque pura e simplesmente nos opormos ao desenvolvimento não é possível dentro da lógica de um estado liberal. Logo, é

30 Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento. Relatório Final. 1987. Disponível em: <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>. Na data de 01/10/12.

31 PIÑAR MAÑAS, José Luis. El desarrollo sostenibel como principio jurídico. In: CARO, Sebastián Utrera; PIÑAR MAÑAS, José Luis (Coord.). Desarrollo Sostenible y protección del medio ambiente. Madrid: Civitas, 2002. p. 23-48.

32 BODNAR, Zenildo. A Sustentabilidade Por Meio Do Direito e Da Jurisdição. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/1885/1262>. Na data de: 01/10/12.

preciso amortizar as diferenças, conciliar os antagonismos e apontar as possibilidades de desenvolvimento, a partir de uma série de medidas, na sua maioria de proteção ao meio ambiente, ou de minimização de danos.

O problema de fundo exposto neste item não está somente no raciocínio lógico da proteção do desenvolvimento, nem mesmo na ideia da sustentabilidade, o problema é que todo o processo está baseado em uma lógica de consumo sem precedentes na história da humanidade. Visualiza-se atualmente o término de uma das premissas mais básicas e ancestrais de nossa história, aquele que pautava a aquisição de bens sobre a necessidade que o ser humano possuía em detê-lo.

Durante o processo de mudança de mentalidade sobre a forma de consumo, introduz-se o processo de inovação, notadamente o da inovação tecnológica, sob o intuito de solucionar problemas humanos ainda pendentes de uma resolução plena. Contudo, em meados do século XX, principalmente por meio das ações de *marketing* e publicidade, o conceito de consumo passa a ser alterado, não mais se baseando em uma necessidade real do ser humano, mas sim ao que se chama de uma necessidade “criada”, ou seja, uma necessidade que no fundo o ser humano não possui, a não ser para satisfazer um desejo que lhe foi implantado como uma necessidade absoluta.

Assim, o questionamento ao conceito de desenvolvimento sustentável está exatamente no fato de que a sua lógica de pensamento não deverá somente atacar as formas de energia ou o material orgânico empregado na produção de novos produtos, mas sim na real necessidade de produzi-los, atacando desta forma veemente este processo de consumo sem precedentes, trabalhando assim no tocante à mentalidade que reside no ser humano. Neste sentido, uma resposta possível à sustentabilidade do mundo não

tem a mínima chance de sobreviver sem serem abordados os motivos que levam ao consumo.

Será preciso, portanto, uma reeducação sobre o consumo, não se encontrando mais a resposta para o desenvolvimento sustentável nos conceitos de meio ambiente e sustentabilidades, mas sim tal fato será possível na construção de uma nova mentalidade de consumo. É preciso reconstruir a ideia de necessidade, passando o sujeito a entender o que realmente lhe faz falta, distinguindo assim o produto necessário e o produto que lhe é imposto como necessidade.

Para Sachs,³³ uma verdadeira escolha da sociedade não deverá ocorrer entre o desenvolvimento e o meio ambiente, mas entre as formas de desenvolvimento sensíveis ao meio ambiente e as formas insensíveis ao mesmo. Todo o planejamento de desenvolvimento precisa levar em conta, simultaneamente, as cinco dimensões da sustentabilidade: social, econômica, cultural, ecológica e espacial.

Desta feita, se esta forma de economia e consumo puder ser construída, caberá às forças positivas, intelectuais, econômicas e criativas a tarefa de elaboração de soluções em desenvolvimento e inovação tecnológica para sanar problemas já acarretados pela sociedade, sanando assim os reais problemas da humanidade.

Conclusão

Tratou este artigo de abordar um tema, se não inovador, pelo menos visto de um prisma diferenciado. Analisar a sustentabilidade e a sua correlação com a inovação tecnológica faz-se necessário, haja vista a importância que ambos os temas vêm ganhando tanto na academia quanto na sociedade nos âmbitos nacionais e internacionais.

33 SACHS, Ignach. Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio-ambiente. São Paulo: Nobel/Fundap, 1993. p. 33.

Neste mote, foi preciso a topicalização dos variados temas abordados neste estudo, para que somente depois disto se tornasse possível o entendimento geral de tudo a ele relacionado, para que então surgisse a possibilidade do entendimento sobre a solução para o problema que a humanidade vem enfrentando.

Assim, o que deve ser atacado não são os meios de produção exclusivamente, mas sim a questão do consumo, é mais especificamente este consumo desenfreado, que na maioria das vezes é baseado em inovações não necessárias, mas sim baseadas no sistema capitalista, este que se acomodou não na solução de problemas reais, muitas vezes difíceis e complexos de serem resolvidos, mas se focou na preposição de problemas que nem sempre possuem caráter fundamental ao ser humano, mas que “vendidos” da maneira certa acabam por se tornar necessidades absolutas e que, portanto, merecem soluções imediatas.

Pode-se citar como exemplo este que, espantosamente, poderia ter diferentes figuras e países, mas neste texto será abordado pelo fato corriqueiro que se evidencia a cada lançamento de aparelhos telefônicos, de grandes empresas do ramo da telecomunicação. Filas e filas formam-se em suas portas para a aquisição de modelos mais recentes, contudo o novo aparelho muito pouco alterou, ou, ainda, em nada sanou os problemas que os usuários possuem em relação ao modelo mais antigo, que estes haviam adquirido a menos de um ano. Porém o ímpeto implantado na mente de muitos consumidores os obriga a adquirir o modelo mais novo, sem mesmo saberem o motivo de fazê-lo, pelo único e exclusivo fato de consumir.

Em uma sociedade pautada por estes princípios, por mais que queiramos o conceito de desenvolvimento sustentável, tal desejo será uma mera utopia. É preciso antes de tudo que se trabalhe o ser humano, para que, com uma consciência diferente

das dos dias atuais, possa-se criar uma nova mentalidade a respeito do consumo e, assim, criar-se um conceito de consumidor responsável, não somente pelo fato de consumidores que compram produtos feitos de forma sustentável, mas sim de um consumidor que compre produtos sustentáveis que realmente façam parte de suas necessidades.

Referências

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

ARAÚJO, Nizete Lacerda. **Focalizando a lei de Inovação**. São Paulo, 2012.

ASHLEY, Patrícia Almeida. **Ética e responsabilidade social nos negócios**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida a crédito**: conversas com Citlali Rovurosa - Madrozo. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BODNAR, Zenildo. **A Sustentabilidade Por Meio Do Direito e Da Jurisdição**. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/1885/1262>. Na data de: 01/10/12.

BRASIL. **Constituição** (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 29 jul. 2011.

CANCLINI, Nestor García. **Consumidores e cidadãos**: conflitos multiculturais da globalização. Rio de Janeiro: UFRJ, 1996.

COMISSÃO Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Relatório Final**. 1987. Disponível em: <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>. Na data de 01/10/12.

ETZKOWITZ, Henry. **Hélice Tríplice - Universidade - Indústria □ Governo**. São Paulo: EDIPUCRS, 2009.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. São Paulo: Editora Fórum, 2009. p. 58

FUKUYAMA, Francis. **Construção de estados**: governo e organização do século XXI. Rio de Janeiro: Rocco, 2005.

LIPOVETSKY, Gilles. **O luxo eterno**: da idade do sagrado ao tempo das marcas. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

Manual de Oslo: Organização para Cooperação do Desenvolvimento Econômico. Disponível. p. 26 em: <http://www.oecd.org/fr/presse/larecessioneuropenneralentitleconomiemondialeselonlocde.htm>. Na data de 01/10/12.

MARX, Karl. **O capital:** crítica a economia política. 2. ed. São Paulo: Abril Cultura, 1985.

MORENO, Guilherme Palao; WACHOWICZ, Marcos. **Propriedade Intelectual:** Inovação e conhecimento. Curitiba: Juruá, 2010.

MOTOHASHI, K. **Innovation strategy and business performance of Japanese manufacturing firms:** Economics of innovation and new technology. 1998.

NICOLSKY, Roberto. **Empresas brasileiras se preocupam cada vez mais em inovar.** Disponível em: <http://www.comciencia.br/reportagem/2004/08/04>. Acesso em: 02 jun, 2009.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ODERICH, Cecília Leão César; TECEMAYER, Augustus. **Novos Modelos de Gestão.** Disponível em: <http://nutep.adm.ufrgs.br/pesquisas/novosmodelosg.html>. Na data de 01/10/12.

PIÑAR MAÑAS, José Luis. **El desarrollo sostenibel como principio jurídico.** In: CARO, Sebastián Utrera; PIÑAR MAÑAS, José Luis (Coord.). Desarrollo Sostenible y protección del medio ambiente. Madrid: Civitas, 2002.

REIS, Jorge Renato dos. **Educação para o consumo.** Curitiba: Multideia, 2011.

SACHS, Ignach. **Estratégias de transição para o século XXI:** desenvolvimento e meio-ambiente. São Paulo: Nobel/Fundap, 1993.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização:** do pensamento única a consciência universal. 18. ed. São Paulo: Record, 2009.

SOUMODIP, Sankar. **O Empreendedor Inovador.** Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2008.

THEODORO, Suzi Huff; BATISTA, Roberto Carlos; ZANETI Izabel. **Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.** Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010. p. 99.

TIDD, J. **Innovation Management in Context:** Environment, Organization and Performance. International Journal of Management Reviews. p.169-183, Sep. 2001.

TOMITA, Hiroshi. **Crédito de carbono para suinocultura.** Disponível em: <http://www.portaldogronegocio.com.br>. Acesso em: 02 jun. 2009.

A globalização econômica e a emergência do desenvolvimento sustentável: a sustentabilidade como nova dimensão da globalização?

*Amadeu Elves Miguel¹
Dr. Marcos Leite Garcia²*

Introdução

Globalização e Sustentabilidade, embora temas multifacetados, são assuntos bastante atuais e interessam cada vez mais não só aos acadêmicos, como também aos políticos e à sociedade em geral, sobretudo após a eclosão da crise capitalista do século XXI, a chamada crise financeira mundial. Devido aos efeitos negativos deixados pela Globalização, principalmente a Globalização Econômica, o debate sobre o Crescimento Zero e Desenvolvimento Sustentável tem ganhado destaque na comunidade internacional. São questões importantíssimas nas agendas dos Estados. Embora ainda com algum freio, a

-
- 1 Mestrando em Ciência Jurídica pela UNIVALI com bolsa do CNPq, Pós-graduação em Docência do Ensino Superior pela UCDB, pesquisador e membro do grupo de pesquisa Sustentabilidade Ambiental no Direito e nas Políticas Públicas (CNPq). amadeumiguel1@hotmail.com
 - 2 Doutor em Direito pela Universidad Complutense de Madrid - Espanha (2000). Desde 2001 é Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). É coordenador e pesquisador do PROCAD/CAPEs.

humanidade parece tomar consciência dos efeitos nefastos do “*desenvolvimentismo*”, do consumo desenfreado, da destruição e da insustentabilidade do planeta, dos desmatamentos e da destruição da camada de ozono que se reflete no aquecimento da terra, só para citar algumas de entre várias questões, que se tornaram problemas globais. Este artigo tem por escopo abordar sobre a questão da globalização e da sustentabilidade, trazendo seus conceitos e apresentando um quadro teórico em torno de suas características como temas ambivalentes e, sobretudo, motores de grandes transformações da humanidade e do planeta. Para a operacionalização do trabalho foi usado o Método Dedutivo e as técnicas do referente, das categorias básicas e dos conceitos operacionais.

Conceito de globalização

É difícil definir taxativamente a Globalização, pois como dissemos na introdução, seu termo é ambivalente e complexo, e abrange várias áreas, desde a esfera social, política, cultural, tecnológica e outras. Gómez (1999, p.129) afirma que “o termo Globalização está atravessado por uma ambivalência ou imprecisão constitutiva em função da variedade de fenômenos que abrange e dos impactos diferenciados que gera em diversas áreas, quer seja a área financeira, comercial, produtiva, social, institucional e cultural.” No âmbito teórico, a Globalização tem recebido várias denominações, de entre elas: *Aldeia Global*, *Mundialização* ou *Cidade Global*. Estes termos, embora diferentes, buscam descrever e interpretar um mesmo significado, o de um movimento social, político, econômico, cultural e jurídico, que visa transformar e modificar todo o sistema de relações internacionais, reorientando e reformulando as decisões dos Estados-nação, desde

as mais diversas áreas da vida social até aos diversos sistemas produtivos e financeiros, com reflexos imediatos no sistema de emprego e nas diferenças entre países ricos e pobres. Sobre esta questão, Waters (1999, p.8) identifica três posições, a saber:

- i. Ele considera que a globalização é um fenômeno que sempre existiu e que vem acelerando com o andar dos tempos;
- ii. Defende que a globalização surge com a modernização e o desenvolvimento e,
- iii. Argumenta que a globalização é de todo um fenômeno recente que está associado à pós-industrialização e à pós-modernização.

Para este autor, os fundamentos da teoria da Globalização se concentram na relação entre organização social e territorialidade, sendo que essa relação é determinada pelos tipos de trocas que em cada momento predominam nas relações sociais, sejam elas trocas materiais, políticas ou simbólicas.

Contudo, a Globalização como um processo está associada ao desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação, o qual teve seu pico no último quarto do século XX. Isto deu origem a uma série de outras transformações que modificaram completamente o modelo de desenvolvimento das sociedades, passando a existir interdependência entre os Estados. Horst & Klodt (2001, p.162) dizem que existe um consenso quase que generalizado entre os economistas e os estudiosos das relações internacionais em considerar a Globalização como um processo de conversão das economias nacionais distintas, numa economia mundial integrada, tal é o entendimento de Dicken (1998) quando considera que a Globalização é uma complexa rede de processos que se inter-relacionam, envolvendo não apenas uma extensão geográfica da

atividade econômica, como também a integração funcional dessas atividades internacionalmente dispersas.

Algumas correntes teóricas e ideológicas assentam essencialmente em explicações relacionadas com o desenvolvimento do capitalismo como uma das principais dinâmicas impulsionadoras do mundo globalizado, sustentada por uma produção exponencial, acumulação de capital e um aumento crescente de relações comerciais, é desta forma que Friedman (2000, p.47) assevera que a Globalização é uma integração do capital, da tecnologia e da informação para além das fronteiras nacionais, criando assim um mercado global único. Nota-se, aqui, que estamos perante um “fenômeno” multifacetado com dimensões econômicas, sociais, políticas, jurídicas e religiosas interligadas de modo complexo.

Dimensões da globalização: política e econômica

A globalização econômica

Nos meandros teóricos, a Globalização Econômica é vista como uma sucessão de fases. De acordo com Waters (1999, p.91), é possível serem identificadas três fases desse processo de evolução:

- a) A primeira fase do processo de evolução da Globalização Econômica é a chamada *fase da Economia Capitalista* e compreende o período de 1600 a 1870. Assume a forma de impérios absolutistas em decadência com fracos Estados-Nação em emergência.
- b) A segunda fase é a chamada *Economia Política* e compreende o período entre de 1870 a 1970.

Nesta, o poder do Estado dependia da capacidade da sua economia e das suas empresas para poder influenciar o sistema econômico internacional por meio do comércio e do investimento.

- c) A terceira é a fase atual, na qual os mercados vão para além das fronteiras dos Estados e das unidades de produção econômica, tornando uma economia globalizada, a que o autor denominou de *Economia Cultural*.

O desenvolvimento da economia mundial como um processo descontínuo, no qual se intercalam períodos de crescimento de produção e de trocas comerciais, acompanhados por uma expansão demográfica, é defendido por muitos autores. Considerando a sucessão de fases, o processo de Globalização Econômica pode ser visto como um conjunto de acontecimentos excepcionais que vem acontecendo ao longo da história econômica, sendo estes períodos de expansão duradoura (WOLFGANG; RIEL & STEVENS, 2001, p.12). Com o mesmo intuito, Michael (1996) considera que qualquer parte do mundo está participando do processo Globalização Econômica, porque as interdependências entre as pessoas e as nações são imediatas. A Globalização Econômica é o traço mais visível da Globalização, visto ser o principal objetivo do modelo de desenvolvimento, cujas consequências abrangem outras dimensões e geraram condicionalismos que poderão estar relacionados com a exigência de uma melhor redistribuição dos ganhos e de uma melhor Sustentabilidade.

A globalização política

Melo (2002, p.31) diz que, numa perspectiva mais genérica, parece fazer sentido falar de Globalização Política no século XX, dado que ocorreram neste século duas grandes

guerras: a I Guerra Mundial e a II Guerra Mundial. No final da I Guerra Mundial, foi criada uma organização política internacional, a Liga das Nações, embora com todos os esforços não tenha evitado o desenrolar de mais uma guerra, a II. No fim da II Guerra Mundial, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), que visou pôr em prática uma política global assente num equilíbrio geoestratégico bipolar, cujo desenrolar do ambiente veio a designar-se de Guerra Fria, que teve seu término com a queda do muro de Berlim, a reunificação alemã e o desmoronamento do bloco soviético, abrindo-se caminho para os países do leste.

Desde então, temos assistido à emergência de vários países que se pretendem democráticos, baseados na defesa dos direitos do homem, dando-se espaço para a criação de uma nova ordem mundial. O capitalismo, que caracterizou a economia mundial desde a II Guerra Mundial, assentava numa política com objetivos essencialmente econômicos de fomentar o crescimento do emprego, proporcionando um ambiente estimulador para o consumo e para o investimento, em escala nacional, tendo o Estado como missão reduzir as desigualdades sociais com vista à propensão do consumo (MURTEIRA, 1995, p.40).

Nos anos de 1990, passa-se a entender desenvolvimento como sinónimo de competitividade no mercado mundial, obrigando os governos nacionais a reorientar suas políticas económicas e sociais. A Globalização Política assumia assim um nível sem precedentes. Outro fenómeno importante de referir é a crescente dependência financeira dos países não industrializados em relação aos países industrializados, devido ao endividamento provocado pelos apoios concedidos. Esta dependência económica é visível por meio das organizações internacionais que definem as políticas económicas, como é o caso do FMI e do Banco Mundial.

O vencedor do Prêmio Nobel da Economia do ano de 2001, o economista estadunidense Joseph Stiglitz, defende que, embora a Globalização represente uma grande promessa se for administrada de maneira adequada, ela só funcionará se os vencedores dividirem os seus benefícios com os perdedores (STIGLITZ, 2002). Da mesma forma, Allemand & Borbolan (2002, p.80) defendem uma Globalização que seja mais benéfica para os países pobres, que seja sustentada por uma nova ordem política e econômica mundial, diferente da herdada do período pós-guerra. Muitos autores acreditam que estamos assistindo à emergência de um novo Estado, a fim de que consigamos atingir uma *Globalização Sustentável* por meio de um conjunto de políticas de segurança social que apoiem as pessoas a lidar com este modelo global. Só assim se poderá ter equilíbrio correto.

Friedman (2000, p.471) diz que há necessidade de se democratizar a Globalização educacionalmente, democratizar a Globalização financeiramente e democratizar a Globalização politicamente, sendo que democratizar a Globalização não só seria a maneira mais eficaz de torná-la sustentável, como também a política mais útil e moral que um governo devia adotar. Temos assistido ao surgimento de várias correntes, sejam elas antiglobalização ou apologistas da Globalização que visam pressionar os Estados a assumirem suas responsabilidades econômicas, sociais e ambientais, o que Allemand & Borbolan (2000) chamam de *cidadania global*, comprovando que a globalização tem cada vez maior peso na mobilização da opinião pública.

A sustentabilidade: uma nova dimensão da globalização?

Os Estados confrontam-se, hoje, com novas limitações impostas pelo desenrolar da crise global. O Estado-

nação moderno e forte o bastante para destruir homens e sociedades se tornou demasiado pequeno para se ocupar dos grandes problemas agora planetários e globais (MORIN, 1995, p.122). Face a estes problemas, vários Estados têm reunido esforços para contrariar a situação, como se de uma só nação se tratassem. Ao exemplo disso podemos destacar os países da Zona Euro, que têm tentado delinear políticas e delimitar esforços para fazerem face a crise econômica global. Reuniões envolvendo quase a totalidade da economia do planeta, chamadas de reuniões do G20, foram realizadas para combater a crise capitalista e discutir a criação de um organismo supranacional de regulação e regulamentação dos mercados financeiros mundiais. Nos últimos 100 anos foram poucos, bem poucos, outros exemplos de movimentação planetária como a que ocorreu em função da primeira crise capitalista do século XXI. Há, ainda, a questão da Sustentabilidade, que tem reunido Estados e Organizações Transnacionais para discutirem os problemas e as catástrofes que assolam o planeta. Bem recentemente realizou-se a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (CNUDS), conhecida também por RIO+20. A conferência foi realizada entre os dias 13 e 22 de Junho de 2012 na cidade brasileira do Rio de Janeiro e contou com a participação de chefes de Estado de mais de cento e noventa países representantes de quase todo o mundo. Considerado o maior evento já realizado pelas Nações Unidas, o objetivo da RIO+20 era de discutir sobre a renovação do compromisso político e das nações para com o Desenvolvimento Sustentável. Os representantes dos países presentes se comprometeram a mudanças sobre a forma como estão sendo usados e abusados os recursos naturais do planeta terra. Os exemplos apresentados demonstram a busca de uma plataforma comum entre os mais importantes atores da Globalização. Os casos acima elucidados são exemplos de outra Globalização, aquela que

inclui também a ação social no mundo todo, o interesse mundial e a comunicação direta (THERNORN,1999).

Da globalização à sustentabilidade

Com o crescimento das indústrias, fruto do desenvolvimento da ciência e da técnica permitida pela Revolução Industrial iniciada nos princípios do séc. XVIII e expandida até os dias de hoje, houve um profundo impacto no processo produtivo em nível econômico e social e ocorreu uma mudança nos padrões de consumo. A partir dos anos 70, com o avanço da ciência e da técnica, começa a tornar-se visível a desvantagem do progresso, nomeadamente o empobrecimento da biodiversidade, poluição e alterações climáticas, a explosão dos grandes centros urbanos, a escassez de recursos naturais, a incapacidade do ecossistema planetário para reciclar resíduos sólidos e o surgimento de novas pandemias na humanidade. O modelo de desenvolvimento industrial baseado no consumo excessivo de recursos naturais levou a um desastre energético acima dos valores suportáveis pelo planeta, causando conseqüentemente um enorme cenário de poluição e ameaça para a natureza (RAUEN, 2006).

É nesta época que começaram a surgir os primeiros acordos internacionais em relação ao ambiente. O primeiro passo para a emergência de uma consciência ambiental foi com o tema “*Ecodesenvolvimento*”. Com os movimentos ecológicos, como a *Greenpeace*, os Estados foram sensibilizados para a necessidade de se mobilizarem para fazer face a catástrofes naturais que acontecem em grandes dimensões por todo o mundo. A partir do surgimento do conceito de Desenvolvimento Sustentável, foram definidos valores comuns ao nível de sobrevivência no planeta, a necessidade de uma estratégica global que

possa travar o rumo atual do desenvolvimento econômico para um futuro ecológico do planeta. Um aspecto negativo, deixado pela Globalização já mencionado neste trabalho, foi o aumento do endividamento dos países pobres, que os tornou ainda mais pobres. Neste sentido, As Organizações não governamentais têm desempenhado um papel muito importante na luta contra as desigualdades, mobilizando fundos e pressionando os Estados para estabelecerem com prioridade estratégias de luta contra a pobreza. É neste âmbito que os Estados são obrigados a repensar o processo de desenvolvimento, na medida em que a promessa de que todos os países seguiriam um ideal de progresso não se concretizou e, por outro lado, temos a consciência cada vez maior dos limites ambientais emergindo a urgência de um processo de Desenvolvimento Sustentável.

Embora as questões ligadas ao Desenvolvimento Sustentável não sejam estranhas à humanidade, seus antecedentes mais recentes estão ligados ao Clube de Roma, sobre a inviabilidade do crescimento econômico contínuo. É assim que em 1971 foi publicado um informe com o título *os Limites do crescimento*, cujo mesmo advertia sobre a necessidade do *crescimento zero*. Na sequência, em 1974, no México, foi realizado um encontro das Nações Unidas. Do encontro elaborou-se uma declaração, que ficou conhecida por *Declaração de Cocoyoc*, em que se fazia menção ao termo Sustentabilidade. Este termo passou a ser assumido definitivamente em 1980 com a publicação da Estratégia Mundial da Conservação da Natureza. Todavia, a concretização e a difusão em escala planetária do termo só ocorreram após a reunião da Comissão Mundial para o Meio Ambiente (CMMAD).

O projeto de Desenvolvimento Sustentável ganhou mais destaque em 1987, com a elaboração do Relatório Brudtland, que definia o Desenvolvimento Sustentável como sendo “aquele desenvolvimento que visa satisfazer

as necessidades das gerações presentes, sem no entanto comprometer a sobrevivência das gerações futuras.” (MICHAEL, 2005, p.18).

Camargo (2005, p.218) entende que o Relatório Brudtland, também conhecido por “*Our Common Future*”, em português “*nosso futuro comum*”, fundamentou-se numa análise comparativa entre a situação do mundo no começo e no final do século XX, declarando que no princípio do século XX o número de pessoas existentes e a tecnologia vigente não prejudicavam significativamente os sistemas de apoio à vida na terra e que, ao findar este século, a situação havia mudado radicalmente. A preocupação com o Desenvolvimento Sustentável representa a possibilidade de garantir mudanças sociopolíticas que não comprometam os sistemas ecológicos e sociais que sustentam as comunidades.

Para finalizar, o relatório Brudtland traçou um rol de medidas para serem tomadas pelos Estados, nomeadamente: A limitação do crescimento populacional; a garantia de recursos básicos (água, alimentos, energia); a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas; a diminuição do consumo de energia e desenvolvimento de tecnologias com uso de fontes energéticas renováveis; o aumento da produção industrial nos países não industrializados com base em tecnologias ecologicamente adaptadas; controle da urbanização desordenada e integração entre campo e cidades menores; o atendimento das necessidades básicas (saúde, escola, moradia), a adoção da estratégia de Desenvolvimento Sustentável pelas organizações de desenvolvimento (órgãos e instituições internacionais de financiamento); a proteção dos ecossistemas supranacionais como a Antártica e oceanos pela comunidade internacional; o banimento das guerras; a implantação de um programa de desenvolvimento sustentável pela Organização das Nações Unidas (ONU). O relatório propôs também que o conceito de desenvolvimento sustentável deve ser assimilado

pelas lideranças de uma empresa como uma nova forma de produzir sem degradar o meio ambiente, estendendo essa cultura a todos os níveis da organização, para que seja formalizado um processo de identificação do impacto da produção da empresa no meio ambiente e resulte na execução de um projeto que alie produção e preservação ambiental com uso de tecnologia adaptada a esse preceito (RELATÓRIO BRUDTLAND, 1987).

Considerações finais

Globalização e Sustentabilidade, embora temas multifacetados, são assuntos bastante atuais e interessam cada vez mais não só aos acadêmicos, como também aos políticos e à sociedade em geral, sobretudo após a eclosão da crise capitalista do século XXI, a chamada crise financeira mundial. Foi devido aos efeitos negativos deixados pela Globalização, principalmente a Globalização Econômica, que o debate sobre a sustentabilidade ganhou destaque na comunidade internacional.

A Globalização como um processo está associada ao desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação, as quais tiveram seu pico no último quarto do século XX. Isto deu origem a uma série de outras transformações que modificaram completamente o modelo de desenvolvimento das sociedades. Globalização Econômica é o traço mais visível do fenômeno da Globalização, visto ser o principal objetivo do modelo de desenvolvimento, cujas consequências abrangem outras dimensões e geraram condicionalismos que poderão estar relacionados com a exigência de uma melhor redistribuição dos ganhos e de uma melhor Sustentabilidade.

Com o avanço da ciência e da técnica, tornou-se mais visível a desvantagem do progresso, nomeadamente o

empobrecimento da biodiversidade, a poluição, as alterações climáticas, a explosão dos grandes centros urbanos, a escassez de recursos naturais, a incapacidade de ecossistema planetário para reciclar resíduos e o surgimento de novas pandemias na humanidade. O modelo de desenvolvimento industrial baseado no consumo excessivo de recursos naturais levou a um desastre energético acima dos valores suportáveis pelo planeta, causando conseqüentemente um enorme cenário de poluição e ameaça para a natureza.

Os Estados confrontavam-se com novas limitações. O Estado-nação moderno e forte o bastante para destruir homens e sociedades se tornou demasiado pequeno para se ocupar dos grandes problemas agora planetários, tais como aquecimento global, destruição da camada de ozono, insustentabilidade do planeta, entre outros. Face a estes problemas, vários Estados têm reunido esforços para contrariar a situação, como se de uma só nação se tratassem. Isto demonstra a busca de uma plataforma comum entre os mais importantes atores da Globalização.

Referências

ALLEMAND, Sylvian; BORBOLAN, Jean-Claude Ruano. **A Mundialização**. Men Martins, Editora Inquérito, 2002.

CAMARGO, Ana Luisa. **Desenvolvimento Sustentável: Dimensões e Desafios**. 2. ed. Campinas, SP: Papirus, 2005.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DICKEN, P. **Transforming the world economy**. London: Paul Chapman Publishing Lda, 1998.

FRIEDMAN, Thomas. L. **Compreender a Globalização**. Lisboa: Quetzal Editores, 2000.

GENTILI, Pablo (Org.). **Globalização excludente**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

GÓMEZ, José Maria. **Globalização da política: mitos, realidades e**

dilemas. In: GENTILI, Pablo (Org.). **Globalização excludente**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

HOBSBAWN, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo**. Trad. José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

HORST, Siebert; KLODT, Henning. A Caminho da Economia Global: Catalizadores e condicionantes. In: **O Futuro da Economia Global Rumo a uma Expansão Duradoura?** Lisboa: OCDE, 2001.

MACHADO, C. B., SANTOS, S. E. SOUSA, T. C. A. A Sustentabilidade Ambiental em Questão. In: SILVA, Christian Luiz da. **Desenvolvimento Sustentável: Um Modelo Analítico, Integrado e Adaptativo**. 1. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2006, p.123 – 134.

MELO, A. **A Globalização Cultural**. Lisboa: Quimera Editores, 2002.

MICHAEL, P. Mc. **Development and Social Change**. A Global Perspective, London, Pine Forge Press, 1996.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. Porto Alegre: Sulina, 1995.

MURTEIRA, M. **A Emergência de Uma Nova Ordem Mundial**. Lisboa: Difusão cultural, 1995.

ROSA, J. C. Abordagem Onto-antropológica do Desenvolvimento Humano. In: **Anais UIED 2002**, Monte da Caparica, UIED – FCT/UNL, 2002. Novos modos de governação, Porto: edições afrontamento, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **A globalização e as ciências sociais**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

STIGLITZ, J. E. **Globalização – a grande desilusão**, Lisboa, terramar, 2002.

THERBORN, Göran. Dimensões da Globalização e a dinâmica das (des)igualdades. In:

WATERS, M. **Globalização**. Oeiras: Celta Editora, 1999.

WOLFGANG, Michalski; RIEL, Miller. & STEVENS, Barrie. Anatomia de uma expansão duradoura. In: **O futuro da economia global rumo a uma expansão duradoura?** Lisboa: OCDE, 2001.

Dicotomias entre o consumo e a governança socioambiental: a gestão de resíduos como paradigma de sustentabilidade

Guilherme Nazareno Flores¹

Introdução

Desde a antiguidade o homem interage com o meio ambiente para satisfazer suas necessidades, explorando os recursos naturais necessários à sua sobrevivência e rejeitando aquilo que não mais tinha serventia. A característica moderna desta relação, por conta da industrialização, do avanço tecnológico, do consumo e o seu descarte, tem posto o meio ambiente em desvantagem.

A produção de bens de consumo e o apelo ao consumismo gera resíduos sólidos e estes, a seu tempo, têm acarretado problemas graves no contexto urbano brasileiro. Tal circunstância demanda adoção de soluções urgentes, o que passa por uma mudança comportamental da humanidade, já que o processo de globalização possibilitou à população mundial uma cultura de incentivo ao consumo por meio da mídia e do já estabelecido modelo e cultura capitalista².

1 Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI com linha de pesquisa em Direito Ambiental, Sustentabilidade e Transnacionalidade. Especialista em Gestão Pública. Professor Universitário, Policial Militar. E-mail: guilhermeflores.adv@gmail.com

2 Para Warat, “estamos anegados por las imágenes que nos transportan y nos sustituyen. Ahogados nuestros. Estados anímicos en el flujo de los medios de comunicación, antes de que se lleguen a formular en palabras.

Isto é demonstrado pelo processo de desenvolvimento tecnológico que vivenciamos hoje e pelo próprio contexto histórico, pois uma simples observação nos levará à conclusão de que a necessidade de satisfação e desejos do homem será suprida por meio da intervenção no meio ambiente, à revelia da natureza. Tais circunstâncias, características da sociedade pós-moderna e do ideário capitalista, se traduzem na extração de recursos naturais – na maioria das vezes de forma insustentável – para suprir tal demanda.

Nestes termos, como problema para esta pesquisa, surgem categorias como Desenvolvimento Sustentável e Governança Socioambiental, que traduzem uma ampliação do tecnicismo puro do Direito Ambiental como proposta de alternativa para combater o quadro de degradação, revelando as questões relativas às consequências do consumo e que estão afetadas à gestão de resíduos sólidos no país. Por hipótese, busca-se desnudar a Sustentabilidade não apenas ambiental, mas também suas dimensões econômica e social, o que torna o Direito Ambiental muito mais amplo, fazendo-o abordar temas como redução de pobreza e desigualdades, promoção de justiça social e ambiental, equidade, diversidade cultural, participação social como meio de democratização de gestão ambiental.

Este capítulo buscará demonstrar a influência do fenômeno da globalização e do crescimento econômico na sociedade e a contrapartida da governança socioambiental

Imágenes que tienen el poder extarordinario de capturar las angustias y deseos, de cargarse com su intensidad y de suspender su sentido. Situaciones que bloquean, que inhiben, que provocan nuevos malestares psíquicos, que tienen como denominador común: una dificultad enorme para representar. Una carencia de la representación psíquica que puede llegar a dificultar la vida sensorial, sexual, intelectual y el próprio funcionamiento biológico. In *Malestares ecológicos y ecología política*”. WARAT, Luis Alberto. *Epistemologia e ensino do direito: O sonho acabou*. Coordenadores: Orides Mezzaroba, Arno Dal Ri Junior, Aires José Rover, Cláudia Servilla Monteiro – Florianópolis. Fundação Boiteux, 2004. p. 127.

e da sustentabilidade na busca pelo desenvolvimento sustentável. Nele, pugna por estabelecer um paralelo que envolve as relações entre desenvolvimento e meio ambiente como direito difuso e coletivo sob o espectro do fenômeno da globalização e do sistema capitalista que, estimuladores do consumo, acabam por gerar resíduos.

Por fim, o objetivo deste capítulo é abordar como o modelo de desenvolvimento tem sido um gerador de pobreza e de injustiça ambiental, circunstâncias do mundo moderno que contribuem com o direcionamento da humanidade à contramão da sustentabilidade global.

Dilemas da globalização e do crescimento econômico

Este primeiro item busca, sucintamente, estabelecer um paralelo entre temas como a globalização, o capitalismo, o desenvolvimento econômico, o consumo e a geração de resíduos sólidos no meio urbano. Os temas são de grande relevância para a cultura acadêmica e jurídica, já que a proteção do meio ambiente deixou há muito de ser uma faculdade ou prerrogativa humana para tornar-se mais que uma necessidade, uma questão de sobrevivência. Hodiernamente, a humanidade vive em um uma época de globalização³, mundialização⁴ cultural, econômica, e

3 “Nesta perspectiva, é importante evidenciar que a globalização é um fenômeno que se relaciona com as diversas dimensões da sociedade, nas suas feições econômica, política e cultural e se perfaz através de processos diferenciados”. (REIS, Jorge Renato dos, MELO, Milena Petters. Imigração e Relações interculturais no contexto da Globalização entre igualdade e diversidades, novas fronteiras da democracia. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gasta (orgs.). Direitos Sociais e Políticas Públicas: Desafios Contemporâneos. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.p. 236)

4 Mundialização é um processo de aproximação entre homens quotidianamente inseridos em espaços geográficos diferentes. Aproximação que pode assumir múltiplas formas: da viabilidade de contato pessoal à comunicação escrita; da troca de mercadorias produzidas por uns e

todos os problemas pelo homem enfrentados e que dizem respeito à sua qualidade de vida, existência sobre a Terra deixaram de ser particulares para posicionarem-se numa órbita mundial, pois degradação ambiental não respeita fronteiras.

Nesta perspectiva, pretendemos demonstrar neste trabalho que a raça humana, envolta pelo regime capitalista⁵, se multiplica, consome cada vez mais⁶, o que,

outros á troca de informações, etc. Assim sendo, podemos dizer que a mundialização é um processo que se iniciou nos primórdios da humanidade, com avanços e recuos, mas tendencialmente crescente, manifestando-se de forma desigual nas diversas regiões do mundo. Disponível em <http://www.correiodosacores.net/view.php?id=22822>. Acesso em: 12.02.2012. Ainda segundo Le Goff “se torna necessário controlar, vigiar e combater os perigos que a mundialização traz, pois a predominância da ênfase nos aspectos econômicos gerou o desenvolvimento de desigualdades, injustiças sociais e a uniformização, e que “uma mundialização que assassina as diversidades é uma mundialização ruim”. LE GOFF, Jacques. As mundializações a luz da história. Tradução: MELO, Joana A. D. Globalização para quem? São Paulo: Futura, 2004. p. 29.

- 5 Immanuel Wallerstein, apud Dias e Tostes, em O fim do mundo como o concebemos, critica o capitalismo tendo por base a crise ambiental, onde a necessidade de expansão e a produção de externalidades – são as culpadas do que ele chama de “aumento do nível de perigo” ou, em outras palavras, o capitalismo é o culpado pelos problemas socioambientais contemporâneos. WALLERSTEIN, Immanuel. Ecologia e custos capitalistas de produção: sem saída. In: O fim do mundo como o concebemos: ciência social para o século XXI. Rio de Janeiro: Revan, 2002. DIAS, Guilherme Vieira. TOSTES, José Glauco Ribeiro. Desenvolvimento sustentável: do ecodesenvolvimento ao capitalismo verde. Disponível em http://www.socbrasileiradegeografia.com.br/revista_sbg/Artigos_arquivos/GUILHERME_artigo_SBG.pdf. Acesso me 14.02.2012.
- 6 Em Sociedade de consumo e a maldição do fetichismo, Zenha elabora severa crítica à sociedade de consumo e aos instrumentos do mercado que fazem o homem consumir mais que o necessário. Destaca o autor que “a sociedade de consumo capitalista traz em suas entranhas a maldição do fetichismo da mercadoria que se funda na mentira, na manipulação do psiquismo do homem, na soberania suprema das estratégias de marketing, do desejo desenfreado de ter, possuir, interiorizada no âmago do ser humano endeusado como consumidor. Faz do homem um sujeito-objeto, aturdido pelos objetos de consumo que sofre de uma insatisfação contínua diante dos reluzentes produtos ofertados no mercado um “ser” - o produto - objeto de desejo, de satisfação insaciável, que alimenta uma sociedade divinizada, atormentada, impregnada, sempre, de novas mercadorias, de novos

por consequência, afeta agressivamente o meio ambiente ao causar poluição, degradação ambiental, extração de recursos naturais. Tudo para sustentar de seu estilo de vida⁷. Tal postura adotada pelo homem demanda urgente mudança comportamental sob pena de testemunharmos um esgotamento de recursos naturais fundamentais à manutenção da vida humana no planeta⁸.

propósitos de existência alicerçada num consumismo sem comedimento a não ser consumir – sempre –, fazendo da existência humana um labirinto de buscas, de uma monstruosidade de produtos iludindo através do estigma de consumismo a realização do reino de uma pseudofelicidade apregoada pelo capitalismo – consumir!” E finaliza “Para concretizar este processo o sistema capitalista, ao longo do tempo, tem criado inúmeros mecanismos no sentido da realização do seu objetivo – o lucro, a acumulação e a realização da mercadoria em dinheiro”. Disponível em: <http://carosamigos.terra.com.br/index2/index.php/artigos-e-debates/2462-sociedade-de-consumo-e-aldicao-do-fetichismo>. Acesso em: 14.02.2012.

7 Nas últimas décadas houve um aumento significativo do consumo em todo mundo, provocado pelo crescimento populacional e, principalmente, pela acumulação de capital das empresas que puderam se expandir e oferecer os mais variados produtos, conjuntamente com os anúncios publicitários que propõem o consumo a todo o momento. Chamamos de consumo o ato da sociedade de adquirir aquilo que é necessário a sua subsistência e também aquilo que não é indispensável, ao ato do consumo de produtos supérfluos, denominamos consumismo. Para suprir as sociedades de consumo, o homem interfere profundamente no meio ambiente, pois tudo que o homem desenvolve vem da natureza, aqui nesse contexto é o palco das realizações humanas. Através da força de trabalho o homem transforma a primeira natureza (intacta) em segunda natureza (transformada). É a natureza que fornece todas as matérias-primas (solo, água, clima energia minérios, etc.) necessárias às indústrias. O modelo de desenvolvimento capitalista, baseado em inovações tecnológicas, em busca do lucro e no aumento contínuo dos níveis de consumo, precisa ser substituído por outro, que leve em consideração os limites suportáveis na natureza e da própria vida. RIBEIRO, Thiago. O Capitalismo e a Sociedade de Consumo. Disponível em: <http://www.mundoeducacao.com.br/geografia/o-capitalismo-sociedade-consumo.htm>. Acesso em: 13.02.2012.

8 O planeta já mostra sinais de esgotamento, um exemplo disso é a escassez de petróleo que é um recurso não renovável, e sua utilização corresponde a 40% da energia consumida no mundo, tendo em vista a sua importância no cenário mundial a situação é preocupante, pois alguns estudos mostram que o petróleo existente será suficiente por mais 70 anos. RIBEIRO, Thiago. O Capitalismo e a Sociedade de Consumo. Disponível em: <http://www.mundoeducacao.com.br/geografia/o-capitalismo-sociedade-consumo.htm>. Acesso em: 13.02.2012.

Desenvolvimento sustentável e governança socioambiental como categorias privilegiadas: rumo a um novo direito da sustentabilidade

Num cenário em que vigora a cultura da existência de um meio ambiente de bens naturais inesgotáveis⁹, a degradação ambiental tem deixado sua marca por meio do crescimento econômico a todo custo¹⁰.

A preocupação com a postura consumista do homem e da esgotabilidade de recursos naturais já é alvo de preocupação de ambientalistas desde 1972, quando o Preâmbulo da Declaração oriunda da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano¹¹ destacou:

9 A exploração dos recursos naturais da Terra permite à humanidade atingir patamares de conforto cada vez maiores. Diante da abundância de riquezas proporcionada pela natureza, sempre se aproveitou como se o dote fosse inesgotável. (...) Um relatório publicado na semana passada pela ONG World Wildlife Fund dá a dimensão de como a exploração dos recursos da Terra saiu do controle e das consequências que isso pode ter no futuro. O estudo mostra que o atual padrão de consumo de recursos naturais pela humanidade supera em 30% a capacidade do planeta de recuperá-los. Ou seja, a natureza não mais dá conta de repor tudo o que o bicho-homem tira dela. A Terra não aguenta. LIMA, Roberta de Abreu; VIEIRA, Vanessa. Disponível em http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/ambiente/conteudo_398962.shtml?func=1. Acesso em: 14.02.2012.

10 Aborda-se novamente (vide nota de rodapé n. 11) o termo Crescimento Econômico como um crescimento bruto, cujos resultados preveem em seus processos as variáveis da proteção ao homem e sua qualidade de vida. Também não importa as necessidades da natureza e a escassez de recursos naturais. O que importa é a exploração para produção de riquezas. Nesta vertente, destaca Fritjof Capra no seu artigo “As Conexões Ocultas: Ciência para uma Vida Sustentável”: “O mercado global, como é conhecido, é na verdade uma rede de máquinas programadas de acordo com o princípio fundamental que gerar dinheiro deve preceder direitos humanos, democracia, proteção ambiental ou qualquer outro valor”. CAPRA, Fritjof. *As Conexões Ocultas: Ciência para uma Vida Sustentável*. Idesa. São Paulo. 2003 p.6

11 Por ocasião da conferência criou-se o Programa das Nações Unidas sobre Meio Ambiente - PNUMA, o qual se constitui em um órgão de alta relevância no enfrentamento dos desafios ambientais.

Em nosso redor, vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da Terra, níveis perigosos de poluição da água, do ar, da terra e dos seres vivos. Grandes transtornos de equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências, nocivas para a saúde física, mental e social do homem¹².

Neste sentido, para combater tal panorama, o período que se seguiu destas grandes conferências mundiais foi de imensa atividade e discussão sobre o tema meio ambiente, possibilitando uma evolução sem precedentes da ciência ambiental, fazendo surgir categorias¹³ como Desenvolvimento Sustentável e Governança¹⁴ Ambiental¹⁵

12 ONU – Declaração da Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, 1972, p. 1.

13 Categoria é a palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma ideia. PASOLD. Cesar Luiz. Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e prática. 11. ed. Florianópolis: Millennium Editora, 208, p 34.

14 O termo Governança, por si só, segundo o Fórum Brasileiro de ONG´s e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e Desenvolvimento – FBOMS, através de seu Grupo de Trabalho Mudanças Climáticas, definiu governança como “a capacidade da sociedade determinar seu destino mediante um conjunto de condições (normas, acesso à informação e à participação, regras para a tomada de decisão) que permitem à coletividade (cidadãos e sociedade civil organizada) a gestão democrática dos rumos do Estado e da sociedade”. Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (FBOMS). Governança ambiental internacional. Perspectivas, cenários e recomendações. Brasília. 2007. p. 8

15 Governança Ambiental pode ser considerada uma larga escala de estruturas e processos políticos, econômicos e sociais que modelam e constroem o comportamento de atores em direção ao meio ambiente. (...) refere-se aos múltiplos canais pelos quais os impactos humanos do meio ambiente são ordenados e regulados. NEWELL, Peter J. Business and international environmental governance: the state of art. In: LEVY, David J. & NEWELL, Peter J. The business of global environmental governance. Cambridge, London, The MIT Press, 2005. p. 3. Apud ARRUDA, Lílian; MODESTO, Francine. Governança Ambiental e respostas sindicais Na América do Sul. Artigo científico. Disponível em http://www.global-labour-university.org/fileadmin/GLU_conference_Unicamp_2008/Submitted_papers/GOVERNANCA_AMBIENTAL_.by_Lilian_Arruda_and_Francine_Modesto.pdf. Acesso em: 15.11.2011.

e ainda desenvolver uma visão socioambiental¹⁶ e, deixando de lado a abordagem puramente técnica do meio ambiente. Isto impõe dizer que:

O Socioambientalismo foi construído com base na ideia de que as políticas públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades locais detentoras de conhecimentos e de práticas de manejo ambiental. Mais do que isso, desenvolveu-se com base na concepção de que em um país pobre e com tantas desigualdades sociais, [...] deve promover não só a sustentabilidade estritamente ambiental – ou seja, a sustentabilidade social –, deve contribuir também para a redução da pobreza e das desigualdades sociais e promover valores como justiça social e equidade. Além disso, o novo paradigma de desenvolvimento preconizado pelo socioambientalismo deve promover e valorizar a diversidade cultural e a consolidação do processo democrático no país, com ampla participação social na gestão ambiental¹⁷.

Um destes marcos evolutivos surgiu por meio da publicação do Relatório Brundtland¹⁸ em 1991, pela

16 O socioambientalismo passou a representar uma alternativa ao conservacionismo/preservacionismo ou movimento ambientalista tradicional, mais distante dos movimentos sociais e das lutas políticas por justiça social e cético quanto à possibilidade de envolvimento das populações tradicionais na conservação da biodiversidade. Para uma parte do movimento ambientalista tradicional/ preservacionista, as populações tradicionais – e os pobres de uma maneira geral – são uma ameaça à conservação ambiental, e as unidades de conservação devem ser protegidas permanentemente dessa ameaça. O movimento ambientalista tradicional tende a se inspirar e a seguir modelos de preservação ambiental importados de países do Primeiro Mundo, onde as populações urbanas procuram, especialmente em parques, desenvolver atividades de recreação em contato com a natureza, mantendo intactas as áreas protegidas. Longe das pressões sociais típicas de países em desenvolvimento, com populações pobres e excluídas, o modelo preservacionista tradicional funciona bem nos países desenvolvidos, do norte, mas não se sustenta politicamente aqui. SANTILLI, Juliana. Socioambientalismo e Novos Direitos. São Paulo: Petrópolis, 2005. p. 41.

17 GUIMARAES, Roberto P. “A ética da sustentabilidade e a formulação de políticas de desenvolvimento”. In: DINIZ, et al. Gilney (Orgs). O desafio da sustentabilidade: um debate socioambiental no Brasil. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001. p. 35.

18 A Comissão, instituída em 1983 era composta por representantes de 21 países, tendo por presidente a primeira-ministra norueguesa Gro Harlem

Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) da Organização das Nações Unidas (ONU) do qual emerge com força do conceito de Desenvolvimento Sustentável¹⁹.

Este, a seu tempo, aponta para um novo modelo de desenvolvimento “que implica, então, no ideal de um desenvolvimento harmônico da economia e ecologia que devem ser ajustados numa correlação de valores onde o máximo econômico reflita igualmente no máximo ecológico²⁰”.

A vontade deste princípio ambiental basilar (paradigma da humanidade atual) é associar o crescimento econômico e todas as mazelas que o acompanham (miséria, desigualdades)²¹ ao conceito de sustentabilidade e, por

Brundtland e tinha por objeto e desafio diagnosticar e criar uma agenda global para mudanças. O relatório foi o resultado de uma convenção da ONU ocorrida em 1987 e foi intitulado “Nosso Futuro Comum” (Our common future) também conhecido por “Relatório Brundtland”. A versão em Português do Relatório Brundtland foi publicada pela Fundação Getúlio Vargas – FGV: Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Nosso Futuro Comum. Rio de Janeiro. Fundação Getúlio Vargas. 1988. Em inglês: The World Commission on Environment and Development. Our Common Future. 1987. Disponível em <http://www.un-documents.net/wced-ocf.htm#1.2>. Acesso em: 14 de novembro de 2011.

- 19 O termo Desenvolvimento Sustentável busca “o atendimento das necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”, sugerindo uma nova relação homem x crescimento econômico x meio ambiente O conceito foi produzido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – presidida pela premier norueguesa Gro Harlem Brundtland – a pedido da ONU através do relatório Nosso Futuro Comum (Our Common Future), também conhecido por “Relatório Brundtland”. O documento foi publicado em 1987 e ganhou consenso e divulgação a partir da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento” – CNUMAD, ocorrida no Rio de Janeiro no ano de 1992, também conhecida por “Rio-92” ou “Eco-92.
- 20 DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 128
- 21 La acumulación y el progreso técnico son parte integrante del desarrollo desde el momento en que el crecimiento es su base material. Pero el crecimiento es solamente un prerrequisito del desarrollo, no el desarrollo en sí (...) El desarrollo no podía ser el resultado espontáneo de la acción

assim dizer, de desenvolvimento econômico²², fazendo uso do meio ambiente de maneira comedida de forma a se garantir o mesmo meio ambiente às futuras gerações. Melhor dizendo, o conceito de Desenvolvimento Sustentável adotado pela ONU busca suprir as demandas do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de responder às suas necessidades.

Em que pese este conceito, o Relatório Nosso Futuro Comum também assevera que o conceito de Desenvolvimento Sustentável contém dois conceitos-chave: o conceito de “necessidades”, sobretudo as necessidades essenciais dos pobres do mundo, que devem receber a máxima prioridade; a noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõe ao

de las leyes de mercado, sino que era un proceso de transformación de estructuras, lo que implicaba la creación de una estructura productiva, vale decir de un sistema productivo, que asegurara un desarrollo endógeno autosustentable. GUILLÉN. Arturo R. *Cadernos do Desenvolvimento*. Rio de Janeiro, 2006. p. 122).

22 Crescimento e desenvolvimento econômico não significam as mesmas coisas. O desenvolvimento, em qualquer concepção, deve resultar do crescimento econômico acompanhado de melhoria na qualidade de vida, ou seja, deve incluir “as alterações da composição do produto e a alocação de recursos pelos diferentes setores da economia, de forma a melhorar os indicadores de bem-estar econômico e social (pobreza, desemprego, desigualdade, condições de saúde, alimentação, educação e moradia) (...) Desenvolvimento nada mais é que o crescimento – incrementos positivos no produto e na renda – transformado para satisfazer as mais diversificadas necessidades do ser humano, tais como: saúde, educação, habitação, transporte, alimentação, lazer, dentre outras. (...) É desta maneira que o desenvolvimento passa a ser entendido como uma resultante do processo de crescimento, cuja maturidade se dá ao atingir o crescimento autossustentado, ou seja, talvez alcançar a capacidade de crescer sem fim, de maneira contínua. (...). Dessa maneira, na procura pelo crescimento sempre está presente o sentimento de que o bom é quando se tem mais, não importando a qualidade desse acréscimo. Nesse sentido, são consideradas desenvolvidas as sociedades capazes de produzir continuamente. É por isso que as nações perseguem o desenvolvimento (este como sinônimo de crescimento econômico) com o objetivo de acumular cada vez mais bens, sem, no entanto, se preocupar com os efeitos dessa acumulação desenfreada. MARCHESIN, Rodrigo. *Apostila de Desenvolvimento Sustentável*. Universidade Paulista. São Paulo. 2010, p. 27 e 28.

meio ambiente, impedindo-o de atender às necessidades presentes e futuras²³.

Nesta direção e dotado de maior criticismo sobre o conceito de Desenvolvimento Sustentável, Enrique Leff observa que “A retórica do desenvolvimento sustentável reconverteu o sentido crítico do conceito de ambiente em um discurso voluntarista, proclamando que as políticas neoliberais haverão de conduzir-nos aos objetivos do equilíbrio ecológico e justiça social pela via mais eficaz: o crescimento econômico guiado pelo mercado²⁴”. Tal entendimento de uma visão um tanto mais aprofundada sobre o assunto é lastreado pelo texto do Relatório Brundtland, quando destaca que o desenvolvimento sustentável, em essência, “(...) é um processo de transformação no qual a exploração de recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas²⁵”.

Nesta concepção, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, tal qual originalmente oriundo do Relatório Brundtland, se desenvolveu e evoluiu com o passar dos anos, requerendo uma análise integrada do meio ambiente, eis que diversos fatores, como miséria e desigualdade social,²⁶

23 CMMAD - Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Nosso Futuro Comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991. p. 46

24 MONTIBELLER, F. Gilberto. *O mito do desenvolvimento sustentável: meio ambiente, custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias*. 2. ed.rev. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2004, p. 55.

25 *Nosso Futuro Comum*. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991, pág 49.

26 “Uma elite global emergente, principalmente urbana e interconectada de diversas maneiras, está acumulando grande riqueza e poder, enquanto mais da metade da humanidade é ignorada”. J. Speth, administrador da UNDP, apresentando o Relatório de Desenvolvimento Humano de 1996 (*International Herald Tribune*, 16 jul. 1996), afirma que mais de três bilhões de pessoas vivem com uma renda de menos de US\$ 2 por dia.

postam-se na condição de consequências, mas também de responsáveis pela degradação ambiental²⁷. A mesma importância tem o conceito de Governança Ambiental, que não pode ser confundida com Governo²⁸. No entender de Stanziola e Flores, “esta categoria recente que pareceria uma utopia há algumas décadas, atualmente constitui uma necessidade e vem dando o tom do discurso nacional (governança ambiental local) e internacional (governança ambiental global)”. Isto fica claro, sobretudo, após a entrada em vigor de tratados como a Convenção da Diversidade Biológica, a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática e o Protocolo de Quioto²⁹. Governança Ambiental, por assim dizer:

... refere-se ao conjunto de iniciativas, regras, instâncias e processos que permitem às pessoas, por meio de suas comunidades e organizações civis, a exercer o controle social, público e transparente, das estruturas estatais e das políticas públicas, por um lado, e da dinâmica e das instituições do mercado, por outro, visando atingir objetivos comuns. Assim, governança abrange tanto mecanismos governamentais como

27 Sobre a condição da pobreza como causa ou consequência para a degradação ambiental, Ignacy Sachs já alertava para a desigualdade social como causa primária do mau desenvolvimento, fato, em geral, ocultado pelos arautos do desenvolvimentismo. Segundo ele, a opulência não é mais que a outra face da miséria e, embora as grandes vítimas sejam sempre os mais pobres, toda a sociedade perde em sistemas muito desiguais (SACHS, Ignacy. Ecodesenvolvimento: crescer sem destruir. São Paulo: Vértice. 1986).

28 Sobre a diferença entre os conceitos de Governança e Governo: “First, governance is a neutral concept; it can come in many forms, tyrannical or benevolent, effective or incompetent. Second, governance is not a government. As a concept, it recognizes that Power exists inside and outside the formal authority of government. In many formulations, governance includes government, the private sector and the civil society. Third, Governance emphasizes “process”. It recognizes that decisions are made based on complex relationship among many actors with different priorities.” UN-HABITAT, Concept paper: The global campaign on urban governance. Environment & Urbanization, vol.12, n.1, april 2000, p. 199.

29 FLORES, Guilherme N.; VIEIRA, Ricardo Stanziola, Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos à luz da Lei 12.305/2010: Uma proposta para a solução da disposição final do lixo na Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí. Revista Eletrônica Direito e Política, v. 5, p. 346-370, 2010.

informais e/ou não estatais. Significa a capacidade social (os sistemas, seus instrumentos e instituições) de dar rumo, ou seja, orientar condutas dos estados, das empresas, das pessoas, em torno de certos valores e objetivos de longo prazo para a sociedade³⁰.

E conclui o autor, destacando que a Governança Ambiental busca:

(...) garantir que instrumentos, inclusive acordos internacionais, possam ser efetivamente conhecidos e ter a sua implementação efetivada, seja pelos governos locais e nacionais, pelas instituições da ONU e organizações financeiras multilaterais, como pelo setor privado. Para isso, entendemos que é necessário que todas as pessoas e a sociedade em geral, especialmente por intermédio de organizações da sociedade civil, possam estar sensibilizadas, conhecer e mobilizar-se em prol da conservação ambiental, dos princípios e diretrizes de sociedades sustentáveis, nas quais a dignidade de qualidade de vida de todos os seres, a democracia, a diversidade, a justiça, entre outros valores, sejam acessíveis para todos. O desafio, portanto, é criar e aprimorar condições de governança, local a global, valendo-se inclusive dos regimes multilaterais, de instrumentos de comando-controle (ou seja, associados a Poder Público regulamentado e gestor de interesses de toda a sociedade) e de instrumentos econômicos (através dos quais o mercado e as empresas assumem os custos ambientais e sociais de suas respectivas atividades)³¹.

Como se pode ver, a governança ambiental se traduz pela capacidade de governo do conjunto de atores sociais, públicos e privados. Tanto este conceito como o de Desenvolvimento

30 BORN, RUBENS H. Governança e sustentabilidade: desafios para todos. *Vitae Civilis*, 2007, in Governança ambiental internacional. Perspectivas, cenários e recomendações. Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (FBOMS) *Vitae Civilis* Instituto para o Desenvolvimento, Meio Ambiente e Paz. São Paulo, 2007.

31 BORN, RUBENS H. Governança e sustentabilidade: desafios para todos. *Vitae Civilis*, 2007, in Governança ambiental internacional. Perspectivas, cenários e recomendações. Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (FBOMS) *Vitae Civilis* Instituto para o Desenvolvimento, Meio Ambiente e Paz. São Paulo, 2007.

Sustentável fez com que a abordagem e a visão da proteção do meio ambiente pelo homem deixassem de ser meramente técnicas para ter uma ênfase socioambientalista com “uma maior participação da sociedade civil nos processos decisórios e de gestão ambiental³²”.

Nestes termos, com relação à participação social, que se constitui inclusive num dos pilares do princípio do ecodesenvolvimento³³, reforça Dias que “as políticas públicas para o meio ambiente e desenvolvimento sustentável devem levar em consideração as demandas e os contextos socioculturais das populações locais em sua diversidade. Além disso, passa-se a considerar que sustentabilidade deve ser tanto ambiental quanto social e econômica³⁴”. Esta participação social nas políticas públicas é algo muito evidente em todos os setores da sociedade, inclusive na comunidade internacional, por meio da qual passou a ganhar notoriedade e força em virtude da contribuição vertiginosa de diversos atores sociais.

A Cúpula sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro, em 1992, foi um marco no reconhecimento do papel e das contribuições da sociedade civil para a governança ambiental. Milhares de ONGs e movimentos sociais participaram da Cúpula e do evento paralelo, o Fórum Global da Sociedade Civil, que foi organizado pelo FBOMS. A Declaração da Rio-92 e a Agenda 21 consagraram a participação da sociedade civil na governança ambiental internacional

32 FLORES, Guilherme N.; VIEIRA, Ricardo Stanziola, Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos à luz da Lei 12.305/2010: Uma proposta para a solução da disposição final do lixo na Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí. Revista Eletrônica Direito e Política, v. 5, p. 346-370, 2010.

33 (...) é um estilo de desenvolvimento que, em cada ecoregião, insiste nas soluções específicas de seus problemas particulares, (...). Em vez de atribuir espaço excessivo à ajuda externa, dá um voto de confiança à capacidade das sociedades humanas de identificar os seus problemas e de lhes dar soluções originais, ainda que se inspirando em experiências alheias. (destaque não original). SACHS, Ignacy. Ecodesenvolvimento. Crescer sem destruir. São Paulo. Vértice. 1986.

34 SANTOS, Ailton Dias dos et al. Metodologias participativas: caminhos para o fortalecimento de espaços públicos socioambientais. p. 30.

(Natural Allies, UNEP and Civil Society, 2004). O Princípio 10 da Declaração do Rio define que temas ambientais são mais bem abordados com a participação dos cidadãos envolvidos. Também define a importância do acesso à informação, acesso à participação no processo de tomada de decisão política e acesso à justiça. Na Rio-92, os Governos também definiram os nove grupos principais a serem envolvidos, a seguir: agricultores, mulheres, a comunidade científica, crianças e jovens, povos indígenas, trabalhadores e sindicatos, indústria, ONGs e autoridades locais.

Já no Brasil esta “democratização” começa a partir da década de 80 e é legitimada pelo art. 225 da Constituição Federal, que assegura o “direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” e determina a toda a sociedade e ao poder público a incumbência da preservação do meio ambiente para as presentes e as futuras gerações. Com a Constituição Federal de 1988³⁵, o Brasil não apenas passa a viver sob o regime democrático, mas também vivencia uma série de novas experiências, a exemplo da participação da sociedade na reivindicação de políticas públicas e na tomada de decisões. Muito embora a importância do meio ambiente seja antiga, a verdade é que a preocupação para com ele se mostra bastante recente, assim como a tentativa de conscientizar a população e fazer com que esta altere seu modo de vida em prol de um meio ambiente equilibrado e saudável, eis que tem origem como o movimento ambientalista nos idos de 1970 e que hoje se destaca por meio das ONGs³⁶.

35 “Elaborar a Constituição de 1988 foi uma festa de cidadania, um momento de celebração nacional, após a ditadura”. (BENJAMIN, Antonio Herman. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira*. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato Leite (orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 126”.

36 BALDO, Lumar Junior; ARAÚJO, Neiva Crisitina. *Compreendendo as inter-relações entre Estado e Sociedade: Uma análise sob o prisma ambiental*. In: *Meio Ambiente Constituição & Políticas Públicas*. CUSTÓDIO; André Viana. BALDO, Lumar Junior (Orgs). Curitiba: Multideia, 2011, p. 51.

Finalmente, os novos conceitos e desafios sobre os quais se discorreu têm sido pano de fundo para a construção das políticas públicas ambientais nas suas diversas áreas, em que se destaca para o presente estudo a gestão integrada dos resíduos sólidos, que é um dos mais importantes temas, pois é fonte de inúmeros problemas socioambientais, em nível local, regional e global, conforme veremos no tópico seguinte.

A Cúpula de Johannesburgo (Rio+10)³⁷ e a sua contribuição para a instituição de uma governança ambiental global³⁸

As questões ambientais cada vez mais estão presentes na agenda internacional para tratar de assuntos alusivos à proteção ambiental e outros muito mais complexos, como desenvolvimento sustentável, segurança energética, alimentar, etc.³⁹. Nesta perspectiva, fazemos menção especial à Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento

37 A Conferência foi planejada e programada para, através de um Tratado com metas, objetivos, imposições, responsabilidades aos signatários, no sentido de executar os princípios da Agenda 21 Global, negociada dez anos antes durante a conferência do Rio de Janeiro.

38 Governança Ambiental Global.

39 Considera-se que as questões ambientais foram paulatinamente internacionalizadas a partir da década de 1970, sob a égide da ONU, com várias iniciativas mundiais, entre as quais as mais destacadas foram a Conferência das nações Unidas sobre meio Ambiente Humano (Estocolmo, 1972); a Conferência das nações Unidas sobre meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, 1992) e a Cúpula sobre o Desenvolvimento Sustentável (Joanesburgo, 2002). Além disso, atores não estatais colaboraram de maneira significativa para a internacionalização de temas ambientais, tanto atores da sociedade civil organizada – organizações não governamentais (ONGS), associações, sindicatos, pastorais, comunidades científicas, entre outros – como as empresas e os diversos atores do mercado. BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. Brasil na governança das questões ambientais contemporâneas. Brasília. 2011. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/tds/TD_1618_WEB.pdf. Acesso em: 15.02.2012.

Sustentável de Johannesburgo⁴⁰, na África do Sul, em setembro de 2002. Sequinel⁴¹ destaca que “essa nova Conferência Mundial levaria à definição de um plano de ação global, capaz de conciliar as necessidades legítimas de desenvolvimento econômico e social da humanidade, com a obrigação de manter o planeta habitável para as gerações futuras”.

Hens e Nath⁴² destacam que tal Conferência foi planejada e programada para, por meio de um Tratado com metas, objetivos, imposições, responsabilidades aos signatários, “idealizar estratégias mais eficazes para a execução da Agenda 21 Global, negociada dez anos antes durante a conferência do Rio de Janeiro⁴³”. Contudo, diversamente do período otimista que precedera à Cúpula do Rio em 1992⁴⁴, a conjuntura vivida pelo mundo no

40 Também conhecida por ou Conferência de Johannesburgo, Cúpula do Milênio ou por Rio +10, ocorreu em 2002, em Johannesburgo, na África do Sul. Sua meta foi a implementação da Agenda 21 mundial e avaliação dos obstáculos encontrados para atingir as metas propostas na Eco-92 e dos resultados alcançados em dez anos. Fonte <http://www.un.org/events/wssd/> Acesso em: 14.02.2012.

41 SEQUINEL, Maria Carmen Mattana. Cúpula mundial sobre desenvolvimento sustentável - Joanesburgo: entre o sonho e o possível. *Análise Conjuntural*, v.24, n.11, 2002. p.12.

42 HENS, L.; NATH, B. *Environment, Development and Sustainability*, Springer Netherlands, v. 5, n. 1, p. 7-39, Mar. 2003

43 A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro, em 1992 (...), também conhecida como Cúpula da Terra, Conferência do Rio ou simplesmente Rio-92 gerou os seguintes documentos: Agenda 21 (...); Declaração do Rio, (...); Declaração de Princípios sobre Florestas; Convenção sobre Diversidade Biológica e Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas. Tais documentos, particularmente a Agenda 21 e a Declaração do Rio, definiram o contorno de políticas essenciais para se alcançar um modelo de desenvolvimento sustentável que atendesse às necessidades dos menos favorecidos e reconhecesse os limites desse desenvolvimento em escala global. SEQUINEL, Maria Carmen Mattana. Cúpula mundial sobre desenvolvimento sustentável - Joanesburgo: entre o sonho e o possível. *Análise Conjuntural*, v.24, n.11, 2002. p.12.

44 Os dez anos que se seguiram à Conferência do Rio constituíram o período de maior crescimento econômico da história. Este crescimento foi impulsionado por circunstâncias políticas, como o fim da Guerra Fria e a decisão da China de integrar ao seu modelo, progressivamente, aspectos do

período que antecipou a Conferência de Johannesburgo não permitiu a esta o mesmo êxito obtido na Rio 92⁴⁵. A Conferência foi então considerada um fracasso⁴⁶ por não ter cumprido os objetivos para a qual fora proposta⁴⁷, e esta, durante discussões protocolares promovidas em meio à própria Conferência, acabou tomando outros rumos, conforme destaca Lago:

Tinha-se a expectativa de que essa nova Conferência Mundial levaria à definição de um plano de ação global, capaz de conciliar as necessidades legítimas de desenvolvimento econômico e social da humanidade, com a obrigação de manter o planeta habitável para as gerações futuras. Porém, os resultados foram frustrados, principalmente, pelos poucos resultados práticos alcançados em Joanesburgo⁴⁸.

sistema capitalista; (...) Esse processo revelou o fortalecimento, em todo o mundo, da atração pelos padrões de vida ocidentais, cuja existência passara a ser conhecida – mesmo nos locais considerados mais isolados – graças aos meios de comunicação. LAGO, André Aranha Corrêa do. Estocolmo, Rio, Joanesburgo - O Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas. Thesaurus Editora, 2007. p. 88

45 Lago comenta que os anos 90 foi extraordinário do ponto de vista econômico, mas tal circunstância favoreceu de forma desigual algumas economias desenvolvidas, o fez ganhar força um movimento antiglobalização e conseqüentemente fragilizar a economia. LAGO, André Aranha Corrêa do. Estocolmo, Rio, Joanesburgo - O Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas. Thesaurus Editora, 2007. p. 91.

46 “Se pelo lado econômico, já se anunciava difícil um êxito em Joanesburgo, por outro, os atentados de 11 de setembro de 2001 provocaram uma mudança radical das prioridades da agenda política internacional que, também, não favorecia o debate sobre o desenvolvimento sustentável. (...) o contexto político permitiu que se justificasse a percepção de que Joanesburgo era uma distração, ou uma perda de tempo, diante de tantas questões urgentes na agenda internacional. (...) A nova era de cooperação internacional tão esperada após o fim da Guerra Fria não se materializou”. LAGO, André Aranha Corrêa do. Estocolmo, Rio, Joanesburgo - O Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas. Thesaurus Editora, 2007.

47 Criação de um Tratado, revisão das metas propostas pela Agenda 21 e direcionar as realizações às áreas que requerem um esforço adicional para sua implementação.

48 LAGO, André Aranha Corrêa do. Estocolmo, Rio, Joanesburgo - O Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas. Thesaurus Editora, 2007.

Se por um lado foi considerada um retrocesso, por outro prisma foi considerada um avanço⁴⁹ à medida que houve, logo após a Conferência, “certo questionamento da eficácia de eventos de cúpula e de acordos multilaterais no campo do desenvolvimento sustentável e do meio ambiente. Isso foi causado, de um lado, pela proposta de dar maior espaço e vitalidade a parcerias público-privadas, refletindo tendência de maior participação de empresas⁵⁰ e do mercado⁵¹ no enfrentamento dos desafios ambientais e de sustentabilidade; de outro, pela relativa falta de efetividade das instâncias e mecanismos (acordos multilaterais e programas da ONU) destinados a lidar com os desafios da sustentabilidade ambiental⁵²”. Para Morgera, “Johannesburgo 2002 marcou, portanto, o debate sobre a necessidade do envolvimento ativo dos

49 Lago destaca avanços nas áreas de conhecimento científico, progresso tecnológico e envolvimento do setor privado, ao mesmo tempo em que, na maioria dos países, se fortaleceu a legislação ambiental e cresceram a informação e a participação da sociedade civil, além de enriquecimento do arcabouço jurídico negociado no âmbito das Nações Unidas com conseqüências diretas ou indiretas sobre o desenvolvimento sustentável. LAGO, André Aranha Corrêa do. Estocolmo, Rio, Joanesburgo - O Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas. Thesaurus Editora, 2007.

50 O setor privado é considerado um importante ator da GAG, já que seus interesses são diretamente afetados pela regulação ambiental. (...) a partir da Rio-92, verifica-se uma participação mais direta e crescente do setor privado nas conferências globais visando defender seus interesses diretamente nas arenas internacionais.

51 “O setor privado, por meio de coalizão empresarial, BASD, teve um importante papel ao promover o uso de iniciativas voluntárias de Responsabilidade Socioambiental Corporativa (RSAC) como uma alternativa ao modo tradicional de regulação estatal do tipo comando e controle, argumentando que a indústria deve ser percebida com um “ator-solução a mobilizar” e não somente como um “ator-problema a regular”. CLAPP, J. Global environmental governance for corporate responsibility and accountability. *Global Environment politics*, v. 5, nº. 3, 2005. p. 23-24.

52 Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (FBOMS). Governança ambiental internacional. Perspectivas, cenários e recomendações. Brasília. 2007. p.16

atores corporativos para uma GAG forte, eficiente e eficaz, consolidando um novo tipo de governança⁵³: parcerias público-privadas⁵⁴⁻⁵⁵ para transformar princípios globais em projetos locais⁵⁶".

O sucesso da Conferência de Johannesburgo está na abertura de espaço para a participação do setor privado e da sociedade, estabelecendo novas relações entre todos em prol de um mesmo objetivo, que é a qualidade de vida por meio da observância das questões ambientais,

53 A questão da governança, que provocou grande interesse na Cúpula por ser um dos temas que envolvem a participação de diversos setores da sociedade, é identificada com a agenda dos países desenvolvidos, no contexto do "estímulo" à maior participação da sociedade civil destes países. p.101.

54 "A racionalidade das parcerias público-privadas está fundamentada no pressuposto de que a solução de problemas ambientais globais requer a ação coletiva e os recursos de competência de todos os segmentos da sociedade: setor privado (tecnologia, investimento, habilidades gerenciais e organizacionais), governo (investimento em infraestrutura e em serviços públicos não atrativos para a atuação sozinha de empresas), ONGs e OIGs (conhecimento e envolvimento nos níveis local e global, pressão por transparência e fonte de legitimidade)". MORGERA, E. *The UN and Corporate environmental responsibility: between international regulation and partnerships*. RECIEL, v. 5, nº. 1, 2006. p. 93-109. Necessário citar ainda que (...) "Já uma parte mais crítica da literatura percebe as parcerias público-privadas como o início de um amplo processo de privatização do sistema da ONU, no qual os atores privados assumem parte do trabalho do sistema de GAG e em troca se beneficia da boa imagem dessa instituição internacional. A principal preocupação é com o conflito entre interesses públicos e privados que poderá ocorrer com o aumento da dependência do sistema de GAG com relação aos atores corporativos, como também com o grau de independência das OIGs para regular esses atores". LEVY, D. L.; NEWELL, P. J. (Ed.). *The business of global environmental governance*. Cambridge, Mass.: MIT Press, 2005.

55 Um dos mais representativos exemplos de regime híbrido (público-privado), desenvolvido em parceria com o sistema da ONU e reafirmado na conferência de Johannesburgo, foi o pacto global, instrumento de auto regulação voluntária RSAC, lançado oficialmente em 2000 pelo então Secretário-Geral da ONU Kofi Annan. MORGERA, E. *The UN and Corporate environmental responsibility: between international regulation and partnerships*. RECIEL, v. 5, nº. 1, 2006. p. 93-109.

56 MORGERA, E. *The UN and Corporate environmental responsibility: between international regulation and partnerships*. RECIEL, v. 5, nº. 1, 2006. p. 93-109.

o que deu margem ao aprofundamento no conceito de governança ambiental.

Esta tendência vem a ser, mais tarde, introduzida no Direito Brasileiro por meio de leis como a das Parceiras Público-Privadas (Lei nº. 11.079/2004), Lei dos Consórcios Públicos (Lei nº. 11.107/2005), Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), dentre outras e, especificamente, no caso desta dissertação, na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010). Todas estas leis fazem parte da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81), eis que a gestão do meio ambiente deve ser feita de maneira integrada, obedecendo-se aos princípios da governança ambiental. A questão da Gestão Integrada de Resíduos, numa perspectiva de governança socioambiental, será abordada com maior especificidade em título próprio durante o transcorrer do segundo capítulo.

Resíduos sólidos: entre o crescimento econômico e a sustentabilidade

A pós-modernidade deflagrou uma mudança no mundo. Se não uma mudança geográfica, mas uma nova forma nas relações desenvolvidas entre pessoas e estados e, principalmente, no modelo adotado em que vigora a mundialização da economia, a globalização, a queda de fronteiras, baseada em políticas neoliberais.

O pensamento ambientalista parte da premissa correta de que o mundo é um só, que os problemas sociais, políticos, econômicos e de preservação da natureza não se limitam a fronteiras. A sociedade global exige solidariedade e cooperação sem fronteiras. No entanto, esse aspecto de uma globalização ambiental precisa ser visto com cuidado e por um viés político. O fenômeno da globalização da economia de mercado e internacionalização dos grandes conglomerados empresariais não apresenta tendência hegemônica na direção de uma

globalização ecológica, mas para a consolidação mundial do capitalismo financeiro⁵⁷.

Como dito, a expansão capitalista acabou por enfraquecer, por mitigar a soberania dos Estados, possibilitando uma queda de fronteiras, na qual tudo pode circular mais livremente, fortalecendo o capital e fazendo o mundo caminhar no sentido da consolidação deste.

Para Cruz e Bodnar, “o cenário transnacional da atualidade pode ser caracterizado como uma complexa teia de relações políticas, sociais, econômicas e jurídicas, no qual emergem novos atores, interesses e conceitos, os quais demandam respostas eficazes do direito. Estas respostas dependem de um novo paradigma do direito que melhor oriente e harmonize as diversas dimensões implicadas⁵⁸”. Esta transnacionalização, somada ao fenômeno da globalização econômica, pode ser entendida como uma internacionalização da economia.

Nesta, se pode destacar a forma instantânea com que se alastra uma informação, as diversas possibilidades para a imediata comunicação, a conexão de mercados e de economias de países e blocos econômicos. A globalização oportunizou à humanidade um imenso desenvolvimento tecnológico até então vislumbrado no cinema, que hoje é tomado com uma panaceia adotada pela civilização para justificar o uso, o consumo e a criação de bens de consumo e, assim, proporcionar bem-estar ao homem. Some-se a isto o fato de que a ideia precípua trazida pela categoria globalização era a de que nas indústrias as novas tecnologias, por si só, seriam responsáveis pelo aumento

57 LOUREIRO, Carlos Frederico de. O movimento ambientalista e o pensamento crítico. Uma abordagem crítica. São Paulo: Quartet, 2003. p. 92.

58 CRUZ, Paulo Marcio, BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do Direito na Pós Modernidade. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD). UNISINOS 3(1): 75-83 janeiro-junho 2011. p.76.

da produtividade e pela obsolescência da mão de obra humana, o lucro, a redução das desigualdades.

Assim, a atividade econômica decorrente da industrialização acaba por provocar imensas e profundas alterações no meio em que estão geograficamente instaladas, seja desmatando, seja poluindo rios, seja contaminando solo.

Na busca pelo lucro, as empresas precisam retirar da natureza a matéria-prima para construir seus produtos. Para tanto, precisarão de energia elétrica, custear funcionários, ter uma estrutura e então precisarão vender seus produtos, o que o farão por meio de uma empresa de *marketing* e propaganda.

Em pouco tempo o produto, produzido em quantidade muito superior à demanda de mercado, estará nas residências de milhares e milhares de pessoas por meio de comerciais de rádio televisão, mensagens eletrônicas, propagandas em sítios cibernéticos ou qualquer outro meio tecnológico disponível.

Neste sentido, esclarece Fernanda Furtado que “os bens e serviços a serem produzidos devem ser apenas aqueles necessários para a sociedade, o parâmetro não deve ser a rentabilidade, e a eficiência econômica deve ser medida pelo grau de afetação aos recursos naturais⁵⁹”. Aquelas pessoas que trabalham para desenvolver um produto em uma empresa e que recebem salários por isto são as mesmas que agora utilizarão seus vencimentos para a aquisição de outros bens de consumo produzidos por outras pessoas que também recebem salários e que também têm necessidades de consumo, seja alimentação, lazer ou vestuário ou serviços.

O consumo tem se revelado um dos grandes vilões do meio ambiente nos dias atuais em virtude da produção

59 FURTADO, Fernanda Andrade Mattar. Concepções éticas da proteção ambiental. Brasília. Instituto Brasiliense de Direito Público, 2003, p. 152.

de resíduos⁶⁰, cuja contribuição da rápida obsolescência de equipamentos⁶¹, dentre outros aspectos, agravam o problema da disposição final ambientalmente adequada.

Para Ferreira, “o avanço tecnológico e as políticas econômicas vêm se expandindo cada vez mais, incentivando demasiadamente o consumo das sociedades, seja com uma melhora no designer de um produto já comercializado, ou no lançamento de uma nova versão, ou ainda, pelas facilidades das linhas de crédito espontâneas das empresas. (...)”⁶². E assim se desenvolve um ciclo em que as pessoas trabalham para consumir, fomentar a riqueza nas mãos de uns poucos, num sistema cruel e que muitas vezes não é percebido pelas pessoas que dele fazem parte. A pior parte, contudo, está no fato de que a maioria das pessoas vive em cidades e o seu consumo gera resíduo, tema sobre o qual se tratará a seguir.

Arrematando, contrariando a lógica estabelecida e imposta pelo capitalismo, o que deveria prevalecer é uma ponderação entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico, harmonizando-os e conciliando-os e fazendo sempre preponderar o interesse coletivo por meio de um equilíbrio ecológico.

60 O lixo urbano é um dos maiores problemas ambientais da atualidade, pois pelos moldes de consumo adotado pela maioria das sociedades modernas provocam o aumento contíguo e exagerado das quantidades de lixo produzido. FERREIRA, Juliana Martins de Bessa; FERREIRA, Cláudio Antonio. A sociedade da informação e o desafio da sucata eletrônica. Revista de Ciências Exatas e Tecnologia. Faculdade Anhanguera, São Paulo. Vol. III, nº. 3, ano 2008. p 160.

61 O lixo eletroeletrônico teve origem pela fixação do homem pelos avanços tecnológicos, pela lei da oferta e da procura, pela competitividade capitalista, pelo consumo elevado e o ritmo rápido de inovação tecnológica dos equipamentos eletrônicos, os quais se transformam em sucata numa velocidade assustadora. FERREIRA, Juliana Martins de Bessa; FERREIRA, Cláudio Antonio. A sociedade da informação e o desafio da sucata eletrônica. Revista de Ciências Exatas e Tecnologia. Faculdade Anhanguera, São Paulo. Vol. III, nº. 3, ano 2008. p 158.

62 FERREIRA, Juliana Martins de Bessa e FERREIRA, Cláudio Antonio. A sociedade da informação e o desafio da sucata eletrônica. Revista de Ciências Exatas e Tecnologia. Faculdade Anhanguera, São Paulo. Vol. III, nº. 3, ano 2008. p. 162.

Resíduos sólidos urbanos no contexto da globalização: causas e consequências

Os Resíduos Sólidos Urbanos⁶³ (RSU)⁶⁴ representam problemas socioambientais presentes em várias sociedades contemporâneas. De um modo geral, estas sociedades têm o padrão cultural e modo de vida baseados no consumo⁶⁵ que, à medida que aumenta, maior será o impacto causado ao meio ambiente, desde a retirada de matérias-primas para a geração de um produto até o seu descarte. E nesta satisfação de necessidades individuais, alerta Patrícia Lemos⁶⁶, “sejam elas físicas ou culturais, o consumo acaba por apresentar reflexos que ultrapassam a pessoa do consumidor. Um dos mais notáveis está precisamente no descarte dos resíduos sólidos decorrente do consumo”.

As desastrosas consequências sociais à saúde pública, ao meio ambiente, entre outras decorrentes de um manejo incorreto dos resíduos, são suficientes para alertar ao

63 O Artigo 3º, XVI da Lei 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos define Resíduos como: “material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível”.

64 Doravante para fins desta pesquisa, poderá se utilizar apenas a palavra Resíduo(s) ou RSU em referência ao termo Resíduos Sólidos Urbanos.

65 Consumir vem do latim *consumire*, que significa gastar, utilizar, despender, extinguir, destruir. Esse é o sentido comumente empregado para a expressão. O fato é que o consumo é intrínseco à nossa sociedade. Aliás, fornecimento e consumo fazem parte da geração e da circulação de riquezas, envolvendo a transformação de recursos naturais em produtos e sua utilização para a satisfação das necessidades. LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. Resíduos Sólidos e Responsabilidade Civil Pós-Consumo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011. p. 23.

66 LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. Resíduos Sólidos e Responsabilidade Civil Pós-Consumo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011. p. 22.

interesse público⁶⁷ sobre a necessidade da adoção de políticas públicas que busquem reverter este quadro.

Engarrafamentos, desabamentos, perda do patrimônio, infestação de doenças, alagamentos e contaminação de lençóis freáticos pelo chorume são efeitos diretos e indiretos que causam prejuízos econômicos, sociais e morais à população e ao erário público, que poderiam ser evitados. Sobre este panorama bem destacam Soares, Salgueiro e Gazineu, alertando que:

Um dos maiores problemas do meio ambiente é a produção do lixo. Anualmente são produzidos milhões de toneladas de lixo, contendo vários materiais recicláveis como vidros, papéis, latas, dentre outros. Reaproveitando os resíduos antes de serem descartados, o acúmulo desses resíduos no meio ambiente diminui e com isso a poluição ambiental é minimizada, melhorando a qualidade de vida da população. Atualmente a destinação final do lixo produzido diariamente, principalmente pela população urbana, está vinculada diretamente à prevenção do *meio ambiente*. Os resíduos sólidos têm grande importância na degradação do solo. Devido a sua grande quantidade e composição, contaminam o solo chegando até mesmo a degradar os lençóis de água subterrânea. A valorização da limpeza pública e a educação ambiental contribuem para evitar a contaminação do solo e para a formação de uma consciência ecológica⁶⁸.

Neste contexto, os ideais pregados pelo sistema capitalista neoliberal, a globalização, a corrida das empresas pelo lucro, a mídia massiva, o aumento populacional e a busca pela qualidade de vida são todos fatores que fundamentam o padrão de consumo adotado pela sociedade contemporânea. Tudo isto se reflete

67 O que consiste na necessidade urgente de mobilização por parte da sociedade civil, empresariado, políticos, comunidade científica dentre outros, intensificando os esforços dos vários atores sociais nesta discussão.

68 SOARES, Liliâne Gadelha da Costa; SALGUEIRO, Alexandra Amorim; GAZINEU, Maria Helena Paranhos. Educação ambiental aplicada aos resíduos sólidos na cidade de Olinda, Pernambuco – um estudo de caso. Revista Ciências & Tecnologia. Ano 1 - n. 1 - julho-dezembro 2007.

(...) em nome de um estilo de vida e de um tipo de desenvolvimento, diversas mudanças foram introduzidas em relação homem-natureza, em âmbito mundial. Com o surgimento do desenvolvimento das cidades, além de um acelerado crescimento populacional, novos produtos e matérias foram gerados sem que houvesse uma maior preocupação com sua reintegração ao meio ambiente. Lado a lado caminham o crescimento da oferta de bem de consumo descartáveis e a ausência de uma política de gestão de tais produtos por parte do poder público⁶⁹.

Depreendemos, então que o meio ambiente é degradado tanto durante a produção de bens tecnológicos com a extração de recursos naturais, quanto no descarte de produtos cujo uso não é mais possível ou viável, o que gera outra ação de impacto sobre o meio ambiente. Num rápido e lógico raciocínio, é fácil prever que tudo o que é ou foi fabricado ou construído, um dia será descartado, tornando-se resíduo e necessitando ter um fim ambientalmente adequado.

A produção diária de resíduos é tamanha que, promover sua correta disposição e tratamento representa uma grande responsabilidade de todos e deve ser prioridade social, não podendo ser negligenciada pelo poder público. Nesse contexto, vale destacar que os aspectos econômicos, políticos e sociais no Brasil geram uma enorme carga de Resíduos Sólidos, de modo que sua produção se tornou ambientalmente insustentável, na medida em que a capacidade de disposição adequada é insuficiente.

A imensa produção de resíduos requer uma estrutura proporcional, suficiente e capaz de suprir a demanda de lixo produzida, eis que à luz da novel Política Nacional

69 JUNCÁ, D. C. de M. Mais que as sobras e sobrantes: trajetórias de sujeitos do lixo. Tese de doutorado. Fundação Oswaldo Cruz/Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Rio de Janeiro, 2004. p. 31.

de Resíduos Sólidos^{70,71}, o atual modelo de disposição de resíduos adotado na maioria dos municípios brasileiros é inadequado. O aquecimento da economia gera lucro, produção, renda, empregos e “consumo”. Forma-se um ciclo completo, cujos problemas socioambientais resultantes desafiam os gestores públicos e a própria sociedade.

(...) de forma generalizada, os dados estatísticos oficiais sobre resíduos sólidos estão desatualizados, porém reconhece-se que esta questão tornou-se um sério problema para os municípios, na medida em que houve um considerável crescimento demográfico, aliado ao desenvolvimento turístico e a ocupação de áreas suburbanas formada por pequenas comunidades em locais distantes entre si, que dificultam e encarecem o serviço de coleta. A disposição final dos resíduos coletados ocorrem geralmente em locais impróprios, geralmente a céu aberto ou com simples cobertura de aterro sem compactação, desprovidos das mínimas condições técnicas, sanitárias e ambientais, indispensáveis para o equilíbrio do meio ambiente e a promoção da saúde pública⁷².

Praticamente todos os países em desenvolvimento, como o Brasil, possuem todos os tipos de entraves políticos, financeiros, geográficos para a implantação de uma adequada gestão de resíduos.

Política nacional de resíduos sólidos - Lei Federal nº 12.305/2010

70 Lei 12.305/2010 - Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos Urbanos no Brasil e regula os “princípios, objetivos e instrumentos, bem como as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis” e Decreto n. 7404/2010 - Regulamenta a Lei no 12.305/2010 e cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.

71 Doravante, para fins deste artigo, poderá ser chamada apenas por Lei ou pela abreviação PNRS.

72 Disponível em http://www.ebooksevanglicos.com/Diversos/Documentos_Comerciais/001_Modelos/ContasPublicas/Pb_AMFRI.DOC. Acesso em: 09.03.2011.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos foi recentemente aprovada no Brasil por meio da Lei Federal nº 12.305/2010, e sua regulamentação se deu por meio do Decreto nº 7.404/2010. Até esta data outros instrumentos jurídicos regulavam o tema, contudo, sem especificidades.

A nova lei passa a ser o marco legal para o tratamento dos Resíduos Sólidos, trazendo previsões de abordagem desde a produção até a destinação final ambientalmente adequada. Assim, tal instrumento trouxe princípios, objetivos e principais diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos que são fundamentais para uma gestão adequada dos resíduos sólidos no Brasil.

A referida legislação também destaca a importância da proteção do meio ambiente e a participação comprometida e responsável de todos os setores. Assim, de acordo com a nova lei, estão sujeitas à sua observância as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada de resíduos sólidos. Esta disposição implica uma maior participação social na gestão integrada de resíduos sólidos e o envolvimento de diversos setores sociais. Em termos gerais, a política nacional atribui responsabilidades recíprocas e o gerenciamento integrado nas diferentes etapas do processo, envolvendo a cooperação entre a sociedade, o setor empresarial, e os governos federal, estadual e municipal.

Já em relação aos conceitos, é importante ressaltar que a lei estabelece uma diferença relevante entre rejeitos e resíduos sólidos, que influenciará diretamente na forma de tratamento e disposição final, ou seja, na gestão dos resíduos. Os rejeitos são definidos como aqueles resíduos que já não estão em condições de voltar ao processo produtivo, isto é, devem ser encaminhados para uma destinação final adequada.

Um dos aspectos importantes trazido pela PNRS é o instrumento chamado Logística Reversa, que se trata de

um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos para reaproveitamento em seu ciclo produtivo ou em outros, ou ainda em outra destinação final ambientalmente adequada (Lei 12.305/2010, art. 3º, XII).

Outro instrumento relevante que a lei federal introduziu por meio de seus arts. 8º, 14 e 18 é a elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), colocando-os como condição para que os Municípios e o Distrito Federal possam ter acesso aos recursos da União, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos; ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento.

Esses planos de resíduos devem ser elaborados num prazo de dois anos a contar da entrada em vigor da lei, ou seja, os municípios devem elaborar e aprovar seus respectivos planos até o ano de 2012. Nesse sentido, verificamos que o ator principal na execução da política de gerenciamento de resíduos é o município, que inclusive poderá elaborar seu plano de saneamento básico juntamente com o de resíduos, pois as duas políticas se complementam.

Cabe destacar também que o processo de elaboração dos planos deve passar pelo controle social⁷³, nos termos do art. 15, XI⁷⁴ da Política Nacional de Resíduos Sólidos, cujo intuito é assegurar a participação de todos os segmentos sociais envolvidos.

73 Art. 3º, VI da Lei 12.305 destaca controle social como sendo um “conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos”. Já o artigo 6º, X do mesmo diploma legal ressalta como princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos “o direito da sociedade à informação e ao controle social”.

74 Art. 15. A União elaborará (...) o Plano Nacional de Resíduos Sólidos (...) tendo como conteúdo mínimo: (...) X – meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito nacional, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social (destaque não original).

Considerações finais

Como previsto inicialmente, este trabalho abordou a forma como o homem se posta perante o mundo e a natureza, os aspectos culturais, a forma de exploração, os padrões de vida de consumo, a sua cultura, as suas razões e as consequências de seu comportamento, sendo possível observar, de modo geral, uma despreocupação do homem com o seu próprio futuro pela forma como suas atitudes vêm modificando o meio ambiente com o passar dos anos.

O modelo de desenvolvimento adotado, o sistema capitalista e a globalização motivam a circulação de mercadorias e o *marketing* agressivo para estimular o consumo, que, aliados ao crescimento demográfico, têm incentivado, sobremaneira, nas últimas décadas, a produção e a acumulação de resíduos sólidos urbanos sem qualquer preocupação com o meio ambiente. Trata-se de uma cadeia insustentável, na qual se busca cada vez mais produzir, vender, consumir e descartar. O homem vive na “chamada cultura do consumo”. As pessoas valem pelo que têm. O mercado define o que é bom, belo e necessário.

Ao longo do trabalho discorreremos sobre a evolução dos instrumentos globais de gestão ambiental, desde a Conferência das Nações Unidas de Estocolmo em 1972, quando o homem passou a ter maior preocupação com os temas ambientais, passando por conceitos provenientes do desenvolvimento da ciência ambiental, como o Desenvolvimento Sustentável e a importância do Relatório Brundtland, governança socioambiental, como uma forma de se combater tal panorama, mostrando, ainda, que o homem não está inerte frente a esta situação.

O que podemos observar é que a natureza está comprometida e ainda assim é tida pelo homem como fonte inesgotável de matéria-prima para produção de bens de consumo.

Assim, estimulada pelo consumismo fruto da globalização, podemos ver que este ciclo gera uma imensidade diária de resíduos sólidos.

Os municípios, a quem é atribuída a responsabilidade pela correta disposição final destes resíduos, não possuem estrutura ou capacidade para fazer a destinação adequada e esta, a seu tempo, tem por consequência a contaminação do solo, dos lençóis freáticos, a proliferação de vetores, a transmissão de doenças, dentre outras externalidades ambientais negativas à saúde humana, que demonstra o desequilíbrio e a insustentabilidade do atual sistema de gestão de resíduos sólidos, estando o passivo ambiental destinados à menor fração da federação.

Por outro lado, as exigências ambientais, cada vez mais rígidas, fazem com que o cumprimento dos dispositivos legais, neste caso, a Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), seja tida como desafio que vem preocupando a sociedade, a classe empresarial, os gestores públicos em relação às responsabilidades advindas de uma má gestão, neste caso, de resíduos sólidos.

As inovações implantadas pela PNRS no ordenamento jurídico brasileiro demonstram claramente que o Brasil segue no ritmo correto na direção da sustentabilidade ambiental e do desenvolvimento sustentável.

Necessário destacar, contudo, que a aprovação no Congresso da Política Nacional de Resíduos Sólidos da forma como está é um fato que não ocorreu somente à vontade política. Estiveram presentes – e muito atuantes – em todos os passos da discussão da PNRS, integrantes de toda a sociedade, com ênfase para os catadores, grande interessados no tema. Obviamente, além de poderem viver em cidades limpas, livres de problemas ocasionados pelo lixo, como o restante da sociedade, são eles que passarão a ter um novo horizonte profissional e mudanças de vida.

Visto isto, ao traçarmos um paralelo entre as consequências do desenvolvimento e do consumo até a

geração de resíduos, abordamos temas como governança socioambiental como alternativa de minimização de contrastes e solução de algumas arestas em busca da sustentabilidade e justiça social e ambiental, com o intuito de fazer com que a gestão de resíduos hoje deixe de ser um paradigma.

Referência das fontes citadas

ARRUDA, Lilian; MODESTO, Francine. **Governança Ambiental e respostas sindicais na América do Sul**. São Paulo: Unicamp, 2008.

BALDO, Iumar Junior. ARAÚJO, Neiva Crisitina. Compreendendo as inter-relações entre Estado e Sociedade: Uma análise sob o prisma ambiental. In: **Meio Ambiente Constituição & Políticas Públicas**. CUSTÓDIO; André Viana. BALDO, Iumar Junior (Orgs). Curitiba: Multideia, 2011.

BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. **Brasil na governança das questões ambientais contemporâneas**. Brasília. 2011.

BENJAMIN, Antonio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato Leite (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BORN, RUBENS H. **Governança e sustentabilidade: desafios para todos**. Vitae Civilis, 2007.

BRASIL, IBGE. **Resultado do Senso 2010**.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato Leite (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPRA, Fritjof. **As Conexões Ocultas: Ciência para uma Vida Sustentável**. Idesa. São Paulo. 2003

CMMAD - Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CRUZ, Paulo Marcio, BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do Direito na Pós Modernidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. UNISINOS 3(1): 75-83 janeiro-junho 2011.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo. Max Limonad, 1997.

DIAS. Guilherme Vieira. TOSTES, José Glauco Ribeiro. **Desenvolvimento sustentável: do ecodesenvolvimento ao capitalismo**

verde. Disponível em http://www.socbrasileiradegeografia.com.br/revista_sbg/Artigos_arquivos/GUILHERME_artigo_SBG.pdf. Acesso me 14.02.2012.

FERREIRA, Juliana Martins de Bessa e FERREIRA, Cláudio Antonio. A sociedade da informação e o desafio da sucata eletrônica. **Revista de Ciências Exatas e Tecnologia**. Faculdade Anhanguera, São Paulo. Vol. III, nº. 3, ano 2008. p 160.

FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Arazandi de Derecho Ambiental**. Pamplona. España. n. 1, 2002.

FLORES, Guilherme Nazareno; VIEIRA, Ricardo Stanziola. Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos à luz da Lei 12.305/2010: Uma proposta para a solução da disposição final do lixo na Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 5. 2010.

FÓRUM Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (FBOMS). **Governança ambiental internacional**. Perspectivas, cenários e recomendações. Brasília. 2007.

FURTADO, Fernanda Andrade Mattar. **Concepções éticas da proteção ambiental**. Brasília. Instituto Brasiliense de Direito Público, 2003.

Guilherme Vieira. TOSTES, José Glauco Ribeiro. **Desenvolvimento sustentável: do ecodesenvolvimento ao capitalismo verde**. Disponível em http://www.socbrasileiradegeografia.com.br/revista_sbg/Artigos_arquivos/GUILHERME_artigo_SBG.pdf. Acesso me 14.02.2012.

GUILLÉN, Arturo R. **Cadernos do Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 2006.

HENS, L.; NATH, B. **Environment, Development and Sustainability, Springer Netherlands**, v. 5, n. 1, p. 7-39, Mar. 2003

JUNCA, D. C. de M. **Mais que as sobras e sobrantes: trajetórias de sujeitos do lixo**. Tese de doutorado. Fundação Oswaldo Cruz/Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Rio de Janeiro, 2004.

LAGO, André Aranha Corrêa do: **Estocolmo, Rio, Joanesburgo - O Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas**. Thesaurus Editora, 2007.

LE GOFF, Jacques. **As mundializações a luz da história**. Tradução: MELO, Joana A. D. Globalização para quem? São Paulo: Futura, 2004.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Resíduos Sólidos e Responsabilidade Civil Pós-Consumo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.

LEVY, D. L.; NEWELL, P. J. (Ed.). **The business of global environmental governance**. Cambridge, Mass.: MIT Press, 2005.

LOUREIRO, Carlos Frederico de. **O movimento ambientalista e o pensamento crítico**. Uma abordagem crítica. São Paulo: Quartet, 2003.

MARCHESIN, Rodrigo. **Apostila de Desenvolvimento Sustentável**. Universidade Paulista. São Paulo. 2010.

MONTIBELLER, F. Gilberto. **O mito do desenvolvimento sustentável**: meio ambiente custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias. 2. ed. rev. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2004.

MORGERA, E. The UN and Corporate environmental responsibility: between international regulation and partnerships. **RECIEL**, v. 5, n.º 1, 2006. p. 93-109.

NEWELL, Peter J. Business and international environmental governance: the state of art. In: LEVY, David J. & NEWELL, Peter J. **The business of global environmental governance**. Cambridge, London, The MIT Press, 2005.

ONU – Declaração da Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, 1972.

REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gsta (orgs.). **Direitos Sociais e Políticas Públicas**: Desafios Contemporâneos. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.

RIBEIRO, Thiago. **O Capitalismo e a Sociedade de Consumo**. Disponível em <http://www.mundoeducacao.com.br/geografia/o-capitalismo-sociedade-consumo.htm>. Acesso em 13.02.2012.

SACHS, Ignacy. **Ecodesenvolvimento**. Crescer sem destruir. São Paulo. Vértice. 1986.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos**. São Paulo: Petrópolis, 2005.

SANTOS, Ailton Dias dos et al. **Metodologias participativas**: caminhos para o fortalecimento de espaços públicos socioambientais.

SEQUINEL, Maria Carmen Mattana. **Cúpula mundial sobre desenvolvimento sustentável - Joanesburgo**: entre o sonho e o possível. *Análise Conjuntural*, v.24, n.11, 2002.

The World Commission on Environment and Development. **Our Common Future**. 1987.

UN-HABITAT, Concept paper: **The global campaign on urban governance**. *Environment & urbanization*, vol.12, n.1, abril 2000, p. 199.

WALLERSTEIN, Immanuel. Ecologia e custos capitalistas de produção: sem saída. In: **O fim do mundo como o concebemos**: ciência social para o século XXI. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

WARAT, Luis Alberto. **Epistemologia e ensino do direito**: O sonho acabou. Coordenadores: Orides Mezzaroba, Arno Dal Ri Junior, Aires José Rover, Cláudia Servilla Monteiro – Florianópolis. Fundação Boiteux, 2004.

O princípio da precaução nas políticas ambientais europeias

Liton Lanes Pilau Sobrinho¹
Stefanie Daltoé²

Introdução

A devastação do meio ambiente e o aquecimento global são temas recorrentes em todos os âmbitos de discussão na contemporaneidade. Dada sua premência e relevância, o assunto toma lugar de destaque no cenário internacional.

A crescente e contínua devastação do nosso meio ambiente faz com que seja iminente a criação e a aplicação de normas jurídicas que contenham o avanço dos danos ambientais. Para tanto, também se faz necessário que haja cooperação internacional nesse assunto, pois as questões envolvendo o meio ambiente não respeitam fronteiras e constituem um problema globalizado e, portanto, não podem ser separadas das questões políticas, econômicas ou sociais.

Quando a União Europeia (UE) foi criada, não houve, por parte de seus membros fundadores, nenhuma preocupação relacionada à temática ambiental, os

1 Professor do Programa de Doutorado e Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade do Vale do Itajaí, Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos; Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul; Graduado em Direito pela Universidade de Cruz Alta; Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, Coordenador do Balcão do Consumidor; Professor Titular da Cátedra Jean Monnet da União Europeia.

2 Advogada, Mestre em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí.

objetivos eram de reconstrução de uma Europa assolada pela guerra e seu fortalecimento econômico. Atualmente, a União Europeia possui a mais avançada política ambiental do mundo, com uma notável capacidade de crescimento constante.

Este artigo tem como objetivo apresentar a evolução histórica das políticas ambientais europeias e dos fatores que determinaram esta evolução. Para tanto, far-se-á uma análise dos principais pontos relacionados ao tema ambiental inseridos nos Tratados da União Europeia.

Histórico e conceito do princípio da precaução

A primeira referência explícita ao princípio da precaução ocorreu no direito ambiental germânico, em meados de 1960, quando as questões ambientais tornaram-se temas políticos. Sua utilização também apareceu no anteprojeto de lei sobre a poluição do ar, em 1970, que em 1974 foi aprovado pelo Parlamento. O governo alemão instituiu o princípio da precaução (*vorsorgeprinzip*) como um princípio fundamental da política ambiental, e tão logo, de aplicação geral.³

Em seguida ao uso pela legislação alemã, o princípio passou a ser utilizado na legislação de outros países europeus, assim como começou a ganhar espaço no território internacional, sendo consagrado em vários acordos obrigatórios e não obrigatórios, instrumentos de abrangência e aplicação global e regional, instrumentos

3 OLIVEIRA, André Soares. PORTANOVA, Rogério Silva. Neoconstitucionalismo e estado de direito ambiental: o papel do judiciário na aplicação do princípio da precaução frente à liberação de organismos geneticamente modificados. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 14, 2010, São Paulo. Florestas, mudanças climáticas e serviços ecológicos. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010, 2v, p. 455.

relativos a meio ambiente ou atividades ambientais específicas, e instrumentos que encerram princípios gerais de ação ambiental. Como, por exemplo, a Declaração Ministerial da Segunda Conferência do Mar no Norte (*London Declaration*), que estabelece, em seu art. 7:

De modo a proteger o Mar do Norte de efeitos possivelmente danosos das substâncias mais perigosas, é necessária uma abordagem precautória - o que pode requerer o controle da entrada de tais substâncias mesmo antes de uma relação causal ter sido estabelecida por evidências científicas absolutamente claras.⁴

Em 1992, com o Tratado de Maastricht, o princípio da precaução foi inserido no Tratado da União Europeia pelo art. 130, R/2 que assim estabelece:

A política da Comunidade no domínio do ambiente visará a um nível de proteção elevado, tendo em conta a diversidade das situações existentes nas diferentes regiões da Comunidade. Basear-se-á nos princípios da precaução e da ação preventiva, da correção prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente, e do poluidor-pagador. As exigências em matéria de proteção do ambiente devem ser integradas na definição e aplicação das demais políticas comunitárias.

Contudo, a principal e mais referendada redação do princípio da precaução é a que foi estabelecida pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento do ano de 1992. Em seu princípio 15 fica estabelecido o seguinte:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de

4 SEGUNDA CONFERÊNCIA DO MAR DO NORTE. Declaração Ministerial da Segunda Conferência do Mar do Norte. Disponível em: <<http://www.seasatrisk.org/1images/1987%20London%20Declaration.pdf>>. Acesso em: 19.jun.2010.

medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.⁵

E é diante da grande relevância desta Declaração tanto para o direito ambiental brasileiro quanto para o internacional, que se fará uma análise deste trecho para se extrair o conceito do princípio da precaução.

Para determinar o conceito, extraem-se as seguintes expressões:

- a) ameaça de danos graves ou irreversíveis;
- b) ausência de certeza científica absoluta;
- c) medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Diante destas expressões, pode-se concluir que o princípio da precaução só será aplicado no caso específico de possibilidade/probabilidade⁶ de ocorrer um dano grave e que não há previsão sobre suas extensões e sua reversibilidade e, para tanto, deverão ser aplicadas todas as medidas viáveis economicamente a fim de evitar a possível degradação.

Neste ponto, é mister apresentar uma diferenciação criada pela doutrina e jurisprudência entre o princípio da precaução e o princípio da prevenção. Segundo Cezar e Abrantes, havendo certeza sobre a relação de causa e evento danoso, não se deve falar mais em precaução, e sim em prevenção.⁷

5 CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/sdi/es/documentos/convs/decl_rio92.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2010.

6 Ambos os termos estão sendo utilizados com sinônimo de “ameaça”.

7 CEZAR, Frederico Gonçalves. ABRANTES, Paulo César Coelho. Princípio da precaução: considerações epistemológicas sobre o princípio e sua relação com o processo de análise de risco. Cadernos de Ciência & Tecnologia, Brasília, v.20, n.2, maio/ago.2003. Disponível em: <<http://webnotes.sct.embrapa.br/cct/CCT.nsf/ba6cce91ccd928a003256a290060ecf2/aa865840c5e9e5c083256dab004305d4?OpenDocument>>. Acesso em: 18.jun.2010.

O princípio da precaução trata de riscos abstratos, quando não há certeza científica de que uma conduta causará um dano sério ou irreversível, enquanto o princípio da prevenção lida com danos concretos, ou seja, com o âmbito da certeza científica de que determinada ação causará um dano ambiental.⁸

Desta forma, constata-se que o princípio da precaução visa a uma atuação pacificadora ao impor medidas preventivas frente a situações de riscos que provêm de incertezas científicas, considerando, também, os possíveis riscos futuros, uma vez que a ciência ainda não é capaz de predizê-los com certeza.⁹

Surgimento e evolução do princípio da precaução nas políticas ambientais da União Europeia

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, o cenário internacional se alterou completamente, quando efetivamente se iniciou o movimento de cooperação interestatal.

Foi nessa mesma época, meados dos anos 1950, que a ideia de integração começou a virar realidade na Europa.

A segurança e a paz foram as razões propulsoras para a criação da União Europeia. A primeira organização criada foi a Comunidade do Carvão e do Aço (CECA), pelo Tratado de Paris, em 1951, por meio da união de seis países: Alemanha, França, Itália, Bélgica, Luxemburgo e Holanda, que se uniram pelo mesmo objetivo, o de construir um mercado comum setorial para o carvão e para o aço entre os países membros – antes rivais – e evitar possíveis futuros confrontos.

Apesar de nenhum dos Tratados constitutivos das Comunidades Europeias (Tratado da Comunidade do

8 OLIVEIRA, André Soares; PORTANOVA, Rogério Silva. Op. Cit.

9 Idem. p. 456.

Carvão e do Aço - CECA, Tratado da Comunidade Europeia da Energia Atômica – CEEA ou Euratom, Tratado da Comunidade Econômica Europeia – CEE) conterem disposições que reconheçam expressamente a competência das instituições europeias para atuar em matéria de meio ambiente, estas começaram a se preocupar com os problemas ambientais ao final da década de 1960, com a promulgação da que é considerada a primeira Diretiva¹⁰ comunitária em matéria de meio ambiente: Diretiva 67/548/CEE, de 27 de junho de 1967, relativa à classificação, à rotulagem e à embalagem de substâncias perigosas.¹¹

Durante a década de 1970, a União Europeia consolida as ações comunitárias para proteção do meio ambiente, indo ao encontro da eclosão internacional da conscientização ambiental. É neste cenário que se constitui um marco fundamental, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, que foi celebrada em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972.

Tratado de Roma

Em 1957, foi assinado o Tratado de Roma, que criou a Comunidade Econômica Europeia (CEE), visando estabelecer uma política econômica comum aos países membros, e a Comunidade Europeia de Energia Atômica (CEEA ou Euratom), que reuniu os mesmos Estados

10 Aprovada pelo Conselho, juntamente com o Parlamento, ou apenas pela Comissão, a Diretiva dirige-se aos Estados-Membros. O seu principal objetivo reside na aproximação das legislações, vinculando os Estados-Membros no que respeita ao resultado a atingir, mas permite-lhes escolher a forma e os meios que privilegiarão para alcançar as metas comunitárias no âmbito dos respectivos ordenamentos jurídicos internos. Extraído do site EURO-Lex. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/pt/droit_communaire/droit_communaire.htm#1.3.3>. Acesso em: 02/04/2010.

11 PANIAGUA, Henrique Linde et al. Políticas de La Unión Europea. 4. ed. Madrid: Colex, 2007. p. 813.

fundadores da CECA para que, juntos, buscassem alternativas à crise energética e à autonomia nesse setor.

A criação da CEE eleva o processo de integração a outro patamar. Já não se fala mais em integração setorial, e sim do mercado como um todo. Os objetivos econômicos de criação de um mercado único fizeram com que as políticas econômicas fossem repensadas, para que pudessem ser aplicadas de forma homogênea em toda a Comunidade.¹²

Nesta época, a proteção do meio ambiente não ocupava as preocupações dos governos, nem dos povos, que só estavam voltados ao desenvolvimento econômico medido por meio do aumento do Produto Interno Bruto (PIB). Situação que justifica a ausência de preocupação ambiental objetiva e expressa no Tratado de Roma.

Quando o Tratado de Roma foi assinado, em 1957, não incluiu nenhuma referência explícita à ideia de política ambiental ou de proteção ao meio ambiente. Porém, existem trechos do Tratado que podem ser considerados um indicador direto de que as ambições dos fundadores eram além dos objetivos do mercado comum.¹³ De forma bem ampla, pode-se considerar que no Preâmbulo, quando é fixado como objetivo essencial a “melhoria das condições de vida e de trabalho dos povos”, e no art. 2º, a referência ao “aumento acelerado do nível de vida”, faz-se menção implícita às questões ambientais.¹⁴ Também, no art. 36 está implícita a proteção do meio ambiente quando restringe

12 ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do Ambiente da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 41.

13 JORDAN, Andrew. Environmental Policy in the European Union. 2. ed. Londres: Earthscan, 2005, p. 22 (tradução livre).

14 Art. 2 do Tratado de Roma: A Comunidade tem como missão promover, pelo estabelecimento de um mercado comum e pela aproximação progressiva das políticas econômicas dos Estados membros, um desenvolvimento harmonioso das atividades econômicas no seio da Comunidade, um maior grau de estabilidade, um aumento acelerado do nível de vida e relações mais estreitas entre os Estados que a integram.

a importação, a exportação e a circulação “por razões de moralidade pública, ordem pública e segurança pública; de proteção da saúde e da vida das pessoas e animais ou de preservação das plantas”.¹⁵

Entre os anos de 1964 e 1975, o Conselho aprovou várias Diretivas sobre casos concretos envolvendo o meio ambiente, o que foi considerado como uma legislação prévia ao Primeiro Programa de Ação Ambiental da UE.¹⁶

Nos anos 70, a preocupação com a preservação do meio ambiente começou a surgir no cenário político interno e externo. Em 1972 ocorreu a primeira Conferência Mundial do Meio Ambiente, em Estocolmo, que chamou a atenção para a necessidade de preservar os recursos naturais em benefício das gerações presentes e futuras, provocando um interesse crescente pelo meio ambiente, amparado por uma opinião pública cada vez mais conscientizada por ideais ecológicos. A Conferência, ainda, deu origem a vários estudos sobre estratégias para a preservação do meio ambiente.

No mesmo ano, 1972, os Chefes de Estado e de Governo das Comunidades Europeias reuniram-se em Paris para definir novos domínios de ação comunitária, dentre eles a política ambiental, dando início à Política Comunitária do Ambiente.¹⁷

15 Art. 36 do Tratado de Roma: As disposições dos artigos 30.o a 34.o, inclusive, são aplicáveis sem prejuízo das proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito justificadas por razões de moralidade pública, ordem pública e segurança pública; de protecção da saúde e da vida das pessoas e animais ou de preservação das plantas; de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico; ou de protecção da propriedade industrial e comercial. Todavia, tais proibições ou restrições não devem constituir, nem um meio de discriminação arbitrária, nem qualquer restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-membros.

16 JORDAN, Andrew. *Environmental Policy in the European Union*. 2. ed. Londres: Earthscan, 2005, p. 23 (tradução livre).

17 ARAGÃO, Alexandra. *Direito Constitucional do Ambiente da União Européia*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens

A Declaração dos Chefes de Estado e de Governo priorizava a importância de uma Política Ambiental na Comunidade, e solicitava às Instituições Comunitárias que desenvolvam um programa de ações ambientais para ajudar integrar aspectos ecológicos e ambientais em todas as áreas das políticas comunitárias¹⁸. Como justificativa jurídica, utilizou-se o conceito implícito do art. 2º do Tratado de Roma, para em 1972 aprovar o Primeiro Programa Comunitário de Ação Ambiental, cujo preâmbulo constava:

Conforme o artigo 2 do Tratado, é tarefa da CEE promover na Comunidade um desenvolvimento harmonioso de atividades econômicas e uma expansão contínua e equilibrada, que agora não pode ser concebida sem uma luta eficaz contra as contaminações e perturbações, nem sem melhorar a qualidade de vida e a proteção do meio ambiente. (...)

Este início de regulação ambiental, até a instituição do Ato Único Europeu, em 1987, foi limitado, tendo em vista que, devido à ausência de competências expressas para este setor, as instituições basearam suas ações na necessidade de alcançar um desenvolvimento harmonioso das atividades econômicas na CEE (preâmbulo e art. 2 TCE) e recorreram as duas disposições do Tratado como base jurídica para as medidas: art. 94 do TCE¹⁹, que permitia aproximar as disposições nacionais que incidam diretamente no estabelecimento do mercado comum – substâncias perigosas, contaminação atmosférica e acústica dos automóveis, detergentes e/ou a cláusula de

Morato (orgs.). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 38.

18 Extraído do site EU4journalists. Disponível em:

<<http://www.eu4journalists.eu/index.php/dossiers/portuguese/C40/38/>>. Acesso em: 14/04/2010.

19 Art. 94 do Tratado de Constituição da Comunidade Econômica Europeia: O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu e do Comitê Econômico e Social, adota diretivas para a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros que tenham incidência directa no estabelecimento ou no funcionamento do mercado comum.

imprevisão²⁰ do art. 308 do TCE, para as medidas de preservação da fauna e da flora, etc.

Ao final da década de 1970, os Estados membros começaram a aprovar legislações com conteúdo ambiental, adotando ações preventivas, visando ao controle da poluição na origem. Contudo, tais medidas começaram a influenciar o comércio internacional.

Havia países que adotavam ações mais rigorosas para evitar a poluição na origem, onerando, desta forma, suas empresas nacionais. Outros países não tinham preocupação com as políticas ambientais e havia ainda aqueles que se utilizavam de recursos públicos para financiar suas políticas ambientais.

Desta forma, deu-se lugar às distorções na concorrência e no mercado comum. A falta de equivalência entre as condições ambientais mínimas entre os parceiros comerciais fez com que o *dumping ecológico*²¹ se tornasse uma realidade, manifestando-se por meio da transferência de empresas que, em um determinado país, são consideradas poluentes, para outro onde as exigências de proteção ambiental são menos rigorosas, acarretando menores gastos destinados à proteção ambiental.

Foi diante desta situação que foi necessário recorrer ao TJCE para a adoção de medidas de uniformização da política ambiental. O TJCE amparou-se no antigo art. 94 e

20 “Segundo o conteúdo de tal dispositivo, é possível suprir a ausência de poderes de ação atribuídos expressamente ou implicitamente às instituições comunitárias por específicas disposições do Tratado. Para poder atuá-lo, deve ser verificado, antes de mais nada, se tais poderes são ou não necessários para que a Comunidade possa vir a realizar os objetivos fixados pelo Tratado.” ROSSL, Lucia Helena apud DAL RI JÚNIOR, Arno. O Dilema dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais no Sistema Jurídico Comunitário e na União Européia. Artigo extraído de: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/4/articles/1213/public/1213-1227-1-PB.pdf>>. Acesso em: 02/05/2010.

21 ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do Ambiente da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro, p. 37.

afirmou que as disposições nacionais que legislam sobre o meio ambiente podem impor uma carga às empresas que, na ausência de uma aproximação de legislações, poderia distorcer a competência.²²

O TJCE também contribuiu para a aproximação das legislações, afirmando abertamente na questão dos queimadores de azeite²³ que a proteção do meio ambiente constituía um dos objetivos essenciais da CE. Neste reenvio prejudicial, a Associação de Defesa dos Incineradores de Óleos Usados questionou a validade da Diretiva 75/439²⁴, alegando que violava os Tratados, pois a CE não teria competência para legislar sobre questões ambientais e ainda que a CE estaria desrespeitando os Princípios de Livre Circulação de Mercadorias e da Livre Concorrência. Em resposta, o TJCE afirmou que o Princípio da Liberdade de Comércio estava sujeito a limites impostos pelos objetivos de interesse geral da CE.

O próximo passo seria constitucionalizar, em 1987, a competência comunitária sobre o meio ambiente na revisão dos Tratados.

Ato único europeu

O acervo legislativo e jurisprudencial que estava se consolidando culminou com a assinatura do Ato Único

22 Vide sentenças de 18 de março de 1980, referentes aos processos 91/79 e 92/79 do TJCE. Comissão contra Itália. Extraído do site EURO-Lex. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/JURISIndex.do?ihmlang=it>>. Acesso em: 13/04/2010.

23 Vide sentença de 07 de fevereiro de 1985, referente ao processo 240/83 do TJCE. Procurador da República contra Associação de Defesa dos Incineradores de Óleos Usados. Extraído do site EURO-Lex. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/JURISIndex.do?ihmlang=it>>. Acesso em: 13/04/2010.

24 Que invocava o Princípio da Prevenção dos Danos ao Meio Ambiente e estabelecia que os Estados membros deveriam tomar medidas necessárias para garantir o recolhimento e o tratamento dos óleos usados.

Europeu, em 1986²⁵, que criou bases para o estabelecimento efetivo de um mercado comum a partir de 1992, assegurava uma área sem fronteiras, de livre circulação de pessoas, bens, capitais e serviços.

Como já analisado antes do Ato Único, as questões ambientais, que tinham que ser caracterizadas como assuntos relacionados ao mercado comum, estavam inseridas dentro da competência da Comunidade Europeia de regular as relações comerciais, ou dentro das questões relativas à qualidade de vida dos cidadãos.

Este Tratado, que veio solucionar estes problemas, introduziu um novo art. 94, que reconheceu expressamente a competência da Comunidade, na figura do Parlamento e do Conselho, em processo legislativo ordinário, adotando medidas de aproximação de legislação, regulação e questões administrativas dos Estados membros que tenham por objetivo a manutenção do mercado interior em matérias como, dentre outras, o meio ambiente.

O Ato Único Europeu inovou ao trazer um capítulo destinado ao tema ambiental (Título XIX, arts. 174 a 176, atuais Título XX, arts. 191, 192 e 193) e, ainda, especificou que a Comunidade só interviria em matéria de ambiente quando essa ação pudesse ser melhor realizada a nível comunitário do que a nível dos Estados Membros (Princípio da Subsidiariedade).²⁶

Sobre o Princípio da Subsidiariedade, Joana Stelzer ensina que:

[...], emergiu o princípio da subsidiariedade, permitindo às Comunidades a realização de determinadas ações, não enquadradas no âmbito da sua exclusiva competência, [...]. A [...] maior eficácia da UE para agir nessa prossecução

25 O Ato Único Europeu foi assinado em 1986, porém só entrou em vigor em 1987.

26 Extraído do site EUROPA: Síntese da legislação da UE. Disponível em: <http://europa.eu/legislation_summaries/institutional_affairs/treaties/treaties_singleact_pt.htm>. Acesso em: 14/04/2010.

(em relação aos Estados, se considerados individualmente) representam, destarte, os dois requisitos para aplicar o referido princípio.²⁷

Foi no âmbito do meio ambiente que o Princípio da Subsidiariedade foi incluído pela primeira vez (no art. 130 R.4 do Ato Único).²⁸

Para a legislação Comunitária não é necessário muito esforço para provar a necessidade da aplicação do Princípio da Subsidiariedade nos casos relacionados com o meio ambiente. Isto porque as questões ambientais não têm fronteira e os problemas de um Estado podem facilmente atingir outro. Desta forma, a atuação comunitária é claramente necessária.

Tratado de Maastricht

Firmado em Maastricht em 1992, o Tratado entrou em vigor em 1993, depois de ser ratificado por todos os Estados membros.

Este Tratado também é denominado de Tratado da União Europeia (TUE), pois congregou num todo as três Comunidades existentes, passando a denominá-las de União Europeia, além disso, veio modificar e completar o Tratado de Paris de 1951, que criou a CECA; os Tratados de Roma de 1957, que constituem a CEE e a Euratom; e ainda o Ato Único Europeu de 1986.

O Tratado reconheceu formalmente a política ambiental como um dos objetivos da UE.

Em seu art. 2º o Tratado afirma ser uma das missões da UE:

27 STELZER, Joana. União Européia e Supranacionalidade: Desafio ou Realidade? 2ª rev. atual. Curitiba: Juruá, 2006. p. 136.

28 BATISTA, Nicolás Navarro. La Protección del Medio Ambiente. In: Derecho Comunitário Material. ESCUDERO, Manuel López (org.), p. 285.

[..] promover, em toda a Comunidade, o desenvolvimento harmonioso e equilibrado das atividades econômicas, um crescimento sustentável e não inflacionista que respeite o ambiente [...] o aumento do nível e da qualidade de vida [..].

No art. 3º, é demonstrada uma das consequências da inclusão de um desenvolvimento sustentável, como objetivo da UE, a necessidade de implantação de uma política ambiental, sendo assim, a proteção ambiental deixa de ser uma mera ação e passa a ter caráter de política comunitária, o que se subentende uma ligação com todas as outras políticas comunitárias.

Este Tratado também definiu os pressupostos da política ambiental Europeia.

Pressupostos da política ambiental comunitária

Como norte à elaboração das Políticas Ambientais Comunitárias, o Tratado de Maastricht, no art. 130-R.3, determinava que deviam ser levados em consideração 4 pressupostos:

- a) Dados científicos e técnicos disponíveis: esta exigência determina que as instituições devem levar em conta os dados científicos para avaliar a necessidade, a classificação e o alcance das ações tomadas. Contudo, esta exigência é dispensada quando da utilização do Princípio da Precaução.

Para realizar seus programas de investigação, que constam no art. 163 do TCE, como objetivos da UE, é necessário utilizar-se de embasamento científico, para tanto, em 1990 foi criada a Agência Europeia

de Meio Ambiente (AEMA)²⁹ – que só entrou em funcionamento no ano de 1994, devido impasses sobre a localização da sede, que hoje se encontra em Copenhague - e a Rede Europeia de Informação e de Observação sobre o Meio Ambiente (EIONET).

A necessidade de levarem-se em conta os dados científicos para o estabelecimento de uma política ambiental pressupõe que estes dados deverão ser considerados para a adaptação do sistema normativo para acompanhar o progresso científico e técnico.

b) Condições do ambiente nas diversas regiões da Comunidade: esta condição tem um conteúdo geográfico e regionalizador. O conteúdo geográfico está exposto quando se toma por referência as disparidades normativas devido às características geográficas de cada região; e o caráter regionalizador leva em consideração a necessidade de que a política ambiental pondere o desenvolvimento econômico e social equilibrado das suas regiões.³⁰

Contudo, tal pressuposto deve ser confrontado com o Princípio do Nível elevado de Proteção, pois os danos ambientais não conhecem fronteiras.

c) As vantagens e os encargos que podem resultar da atuação ou da sua ausência: para a execução de

29 ARAUJO, Bruno Manuel Viana de. Agência Européia do Meio Ambiente: aspectos introdutórios. Revista Buscalegis. Extraído de <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/32555/public/32555-39673-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15/04/2010.

30 PANIAGUA, Henrique Linde et al. Políticas de La Unión Europea. 4. ed. Madrid: Colex, 2007. p. 849.

tal pressuposto, é mister salientar a dificuldade de valorar as ações de preservação ambiental.

A recomendação é de que seja realizada uma avaliação prévia de qualquer ação ambiental, determinando os efeitos positivos para o meio ambiente, e seus reflexos a curto prazo na economia. Os Programas de Ação Ambiental empreendidos na União Europeia reforçam que os custos a curto prazo serão compensados pelos benefícios a longo prazo, desta forma, a avaliação realizada antes de se iniciar as ações será meramente qualitativa.

- d) O desenvolvimento econômico e social da Comunidade no seu conjunto e o desenvolvimento equilibrado das suas regiões: diante da inclusão do modelo de desenvolvimento sustentável no art. 2º dos Tratados da UE e da CE, leva-se em consideração que este pressuposto intenciona promover um desenvolvimento econômico e social sustentável. Assim, pretende-se, diante das diversidades regionais existentes na UE, garantir que todos andem no mesmo ritmo de desenvolvimento, que as questões ambientais não se configurem entraves para tanto.

Princípios da política ambiental comunitária

Além dos Pressupostos, o Tratado determina que a Política Ambiental Comunitária deverá seguir os seguintes princípios chaves:

- a) Princípio da Integração³¹: significa que as políticas comunitárias dos países da União Europeia

³¹ Foi reforçado no art. 37 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (anexada ao Tratado de Lisboa): “Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da

devem estar interligadas, de forma que levem em consideração as implicações ao meio ambiente;

- b) Princípio do Nível Elevado de Proteção: não é um princípio absoluto, pois, de acordo com o estabelecido no Tratado (art. 174º, n.2), os países devem ser tratados de maneira igual, dentro do limite das suas desigualdades. Desta forma, sua aplicação deve ser posta em confronto com a aplicação de outros princípios de igual hierarquia, e utilizar-se da razoabilidade para sua incidência sobre o caso específico;
- c) Princípio da Precaução: este princípio funciona como uma proteção antecipada do ambiente, devendo ser aplicado num momento anterior ao Princípio da Prevenção, para eliminar possíveis impactos ao meio ambiente;

A precaução permite, portanto, agir mesmo sem certezas sobre a natureza do dano que se quer evitar, ou sobre a adequação da medida para evitar o dano.³²

- d) Princípio da Prevenção: significa aplicar antecipadamente medidas para evitar danos já previstos ou, se não for possível, pelo menos diminuir significativamente seus impactos;
- e) Princípio da Correção na Fonte: foi inserido pela primeira vez no Ato Único Europeu como Princípio da Reparação na Fonte, e o Tratado de Maastricht alterou esta denominação para Correção na Fonte, para que não fosse confundido com os mecanismos

sua qualidade, e assegurá-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável.”

32 ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do Ambiente da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro, p. 63.

ressarcitórios do Código Civil, que remetem a uma ação posterior³³. O conceito deste princípio decorre da prevenção dos danos causados, atuando na origem;

- f) Princípio do Poluidor-Pagador: tem como objetivo imputar a responsabilidade dos danos ao causador, para que suporte todos os custos decorrentes da reparação necessária.

O art. 130-R previa como objetivos, de uma maneira geral, a preservação, a proteção e a melhoria da qualidade do ambiente, da saúde das pessoas, utilização prudente e racional dos recursos naturais e promover todas as medidas possíveis para fazer frente aos problemas ambientais no âmbito nacional e internacional.

Deste artigo podem-se extrair algumas conclusões. Os recursos naturais deixam de ser vistos como bens indisponíveis e passam a ser considerados como instrumentos para o desenvolvimento econômico sustentável, ou seja, podem ser utilizados, porém com cautela e zelo.

Também, pode-se concluir que se ressaltou a responsabilidade da Comunidade como sujeito no cenário internacional e, para tanto, o Tratado prevê a cooperação internacional nestes domínios, com países e Organizações Internacionais.

Como reflexo da horizontalidade da política ambiental, foi inserida, por meio do art.130-R.2, uma cláusula de salvaguarda que permitia aos Estados membros, quando entenderem que o meio ambiente não foi suficientemente considerado em alguma decisão da UE, decidirem por aplicar, alternativamente, a política nacional de proteção, obrigatoriamente, mais rigorosa que a Comunitária.

À luz do exposto, constata-se que foi no Tratado de Maastricht que a Política Ambiental Europeia teve

33 Idem, p. 66.

suas devidas importâncias reconhecidas formalmente e normativamente.

Tratado de Amsterdam

O Tratado de Amsterdam foi assinado em 1997 pelos ministros dos Negócios Estrangeiros dos quinze países membros da União Europeia³⁴, porém só entrou em vigor em maio de 1999, após a ratificação por todos os Estados membros, de acordo com as suas normas constitucionais.

O Tratado teve como objetivo modificar certas disposições do Tratado da União Europeia (Maastricht), dos Tratados constitutivos das Comunidades Europeias (Paris e Roma), não os substituindo, mas ajustando-os.

De forma geral, as alterações introduzidas pelo Tratado não foram de grande relevância, basicamente resumiram-se na inclusão do Princípio do “desenvolvimento sustentável” no Preâmbulo do Tratado da União Europeia e a renumeração dos artigos, que conseqüentemente resultaram na alteração dos números dos artigos relativos à Política Comunitária do Meio Ambiente: os antigos arts. 130R, 130S e 130T passaram a denominar-se 174, 175 e 176.

O Princípio da Integração da proteção ao meio ambiente em todas as Políticas Comunitárias, que antes estava alocado na parte III do Tratado, no art. 130ºR, foi recolocado na Parte I, juntamente com os objetivos.

O art. 174 do Tratado integrava a proteção da saúde pública com as questões ambientais e o art. 95 estabelecia a garantia de um nível elevado da proteção à saúde humana na definição de todas as políticas e ações da comunidade.

Outro ponto de alteração que merece destaque foi em

34 1973: Adesão da Dinamarca, da Irlanda, do Reino Unido; 1981: Adesão da Grécia; 1986: Adesão da Espanha e Portugal; 1995: Adesão da Áustria, a Finlândia e a Suécia.

relação às questões procedimentais, em que a co-decisão, prevista no art. 251, passou a ser o procedimento de deliberação institucional normal em matéria de ambiente, substituindo o procedimento de cooperação institucional, do art. 252 e, ainda, passou a ser obrigatória a consulta prévia do Comitê das Regiões, além do Comitê Econômico Social.³⁵

Tratado de Nice

O Tratado de Nice, firmado em 2001 e que entrou em vigor em 2003, refletiu principalmente no funcionamento das Instituições, com o objetivo de assegurar o funcionamento eficaz da UE quando do alargamento, previsto para o ano de 2004 e outro para o ano de 2007.

Nas questões ambientais somente trouxe alteração estrutural no item 2 do art. 175. Desta forma, a Política Comunitária do Meio Ambiente manteve-se inalterada.

Considerações finais

A busca pela efetivação do Direito Ambiental Internacional passa pelo desafio das controvérsias com as questões comerciais.

O aumento do número de Tratados regulando as matérias ambientais e comerciais demonstram que a preocupação em regulamentar tanto o comércio internacional como os mecanismos de proteção ambiental são objetivos almejados pela maioria das nações.

A consciência ecológica ainda não predomina de forma a tornar mais tranquila a adoção de medidas restritivas ao comércio, como pressupõe alguns casos que foram

³⁵ ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do Ambiente da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. p. 42

analisados e, nesta seara, restou constatado que ainda existem divergências de interpretação do princípio da precaução.

Inobstante a isso, deve-se reconhecer a vitória do Direito Ambiental Internacional quanto ao reconhecimento do princípio da precaução como um dos seus princípios mais importantes, servindo como balizador de riscos das atividades humanas, trazendo para o presente a necessidade de atitudes para preservar situações futuras.

Referências

ACORDO sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias. Disponível em: < http://www2.mre.gov.br/dai/m_1355_1994d.htm>.

ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do Ambiente da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARTA dos Direitos Fundamentais da União Européia. Disponível em: < http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>

CEZAR, Frederico Gonçalves. ABRANTES, Paulo César Coelho. **Princípio da precaução: considerações epistemológicas sobre o princípio e sua relação com o processo de análise de risco.** Cadernos de Ciência & Tecnologia, Brasília, v.20, n.2, maio/ago.2003.

COMUNICAÇÃO da Comissão relativa ao princípio da precaução. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/smartapi/cgi/sga_doc?smartapi!cel

[explus!prod!DocNumber&lg=pt&type_doc=COMfinal&an_doc=2000&nu_](http://eur-lex.europa.eu/smartapi/cgi/sga_doc?smartapi!cel)

[doc=1](http://eur-lex.europa.eu/smartapi/cgi/sga_doc?smartapi!cel)> .

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO

AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/sdi/es/documentos/convs/decl_rio92.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2010.

CONFERÊNCIA DE SÃO FRANCISCO. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/doc1.php>>.

CONVENÇÃO de Viena Sobre o Direito Dos Tratados. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm>>. Acesso em: 17 jun. 2010.

FROTA, Elisa Bastos; CARVALHO NETO, Benjamin Alves. **A implementação do princípio da precaução no âmbito internacional**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2376, 2 jan. 2010. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14115>>. Acesso em: 17 jun. 201.

GRANT, Wyn; MATTHEWS, Duncan; NEWELL, Peter. **The Effectiveness of European Union Environmental Policy**. New York: St. Martin's Press, LLC, 2000.

JORDAN, Andrew. **Environmental Policy in the European Union**. 2. ed. Londres: Earthscan, 2005.

JUNIOR, Sidney Rosa da Silva. A mediação como proceso direcionador da precaução ambiental. In: BENJAMIN, Antonio Herman et al. **Florestas, Mudanças Climáticas e Serviços Ecológicos**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, v.1. p. 859-874, 2010.

KLEE, Antonia Espíndola Longoni. **Por uma aplicabilidade do Princípio da Precaução do Direito Ambiental Internacional no Direito do Consumidor Brasileiro: Um diálogo Possível na Sociedade de Risco**. Disponível em: < http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/brasil/04_236.pdf>.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ORGANIZAÇÃO Mundial do Comércio (OMC). Disponível em: <http://www.wto.org/indexsp.htm>

NARDY, Afrânio José Fonseca. WOLD, Chris. SAMPAIO, José Adércio Leite. **Princípios de direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

OLIVEIRA, André Soares. PORTANOVA, Rogério Silva. Neoconstitucionalismo e estado de direito ambiental: o papel do judiciário na aplicação do princípio da precaução frente à liberação de organismos geneticamente modificados. In: **CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL**, 14, 2010, São Paulo. Florestas, mudanças climáticas e serviços ecológicos. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010, 2v, p. 452-467.

OLIVEIRA, Rafael Santos de; BUDÓ, Marília Denardin. **O princípio da precaução nas relações internacionais**: uma análise sobre o confronto entre liberação comercial e proteção ambiental. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 452, 2 out. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5759>>. Acesso em: 17 jun. 2010.

PANIAGUA, Henrique Linde et al. **Políticas de La Unión Europea**. 4. ed. Madrid: Colex, 2007.

PRINCÍPIO da Precaução. Disponível em: <http://europa.eu/legislation_summaries/consumers/consumer_safety/132042_pt.htm>.

RELATÓRIO Geral de 1998 da Jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância. Disponível em: <http://europa.eu/general_report/pt/1998/x1064.htm>.

SEGUNDA CONFERÊNCIA DO MAR DO NORTE. **Declaração Ministerial da Segunda Conferência do Mar do Norte**. Disponível em: <<http://www.seasatrisk.org/Images/1987%20London%20Declaration.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2010.

Aspectos controversos da reforma da legislação ambiental brasileira: uma análise crítica com foco no consumo e na sustentabilidade e suas implicações ambientais, sociais e políticas

Marcos Vinicius Viana da Silva¹

José Everton da Silva²

Ricardo Stanziola Vieira³

Introdução

A função deste artigo é produzir um estudo científico para elucidar quais foram as alterações que ocorreram com a promulgação da Lei 12.651/2012, que veio substituir o antigo Código Florestal brasileiro de 1965, para que em momento posterior, analisadas estas mudanças, seja possibilitado o questionamento das relações entre as alterações no Código Florestal com a bancada ruralista dentro do Congresso Nacional. Tais pontos abordados não possuem apenas a função de estabelecer comparações,

1 Acadêmico do 10º período do Curso de Direito da UNIVALI.

2 Professor e Doutorando em Direito – UNIVALI.

3 Professor Doutor nos Cursos de graduação em Direito, e de Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica e no Curso de Mestrado em Políticas Públicas - UNIVALI.

mas também se voltam a compreender quais os possíveis mecanismos de crescimento econômico nacional respeitam e conservam mais o meio ambiente.

Sob este tema, registra-se a preocupação de diversos pesquisadores da área ambiental, devido às concentrações de terras nas mãos de poucos produtores, denominados latifundiários, estes que são a base da produção agrária nacional. Neste sentido, alguns destes pesquisadores afirmaram na Avaliação Internacional do Conhecimento, da Ciência e da Tecnologia no Desenvolvimento Agrícola (IAASTD), que a expansão da monocultura extensiva, com a consequente quimificação e irrigação em grande escala, está levando a sociedade a impasses estruturais.

Somado à monocultura, evidenciam-se como único meio de produção aqueles derivados de sementes monopolizadas, circuitos comerciais cartelizados, tecnologias pesadas desenvolvidas apenas para monoculturas de grande escala, tendo como consequência lógica a esterilização dos solos, o esgotamento dos aquíferos, entre outras tendências hoje apresentadas na dimensão viciante da agroindústria nacional.⁴

Dito isto, a importância na elaboração de teorias e questionamentos sobre as mudanças no Código Florestal e as suas consequências para a diversidade, variedade e preservação do Meio Ambiente, fazem-se imperativas, a fim de que se possam visualizar mecanismos de crescimento e desenvolvimento econômico, alicerçados na

4 Sergio Schlesinger/FASE; Lúcia Ortiz/NAT; Camila Moreno/Terra de Direitos - CPDA-UFRRJ; Célio Bermann/IEE-USP; Wendell Ficher Teixeira Assis/GESTA-UFMG - IPPUR-UFRRJ. Novos caminhos para a um mesmo lugar: a falsa solução dos agrocombustíveis. As violações de direitos humanos decorrentes deste modelo de produção também são evidentes e se manifestam pela persistência do trabalho escravo, pela concentração de terra, expulsão de famílias do campo e o atrelamento dos agricultores e agricultoras a um modelo de produção que se baseia na perda da autonomia produtiva, por meio dos chamados “sistemas de integração”.

sustentabilidade entre a produção de riquezas e o zelo pelo Meio Ambiente.

Portanto um estudo voltado a dirimir dúvidas de cunho legislativo, assim como de preservação ambiental e crescimento econômico, é fundamental para que se possam estabelecer parâmetros mínimos para os dois pontos abordados, haja vista que para países carentes de desenvolvimento, como ainda é o caso do Brasil, a produção de riquezas muitas vezes se sobrepõe à preservação de um Meio Ambiente sadio, uma vez que retrocessos ambientais podem causar, em curto prazo, consequências catastróficas e irreversíveis que irão além das fronteiras de cada Nação.⁵

Logo, é necessário que se busque uma solução para problemas na esfera ambiental, principalmente com relação às formas de produção agrícola utilizadas no Brasil, visto que esta se encontra baseada na simplificação dos sistemas de cultivo e no uso de tecnologias, que não levam em conta os fatores ambientais e sociais, podendo por vezes causar significativos impactos ambientais que podem ser identificados na menor eficiência energética, perda da biodiversidade, redução da fertilidade do solo, bem como no aumento do uso de agrotóxicos e fertilizantes químicos.⁶

Introduz-se ainda ao tema, como possível solução para a preservação ambiental, levando em consideração o crescimento econômico, pauta chave na política nacional do século XXI, a aplicação de propostas voltadas à economia familiar. Espécie de produção agrícola em que ocorre uma maior interação regional e uma produção mais

5 Metzger et al. Brazilian Law: Full Speed in Reverse? Science 16 July 2010: 276-277

6 Como lembra José Augusto Pádua, do ponto de vista ecológico, talvez a característica mais marcante deste modelo seja justamente a degradação ecológica do território, por meio da conversão de biomas nativos e da expansão das monoculturas, cujo exemplo mais grave certamente é do Cerrado, que em pouco mais de 40 anos teve sua cobertura original reduzida em cerca de 50%. In: PADUA, José Augusto. A insustentabilidade na agricultura brasileira. Disponível em:

fragmentada, fazendo com que, apesar de uma redução de lucratividade em um primeiro momento, ampliem-se as possibilidades de sustentabilidade e majoração nos níveis de empregabilidade no setor agrícola.

Assim, a interação existente entre a economia e a preservação ambiental é fundamental para o desenvolvimento econômico nacional, haja vista que a economia do Brasil está baseada na comercialização de alimentos, que produzem atualmente 1/3 do PIB. Contudo, a imperatividade no estudo de mecanismos de preservação ambiental não concerne somente ao Brasil, cabendo às medidas de proteção a todas as nações, uma vez que as medidas adotadas não afetam cada região de maneira isolada, mas, sim, repercutem de maneira global.

Desta forma, para que se desenvolva a pesquisa, foram levantados os seguintes questionamentos: 1 – Quais foram as reais mudanças no atual Código Florestal em relação ao anterior; 2 – Existe alguma espécie de influência nas decisões que culminaram na promulgação do novo Código Florestal; 3 – Quais são as possibilidades de uma sustentabilidade entre a produção agrária nacional e o meio ambiente?

Para responder a este questionamento, estruturou-se o presente artigo inicialmente elencando quais foram as principais alterações no texto legal da Lei 12.651 em relação ao Código Ambiental de 1965, passando logo em seguida para a análise da influência política econômica das imagináveis alterações. Para que, em um terceiro momento, seja abordada a possibilidade de uma sustentabilidade ambiental.

Das mudanças do código florestal

A ideia de conservação ambiental ganhou força somente com as primeiras conferências internacionais de

<http://www.encontroagroecologia.org.br/files/Apres_Padua.rtf>. Acesso em: 31 maio 2010.

Meio Ambiente, dentre as quais se destaca a Conferência de Estocolmo em 1972⁷. O Brasil instituiu sua primeira legislação ambiental já no ano de 1934, quando foi criado o Código Florestal Brasileiro, legislação produzida durante a primeira gestão presidencial de Getúlio Vargas, durante uma época que ficou conhecida como República Nova.⁸

O Código Florestal de 1934, criado mediante o Decreto nº 23.793, tinha sua normativa voltada principalmente à tutela da preservação de matas e rios, sendo considerada por muitos doutrinadores como “um enorme avanço em termos de proteção ao meio ambiente”.⁹

Este primeiro Código Florestal, apesar de rudimentar, já trazia parâmetros precisos quanto ao dever de proteger; cerca 25% da propriedade deveria ser preservada, além de outras áreas que seriam de interesse comum, como: nascentes de rios, declives, cursos d’água, entre outros. Esta forma de proteção voltada ao zelo do Meio Ambiente era considerada extremamente prejudicial à produção agrícola, uma vez que a preservação de áreas potencialmente de riscos, como as encostas de rios e topos de morros, fazia com que o espaço produtivo dentro das propriedades fosse reduzido.

Todavia, em 1965, foi editada a Lei 4.771, também denominada de Código Florestal, este ordenamento jurídico, diferentemente do que se imaginava para época, devido ao início da ditadura militar¹⁰, manteve praticamente todos

7 AGUIAR, Roberto A. Ramos de. Direito do meio ambiente e participação popular. Brasília: IBAMA, 1994.

8 MARCONDES, Ayrton Campos Sales. Uma investigação na República Velha. Editora Universidade Sagrado Coração, Bauru: 2001.

9 LEUZINGER, Mária Diegues. Código Florestal: Desafios e Perspectivas. São Paulo: Fiuza, 2010, p. 254

10 A Ditadura Militar no Brasil teve uma duração de 21 anos, iniciando em 1964 e tendo seu término em 1985. Resultou do golpe dado pelos militares em 31 de Março de 64, com o afastamento de então presidente João Goulart e a subida ao poder do Marechal Castelo Branco. Disponível em: <http://www.ditaduramilitar.com.br>. Na data de 03/04/2013.

os benefícios introduzidos ao Meio Ambiente no Código anterior, além de sofisticar algumas proteções com a introdução de dois outros institutos, a Área de Preservação Permanente (APP) e a Área de Reserva Legal (RL).¹¹

As novas formas de proteção não vieram somente para a preservação ambiental, mas também incrementarem, dentro da figura ambiental, dois pontos até então pouco trabalhados, sendo eles a utilidade pública e o interesse social da propriedade para fins ambientais. Neste sentido, inicia-se um pensamento transgerencial, “o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental também das gerações futuras, e de todos nós (poder público e coletividade) devemos contribuir para que isto ocorra.”¹²

Contudo, devido ao fato do Código Florestal de 1965 trazer uma quantidade bastante significativa de empecilhos à produção agrícola em larga escala, dentre as quais se destaca a necessidade de preservação de 25% da propriedade, foram produzidos inúmeros projetos de lei e medidas provisórias para a alteração da legislação concernente à proteção florestal e ambiental.

Assim, os projetos de leis objetivando alterações nas legislações ambientais tinham como ponto-chave a ampliação das margens exploráveis dentro das propriedades, majorando assim a produção agrícola. Os projetos anteriormente citados detinham como principais destinatários os grandes produtores rurais, que dominam o agronegócio nacional.

Elencados os pontos históricos, elucidada-se que, no mês de maio de 2012, foi aprovado o novo Código Florestal Nacional, que introduziu mudanças nas áreas protegíveis dentro das propriedades rurais, conforme explanação

11 FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de et al. (Org.). Código Florestal 45 anos: estudos e reflexões. Curitiba: Letra da Lei, 2010. P. 266

12 FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de et al. (Org.). Código Florestal 45 anos: estudos e reflexões. Curitiba: Letra da Lei, 2010. p. 183

detalhada nos parágrafos que seguem.

Contudo, desde já a alteração na normativa florestal necessita ser avaliada sob a ótica da proteção ambiental, levando em consideração princípios de proteção mínima, bem como os interesses políticos e sociais na mudança da legislação brasileira.

Área de Preservação Permanente - APP

Acerca das APP's, cabe inicialmente abordar o conceito operacional, para que em seguida sejam enunciadas quais foram as peculiaridades que foram alteradas em relação à legislação revogada. Assim, traz-se como conceito de APP o seguinte:

Definição de Área de Preservação Permanente: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.¹³

Apresentado o conceito do instituto trabalhado, cabe agora narrar as diferenças entre sua proteção na legislação anterior e na presente, dentre as quais se destaca inicialmente a proteção das margens de curso d'água natural, uma vez que tal característica obriga a propriedade a ser transformada em uma APP, conforme dados que seguem¹⁴.

Pela relação exposta anteriormente, a área mínima de preservação será de 30 metros, levando-se em consideração a largura do curso d'água. Tal ponto difere profundamente

13 ABAGRP – Associação Brasileira de Agronegócio da Região de Ribeirão Preto. Disponível em: <http://www.srrp.com.br/images/ORIENTACOESGERAISCODIGOFLORESTAL.pdf>. Na data de 03/04/2013.

14 BRASIL, República Federativa do. Código Florestal: Art. 4º, inciso I, LEI Nº 12.651. Publicada em 25 de Maio de 2012.

da legislação anteriormente vigente, uma vez que a proteção, que igual independentemente da largura do curso d'água, tinha como margem de proteção 50 metros.

Localização do imóvel rural	Área Produtiva	Reserva Legal	
Amazônia legal	Florestas	20%	80%
	Cerrado	65%	35%
	Campos gerais	80%	20%
Demais regiões País	80%	20%	

As discussões para a mudança referente à criação de APP's nas margens dos rios foram muito debatidas dentro do Congresso, devido às opiniões divergentes dentro das bancadas. Isto ocorreu pelo fato dos ruralistas acreditarem que a proteção, apesar de minorada, era adequada, uma vez que respeitava as necessidades de cada região, as quais determinavam de acordo com a largura de seus rios a proteção.

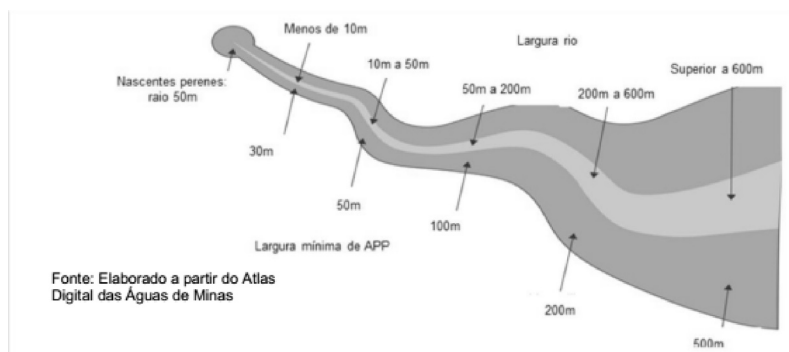
Para a bancada ruralista, apesar de manter-se a necessidade de proteção das APP's, a área a ser protegida foi, dependendo do caso concreto, consideravelmente reduzida, uma vez que a maioria das propriedades possuem rios de pequeno tamanho. O que trouxe como consequência uma ampliação na produtividade dos fazendeiros, uma vez que a propriedade tem seu espaço de plantio maximizado.

De outro ponto, os ambientalistas informam que, devido a maioria dos rios nacionais não possuírem grandes larguras, principalmente aqueles que transpassam a zona de mata, a proteção de acordo com a largura dos cursos de água serviria apenas como um incentivo aos produtores agrícolas para que fossem devastadas suas propriedades, transformando-as em espaços para plantações ou, ainda, em pasto para o gado.

Isto posto, chega-se a um consenso no qual ambas as bancadas compreendem a redução das áreas a serem protegidas, porquanto uma entende que isto é um enorme

retrocesso, e a outra vislumbra tal mudança como uma possibilidade de ampliação da produção de renda, mesmo em nome de uma “pequena” degradação ambiental.

Em contra partida, a proteção para as nascentes foi mantida na casa dos 50 metros, independentemente da largura que o curso de água venha a adquirir nos metros subsequentes. Neste sentido, como demonstra a imagem a seguir¹⁵, fica claro que tal medida foi uma grande conquista da bancada ambientalista do congresso, que manteve, ao menos nas nascentes, a margem apresentada no código revogado de 1976.



É evidente, pela leitura do que foi narrado, que a legislação atual passa a trabalhar a propriedade de maneira mais individual e menos generalista, sendo considerado o caso concreto para o estabelecimento do quantum a ser protegido. Contudo, é igualmente latente que tais mudanças ocorreram para majorar as áreas de plantio, uma vez que os cursos d'água na maioria das regiões são inferiores a 10 metros, o que possibilita a preservação ambiental de maneira reduzida, em relação àquela que ocorria na vigência da legislação anterior.

15 ABAGRP – Associação Brasileira de Agronegócio da Região de Ribeirão Preto. Disponível em: <http://www.srrp.com.br/images/ORIENTACOESGERAISCODIGOFLORESTAL.pdf>. Na data de 03/04/2013.

Da Reserva Legal - RL

Como narrado no caso da APP, é importante iniciar o estudo do tema trazendo seu referencial, a fim de que não existam dúvidas sobre o tema que será trabalhado. Logo, segundo a Associação Brasileira de Agronegócio da Região do Ribeirão Preto (ABAGRP), Reserva Legal se caracteriza por:

Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.¹⁶

Assim, introduzido o conceito, abordar-se-á a legislação pertinente ao tema, a qual evidencia que todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de RL, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP's, observados os percentuais mínimos na tabela a seguir apresentada:¹⁷

Não obstante, vale ressaltar que o instituto da RL já era consagrado no Código revogado, com valores não muito diversos dos que foram apresentados na tabela exposta. Contudo, a principal alteração entre a legislação revogada e a vigente encontra-se na possibilidade da Reserva Legal ser englobada dentro da APP, fato este que não era anteriormente consagrado.

16 ABAGRP – Associação Brasileira de Agronegócio da Região de Ribeirão Preto. Disponível em: <http://www.srrp.com.br/images/ORIENTACOESGERAISCODIGOFLORESTAL.pdf>. Na data de 03/04/2013.

17 ABAGRP – Associação Brasileira de Agronegócio da Região de Ribeirão Preto. Disponível em: <http://www.srrp.com.br/images/ORIENTACOESGERAISCODIGOFLORESTAL.pdf>. Na data de 03/04/2013.

Largura mínima APP (m)	Largura rio (m)
30	menos de 10
50	10 a 50
100	50 a 200
200	200 a 600
500	superior a 600

Fonte: Art. 12º, inciso I e II, LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012, Novo Código Florestal.

Desta maneira, o cômputo da RL aplica-se a todas as modalidades de seu cumprimento, abrangendo a regeneração e a recomposição do solo. Dito isto, poderá computar-se a APP no cálculo da RL quando ambas as áreas estiverem inseridas na mesma propriedade rural.

A soma destes institutos foi considerada por muitos como um afronte ao princípio do não retrocesso ambiental, uma vez que a área protegida teve sensível redução, sendo utilizados para o cálculo dos 20% a serem protegidos dentro da RL os 30 metros necessários para a legalidade estabelecida na proteção das APP's.

Ademais, a legislação atual também narrou que os proprietários ou os possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa nos moldes da legislação anterior, a qual porventura tinha outro regime de metragem para as RL, são dispensados de promover a recomposição, a compensação ou a regeneração para os percentuais atualmente obrigados. O que não apenas pode gerar uma sensação de impunidade, mas também sedimentar uma filosofia de desrespeito com o Meio Ambiente.

É compreensível que as mudanças no Código Florestal foram, em sua maioria, fruto de uma corrente legislatora

voltada para o aumento da produção em detrimento da manutenção da preservação ambiental, uma vez que muitos foram os retrocessos em matéria de preservação do Meio Ambiente.

Dos motivos que levaram às alterações no código florestal

Elencadas as mudanças pertinentes, é possível visualizar em uma primeira observação lógica que algumas das alterações no Código Florestal, se não a maioria, ocorreram voltadas para a relativização das áreas protegidas dentro das propriedades rurais.

É nítido, da mesma forma, pelos pontos abordados neste estudo, que a aprovação do novo Código gerou inúmeros conflitos entre dois blocos políticos dentro do Congresso Nacional. De um lado encontravam-se os ruralistas, liderados pelo Deputado Federal Valdir Colatto, o qual, assim como o grupo que defendia, acreditava na mínima intervenção protecionista do estado e maximização dos lucros e do aproveitamento do espaço rural.¹⁸

Enquanto na outra ponta desta relação figuravam os congressistas movidos por ideais ambientais, denominado de ambientalistas. Estes, alicerçados por inúmeros doutrinadores e pensadores, assim como pelo princípio do não retrocesso¹⁹, defendiam a ideia de que o crescimento da economia que se baseia na produção agrícola não poderia, ou não deveria, ter como base a deterioração de áreas que deveriam ser preservadas.

Como pano de fundo de todo o conflito, existe uma relação puramente econômica, uma vez que a mudança

18 Deputado Federal por quatro mandatos, pelo partido PMDB/SC. Engenheiro Agrônomo formado.

19 PRIEUR, Michel. *Vers un nouveau droit de l'environnement? Réunion mondiale des juristes et associations de droit de l'environnement*. Limoges: Centre Internacional de Droit Comparé de l'Environnement, 2003

pleiteada, e conquistada, como vista no capítulo anterior, defendia o aumento do percentual utilizável para a agricultura dentro da propriedade, em consequência da redução das áreas preservadas.

O fator econômico foi muito importante para balizar as decisões sobre o tema, haja vista que o agronegócio nacional, em suas diversas formas de produção (hortifrutigranjeiro), consagra 1/3 do Produto Interno Bruto (PIB) Nacional concentrado nos grandes produtores.

Sobre o tema, desprende-se a análise feita pelo pesquisador Ladislau Dowbor²⁰:

Os resultados do Censo Agropecuário 2006 mostram que a estrutura agrária brasileira, caracterizada pela concentração de terras em grandes propriedades rurais não se alterou nos últimos 20 anos. Basicamente 50 mil estabelecimentos com mais de 1.000 hectares, ou seja 1% do total de estabelecimentos, concentram 43% da área (146,6 milhões de hectares).

Ademais, a Frente Parlamentar de Agropecuária, composta por deputados e senadores, representa o setor produtivo do agronegócio, baseando seus argumentos no fato de que o país não produz mais, porque a legislação ambiental impede o desenvolvimento agrário; tendo partido de tal grupo as propostas relacionadas à alteração normativa, a fim de que fosse aumentada a produção econômica e alimentar, de forma a atender às demandas populacionais em âmbito local e mundial.

Em contrapartida ao dado apresentado, existe o posicionamento de que são os pequenos estabelecimentos que geram mais empregos. Apesar de suas áreas representarem apenas 30% do total de terras agriculturáveis, os pequenos estabelecimentos (área inferior a 200 ha) responderam por 84,36% das pessoas ocupadas em estabelecimentos

20 DOWBOR, Ladislau. Em vez de desmatar mais, usar melhor o que já foi desmatado. Publicado em 17 de maio de 2012. Disponível em: <http://dowbor.org/2012/05/em-vez-de-desmatar-mais-usar-melhor-o-que-ja-foi-desmatado-maio-2012-3p>. Na data de 03/04/2013.

agropecuários. Mesmo que cada um deles gere poucos postos de trabalho, os pequenos estabelecimentos utilizam 12,6 vezes mais trabalhadores por hectare que os médios (área entre 200 e 2000 ha) e 45,6 vezes mais que os grandes estabelecimentos (área superior a 2.000 ha).²¹

O grupo ambientalista do Congresso Nacional, em embate com os ruralistas, defendia como ponto principal para seu pleito o princípio anteriormente abordado do não retrocesso, o qual, segundo Sarlet,²² está fundado no dever do Estado de manter o mínimo já conquistado na esfera ambiental.

A proibição de retrocesso, de acordo com entendimento consolidado da doutrina, consiste em um princípio constitucional implícito, tendo como fundamento o princípio do Estado de Direito, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o princípio da Máxima Eficácia e Efetividade das normas definidoras de Direitos Fundamentais, bem como o dever de progressividade em matéria de direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais.

Assim, como tal princípio possui característica de direito fundamental e constitucional, desprende-se neste sentido a leitura do artigo 225 da CRFB/88, que determina a preservação da natureza para o futuro.

Art. 255 - Parágrafo 1º - Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público: VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

O artigo supracitado atribuiu ao direito ambiental o *status* de direito fundamental do indivíduo e da coletividade,

21 DOWBOR, Ladislau. Em vez de desmatar mais, usar melhor o que já foi desmatado. Publicado em 17 de maio de 2012. Disponível em: <http://dowbor.org/2012/05/em-vez-de-desmatar-mais-usar-melhor-o-que-ja-foi-desmatado-maio-2012-3p>. Na data de 03/04/2013.

22 SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Editora Livraria do Advogado: São Paulo, 2012. p.444.

bem como consagrou a proteção ambiental como um dos fundamentos objetivos ou tarefas fundamentais do Estado – Socioambiental – de direito.²³

Ademais, o grupo ambientalista informa que o avanço da agropecuária é um dos maiores responsáveis pelo desmatamento e pelos conflitos fundiários no país, principalmente na região Amazônica, agravando a concentração de terras e ameaçando povos indígenas, remanescentes de comunidades tradicionais, pequenos produtores e posseiros.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em Comunicado Social de 25 de janeiro de 2007, na Amazônia, “48% dos municípios incluídos na categoria de “fronteira agrícola consolidada” têm média concentração fundiária, e 52% apresentam alta concentração”. Ou seja, o plano de expansão agrícola não contempla pequenos agricultores, mas abre espaço para o latifúndio.²⁴

Igualmente, outro ponto que merece ser relatado fora evidenciado em carta endereçada ao deputado Aldo Rebelo (PCdoB-SP), relator da Comissão Especial do Código Florestal Brasileiro, elaborada pelo presidente da SBPC, Marco Antônio Raupp, e pela Academia Brasileira de Ciências (ABC), representada por Jacob Palis, manifestando a preocupação, em nome da comunidade científica do país, quanto às mudanças propostas ao Código Florestal:

A comunidade científica antevê a possibilidade de um aumento considerável na substituição de áreas naturais por áreas agrícolas em locais extremamente sensíveis como são as áreas alagadas, a zona ripária ao longo de rios e riachos, os

23 SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Editora Livraria do Advogado: São Paulo, 2012. p. 444.

24 FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. Código Florestal e Política Nacional do Meio Ambiente em Risco: breve comentário aos projetos de lei em tramitação no Congresso. Reflexões jurídicas e políticas, fev. 2010. Disponível em: <<http://guilhermepurvin.blogspot.com/2010/02/codigo-florestal-e-politica-nacional-do.html>>.

topos de morros e as áreas com alta declividade”, alertam as entidades. Ambas ressaltam que reconhecem a importância da agricultura na economia brasileira e mundial, como também a importância de aperfeiçoar o Código Florestal visando atender a nova realidade rural brasileira.²⁵

Diante de tudo que foi exposto, e apesar das inúmeras normas e fundamentos que alicerçavam a não alteração do código, para uma diminuição da proteção ao meio ambiente, este foi alterado, revogando sua normativa de 1965 e introduzindo a Lei 12.651 de 2012, a qual, apesar de nova, apresenta evidentes mudanças na quantidade da preservação, ligada principalmente à exploração do agronegócio.

Desta feita, apesar de um crescimento econômico provável, é preciso estabelecer um entendimento inteligível no tocante ao futuro nacional, uma vez que, com a produção de mais alimentos, ou *commodities* no geral, não necessariamente se está desenvolvendo a Nação, mas apenas agrupando mais riquezas na mão de poucos, conforme os dados apresentados até aqui.

Narrados todos estes argumentos, torna-se imperativo o estudo nos próximos tópicos sobre o desenvolvimento sustentável e a sustentabilidade, que deve ser elencada como ponto superior ao crescimento, uma vez que, apesar de não trazer números tão positivos ao PIB, faz com que seja possível uma melhor distribuição de renda para a população, aumentando assim de maneira mais rápida o próprio IDH²⁶.

25 SBPC e ABC manifestam preocupação com mudanças propostas ao Código Florestal. In. Jornal da Ciência – SBPC, 5 de Julho de 2010. Disponível em: <http://www.jornaldaciencia.org.br/ Detalhe.jsp?id=71929>. Na data de 05/06/2013.

26 Índice de Desenvolvimento Humano surgiu no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e no Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH), tendo como principal função medir os níveis de desenvolvimento de determinada localidade, região ou país. Este

As nuances e as peculiaridades da sustentabilidade e do desenvolvimento nacional sustentável

O presente estudo trabalhou até este momento, de maneira sucinta, quais foram as principais alterações sofridas dentro do código florestal brasileiro no ano de 2012, bem como quais foram os motivos que levaram a estas mudanças.

Os inúmeros motivos, que em muitos dos casos evidenciam o retrocesso na proteção do meio ambiente, tiveram como origem o desejo do agronegócio nacional em expandir sua produção, gerando mais lucros dentro da economia de exploração de alimentos e *commodities*.

Desta forma, relacionado a este tema, surge a necessidade de abordar alguns conceitos pertinentes ao desenvolvimento sustentável. Deste modo, os títulos a seguir apresentam conceitos fundamentais para uma abordagem sobre: a Sustentabilidade e o Desenvolvimento Nacional Sustentável, uma vez que as mudanças na legislação não podem ser exclusivamente interpretadas sobre o viés econômico, sendo necessário que se compreenda a importância de planejamento estruturado, de médio e longo prazo, voltado ao crescimento nacional, dentro do viés da sustentabilidade.

Da sustentabilidade

O tema da sustentabilidade pode ser abordado de diferentes maneiras, contudo faz-se importante esmiuçar tal área do conhecimento abordando alguns pontos históricos fundamentais em seu surgimento, bem como

índice leva em consideração não apenas fatores econômicos, mas também igualdade social, acesso a saúde, educação, entre outros.

elencar o conceito de sustentabilidade, para que em momento posterior seja possível sua análise.

Em meados da década de 1970, surgem as primeiras preocupações, de âmbito mundial, com relação ao rápido crescimento econômico de vários países, principalmente asiáticos, do mesmo ponto que se intensifica o consumo de matérias-primas, dentre as quais se pode ressaltar o petróleo.

Juntamente com os estudos sobre o crescimento e o consumo desenfreado, iniciam-se as primeiras conferências e debates sobre o recém-criado princípio da sustentabilidade. Sobre o tema afirma o doutrinador Juarez Freitas²⁷: “O princípio da sustentabilidade significa pensar em referências arrojadas, com respeito consciente e pleno à titularidade dos direitos daqueles que ainda não nasceram e à ligação de todo os seres, acima das coisas”.

Não obstante ao conceito apresentado, variadas conferências internacionais, das quais se pode destacar a Rio-92, estabeleceram maneiras distintas de abordagem ao conceito operacional sustentabilidade, ocorrendo em encontros deste calibre os primeiros esforços em nível mundial para luta pelo Meio Ambiente em suas mais várias formas.

Entretanto, para fins acadêmicos, traz-se outro conceito operacional sobre o tema, o qual se revela na obra de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável²⁸, deslumbrando a sustentabilidade como dever fundamental, inclusive a longo prazo, devendo todos vivenciarem e partilharem o desenvolvimento limpo e propício à saúde, em todos os sentidos, aí abrangidos todos os componentes éticos, em combinação com os elementos sociais, ambientais, econômicos e jurídico-políticos.

27 FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: Direito ao Futuro. São Paulo: Editora Fórum, 2009. p. 34.

28 THEODORO, Suzi Huff; BATISTA, Roberto Carlos; ZANETI Izabel. Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010. p. 99.

Por fim, traz o conceito doutrinário específico sobre o tema, em obra voltada única e exclusivamente para o mesmo:

Sustentabilidade trata-se do princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da Sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos.²⁹

Evidente toda a explanação doutrinária, entende-se que sustentabilidade significa sobrevivência, entendida como a perenidade dos empreendimentos humanos e do planeta.

Por isso, o conceito de sustentabilidade mescla-se com o de desenvolvimento sustentável, implicando assim planejar e executar ações, sejam elas de governos ou de empresas, sejam elas locais, nacionais ou globais, desta forma, levando em conta, simultaneamente, as dimensões econômica, ambiental e social. Busca-se assim a inter-relação entre o mercado, a sociedade e os recursos ambientais: chave para a boa governança.³⁰

Com a leitura do tema sustentabilidade, e todos os estudos dele decorrentes, é evidente a crise em que se encontra o sistema nacional, sendo imperioso abordar uma possibilidade de desenvolvimento nacional calcado em uma política ambiental ativa, sem que se ignore o desenvolvimento econômico necessário.

Portanto, nos parágrafos a seguir será analisada a possibilidade de um desenvolvimento sustentável, no

29 FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: Direito ao Futuro. São Paulo: Editora Fórum, 2009. p. 41.

30 Conceito retirado da Conferência Mundial do Meio Ambiente de 1992, também conhecida como Rio 92. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/ibgeteen/datas/ecologia/eco92.html>. Acesso em: 31 jul. 2010.

qual as nações podem continuar a produzir de maneira a preservar seu Meio Ambiente, tanto natural, cultural, como de trabalho. Possibilitando, desta forma, que as economias não necessitem interromper seus crescimentos, mas também não degradem mais do que o planeta pode suportar.

Desenvolvimento sustentável

Destarte, traz-se à baila o conceito operacional deste nicho jurídico e ambiental, o qual serve de base para todo o estudo, demonstrando qual o norte utilizado, tanto na leitura do tema, como nas conclusões sobre ele estabelecidas.

Tem-se como conceito de Desenvolvimento Sustentável, segundo a Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) da ONU (1987): “é aquele que entende as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem suas próprias necessidades”.³¹

Ainda no mesmo sentido, aborda-se a visão internacional do tema com a conceitualização de Desenvolvimento Sustentável sob a ótica do doutrinador Piñar Mañas³², que conclui: o princípio do desenvolvimento sustentável é um verdadeiro princípio geral de direito invocável e aplicável, que habilita as administrações públicas a exercer potestades de controle e inspeção e também que obriga tanto os estados como todos os cidadãos a cumpri-lo.

Contudo, para que sejam alcançados os desejos de um desenvolvimento calçado na sustentabilidade, foram relacionados aos princípios da declaração do Rio, esta

31 Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento. Relatório Final. 1987. Disponível em: <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>. Na data de 01/10/12.

32 PIÑAR MAÑAS, José Luis. El desarrollo sostenible como principio jurídico. In: CARO, Sebastián Utrera; PIÑAR MAÑAS, José Luis (Coord.). Desarrollo Sostenible y protección del medio ambiente. Madrid: Civitas, 2002. p. 23-48.

que determinou: a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada isoladamente deste.³³

Desta maneira, a premissa básica sustentada pela maioria dos autores é de que existe a possibilidade de conciliar a ideia de desenvolvimento com os conceitos de sustentabilidade. Tal fato ocorre porque simplesmente se opor ao desenvolvimento não é possível, ao menos dentro da lógica de um Estado Liberal. Logo, é preciso amortizar as diferenças, conciliar os antagonismos, apontando possibilidades de desenvolvimento a partir de uma série de medidas, na sua maioria de proteção ao meio ambiente ou de minimização de danos.

O problema de fundo exposto neste item não está somente no raciocínio lógico da proteção ambiental alicerçada no desenvolvimento, nem mesmo na ideia da sustentabilidade, o problema é para que exista a possibilidade da quebra do pensamento atual, em que o lucro, e somente este, é almejado. Sendo necessária para uma real mudança de comportamento a utilização de mecanismos alternativos à prática comercial atualmente imposta.

Diante disto, compreende-se que na atualidade ainda nos encontramos na fase do crescimento econômico, e não em seu viés de desenvolvimento. Portanto, patente à necessidade de se alterar não apenas a proteção legislativa ambiental, a qual é muito importante, mas sim e não menos fundamental, encontrar um mecanismo viável de conciliar o desenvolvimento com um mínimo de sustentabilidade.

Considerações finais

Narradas as mudanças do Código Florestal atualmente vigentes na legislação nacional, entende-se, de

33 BODNAR, Zenildo. A Sustentabilidade Por Meio Do Direito e Da Jurisdição. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/1885/1262>. Na data de: 01/10/12.

maneira geral, que suas alterações ocorreram no sentido de especificar quais as áreas e metragens que merecem proteção mínima pelo Estado, levando em consideração quais são os *habitats* em que elas se encontram, bem como quais os dimensionamentos da propriedade rural em que se encontram os ambientes a serem conservados.

Em primeira análise, pode-se concluir que a mudança na legislação é positiva, uma vez que as propriedades passam a ter caráter individualizado. Contudo, na realidade, nota-se que a mudança normativa teve o condão de reduzir de maneira evidente as metragens merecedoras de proteção, haja vista que a maioria das propriedades rurais brasileiras encontra-se estabelecida dentro dos parâmetros mínimos de proteção, fazendo com que na prática sejam reduzidas quase pela metade as áreas que necessitem ser conservadas.

Tais informações podem ser caracterizadas como um nítido retrocesso no que tange à preservação do meio ambiente como um todo, uma vez que em contraponto ao que determinam as normas internacionais, o Brasil minimizou sua proteção a margens de rios e espaços florestais dentro das propriedades rurais e urbanas.

Ademais, as mudanças no Código Florestal geraram dentro do Congresso Nacional o embate entre dois grupos políticos, liderados por ambientalistas e ruralistas, dos quais os ruralistas obtiveram maior sucesso, aprovando a nova normativa ambiental e ampliando sua capacidade de produção.

Esta mudança na legislação, em primeiro momento, acarretará uma ampliação nos números ligados ao plantio, à pecuária, à exportação agrícola, entre outros, elevando, conseqüentemente, a economia nacional, principalmente no que se refere ao PIB, uma vez que a indústria ligada às *commodities* já representa 1/3 do produto interno bruto.

Contudo, é preciso que o Brasil se atente a dois pontos distintos abordados dentro deste trabalho, sendo eles o desenvolvimento nacional sustentável e o crescimento econômico, uma vez que a ampliação das áreas agrícolas não necessariamente trará benefícios ao desenvolvimento da nação, mas sim apenas um crescimento econômico restrito a uma pequena porcentagem da população.

Dito isto, é preciso que sejam adotadas diretrizes voltadas para uma melhor distribuição de rendas e de oportunidades, e não apenas se foque em uma ampliação da economia, a qual não necessariamente trará benefícios a longo prazo, refletidos principalmente no IDH do Brasil.

Referências as fontes citadas

ANTUNES, Paulo de Bessa. **O Código Florestal nas Cidades**. O Eco. Disponível em http://www.oeco.com.br/paulo-bessa/43-paulo-bessa/16838-oeco_10693.

ARAÚJO, Nizete Lacerda. **Focalizando a lei de Inovação**. São Paulo, 2012.

ASHLEY, Patrícia Almeida. **Ética e responsabilidade social nos negócios**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. **Constituição** (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 29 jul. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4252. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2684447>. Acesso em: 03 de março de 2010.

BROWN, Lester R. **Éco- économie – Une autre croissance est possible écologique et durable**. Paris: Seuil, 2003.

BLACK, Maggie. **The no-nonsense guide to international development**. Oxford: New Internationalist, 2007

BAUMAN, Zygmunt. **Vida a crédito**: conversas com Citlali Rovurosa-

Madrozo. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BODNAR, Zenildo. **A Sustentabilidade por Meio do Direito e da Jurisdição**. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/1885/1262>. Na data de: 01/10/12.

CANCLINI, Nestor García. **Consumidores e cidadãos: conflitos multiculturais da globalização**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1996.

COMISSÃO Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Relatório Final**. 1987. Disponível em: <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>. Na data de 01/10/12.

DAMIS, Roberta Casali Bahia; ANDRADE, Taís de Souza. A inaplicabilidade do Código Florestal em área urbana. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1134, 9 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8762>>. Acesso em: 01 ago. 2009.

DIAMOND, Jared. **Colapso** – Como as sociedades escolhem o fracasso ou o sucesso. São Paulo: Record, 2005.

ETZKOWITZ, Henry. **Hélice Tríplice - Universidade - Indústria - Governo**. São Paulo: EDIPUCRS, 2009.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. São Paulo: Editora Fórum, 2009. p. 58

FUKUYAMA, Francis. **Construção de estados: governo e organização do século XXI**. Rio de Janeiro: Rocco, 2005.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **Código Florestal e Política Nacional do Meio Ambiente em risco: breve comentário aos projetos de lei em tramitação no Congresso. Reflexões jurídicas e políticas**, fev. 2010. Disponível em: <<http://guilhermepurvin.blogspot.com/2010/02/codigo-florestal-e-politica-nacional-do.html>>. Acesso em: 27 maio 2010.

FERREIRA, Leila da Costa. **A questão ambiental** – Sustentabilidade e políticas públicas no Brasil. São Paulo: Boitempo, 1998.

GUIMARÃES, Roberto P. A ética da sustentabilidade e a formulação de políticas de desenvolvimento. In. DINIZ, et. al. Gilney (Orgs). **O desafio da sustentabilidade: um debate socioambiental no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001

Instituto Socioambiental – ISA (www.socioambiental.org). **Almanaque Brasil Socioambiental** – Uma nova perspectiva para entender o país e melhorar nossa qualidade de vida. São Paulo: 2004.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

_____ & BELLO FILHO, Ney de Barros (orgs.). **Direito Ambiental Contemporâneo**. São Paulo: Manole, 2004.

LIPOVETSKY, Gilles. **O luxo eterno**: da idade do sagrado ao tempo das marcas. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

Manual de Oslo: Organização para Cooperação do Desenvolvimento Econômico. Disponível. p. 26 em: <http://www.oecd.org/fr/presse/larecessioneuroppeenneralentitleconomiemondialeselonlocde.htm>. Na data de 01/10/12.

MARX, Karl. **O capital**: crítica à economia política. 2. ed. São Paulo: Abril Cultura, 1985.

MORENO, Guilherme Palao; WACHOWICZ, Marcos. **Propriedade Intelectual**: Inovação e conhecimento. Curitiba: Juruá, 2010.

MOTOHASHI, K. **Innovation strategy and business performance of Japanese manufacturing firms**: Economics of innovation and new technology. 1998.

MEDAUAR, Odete. Lei Federal 4771/1965. Código Florestal Brasileiro. **Constituição Federal de 1988. Lei Federal 6766/1979**. Coletânea de legislação ambiental brasileira. São Paulo: RT, 2009.

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. Multiculturalismo e Direitos Coletivos. *In.*: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo cultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. **Um Estado para a sociedade civil**. FGV: São Paulo, 2004.

NICOLSKY, Roberto. **Empresas brasileiras se preocupam cada vez mais em inovar**. Disponível em: <http://www.comciencia.br/reportagem/2004/08/04>. Acesso em: 02 jun. 2009.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ODERICH, Cecília Leão César; TECEMAYER, Augustus. **Novos Modelos de Gestão**. Disponível em: <http://nutep.adm.ufrgs.br/pesquisas/novosmodelosg.html>. Na data de 01/10/12.

PIÑAR MAÑAS, José Luis. El desarrollo sostenibel como principio jurídico. *In.*: CARO, Sebastián Utrera; PIÑAR MAÑAS, José Luis (Coord.). **Desarrollo Sostenible y protección del medio ambiente**. Madrid: Civitas, 2002.

PADUA, José Augusto. **A insustentabilidade na agricultura brasileira**. Disponível em: http://www.encontroagroecologia.org.br/files/Apres_Padua.rtf. Acesso em: 31 maio 2010.

PRIEUR, Michel. Vêrs um nouveau droit de l'énvironnement? **Réunion mondiale des juristes et associations de droit de l'énvironnement**.

- Limoges: Centre International de Droit Comparé de l'Environnement, 2003.
- REAL-FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental. Programa de doctorado "Derecho Ambiental". **Revista Eletrônica de Direito Ambiental**, Universidad de Alicante: Alicante, 2004.
- REIS, Jorge Renato dos. **Educação para o consumo**. Curitiba: Multideia, 2011.
- Sergio Schlesinger / FASE; Lúcia Ortiz / NAT; Camila Moreno / Terra de Direitos - CPDA-UFRRJ; Célio Bermann / IEE-USP; Wendell Ficher Teixeira Assis / GESTA-UFMG - IPPUR-UFRRJ. **Novos caminhos para a um mesmo lugar**: a falsa solução dos agrocombustíveis.
- SBPC e ABC manifestam preocupação com mudanças propostas ao Código Florestal. In. **Jornal da Ciência** – SBPC, 5 de Julho de 2010. In. <http://www.jornaldaciencia.org.br/Detailhe.jsp?id=71929>.
- SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005.
- SOARES, Guido Fernando. **Direito Internacional do Meio Ambiente** - Emergência, Obrigações e Responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001.
- SACHS, Ignach. **Estratégias de transição para o século XXI**: desenvolvimento e meio-ambiente. São Paulo: Nobel/Fundap, 1993.
- SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento única a consciência universal. 18. ed. São Paulo: Record, 2009.
- SOUMODIP, Sankar. **O Empreendedor Inovador**. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2008 .
- THEODORO, Suzi Huff; BATISTA, Roberto Carlos; ZANETTI Izabel. **Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010.
- TIDD, J. **Innovation Management in Context**: Environment, Organization and Performance. *International Journal of Management Reviews*. p.169-183, Sep. 2001.
- TOMITA, Hiroshi. **Crédito de carbono para suinocultura**. Disponível em:<http://www.portaldoagronegocio.com.br>. Na data de 02 jun. 2009.
- VIEIRA, Ricardo Stanziola Vieira. **Direitos humanos, ciência e modernidade**: uma abordagem interdisciplinar dos dilemas introduzidos pela biotecnologia no debate do direito moderno contemporâneo. Tese de Doutorado. Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas – UFSC, 2004.
- _____ & CAVEDON, Fernanda de Salles. Socioambientalismo e Justiça Ambiental como paradigma para o Sistema Jurídico-Ambiental: Estratégia de proteção da sóciobiodiversidade no tratamento dos conflitos jurídico-ambientais. In.: **Anais do XV Conpedi**, Manaus, 2006.

O consumismo infantil: na contramão da sustentabilidade - proibição da publicidade¹

*Jorge Renato dos Reis
Rogerio da Silva²*

Introdução

O sistema econômico baseado na legitimidade dos bens privados e na irrestrita liberdade de comércio e indústria com o principal objetivo de adquirir lucro tornou-se um processo amplamente disseminado pela mídia, com forte apelo ao consumo infantil. Este público, por meio da publicidade e da propaganda, é direcionado a consumir produtos, os quais muitas vezes não são apropriados para a idade, nem tão pouco necessários.

Nesse sentido, demonstra-se a relevância de abordar o tema consumo infantil e a proibição da publicidade enganosa ou abusiva, os quais estão na contramão da sustentabilidade. Para melhor compreender a questão inerente à proibição da publicidade enganosa e abusiva direcionada ao consumismo infanto-juvenil, a abordagem do tema proposto neste artigo faz uso da metodologia que

- 1 1. Pós-Doutor pela Università Degli Studi di Salerno-Itália com bolsa CAPES. Doutor pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos-UNISINOS. Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC. Professor e pesquisador do Programa de Pós-Graduação *Stricto-Sensu*-Mestrado e Doutorado em Direito da UNISC.
- 2 2. Doutorando em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc. Endereço Eletrônico: jrogeriosilva@terra.com.br.

envolve levantamento bibliográfico em periódicos, obras que tratam do assunto e base de dados eletrônica.

O consumo é um hábito presente nas famílias, também é fato que ele não está vinculado à capacidade de compra, ou seja, ao poder econômico, na maioria das vezes, o consumo ocorre por comportamento, signos, estímulos e impulsos que podem acarretar o comprometimento do orçamento familiar; bem como gerar exemplos errôneos para crianças e adolescentes, prejudicando sua formação dentro de um conceito de exercício consciente de cidadania.

Deve-se ainda ater-se a questões que envolvem a falta de conhecimento de crianças e adolescentes sobre as dificuldades cotidianas da família, formação, informação, valor do dinheiro, manter uma representação sobre um estilo de vida para fazer parte de um grupo, ter um *status* que não é a realidade da sua família e comunidade. Essas são algumas questões utilizadas pela mídia para influenciar, criar imagens e concepções de sedução e necessidade de consumo para crianças e adolescentes.

É um desafio estabelecer uma consciência cidadã por meio da promoção de informação e conhecimento sobre o exercício de direitos e deveres nas relações de consumo, em que o público infantil possa formular, de maneira crítica, construtiva e responsável, uma opinião, utilizando diversas fontes de informação para construir e adotar atitudes e comportamentos condizentes com sua faixa etária e a sua real capacidade e necessidade de consumo.

Razão pela qual o artigo está organizado de forma a tratar inicialmente sobre a publicidade, tanto no Código de Defesa do Consumidor como no Estatuto da Criança e do Adolescente, para posteriormente abordar a publicidade abusiva e enganosa e o impacto na criança e no adolescente e, por fim, discorrer sobre o Projeto de Lei nº 5.921 que proíbe a publicidade.

Publicidade

Da acepção do termo publicidade compreende-se que sua principal característica centra-se em tornar público (algo ou alguém) para obter aceitação; já sua etimologia vem do latim *publicus*, que significa tornar pública uma ideia, um produto ou uma marca. Enquanto que a propaganda deriva do latim *propagare*, que significa disseminar informações (falsas ou verdadeiras), difundir uma ideia (SANT'ANNA, 2005)

É ténue o elo entre os termos publicidade, propaganda, consumidor, mercado e sociedade, já que a publicidade e a propaganda são responsáveis por construir no imaginário do consumidor os signos e os símbolos que o farão aderir às concepções culturais, sociais, políticas, econômicas, religiosas que se encontram em voga no momento.

Nesse contexto, é importante referenciar que a propaganda tem o efeito de propalar, divulgar, para isso conta com os meios de comunicação como: televisão, rádio, jornais, revistas e mais recentemente Internet, celular, dentre outras mídias, as quais são responsáveis pela colocação de produtos e serviços dos diversos segmentos do mercado no imaginário do consumidor. A publicidade envolve a arte, a ciência e a técnica de tornar público.

Explica Sant'Anna (2005, p. 76) que a publicidade é “[...] uma técnica de comunicação de massa, paga com a finalidade precípua de fornecer informações, desenvolver atitudes e provocar ações benéficas para os anunciantes, geralmente para vender produtos ou serviços”. Entretanto, ambos os termos, propaganda e publicidade, são usados, na maioria das vezes, com a mesma conotação, comunicar uma mensagem.

A propósito, informa Sant'Anna que publicidade:

[...] significa, genericamente, divulgar, tornar público, e propaganda compreende a ideia de implantar, de incluir uma ideia uma crença na mente alheia. Comercialmente falando, anunciar visa promover vendas e para vender é necessário,

na maior parte dos casos, implantar na mente da massa uma ideia sobre o produto. Toda via em virtude da origem eclesiástica da palavra, muitos preferem usar publicidade, ao invés de propaganda; contudo hoje ambas as palavras são usadas indistintamente. (2005, p. 75).

Portanto, entende-se não haver mais distinções entre as terminologias publicidade e propaganda, as quais são utilizadas indistintamente por muitos autores e até mesmo por profissionais da área. E em ambas a cultura e a ideologia do consumismo estão implícitas ou explícitas no momento em que divulgam e promovem conceitos, modismos, opiniões, nas quais o mundo perfeito pertence somente àqueles que possuem condições de adquirir o que proposto como verdade absoluta.

Com a mesma concepção, Carvalho afirma que:

[...] a mensagem publicitária é o braço direito da tecnologia moderna. Ela cria e exhibe um mundo perfeito e ideal, sem nenhum problema ou dificuldade para se conseguir algo, é só querer. Tudo é luz, calor e encanto, numa beleza perfeita e não-perecível. (1996, p. 11).

Ainda seguindo o mesmo raciocínio, Jones (2002, p. 340) argumenta que “[...] a publicidade é o resultado de um sistema econômico baseado na produção em massa, no marketing de massa, na comunicação de massa e na publicidade de massa”.

O que se observa em relação ao marketing de massa é o resultado de uma mensagem baseada em impactos psicológicos, fisiológicos, físicos, econômicos e sociais, os quais levam a compras e a contrair dívidas desnecessárias, devido ao poder de convencimento, de criação de ambiente e de situações favoráveis, persuasão e sedução provocada massivamente pela publicidade.

Conforme Ferrés:

Alguns teóricos não hesitam em afirmar que o específico da televisão, a sua essência, o que a define como meio é a publicidade.

E essa afirmação deve-se a diversos motivos: O primeiro deles é que a principal característica da televisão é a venda. Todos os programas vendem alguma coisa: ideias, valores ou produtos. Em consequência, a televisão deve vender a si mesma o tempo todo. Para poder vender ideias, produtos e valores, os programas precisam conquistar o máximo de audiência. Para aumentar o consumo, o próprio meio deve se transformar em objeto de consumo. A publicidade está presente em todos os programas, no início, no meio e no fim. (1994, p. 26).

A presença da publicidade, sem dúvida, é facilmente percebida como elemento de unidade entre as programações. Além das propagandas, que incitam ao consumo, deve-se mencionar o uso dos patrocínios, os quais são criados com o objetivo de transformar qualquer programa em mercado publicitário. Os adultos podem ter a consciência ou a capacidade de perceber as manobras publicitárias, porém as crianças e os adolescentes ainda em formação não possuem o mesmo alcance. Assim, por exemplo, o cigarro e o uso de bebida alcoólica, mesmo com restrições já impostas pelo Estado, ainda fazem parte da programação, pois estão presentes em filmes, novelas e em outros discursos não publicitários, ou seja, não diretamente. Poder-se-ia dizer que houve uma manobra que pode ser nomeada de publicidade indireta e que pode ser percebida por crianças e adolescentes, influenciando-os a comportamentos e utilização de drogas ditas lícitas por imitação.

Hoje se observa uma facilidade em criar mercados nos quais não havia nenhum, ampliar os já existentes e alcançar consumidores de todas as idades e classes sociais, induzindo-os a aumentar o próprio consumo, pois a publicidade atrai a atenção do público-alvo sempre com uma mensagem otimista vinculada à qualidade ou, mais recentemente, ao compromisso público, como o meio ambiente e o social. Ou seja, produtos com menor impacto ambiental e lucros empresariais com percentual destinado a projetos sociais são alguns exemplos que as empresas utilizam para captar o consumidor consciente.

Sem dúvida a influência da publicidade:

[...] traduz a produção para que esta possa virar consumo, e ensina modos de sociabilidade enquanto explica o quê, onde, quando e como consumir. E ainda mais: é a publicidade que sustenta, em larga medida, a possibilidade de sermos os alegres receptores cotidianos das diferentes mídias. (ROCHA, 1995, p. 26).

É possível dizer que a ação de compra indiscriminada segue uma sequência relacional que se inicia na produção, na disseminação, na persuasão e na mensagem sobre o produto ou o serviço, gerando assim uma necessidade consumista em detrimento da lógica da necessidade de comprar.

Acrescenta Ferrés que a característica de intensidade de informação audiovisual:

[...] começa como uma possibilidade tecnológica acaba se transformando numa exigência do meio e numa necessidade do espectador. As notícias transformam-se em mercadoria. O que importa é o seu valor de troca. Além do seu valor intrínseco, o interesse das informações acaba tendo o seu valor determinado pela novidade e pela instantaneidade. Não importa qual seja a realidade que dá origem à informação, não importa o referencial, mas a vantagem informativa que pode ser extraída dele. As notícias transformam-se em bem de consumo. A novidade e a instantaneidade tornam-se um valor absoluto. (1994, p. 29).

Nesse sentido, os apelos publicitários seguem também padrões racionais e subjetivos sobre as pessoas; um exemplo é colocar em um fôlder de uma instituição bancária um campeão como Ayrton Senna, a bandeira brasileira, com jogo de cores, a leitura de uma mensagem e da imagem remete a fazer parte desta instituição para ser campeão na vida, para ser bem-sucedido financeiramente; pois a imagem é de um herói para os consumidores, de um exemplo de comportamento e atitude, portanto o consumidor também quer ser esse personagem, esse é o jogo publicitário que atualmente alcança crianças e adolescentes que ainda não

possuem discernimento, nem criticidade para fazer suas escolhas de forma consciente.

Publicidade abusiva e enganosa

Tratar sobre publicidade é adentrar em um mundo idealizado, a qual alimenta ilusões; ela não é apenas volumosa e constante, mas atinge toda a sociedade. Por meio dela, as crianças acreditam que os animais podem falar e que os objetos adquirem vida. É um jogo de representações, no qual “[...] o cotidiano se faz vivo, se faz sensação, emoção, mágica”. (ROCHA, 1995, p. 26).

Nesse sentido, cumpre ser examinada a publicidade abusiva e enganosa. Pode-se dizer que a principal característica da publicidade enganosa centra-se na probabilidade de induzir o consumo em erro, segundo Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin,

Capacidade de indução em erro quer dizer tendência a induzir em erro. Não se exige, para qualificar a publicidade como enganosa, o requisito de induzir o público em erro de maneira efetiva. Pelo contrário, para que a publicidade seja considerada enganosa, basta que potencialmente induza em erro os destinatários, sem necessidade de que tal erro se consume. O fato de o consumidor ter sido efetivamente enganado não é levado em conta: na caracterização da publicidade enganosa, o dano é um mero *plus*. (apud CHAISE, 2001, p. 33; grifo do autor).

Cumpra assinalar que é no artigo 37³ do CDC que se

3 Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

encontram as regras direcionadas à proibição e à orientação sobre o conceito de publicidade enganosa e abusiva. Em comentário ao dispositivo, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin informam que os consumidores mais frágeis são especialmente tutelados, pois:

[...] a publicidade é enganosa mesmo que sua capacidade de induzir em erro manifeste-se apenas em relação a consumidores particularmente vulneráveis (os doentes, as crianças, os idosos, os crédulos, os ignorantes, os de pouca instrução). Assim, por exemplo, os consumidores de uma região recém-afetada por incêndio são mais vulneráveis a exageros publicitários de produtos contra tal fenômeno. Em outras palavras, não se exige que a maioria dos consumidores seja atingida pela capacidade de induzir em erro. (2004, p. 332).

Portanto, segundo o autor, a regra é que na caracterização da publicidade enganosa analisa-se a natureza da mensagem publicitária e a vulnerabilidade do consumidor por meio de critérios objetivo e subjetivo. O primeiro diz respeito ao conteúdo do próprio anúncio e o segundo envolve o tipo de consumidor atingido ou atingível; pois uma mensagem não enganosa em relação a um determinado alvo pode se tornar enganosa em função de outro público.

Já em relação à publicidade abusiva, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin explicam que:

[...] da forma como regradada pelo Código brasileiro, é uma grande novidade, mesmo quando se analisam as leis de proteção ao consumidor em países mais desenvolvidos. O conceito carrega a ideia de exploração ou opressão do consumidor. Mas não se limita a tal. Novos horizontes se lhe abrem, como por exemplo, a tutela de valores outros que sejam caros à sociedade de consumo, como o meio ambiente. O Direito, não há dúvida, tem muito mais agilidade e facilidade ao lidar com a publicidade enganosa do que com a abusiva. É possível, pelo menos no plano teórico, traçar limites mais ou menos objetivos

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º Vetado.

e precisos para aquela. Com esta, pelo menos até o presente momento, tal tarefa tem sido inglória. (2004, p. 339).

Pelo exposto, pode-se inferir que a regulação e a imposição de limites em relação à publicidade enganosa ou abusiva merecem uma maior atenção dos órgãos competentes quando se trata de consumidores vulneráveis.

Essa afirmação encontra respaldo quando se observa a demasiada participação de crianças e adolescentes sendo utilizadas como potencial mercadológico, no que concorda Flávio Paiva ao dizer que:

[...] a prática dessa vontade de poder absoluto e de fazer tudo o que queira, reclamada pelos profissionais que exercitam a perversão no plano cultural, educativo e de sociabilidade ocupado pela comunicação de venda de produtos, de serviços, de maneira de vida e de visão de mundo, é um desleixo social sem par. Para usufruirmos dos fantásticos avanços produzidos pela inteligência humana, sem comprometimento do futuro, é imprescindível que corrijamos suas distorções. E uma delas está na publicidade abusiva. (2009, p. 36).

Destaca-se que o CDC menciona a questão da publicidade que envolva crianças como uma situação que merece atenção especial, em função do reconhecimento de sua vulnerabilidade, pontuando inclusive sobre parâmetros especiais, os quais devem ser traçados para evitar que elas encorajem por meio da persuasão outras crianças, pais ou qualquer outro adulto a adquirir produtos ou serviços. Ou seja, o comportamento das crianças e dos adolescentes deve estar condizente e natural ao aparecerem em anúncios com o comportamento de outras da mesma idade.

Assim, é de se dizer que:

Os resultados de algumas pesquisas provam que a televisão influi de forma decisiva na opinião que as crianças têm da realidade social. E essa influência baseia-se em grande parte nos estereótipos que a televisão usa ao representá-la. Tais estereótipos são particularmente significativos no que se refere aos papéis sexuais, raciais, profissionais e sociais. (FERRÉS, 1994, p. 62).

Observa-se que quando se trata de crianças e adolescentes, a publicidade, principalmente aquela que vai além dos limites do bom senso, começa a ser objeto de atenção social, embora ainda com discordâncias. Contudo, o debate sobre o tema é atual e pertinente, já que o mercado de consumo, além de veloz nas suas transformações, pode contribuir para práticas de consumo inconsequentes deste público infanto-juvenil.

Publicidade: CDC e ECA

Em uma sociedade na qual a publicidade é apresentada de forma cada vez mais sofisticada, a grande discussão que deve ser feita é se esta pode ser considerada abusiva ou enganosa, quando direcionada às crianças e aos adolescentes, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor. Para a representante do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), Elizabetta Recine, “até os 12 anos, as crianças não tem capacidade de separar o que é programação do que é publicidade”, ou seja, não conseguem fazer uma distinção crítica da forma apelativa utilizada em peças publicitárias que visam estimular o consumo e aumentar os lucros das companhias (RECINE, 2012, s/p.)

No aspecto jurídico existem normas que consagram a proteção da criança e do adolescente apresentando princípios gerais que devem ser seguidos, quando a publicidade e o *marketing* são destinados a este público, considerados vulneráveis. Tal proteção é encontrada na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código de Defesa do Consumidor.

O legislador constituinte atribui de forma compartilhada à família e à sociedade a proteção absoluta a crianças e adolescentes. Conforme o artigo 227⁴, é atribuído

4 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à

a estes, garantir, entre outros, os direitos à educação, a proteção à discriminação e à exploração.

Este compromisso da sociedade se torna ainda mais complexo, quando se constata que crianças e adolescentes vivem em um novo mundo e com informações insuficientes para fazerem as escolhas corretas. Para o filósofo francês Gilles Lipovetsky, está-se no mundo do hiperconsumismo, o qual foi explicado em entrevista à revista ISTOÉ, edição 2231 de 10 de agosto de 2012:

Tudo no dia a dia depende de uma compra. Somos constantemente obrigados a comprar. Se você sai, tem de pegar o carro, o avião, e isso implica gastar dinheiro. Pense em coisas que antes não eram consumidas. Da última vez que estive em São Paulo o motorista me levava ao hotel, e, no caminho, via as pessoas correndo em academias, em esteiras. As pessoas hoje pagam para correr, sendo que antes corríamos de graça. Antes, para nadar, íamos aos rios. Agora precisamos pagar para frequentar piscinas. Antes, quando tínhamos problemas pessoais, falávamos com o padre e ele dizia o que fazer. Hoje falamos com o psicólogo. O gesto mais elementar da vida, que é conversar, pedir conselhos, virou consumo, pagamento. (ISTOÉ, 2012, s/p.).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, elaborado de acordo com a Convenção dos Direitos das Crianças, concretiza a necessidade de respeito à situação de pessoas em desenvolvimento como fica evidenciado em seu artigo 71⁵.

Concretizado no mesmo período que o ECA, o Código de Defesa do Consumidor dedicou uma seção ao regramento da publicidade a partir do seu artigo 36⁶. O CDC é considerado um microsistema de ordem pública e de interesse social,

saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

5 Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

6 Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

o qual teve a sua materialização com expressa previsão constitucional e inclusão da proteção do consumidor como direito fundamental. Um dos princípios da legislação consumerista é justamente a proteção aos vulneráveis e, quando se trata da criança-consumidora, está-se diante de uma situação concreta de vulnerabilidade, mediante da sua incapacidade de fazer escolhas conscientes e seguras.

Registre-se que:

Via de regra, as mensagens audiovisuais não utilizam o discurso explícito e sim o relato ideológico, que funciona por comunicação indireta. E um exemplo é suficiente: os anúncios publicitários, cheios de personagens sorridentes graças à magia dos produtos, transmitem a mensagem de que a felicidade é atingida pelo consumo, pela posse de produtos promovidos. É um discurso que, poucas vezes, é feito de forma explícita, mas que é repetido de forma quase subliminar – por comunicação indireta – na maioria das mensagens publicitárias. (FERRÈS, 1994, p. 73).

Passadas mais de duas décadas da vigência do CDC, é notório que novos hábitos de consumo foram introduzidos na sociedade, ampliando ainda mais a vulnerabilidade do consumidor-criança. Hoje, a dinâmica social é determinada

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

pela lógica do consumo. O televisor já não é a única forma a disponibilizar peças publicitárias que se aproveitam da deficiência de julgamento da e experiência da criança. O computador, por meio da Internet, passou a oferecer uma infinidade de oportunidades que ultrapassam as fronteiras, aumentando ainda mais o grau de exposição.

Geoffrey Miller alerta:

Somente algumas poucas crianças conseguem captar intuitivamente os princípios do consumismo e, então, elas se tornam consultoras de marketing. Aprendem que as pessoas, em geral, são motivadas (pelo menos do ponto de vista inconsciente) a alardear e fingir méritos e virtudes pessoais umas para as outras. Elas percebem que os consumidores modernos se esforçam um bocado para se autopromoverem, alimentando mutuamente a hipérbole do quanto são saudáveis, espertos e populares através dos bens e serviços que consomem. (2012, p. 22).

As reflexões sobre o consumismo se inserem na necessidade de criar mecanismos de informação e educação que envolvam crianças e adolescentes, visando abordar temas que possam conduzi-los a referências corretas que sirvam de guias para essa nova realidade, levando em consideração também a sustentabilidade.

Na sociedade de consumo, em que quase tudo tem preço e os valores éticos e ambientais são deixados de lado em nome do lucro, Michael J. Sandel explica:

[...] sem que nos déssemos conta, sem mesmo chegar a tomar uma decisão a respeito, fomos resvalando da situação de ter uma economia de mercado para a de ser uma sociedade de mercado. A diferença é esta: uma economia de mercado é uma ferramenta - valiosa e eficaz - de organização de uma atividade produtiva. Uma sociedade de mercado é um modo de vida em que os valores de mercado permeiam cada aspecto da atividade humana. É um lugar em que as relações sociais são reformadas à imagem do mercado. (2012, p. 16).

Quando o mercado influencia em cada atividade humana estabelecendo padrões, regras, e excluindo da sociedade os menos favorecidos, é preciso estar atento, pois se cria uma

nova forma de excluídos, aqueles que não conseguem consumir e que, portanto, não servem para a sociedade de consumo.

As novas práticas de consumo se renovam em uma velocidade na qual a sociedade tem dificuldade para acompanhar, e parecem não ter limites para alcançar a ampliação do lucro das companhias, mesmo que, para isto, tornem-se um risco à saúde pública e à vida de milhares de crianças sem capacidade de fazer a escolha correta e, com isto, comprometendo um desenvolvimento saudável.

Conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ocorreu um aumento substancial no número de crianças e adolescentes considerados com excesso de peso e obesas nos últimos anos, atingindo mais de 30% do público entre 5 e 9 anos de idade e 20% de crianças e jovens entre 10 e 19 anos (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2012, s/p.)

A preocupação com o aumento da obesidade entre crianças e adolescentes está associada às peças publicitárias que se utilizam do licenciamento da imagem de personagens ou mascotes e da venda casada que impulsiona o consumismo. Isto faz com que a criança não peça mais o produto tal, mas sim o personagem ou o brinquedo que é apresentado como brinde, principalmente nas redes de *fast-food* (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2012, s/p.).

Assim, por se tratar de uma questão de saúde pública, cujos custos dos reflexos da obesidade vão ser suportados por toda a sociedade por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), abre-se outro debate. É necessária a regulação ou a proibição da publicidade? Este é um tema que cada vez ganha mais importância na sociedade, sendo discutido em associações, seminários e também nas casas legislativas.

É nítido que as normas encontradas no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código de Defesa do Consumidor não têm sido suficientes para enfrentar o mercado globalizado e cada vez mais ávido para ampliar seus negócios.

Ignacio Ramonet:

A globalização não visa tanto conquistar países, mas conquistar mercados. A preocupação desse poder moderno não é, realmente, a conquista de territórios, como no tempo das grandes invasões ou dos períodos coloniais, mas a tomada de posse das riquezas. (2003, p.9).

Para alcançar os resultados e conquistar mercados ainda inexplorados, é preciso lançar mão de novas técnicas, criar desejos, oferecer a felicidade por meio do consumo. É aí que entram as equipes de *marketing*, associadas à psicologia que deixou de investigar a natureza humana para avaliar o comportamento de mercado.

Veja-se o que afirma Geoffrey Miller:

Quase tudo o que podemos comprar foi bolado pelo pessoal de marketing de alguma empresa, que pensou arduamente sobre como nos vender coisas que na nossa opinião, nos tornarão mais felizes. A “mão invisível” de Adam Smith gerou o olho invisível. A produção já não é mais guiada pelo acanhado feedback fornecido pelas margens de lucro do trimestre anterior, mas por uma pesquisa empírica das preferências e personalidades humanas: grupos selecionados, questionários, testes, levantamentos sociais e demográficos. A psicologia cedeu seu lugar de mais importante investigador da natureza humana à pesquisa de mercado. (2012, p.57-58).

Se a atual legislação não é suficiente para controlar o consumo, surge então a necessidade de ampliar o debate discutindo a proibição da publicidade voltada para crianças e adolescentes diante da sua não formação da capacidade crítica para fazer as escolhas e identificar o intuito lucrativo e apelativo das promoções. Reforça-se aqui a situação de vulnerabilidade deste público, comprovada também por meio dos “Dados do Painel Nacional de Televisores do Ibope, de 2007, que identificou que as crianças brasileiras, na idade entre 4 e 11 anos, passam, em média, 5 horas por dia em frente à TV”. Cabe dizer também que “este período na maioria das situações é muito mais do que

elas permanecem nas escolas” (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2012, s/p.).

De acordo com Canela (2009, p. 73-74) em seu estudo, é frequente os debates relacionados aos meios de comunicação e os impactos da mídia sobre os diversos segmentos da sociedade. Contudo, as dificuldades centram-se em mensurar potenciais impactos, bem como “[...] a comprovação de influências indesejáveis, a regulação dos conteúdos, no sentido de evitá-las, é entendida como censura: mais uma razão para não ir adiante”. Para o autor, “[...] a elaboração das políticas públicas para esta área fica refém desses questionamentos, aparentemente, bem-alinhavados”. Comenta também que a regulação referente ao fumo se deve a “provas científicas”, “fumar faz mal à saúde”; dentre outras regulamentações que seguem a mesma lógica. Já em relação à construção de políticas públicas na área de comunicação, apenas com base nos supostos impactos, sem comprovações causa-efeito, ainda não há uma definição que viabilize uma efetiva ação. Relata o autor que teve a oportunidade de participar de inúmeras reuniões para tratar do tema, entretanto, questionamentos como: “[...] na ausência de impactos, como é que convencem os anunciantes a investirem bilhões de reais nos intervalos comerciais?” Ou “[...] os proprietários de uma nova marca não querem influenciar as decisões de compra dos cidadãos e cidadãs?”.

Observando, então que:

A tentativa de refutar a existência de impactos consiste em uma negação da própria razão de ser da mídia. O jornalismo existe exatamente para gerar impactos na democracia; o entretenimento, para ser bem-sucedido, deve transformar, de uma forma ou de outra, suas audiências; a publicidade deve lograr interferir nas decisões de compra dos consumidores. A essa altura vale ressaltar: impactos, quando existem, podem ser negativos, positivos ou ambíguos e, essa avaliação depende, em muito, da ótica do observador. [...] Não é recente a preocupação com os impactos produzidos pelos meios de comunicação. Com o passar

dos séculos, foi ficando claro que a mídia pode (e frequentemente o faz) influir na política (no agendamento de políticas públicas, no processo eleitoral, no grau de ativismo dos cidadãos e cidadãs, no nível de *accountability* dos governantes eleitos, por exemplo), nas decisões de compra, em comportamentos sociais e culturais, no desenvolvimento integral de crianças e adolescentes [...]. (CANELA, 2009, p. 74).

O estudo de Cerqueira, Guia e Sousa (2009, p. 145-156) demonstra que a mídia funciona ao mesmo tempo como um canal de difusão de informações e como um espaço dirigido ao entretenimento. Fazem referência também ao uso das redes sociais, *sites* de relacionamento, os quais atualmente também são responsáveis por disseminar entre crianças e adolescentes comportamentos, estilos, modismos, mimeses... Informam os autores que: “[...] na telinha, por sua vez, há uma profusão de programas de auditório e novelas, sem falar da repetição da programação musical das emissoras de rádio”. Enquanto que: “[...] “a programação educativa costuma ficar restrita, quando existe, às madrugadas”. Levando em consideração esse contexto, a criticidade e a informação estão vinculadas estritamente ao que os veículos de comunicação ditam. Essa foi a questão principal que orientou o estudo dos autores “Jovem Informação – Protagonismo Juvenil e Leitura Crítica da Mídia”, desenvolvido com 33 adolescentes, estudantes de três escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal. Os resultados apontaram que os adolescentes querem ter voz ativa, em especial quando se trata de assuntos relacionados à juventude.

Entendem os autores que:

A experiência de dar voz a esses interlocutores nos fez identificar o quanto essa ação é importante e, igualmente, nos fez testemunhar o encantamento deles diante da possibilidade de poder elaborar e divulgar seus produtos de comunicação. Não custa relembrar que os jovens são o grupo etário mais numeroso do país, o que torna importantíssima sua participação nos vários âmbitos sociais. [...] hoje, mais do que nunca, o que esse

grupo pensa ou diz deve ser levado em consideração, pois tem relevância tanto para eles próprios como para toda a sociedade. Por outro lado, como é natural nos projetos de mobilização social, os resultados não costumam ser decisivos no curto prazo. Por tal razão, espera-se que venham a ecoar por algum tempo, possibilitando a ampliação e a multiplicação de informações, reflexões e atitudes. Nesse sentido, podemos concluir [...] os jovens podem decidir sua participação livremente e aprender a agir como cidadãos conscientes, livres de manipulações e imposições. (CERQUEIRA; GUIA; SOUSA, 2009, p. 156).

Assim, a preocupação não deve ser somente com o tempo em que a criança e os adolescentes permanecem expostos a mídias em geral, mas sim com sua formação e capacidade de discernimento sobre a mensagem e o conteúdo destas, o que é possível por meio da educação para o consumo. Cada vez mais cedo este público está tendo acesso ao computador, e com isto ampliando a situação de vulnerabilidade, pois diante da tela conectada à Internet, se abrem milhares de possibilidades, pois basta que seja dado um comando para que fronteiras sejam eliminadas.

Impacto na criança e adolescente e o Projeto Lei nº 5.921 que proíbe a publicidade

As crianças e os adolescentes hoje vivem em uma sociedade em rede diferentemente da realidade de dez a vinte anos atrás, na qual a informação advinha de livros, histórias infantis, da família, dos amigos, da escola. Essa realidade se transformou, porém as famílias não se encontram devidamente preparadas às novas exigências criadas e disseminadas diariamente, as quais contribuem para modificar padrões culturais, emocionais, sociais, físicos, atitudinais e comportamentais de seus filhos.

Assim, como diz Sampaio, o entendimento sobre as alterações cotidianas da mídia devem ser discutidas,

sobretudo, em razão dos:

[...] os processos globais do *marketing* dirigido à infância e a perda de prestígio dos guardadores locais da tradição (pais, professores, etc.) diante do “saber” dos novos olímpianos (artistas, celebridades, etc.). É essa condição “dupla” da experiência que vivenciam hoje adultos, crianças e adolescentes. É nessa relação ordinária com as mídias que eles descobrem e constroem reconhecimento acerca da sociedade em que vivem e do modo como eles se vêem e são vistos por essa mesma sociedade. (2009, p. 10).

Para o autor, “o conhecimento adquirido na relação com a mídia está associado, contudo, [...] a um sentimento de insegurança acerca da veracidade da informação”. Complementa ainda que “[...] no que concerne às informações divulgadas na mídia, as perguntas sobre o que, de fato, configura-se como realidade, mentira ou ficção tornam-se recorrentes”. (SAMPAIO, 2009, p. 10).

Pode-se dizer que crianças e adolescentes são alvos fáceis da mídia, pois as publicidades são elaboradas com argumentações incrustadas de armadilhas impostas pelo sistema de consumo, ou seja, o que consumir para fazer parte de um grupo, para fazer parte do mundo, para ser igual, para ser feliz, para ser bonito, para ser inteligente, para estar na moda, para fazer amigos...

Caso os desejos de consumo deste público infantil não se realizem, eles serão estigmatizados pela sociedade, essa é a mensagem, essa é a crença também de algumas famílias, que pactuam com este processo ditado pela publicidade do tênis da moda, do celular com vários aplicativos, dos aparelhos portáteis para música, enfim, acessórios de uso do grupo do qual seus filhos querem pertencer ou parecer pertencer. Esse talvez seja o maior impacto negativo que a publicidade enganosa ou abusiva pode causar a crianças e adolescentes.

Sampaio argumenta que:

É preciso lembrar, contudo, que o acesso da criança às mídias não se explica apenas pelo aspecto tecnológico ou pela linguagem,

mas há aspectos histórico-sociais e culturais importantes que particularizam esta forma de acesso. No plano econômico, o poder aquisitivo das famílias pode implicar o acesso mais ou menos limitado às várias mídias e interferir, sensivelmente, em suas possibilidades de lazer. Do ponto de vista cultural, concepções religiosas constituem, com frequência, um elemento definidor de permissões e interditos a determinados tipos de programas. O tipo de acompanhamento doméstico efetuado (ou não) por pais ou parentes – a restrição do tempo de exposição às mídias, a limitação do acesso a determinados conteúdos e/ou o diálogo sobre cenas e acontecimentos – também é um elemento demarcador. No plano institucional, finalmente, não podemos deixar de considerar o papel desempenhado pelas políticas de regulação dos conteúdos audiovisuais, que visam proteger a criança e o adolescente da exposição a conteúdos inadequados. (2009, p. 12).

As regras impostas pela sociedade capitalista para crianças e adolescentes também é uma questão grave em termos econômicos, pois para a família manter seu filho nos parâmetros hoje ditados acaba contraindo dívidas e se prejudicando financeiramente. É procedente citar que crianças e adolescentes não possuem conhecimento sobre o custo do produto e o valor do dinheiro.

Souza Junior, Fortaleza e Maciel entendem que:

A televisão tem sido apontada como a grande protagonista das movimentações em torno da formação social individual e coletiva. Nela observa-se, por exemplo, a redução do distanciamento [...], entre a infância e a idade adulta – crianças se vestem como adultos; as brincadeiras se modificam, bem como ocorre a inclusão precoce no mercado de trabalho, entre outros aspectos. (2009, p. 25).

Embora o CDC tenha normas bem claras com relação à coibição da publicidade abusiva e enganosa destinada ao público infanto-juvenil, elas não impedem a necessidade da existência de um controle maior por parte dos órgãos do Estado e também a discussão com relação à proibição da publicidade direcionada à criança e ao adolescente, como ocorre na Suécia, na Grécia, na Bélgica, na Irlanda e na Noruega, países já tomaram medidas concretas vedando a publicidade direcionada às crianças.

O projeto de Lei nº 5.921 tramita na Câmara Federal desde dezembro de 2001, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly. Ele proíbe a publicidade destinada a vender produtos infantis. O mesmo já passou por diversas comissões, tendo a realização de várias audiências públicas, em que integrantes da sociedade contrários e favoráveis apresentam as suas manifestações. O referido projeto aguarda parecer na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) da Câmara.

A proposta introduz o § 2º A, com a seguinte redação: “É também proibida a publicidade destinada a promover a venda de produtos infantis, assim considerados àqueles destinados apenas a crianças”. A intenção do legislador foi proibir a publicidade de produtos ou serviços que muitas vezes se utilizam da chantagem para despertar o desejo de crianças e adolescentes. Muitas vezes são ofertas prejudiciais à saúde e incompatíveis com a renda familiar.

Pode-se dizer em relação ao projeto que há um movimento contrário por parte do setor empresarial e talvez uma das formas de torná-lo efetivo seja criar políticas públicas de educação para o consumo, com base no princípio do melhor interesse da criança e dos adolescentes, como determina o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual já completou 22 anos.

Quanto à longa tramitação que o projeto vem tendo na Câmara Federal, o relator Deputado Bilac Pinto apresentou um substitutivo à proposta original:

Desse modo, optamos pela apresentação de um Substitutivo que possui um caráter mais educativo e menos restritivo, mantendo plenamente livre a publicação de propaganda destinada a crianças, desde que atendidos alguns requisitos básicos que impeçam a exploração da sua credulidade e ingenuidade. O Substitutivo, além disso, trata também da propaganda comercial de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde física e mental de crianças e adolescentes, definida, em linhas gerais, como aquela que anuncie qualquer elemento cujo consumo por esse grupo seja proibido, não recomendável ou exija moderação. (HAULY, 2010, p. 5).

Como visto, o substitutivo saiu do caráter proibitivo da publicidade destinada a crianças e adolescentes para se preocupar com o aspecto educativo, o que sugere a necessidade de se investir na educação para o consumo.

Com relação à regulação da publicidade no Brasil, Lopes observa:

A regulação da publicidade brasileira adota um sistema misto, no qual regras gerais de proteção ao consumidor e temas mais sensíveis, como álcool, tabaco e publicidade infantil, são tratados pela legislação e temas mais corriqueiros são regradados pela autorregulamentação. Em termos quantitativos, a maior parte da publicidade está sujeita apenas à autorregulamentação. Assim, o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária (CBAP), estabelecido em 1978, é, na prática, o principal conjunto de regras a guiar os preceitos éticos das propagandas brasileiras. (2012, p. 16).

Na tentativa de proteger que crianças e adolescentes sejam expostas a práticas abusivas que possam comprometer sua saúde, o exemplo mais próximo foi o do município de Florianópolis, capital de Santa Catarina, que por meio do Projeto de Lei nº 8.985, de 25 de junho de 2012, vedou a comercialização de lanche acompanhado de brinde ou brinquedo de qualquer tipo, considerando lanche todo o alimento vendido como refeição rápida, normalmente comercializado por grandes redes de alimentação. O descumprimento da legislação municipal acarretará as sanções previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor.

No Senado Federal, também tramita legislação semelhante que visa proibir a venda de sanduíches e refeições rápidas que vêm acompanhadas de brindes e brinquedos. O projeto já recebeu aprovação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado, mas ainda precisa passar pelas Comissões de Assuntos Econômicos e Assuntos Sociais para depois ser discutido e votado na Câmara Federal.

Além de uma legislação mais rígida com relação à publicidade destinada para crianças e adolescentes, é preciso investir na educação de consumidores e fornecedores para que se possa ter uma relação mais harmoniosa entre ambos.

Procedente dizer que:

Antigamente, o mercado não via “valor econômico” na criança; posteriormente, passou a percebê-la como influenciadora do adulto no ato de compra e, hoje, a compreende como um consumidor e cliente. Um fator que fomenta este fenômeno é o novo modelo familiar – não nuclear ou provinciano: ociosidade da criança em demasia – quando não, o tempo é consumido com serviços de esportes e lazer –, a criação terceirizada dos filhos, redução da prole e consequente aumento da renda familiar. Essa nova estrutura familiar propicia o adiantamento ou iniciação da criança na cultura do consumo, ou seja, esta condição lhe é posta pela própria família em suas práticas cotidianas. (SOUZA JUNIOR; FORTALEZA; MACIEL, 2009, p. 27).

Ainda, segundo os autores, como consumidora, crianças e adolescentes assumem alguns papéis como potencialmente consumidoras, que vêm adquirindo os valores de consumo e se apropriando dos signos e dos símbolos veiculados pela propaganda, ou seja, receptora das experiências de outrem trazidas a ela desde a tenra infância, já que inicia ao acompanhar seus pais nas compras cotidianas ou, mais ainda quando participa das atividades pedagógicas escolares, as quais, eventualmente, incorporam as iniciativas de propaganda e *marketing*, seguindo a mesma lógica dos meios de comunicação de massa (SOUZA JUNIOR; FORTALEZA; MACIEL, 2009, p. 28).

Também o papel de criança consumidora que decodifica, transforma os signos em algo não inerente ao objeto na busca por algo que não se configura como a necessidade material real. Pode ocupar este papel não apenas quando possui capital para compra, mas quando é capaz de inferir diretamente e imperativamente - como a propaganda o faz - na aquisição de bens materiais. Há, ainda, a atuação da criança como catalisadora do consumo de terceiros, papel a ela destinado quando sua função é de simulacro – utilizada na promoção de

produtos cujas propagandas são direcionadas imediatamente às crianças, mas que visam atingir aos adultos (SOUZA JUNIOR; FORTALEZA; MACIEL, 2009, p. 28).

O Código de Defesa do Consumidor, quando trata da política nacional das relações de consumo, estabelece como princípios em seu artigo 4º, inciso IV: “educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo”.

É possível afirmar que o CDC apenas seguiu o que já estava previsto na resolução nº 39/49, de 10/4/1985 das Nações Unidas com relação à proteção do consumidor, que estabeleceu uma política geral de proteção destinada aos Estados filiados. A resolução reconhece a situação de desequilíbrio enfrentada pelos consumidores em função da sua capacidade econômica, nível de educação e poder de negociação. O item 32⁷ estabelece: “A educação do consumidor deve, quando apropriada, fazer parte integral do currículo básico do sistema educacional, e de preferência inserido dentro de uma matéria já existente”. (FILOMENO, 2005, p. 704).

O debate necessário envolve o método de como deve ser incentivada a educação para o consumo. Trata-se de uma tarefa difícil e que no Brasil ainda precisa ter um caminho, em que pese, embora o CDC já esteja em vigor há mais de 20 anos, as ações neste sentido ainda são consideradas tímidas.

O entendimento é de que é necessário desenvolver uma metodologia para aplicar a educação para o consumo de forma transdisciplinar no ensino fundamental e médio

7 33. Os programas de informação e educação para o consumidor devem incluir aspectos importantes da proteção ao consumidor tais como:

- a) saúde, nutrição, prevenção das doenças contraídas através de alimentos e de adulteração dos alimentos;
- b) possíveis riscos nos produtos;
- c) rotulagem de produtos;
- d) legislação pertinente, como obter ressarcimento, agências e organizações de proteção ao consumidor;
- e) informação sobre pesos e medidas, preços, qualidade, condições de crédito e disponibilidade dos produtos básicos;
- f) quando apropriado, poluição e meio ambiente.

das escolas públicas e privadas.

Para que isto seja concretizado, é preciso investimento na capacitação dos professores, com o objetivo de que estes possam trabalhar o tema em sala de aula, sem a necessidade de que seja criada uma disciplina específica para o assunto.

Mas esta tarefa não pode ser atribuída somente às escolas. A Fundação PROCON de São Paulo tem um entendimento mais amplo de que os órgãos integrantes do sistema nacional de defesa do consumidor têm por obrigação a promoção da educação para o consumo, e não se trata apenas de uma obrigação legal, já que os conflitos gerados pelo consumismo podem ser minimizados à medida que políticas públicas viabilizem mecanismos para conscientizar os consumidores sobre seus direitos e deveres, investindo na promoção da educação para o consumo. O que envolve capacitação dos educadores e multiplicadores do conhecimento; publicações em linguagem acessível, oportunizar as legislações sobre os mais variados temas de consumo; promoção de palestras gratuitas; participação de eventos populares, atividades lúdicas com crianças, adolescentes e idosos, dentre outras propostas, podem ser subsidiadas por meio de parcerias públicas e privadas (FUNDAÇÃO PROCON, 2012, p. 2008).

De acordo com Martineli e Moína:

Para alguns críticos conservadores, debater a influência que o *marketing* exerce sobre os pequenos se tornou uma questão de proteção à integridade da infância e de garantia de preservação dessa etapa da vida do ser humano. Esta visão parte de uma perspectiva condenatória, que associa o consumo à degradação do ser humano, à alienação das vontades individuais e à manipulação da mídia. Em contrapartida, o mercado quase sempre aborda o tema em termos econômicos, concentrando-se na mensuração dos resultados. Todavia, embora o mercado muitas vezes utilize metodologias de pesquisa bastante desenvolvidas, o objetivo último é sempre ampliar as vendas junto ao público infantil e, conseqüentemente, as receitas das empresas. Esse ethos, próprio da racionalidade corporativa, pode obliterar certas particularidades e nuances do objeto.

Nesse sentido, as ciências sociais podem contribuir para uma problematização mais complexa do assunto, na medida em que a devida compreensão da influência da mídia sobre os hábitos de consumo infantil perpassa a superação da racionalidade econômica e de uma perspectiva moralista, agregando fatores sociais, culturais, comportamentais e comunicacionais presentes nas sociedades contemporâneas. (2009, p. 59-60).

Razão pela qual a educação para o consumo também deve ser desenvolvida por associações de bairros e entidades que trabalham na proteção dos consumidores. Ambas são espaços de manifestação da sociedade e podem exercer esta função a partir da preparação de lideranças para abordarem o tema.

Considerações finais

Diante do impacto da publicidade e da complexidade com que as relações de consumo se transformaram, é necessário que o tema educação para o consumo seja desenvolvido por diversos atores sociais, procurando fazer uma rede de proteção a crianças e adolescentes.

É fato que há um processo de intensificação do acesso das crianças às mídias, que influenciam o consumismo infantil, sendo que a publicidade direcionada a crianças e adolescentes vem seguindo a lógica de mercado, ou seja, o lucro é o centro, a única preocupação.

Assim, verifica-se a construção de um mercado mundialmente constituído para crianças e adolescentes, no qual o *marketing* infantil direciona-se a este segmento.

Portanto, deve-se atentar para o fato de que as crianças recebem diariamente mensagens comerciais, as quais permeiam seu inconsciente e farão parte de seu desenvolvimento e de suas experiências quando adultos. Em se tratando de indivíduos em formação, não se pode concordar, tampouco se omitir quanto à necessidade de regulamentação clara sobre interesses comerciais que se pautam em margem de lucro em detrimento do bem-estar deste público infanto-juvenil.

Contudo, associado às políticas de regulação, as iniciativas no campo da educação para o uso crítico das mídias têm que ser colocadas em prática nas escolas como uma estratégia para fortalecer as defesas das crianças e dos adolescentes.

Referências

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Obesidade infantil está relacionada à propaganda de refeições fast-food.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/CONSUMIDOR/425888-OBESIDADE-INFANTIL-ESTA-RELACIONADA-A-PROPAGANDA-DE-REFEICOES-FAST-FOOD.html>. Acessado em: 20 dez., 2012.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Capítulo V – Das Práticas Comerciais. In: GRINOVER, Pellegrini Ada et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Ministério da Saúde. 3. ed. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006.

CANELA, Guilherme. Meios de comunicação e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. In: VIVARTA, Vert. **Infância & Consumo**: estudos no campo da comunicação. Brasília, DF: ANDI: Instituto Alana, 2009.

CARVALHO, Nelly. **Publicidade**: a linguagem da sedução. São Paulo: Ática, 1996.

CERQUEIRA, Cleymenne; GUIA, Flávia da; SOUSA, Janara. Informar, formar ou entreter? Os meios de comunicação e a formação de uma juventude crítica e cidadã. In: VIVARTA, Vert. **Infância & Consumo**: estudos no campo da comunicação. Brasília, DF: ANDI: Instituto Alana, 2009.

CHAISE, Valéria Falcão. **A publicidade em face do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERRÉS, Joan. **Televisão e Educação**. Porto Alegre: Artes Médicas Sul Ltda., 1994.

FUNDAÇÃO PROCON/SP. **Educação para o consumo**. Disponível em: <http://www.procon.sp.gov.br>. Acessado em: 3 dez., 2012.

HAULY, Luiz Carlos. Projeto de Lei nº 5.921, de 2001. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=828843&filename=PRL+1+CCTCI+%3D%3E+PL+5921/2001

Acessado em: 27 dez., 2012.

ISTOÉ ENTREVISTA. **Gilles Lipovetsky “O brasileiro tem paixão pelo luxo”**. n.º Edição: 2231, 10. ago., 2012. Disponível em: http://www.istoe.com.br/assuntos/entrevista/detalhe/228717_O+BRASILEIRO+TEM+PAIXAO+PELO+LUXO+ Acessado em: 27 dez., 2012.

JONES, John Philip. **A Publicidade como negócio**. Tradução de Lucia Helena Sant'Agostino, Dinah de Abreu Azevedo, Arlete Simille Marques. São Paulo: Nobel, 2002.

LOPES, Cristiano Aguiar. **Legislação de Proteção de Crianças e Adolescentes Contra Publicidade Ofensiva: a situação do Brasil e o Panorama Internacional**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br> Acessado em: 27 dez., 2012.

MARTINELLI, Fernanda; MOÍNA, Alessandra. Comunicação, consumo e entretenimento no universo Infantil: o celular como telefone ou brinquedo? In: VIVARTA, Vert. **Infância & Consumo: estudos no campo da comunicação**. Brasília, DF: ANDI: Instituto Alana, 2009.

MILLER, Geoffrey. **Darwin Vai às Compras**. Rio de Janeiro: BestSeller, 2012.

PAIVA, Flávio. **Eu era assim: infância, cultura e consumismo**. São Paulo: Cortez, 2009.

RAMONET, Ignacio. **Guerras do Século XXI**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.

RECINE, Elizabetta. **Especialistas defendem lei federal para controlar a publicidade infantil**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/CONSUMIDOR/425892-ESPECIALISTAS-DEFENDEM-LEI-FEDERAL-PARA-CONTROLAR-A-PUBLICIDADE-INFANTIL.html> Acessado em: 20 dez., 2012.

ROCHA, Everaldo P. Guimarães. **Magia e Capitalismo: um estudo antropológico da publicidade**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1995.

SANDEL, Michael J. **O Que o Dinheiro não Compra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANT'ANNA, Armando. **Propaganda: teoria, técnica e prática**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005.

SAMPAIO, Inês Silva Vitorino. Publicidade e infância: uma relação perigosa. In: VIVARTA, Vert. **Infância & Consumo: estudos no campo da comunicação**. Brasília, DF: ANDI: Instituto Alana, 2009.

SOUZA JUNIOR; José Ednilson Gomes de; FORTALEZA, Camila Hildebrand Gazal; MACIEL, Josemar de Campos. Publicidade Infantil: o estímulo à cultura de consumo e outras questões. In: VIVARTA, Vert. **Infância & Consumo: estudos no campo da comunicação**. Brasília, DF: ANDI: Instituto Alana, 2009.

Novos direitos e meio ambiente: a teoria das necessidades e o consumo na América Latina

*Elenise Felzke Schonardie*¹

O objetivo do capítulo é trazer alguns aportes teóricos sociológicos sobre as novas demandas sociais e o meio ambiente a partir da teoria das necessidades e o questionamento sobre o desenvolvimento, o consumo e a ascensão dos consumidores em cidadãos no contexto geral de países da América Latina. Para tanto, utilizamos como base teórica os escritos de Agnes Heller, acerca da teoria das necessidades, e de Néstor García Canclini, sobre o consumo e os cidadãos na realidade periférica de países latino-americanos.

A sociedade de consumo e alguns de seus conflitos paradigmáticos

No início da segunda década do século 21, convém refletirmos sobre as bases fundantes de uma sociedade de consumo como a nossa. Enquanto no século passado tentamos aprender com os europeus as noções de cidadania e seu exercício, neste início de século, com os norte-americanos, estamos aprendendo a ser consumidores. As

¹ Doutora em Ciências Sociais, Professora do Programa de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, pesquisadora da linha de pesquisa Direitos Humanos, Meio Ambiente e Novos Direitos; e Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo – UPF; Advogada. E-mail: elenisefs.adv@gmail.com.

relações mais relevantes para a maior parte da população não são as relações de afeto, de respeito, de cidadania e de desenvolvimento conjunto, mas, sim, as relações de consumo, nas quais de um lado está o fornecedor de produtos ou serviços e de outro (diametralmente oposto), o tomador desses produtos ou serviços, denominado legalmente de consumidor. A partir da última década do século 20, não somos mais reconhecidos como professores, advogados, secretários, tios, sobrinhos, pais e filhos, etc., mas como consumidores. Chegamos a um nível tal de “desenvolvimento social”, se é que seja possível utilizar adequadamente essa expressão, que passamos a ocupar ou deixar e ocupar um espaço no grupo social ao qual pertencemos (onde somos notados ou não), em razão daquilo que somos capazes de consumir (leia-se: comprar, adquirir).

As relações de consumo são tão importantes para uma sociedade como a nossa, que protegemos essas relações e os sujeitos nela envolvidos por meio de um diploma legal, específico, denominado Código de Defesa do Consumidor².

A sociedade de consumo caracteriza-se pelo predomínio das relações de consumo. É como se tudo o que existe no mundo, ou, pelo menos, a grande maioria das coisas existentes, estivessem à venda, prontas para ser adquiridas, consumidas, sendo esse o eixo central das relações. Outra característica é a desestabilização que passa a atingir tanto o homem de massa como o de classe política e intelectual. “O temporário passa a prevalecer sobre a fidelidade, o investimento superficial sobre a mobilização crente” (LIPOVETSKY, 1989, p. 242). A inconstância torna-se geral.

Por um lado, os cidadãos se sentem pouco interessados pela coisa pública; um pouco por toda parte desmotivação, a indiferença pelo político vence; o comportamento do eleitor está prestes a conformar-se ao do consumidor. Por outro lado, os indivíduos atomizados, absorvidos consigo mesmos, estão pouco dispostos a considerar o interesse geral, a renunciar

2 Lei n. 8.078/1990.

aos privilégios adquiridos; a construção do futuro tende a ser sacrificada às satisfações das categorias e dos indivíduos do presente. (LIPOVETSKY, 1989, p. 13).

Nossa vida passa a reger-se não por aquilo que fazemos em prol do bem-estar do conjunto social ou familiar, mas sim, pelos desejos que, a todo instante, são criados e recriados para a propulsão, em escala planetária, da aquisição de novos bens de consumo. Ou seja, nós vamos às compras! Passamos boa tarde do nosso, pouquíssimo, tempo livre fazendo compras. Não que isso seja de um todo ruim, mas, na maioria das vezes, é desnecessário.

As estratégias e os movimentos em prol do consumo, que nos conduziram ao atual estágio de consumismo, foram e continuam sendo desencadeados por meio da aplicação de dois conceitos que emergiram nos anos 50, do século passado: a obsolescência planejada e a obsolescência perceptiva. A obsolescência planejada é aplicada no processo de produção dos produtos que irão servir aos consumidores, isto é, tem a ver com a fragilidade, pouca durabilidade e vida útil dos produtos disponibilizados ao mercado que, a cada vez mais, se estragam com maior facilidade, provocando seu rápido descarte e substituição. A obsolescência perceptiva tem a ver como o *design* e as formas dos produtos, que de um ano a outro ou de uma estação à outra são modificados em sua aparência (cores, linhas e formas), levando os consumidores à aquisição de produtos e aparelhos *da moda*, ou melhor, da estação.

Na constante busca por novos e atualizados produtos (que a todo o momento são disponibilizados ao mercado consumidor), há o, também, constante descarte de produtos, materiais e resíduos. Em geral, as coisas materiais que não mais nos são “úteis” são descartadas, digo, jogadas no lixo. Sem falar, é claro, da quantidade de resíduos que foram gerados no processo de produção desses produtos. Isso nos coloca diante de um dos paradoxos da nossa época, o

excesso de consumo de produtos tem nos levado à escassez de recursos naturais (que servem de matéria- prima no processo de produção) e, conseqüentemente, nos leva ao excesso de geração de resíduos, que são despejados no ambiente, muitos de forma indiscriminada, sem observância das normas e dos regulamentos de segurança ambiental, colocando em risco o bem-estar e a saúde humana. Em outras palavras, a sociedade de consumo, para manter sua dinâmica, produz uma quantidade enorme de resíduos, que têm desencadeado inúmeros debates e algumas ações pertinentes à questão da insustentabilidade ambiental desse modelo.

Ao analisarmos a determinação constitucional constante no art. 225³, *caput*, concluímos que o ambiente ecologicamente equilibrado integra o rol dos direitos humanos, daí sua importância e necessidade de conservação e preservação. “O consumismo exacerbado, o uso de determinadas substâncias e o manejo indiscriminado de recursos genéticos são exemplos de atitudes tomadas pseudamente para atender as necessidades básicas do homem, mas que impactam a natureza”. (SÉGUIN, 2002, p. 119).

Sob o enfoque da sustentabilidade ambiental, da necessidade do uso racional dos recursos naturais limitados, podemos refletir sobre a relação entre a ideia de sustentabilidade e desenvolvimento. Assim, nosso questionamento é: o que é desenvolvimento?

Segundo Theis (2006), as metamorfoses que se operam no campo do desenvolvimento guardam estreita relação com o clima ideológico e com as condições históricas predominantes em cada época histórica. “Por essa razão, desenvolvimento não é algo que possa ser testado num laboratório desconectado do tempo e do espaço, pelo contrário, como Altvater (1992) assegurou, é um processo complexo que

3 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 2011c, p. 145).

tem lugar precisamente num dado espaço social e natural e num certo tempo histórico”. (THEIS, 2006, p.29).

Com segurança, podemos afirmar que o desenvolvimento é um processo complexo que tem lugar num espaço social e natural e num tempo histórico:

(...) se esse desenvolvimento no contexto do capitalismo liberal-produtivista encobre as relações perversas que predominam no interior da sociedade e entre esta e o meio físico; e se esse desenvolvimento é condicionado pela presente desordem global, o que resta a fazer senão assistir passivamente à desordem global ganha dimensões que recolocam no horizonte a alternativa da barbárie? (THEIS, 2006, p.30).

Por óbvio, não podemos abrir mão do nosso grau civilizacional após séculos de lutas e conquistas, seja no campo das ciências sociais, médicas, jurídicas ou tecnológicas. É importante que o desenvolvimento não seja confundido com o crescimento econômico. Isto porque o desenvolvimento é um processo integrado em que as estruturas sociais, jurídicas e tecnológicas do Estado passam por transformações, que objetivam a melhora da qualidade de vida dos homens e das mulheres que habitam em determinado espaço. O crescimento econômico não pode estar apoiado na alteração adversa da qualidade de vida e do ambiente ecologicamente equilibrado.

A ideia de desenvolvimento deve vir questionar os valores da sociedade capitalista em geral e rejeitar a economia produtora de valores de troca e predadora de recursos naturais não renováveis. Torna-se essencial para o nosso tempo repensarmos em alternativas econômicas que apresentem, também, viabilidade ambiental. Que o desenvolvimento possa dar-se em todas as suas dimensões, sejam elas: social, cultural, ecológica, espacial e econômica. Mas como explicar o incremento da sociedade de consumo como a nossa? Como explicar o vertiginoso e crescente oferecimento de novos produtos ao mercado consumidor?

Talvez as respostas possam iniciar-se por meio da análise da teoria das necessidades.

A teoria das necessidades: sujeição da natureza ao ser humano

Neste tópico achamos adequada uma breve referência à *Teoria das necessidades em Marx*, de Agnes Heller (1996). Segundo a filósofa húngara que, inicialmente, teve sua trajetória acadêmica intelectual ligada ao marxismo, o qual abandonou gradativamente ao longo dos tempos, as necessidades são construídas (propositadamente) de forma contínua. Em *Manuscritos econômico-filosóficos*, Marx admite que o sistema das necessidades constitui uma expressão da alienação capitalista, na qual o fim da produção não é a satisfação do que aparece como necessário, mas a valorização do capital. Dessa forma, o problema está na fetichização dessas necessidades pelo capitalismo, que as transforma num mero número e as multiplica, pois essas necessidades não desaparecem, como levava a crer a utopia marxiana. Ao conceito de necessidades alienadas Marx opõe o de necessidades radicais, que são as que possuem um caráter qualitativo.

Em referencia al valor presente del concepto de necesidades y necesidades radicales, todavía distingo entre necesidades cuantificables y *no* cuantificables. Y todavía hablo de necesidades radicales (que son aquellas *no* cuantificables en principio) pero ya *no* desde el entramado de una gran narrativa, tal como hice en *La teoría de las necesidades en Marx*. Por tanto, todavía creo en el valor del concepto de necesidades frente al de intereses o preferencias. Si se precisa de una analogía que lo aclare, los *intereses* están relacionados con aquello que Heidegger denominó *Gestell*, mientras que las necesidades que no pueden convertir-se en intereses “no pueden cuantificar-se, y en este sentido son abiertas”. (HELLER, 1996, p. 56).

No capitalismo, as necessidades foram fetichizadas pela mercantilização. São os homens que servem à produção, não a produção que serve aos homens; por isso, referimos que os homens, no sistema capitalista, produzem de forma e maneira desmedida. Para a autora húngara, a produção não tem por objetivo a satisfação das necessidades humanas, mas a busca da valorização do capital. Uma relação fetichizada é uma relação alienada. Há um feitiço na mercadoria que leva os indivíduos a uma contínua e constante insatisfação, o que a conduz a desenvolver a ideia de sociedade insatisfeita:

A ideia de “sociedade insatisfeita” busca captar a especificidade de nossa época mundial da perspectiva das necessidades ou, mais particularmente, da criação, percepção, distribuição e satisfação das necessidades. Isso sugere que a forma moderna de criação, percepção e distribuição de necessidades reforça a insatisfação, independente de alguma necessidade concreta ser ou não de fato satisfeita. (HELLER, 2002, p. 29).

Na análise de Heller, há três lógicas desenvolvimentistas distintas na Modernidade ocidental – a industrialização, o capitalismo e a democracia – e o progresso de cada uma exige a força motivacional da insatisfação. Por isso, no atual contexto ocidental, se as pessoas se sentirem satisfeitas, a sociedade moderna não poderá mais se reproduzir. Há uma lógica de desenvolvimento centrada na ideia de que a satisfação de algumas necessidades leva, automaticamente, à busca de satisfação de outras, porque, ao contrário do que inicialmente se imaginava, a satisfação das necessidades conduz à busca por outras antes inexistentes. As necessidades, “novas necessidades”, estão sendo criadas a todo o momento.

A satisfação na presente geração de algumas necessidades que ficaram insatisfeitas numa anterior não vão fazer a insatisfação diminuir ou cessar. [...] Pois maiores esperanças mudam a qualidade e a quantidade das necessidades, e os

filhos medem sua experiência por suas próprias esperanças, e não pelas dos seus pais. (HELLER, 2002, p. 36).

O surgimento constante de novas necessidades dá-se pela insatisfação, que propulsiona o desenvolvimento da Modernidade ocidental. O interessante é que a própria sociedade, ao ver satisfeitas algumas de suas necessidades, justifica pela insatisfação a necessidade de realização e satisfação das “novas necessidades” (que estão sendo criadas a todo o instante), porque, insatisfeita, vive mudando continuamente. E são as carências a força motivacional que perpetua as três lógicas da Modernidade ocidental (industrialização, capitalismo e democracia). “A industrialização e o capitalismo oferecem meios de satisfação de carências” (HELLER, 2002, p.55), concomitantemente à criação de novas carências.

Para Heller (1996), todas as necessidades são reais, não sendo adequado falar em necessidades verdadeiras ou necessidades falsas. Adotado o ponto de vista de que todas as necessidades são reais e que há um número infinitamente grande de necessidades a serem satisfeitas, devemos considerar que nem todas são possíveis de satisfação em razão das dinâmicas atuais e das condições presentes na sociedade. Isso se dá em virtude das desigualdades sociais; como consequência, devemos eleger prioridades. Assim, Heller (1996, p. 61), ao identificar as inúmeras necessidades existentes no conjunto social num determinado contexto, com algumas maiores que outras, refere que, sendo todas as necessidades reais, é adequado acionar (ou resolver tal dilema) o sistema de prioridade de satisfação de determinadas necessidades por meio do debate público e democrático. Desse modo, as carências e as necessidades criadas pelo/ou no grupo social tornam-se demandas a serem satisfeitas.

Há quem entenda que os liberais defenderam que as necessidades seriam ilimitadas e, portanto, impossíveis de serem satisfeitas. A industrialização teria trazido consigo

a possibilidade de abundância na produção e no consumo tanto para a satisfação de necessidades básicas quanto das derivadas, porém também acrescentou a escassez ou o esgotamento dos recursos naturais essenciais ao processo produtivo (o que provoca a valorização do capital, pois toda escassez leva à valorização do objeto escasso).

A busca da satisfação das necessidades é o que leva à produção dos meios para satisfazê-las, criando o que Marx designa como “primeiro ato histórico”. Primeiro é preciso viver, ou seja, “comer, beber, ter habitação, vestir-se e algumas coisas mais”, mas logo em seguida, acrescenta Marx, satisfeita esta primeira necessidade, a ação de satisfazê-la e o instrumento de satisfação já adquirido conduzem a novas necessidades – e esta produção de novas necessidades é o primeiro ato histórico. (CARNEIRO, 2002, p. 118).

Podemos afirmar que, para a teoria marxista, a ampliação das necessidades faz parte de um processo de crescimento material e cultural em que a humanidade se reinventa a si própria por meio do trabalho, que passa também a ser uma necessidade. Isto é, no processo histórico, os indivíduos, pelas suas interações com o meio, reinventam-se, criam suas (novas) necessidades, num processo que não cessa, é constante e permanente.

Voltemos agora ao tópico principal desta análise. Considerando que para Marx todas as formas de produção (força humana de trabalho) são uma exteriorização da força natural, há que se mencionar a constante e contínua troca que se estabelece entre o homem e a natureza.⁴ Aqui, tratamos da dialética da natureza, conceito que surge do já mencionado necessário e inevitável processo de troca material entre o homem e a natureza mediado pelo

4 En el trabajo el hombre “se contrapone, como poder natural, a la materia de la naturaleza”. “En tanto el hombre [...] actúa exteriormente sobre la naturaleza y la modifica, modifica al mismo tiempo a su propia naturaleza”. La dialéctica de sujeto y objeto es para Marx una dialéctica de las partes constitutivas de la naturaleza.” (SCHMIDT, 1983, p. 12).

trabalho. É pela atividade mediadora do trabalho que o homem e a natureza estabelecem um processo dialético.

A dialética da natureza surge dos processos de transformação realizados pelo homem com sua atividade produtiva, pois Marx não tratou a natureza como um domínio separado da práxis. Podemos afirmar que o conceito de dialética da natureza refere-se a um processo por meio do qual o homem transforma a realidade natural imediatamente dada e produz sobre essa base uma natureza artificial, humanizada. Assim, transforma a “primeira natureza” em “segunda natureza”.

Por corolário lógico, a substância natural pertencente à natureza dada, que, transformada pelo trabalho, torna-se um objeto útil ao homem, adquire um valor de uso, ao passo que o homem, por meio desse processo que ele próprio desenvolve, enriquece a sua natureza, que se lhe apresenta dada. Esse é um processo que não cessa ao longo de toda a existência do homem. O homem não pára de modelar o mundo e, simultaneamente, de produzir-se a si próprio, mas todo esse processo ocorre no interior da natureza, da natureza concebida como a totalidade do real. “A história total é a história preparação e da evolução para que o ‘homem’ se tornasse o objeto da percepção dos sentidos e para que as necessidades do ‘homem como homem’ se transformassem em necessidades humanas”. (MARX, 2006, p. 146).

De forma segura, podemos afirmar que Marx (2006) não ignorou, em seu tempo, que uma biologia evolucionista não só era compatível com uma teoria evolucionista da história, mas complementar. O teórico alemão acreditava que o homem, como ser social, tinha transformado a natureza à sua volta e a si próprio.⁵

5 A evolução do homem permitiu que ele dominasse a partir de suas ações a pedra, a madeira, o fogo, as peles e as fibras; aprendeu a caçar em colaboração e incrementou sua dieta; o desenvolvimento de novas atividades fez ampliar seu cérebro, sua estatura, bem como, sua expectativa média de vida. A história das civilizações continuava e, inclusive, acelerava essa transformação da natureza e da humanidade. A humanidade se

Dessa forma, a natureza revela o seu caráter dialético porque o homem e, junto com ele, a sua atividade vital, o trabalho, são momentos constitutivos da realidade natural. Para Marx, a natureza manifesta-se para o homem como imediato meio de vida, concomitantemente, como objeto material e instrumento da sua atividade vital. Talvez, daí decorra a ideia de muitos atores sociais de que a natureza é algo que lhes é dado para ser dominado e explorado.

O argumento de suprir necessidades é o que justifica o discurso do desenvolvimento econômico, mesmo que, para alguns, a qualquer custo. Mas o fato é que, em uma sociedade de consumo como a nossa, jamais iremos suprir nossas necessidades em razão do contínuo e constante processo de produção de novas necessidades. A insatisfação leva-nos buscar a satisfação de novas necessidades que, como dito, são criadas a todo o instante.

Outro aspecto a ser considerado é o de que o desenvolvimento da atividade econômica significa constante e contínua apropriação de recursos ambientais para aquisição e consumo de produtos e a intensa geração de resíduos. Então, como alcançar o ideal de diminuição do consumo sem danificar o desenvolvimento econômico?

Consumidores e cidadãos ou cidadãos consumidores?

reinventou, permanentemente, a si própria através do trabalho e da cultura. A natureza humana seria um processo ininterrupto de transformações adaptativas. Fizemo-nos mais rápidos que o guepardo, e mais fortes que o elefante. Voamos mais alto que os pássaros e descemos a profundidades antes inimagináveis. Marx à sua época admitiu, no entanto, que existiam limites. Reconheceu que os homens transformavam a natureza e todas as suas relações sociais – a língua, as ferramentas do trabalho, as suas relações uns com os outros, etc... – em condições naturais e sociais que não podia escolher, que eram alheias à sua vontade. Mas não aceitava a premissa que condicionava a mudança da sociedade à mudança prévia do homem. A luta pelo domínio da natureza colocou a natureza e a própria humanidade na beira do abismo. Lutando pela transformação e domínio consciente das suas relações sociais, a humanidade estaria se transformando a si mesma.

Quando selecionamos os bens e nos apropriamos deles, definimos o que consideramos publicamente valioso, bem como os modos de nos integrarmos e nos distinguirmos na sociedade, de combinarmos o pragmático e o aprazível.

Estudos realizados nos EUA sobre o consumo, como processo cultural, apontam para uma cidadania cultural em que: ser cidadão não tem a ver apenas com os direitos reconhecidos pelos aparelhos estatais para os que nascem em um território, mas também com as práticas sociais e culturais que dão sentido de pertencimento e fazem que se sintam diferentes os que possuem uma mesma língua, formas semelhantes de organização e de satisfação das necessidades. Esses estudos se destinam a legitimar as minorias, cujas práticas não são suficientemente reconhecidas pelo Estado, e visam abrir a cidadania para a diversidade multicultural.

Na América Latina isso não é diferente em relação aos direitos à igualdade e aos direitos à diferença, em que há lutas pelo reconhecimento dos outros como sujeitos de interesses válidos, valores pertinentes e demandas legítimas.

Implica reivindicar os direitos de aceder e pertencer ao sistema sociopolítico como o direito de participar na reelaboração do sistema, definindo aquilo de que queremos fazer parte (CANCLINI, p. 37).

Os vínculos entre Estado e sociedade estão sendo revisados e novas condições culturais de articulação entre o público e o privado devem ser levadas em consideração.

Canclini (2010, p. 39-40), ao abordar o **novo cenário sócio cultural**, sintetiza-o em cinco processos, a saber:

- a) Um redimensionamento das instituições e dos circuitos de exercício do público: perda de peso dos órgãos locais e nacionais em benefício dos conglomerados empresariais de alcance transnacional;
- b) Reformulação dos padrões de assentamento e convivência urbanos: do bairro aos condomínios,

das iterações próximas à disseminação policêntrica da marcha urbana – sobretudo nas grandes cidades, nas quais TRABALHAR, ESTUDAR E CONSUMIR se realizam longe do local de residência – muito tempo empregado na locomoção e pouco tempo para habitar a própria cidade;

- c) A reelaboração do “próprio”, devido ao predomínio dos bens e das mensagens provenientes de uma economia e uma cultura globalizada sobre aqueles gerados na cidade e na nação a que se pertence;
- d) A consequente redefinição do senso de pertencimento e identidade e organizado cada vez menos por lealdades locais ou nacionais e mais pela participação em comunidades transnacionais ou desterritorializadas de consumidores (programas de TV, CNN, MTV, etc., transmitidos por satélite);
- e) A passagem de um cidadão como representante de uma opinião pública ao cidadão interessado em desfrutar de certa qualidade de vida – as formas argumentativas e críticas de participação dão lugar à fruição de espetáculos nos meios eletrônicos.

A partir da segunda metade do século 20, as modalidades audiovisuais e massivas de organização da cultura foram subordinadas a critérios empresariais de lucro. Fato relevante é que as novas formas de consumo da época atual, com suas tendências desreguladoras e privatizantes com a concentração transnacional das empresas, diminuem as vozes públicas, tanto da chamada alta cultura quanto da baixa cultura.

Contudo, encontramos-nos diante do seguinte paradoxo: como consumidores, somos empurrados para o século 21 e todas as suas transformações (novas tecnologias, Internet, celulares com as múltiplas funções em que “falar” ficou relegado a um plano inferior) e; como cidadãos, continuamos no século 18. Distribuição global dos bens e da informação

(nem vamos tocar nos aspectos da qualidade e da parcialidade das informações), dependência dos meios de comunicação aos conglomerados empresariais internacionais.

Nos países periféricos, como os da América Latina e nas metrópoles, a globalização seletiva exclui desocupados e migrantes dos direitos humanos básicos: trabalho, moradia, saúde e educação. O direito de ser cidadão, de decidir como são produzidos, distribuídos e utilizados os bens (globalizados) se restringe novamente às elites.

A participação cidadã não ocorre mais por suas formas tradicionais (como sindicatos, partidos e associações de base), porém é compensada pela incorporação das massas consumidoras e espetáculos ocasionais oferecidos pelos meios de comunicação.

Os questionamentos seguem: é o consumo? Para que serve o consumo?

Canclini (2010) irá nos fornecer várias respostas, dentre as quais destacamos que o consumo é um conjunto de processos socioculturais em que se realizam a apropriação e os usos dos produtos. O consumo é apenas um momento no ciclo de produção e reprodução das coisas – é a única parte visível do sistema (a extração, produção e o descarte estão fora do nosso campo de visão). No entanto, racionalidade econômica macrossocial não é única que modela o consumo. Isto porque o consumo manifesta, também, uma racionalidade sociopolítica interativa.

Para Manuel Castells (1974), “o consumo é um lugar onde os conflitos entre classes, originados pela desigual participação na estrutura produtiva, ganham continuidade em relação à distribuição e a apropriação dos bens”. A lógica que rege a apropriação dos bens como objetos de distinção não é a da manifestação de necessidades, mas sim a da escassez desses bens e da impossibilidade de que outros os possuam.

O consumo também pode ser visto como um processo ritual de dar sentido ao fluxo rudimentar dos acontecimentos. Ou o consumo pode ter origem na insatisfação profunda

do fluxo errático (aleatório, irregular) dos significados. Consumir é tornar mais tangível um mundo no qual o sólido se evapora; e um processo em que os desejos se transformam em demandas e em atos socialmente regulados. Pensa-se o consumo como **um lugar** irrefletido e de gastos, o que, segundo Canclini (2010), não é verdade.

O que o ocorre é que a reorganização transnacional dos sistemas simbólicos, feita sob as regras neoliberais de máxima rentabilidade dos bens de massa, gerando a concentração da cultura que confere a **capacidade de decisão** em **elites selecionadas, exclui as maiorias das correntes mais criativas da cultura contemporânea**. (CANCLINI, 2010, p. 69). (grifo nosso).

O consumo pode ser articulado como um exercício de cidadania? Segundo Canclini (2010), sim. No entanto, faz-se necessária a reunião de terminados requisitos, a saber:

- a) Uma oferta vasta e diversificada de bens e mensagens representativos da variedade internacional de mercados, de fácil acesso e equitativa para as maiorias;
- b) Informação multidirecional confiável a respeito da qualidade dos produtos, cujo controle seja efetivamente exercido por parte dos consumidores, capazes de refutar as pretensões e as seduções da propaganda;
- c) Participação democrática dos principais setores da sociedade da sociedade civil nas decisões de ordem material, simbólica, jurídica e política em que se organizam os consumidores (controle de qualidade de produtos até concessões de estações de rádio e canais de TV; julgamento de quais produtos seriam de primeira necessidade; administrar informações para tomada de decisões estratégicas).

Por fim, reunidas essas ações, os consumidores ascendem à condição de cidadãos. Dessa forma, o mercado poderia ser visto não como um simples lugar de troca, mas como parte de interações socioculturais mais complexas. Assim sendo,

podemos considerar que não basta ficarmos adstritos aos aspectos negativos da realidade nas cidades latino-americanas, podemos buscar alternativas que consigam realizar práticas emancipadoras e garantidoras da dignidade dos povos na contemporaneidade, sem abdicar de melhorias em nossos processos de desenvolvimento e qualidade de vida.

Desenvolvimento e Sustentabilidade

O desenvolvimento sustentável como princípio e proposta a ser concretizada pelos Estados inclui cinco dimensões, a saber: *1. crescimento econômico; 2. erradicação da pobreza; 3. controle populacional; 4. proteção ambiental; e 5. a proteção dos direitos fundamentais* à vida, à saúde, à dignidade, ao desenvolvimento. Assim, o crescimento econômico dos países não pode ser fulcrado na alteração adversa da qualidade de vida e do ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o progresso econômico deve atender às necessidades humanas de emprego, alimentação, energia, água e saneamento. O desenvolvimento sustentável objetiva integrar o enfoque ambiental à tomada de decisões político-sociais, ou seja, incluir o meio ambiente e a economia no processo de tomada de decisões, buscando conservar e melhorar a base de recursos, com a redução da emissão de poluentes. Objetivamente falando, o desenvolvimento sustentável alude que os efeitos ambientais do crescimento devem refletir-se em um aumento do bem-estar geral dos seres humanos. Na verdade, para a realização de um desenvolvimento sustentável, faz-se necessário que este seja uma opção por determinado modo de vida social, e não uma subordinação, na contracorrente da herança iluminista, às dádivas da natureza.

Pensar em sustentabilidade ambiental e desenvolvimento sustentável é, no mínimo, desafiador, é propor-se a solucionar uma equação altamente complexa.

Referências

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor. Coletânea de legislação ambiental e Constituição Federal. Odete Medauar (org.). 6. ed. São Paulo: RT, 2011a.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor. Coletânea de legislação ambiental e Constituição Federal. Odete Medauar (org.). 6. ed. São Paulo: RT, 2011c.

CANCLINI, Néstor García. **Consumidores e cidadão.** 8. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2010.

CARNEIRO, Henrique. **As necessidades humanas e o proibicionismo no século XX.** Outubro, São Paulo, n. 6, p. 118, 2002.

CASTELLS, Manuel. **La cuestión urbana.** México: Sigla XXI, 1974.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** São Paulo: Max Limonad, 1997.

HELLER, Agnes. **Una revisión de la teoría de las necesidades.** Barcelona: Ediciones Paidós. I.C.E. de la Universidad Autónoma de Barcelona, 1996.

HELLER, Agnes; FEHÉR, Ferenc. **A condição Humana pós-moderna.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

LIPOVESTSKY, Gilles. **O império do efêmero.** São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

MARX, Karl. **Manuscritos Econômico-Filosóficos.** São Paulo: Editora Martin Claret, 2006.

SACHS, Ignacy. **A terceira margem: em busca do ecodeenvolvimento.** São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SCHMIDT, Alfred. **El concepto de naturaleza en Marx.** Madrid: Siglo Veintiuno Editores, 1983.

SEGÚN, Elida. **O direito ambiental: Nossa Casa Planetária.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

THEIS, Ivo M. Desenvolvimento, meio ambiente, Território: qual sustentabilidade? *In: Desenvolvimento em questão.* Revista do programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. – Ano 1, n. 1 (jan./jun. 2003). Ijuí: Ed. Unijui, 2003. v. 8 jul.dez. 2006, p. 13-34).

Este livro fo composto
na fonte NewBrunswick,
corpo 11 e entrelinhas
14 e impresso em papel
off-set, 90 gramas,
para Editora da UFP e
Editora Univali.